



DIÁRIO DA REPÚBLICA

APÊNDICE N.º 12/2003

SUMÁRIO

Assembleia de Freguesia de Nossa Senhora da Graça de Póvoa e Meadas	2	Câmara Municipal de Vila Velha de Ródão	64
Assembleia Municipal do Barreiro	8	Câmara Municipal de Vinhais	64
Câmara Municipal de Águeda	18	Câmara Municipal de Viseu	64
Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos	18	Junta de Freguesia de Bensafrim	64
Câmara Municipal de Barcelos	18	Junta de Freguesia de Campinho	64
Câmara Municipal de Borba	19	Junta de Freguesia do Caniço	64
Câmara Municipal de Cascais	31	Junta de Freguesia de Corroios	64
Câmara Municipal da Chamusca	32	Junta de Freguesia da Covilhã (Santa Maria)	65
Câmara Municipal de Coimbra	41	Junta de Freguesia de Ermesinde	67
Câmara Municipal de Moura	41	Junta de Freguesia de Évora de Alcobaça	67
Câmara Municipal de Oeiras	41	Junta de Freguesia da Luz	70
Câmara Municipal de Oliveira do Bairro	41	Junta de Freguesia de Macedo de Cavaleiros	70
Câmara Municipal de Paredes	43	Junta de Freguesia de Odiáxere	70
Câmara Municipal de Pinhel	47	Junta de Freguesia da Póvoa de Santo Adrião	71
Câmara Municipal de Pombal	47	Junta de Freguesia do Salvador	71
Câmara Municipal de Ponte de Sor	47	Junta de Freguesia de Santiago	73
Câmara Municipal de Tabuaço	53	Junta de Freguesia de Santiago Maior	74
Câmara Municipal de Vila do Bispo	53	Junta de Freguesia de Santo António das Areias	78
Câmara Municipal de Vila Franca de Xira	53	Junta de Freguesia da Sé	82
Câmara Municipal de Vila de Rei	64	Junta de Freguesia de Torres Novas (Santa Maria)	82
		Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Coimbra	83

ASSEMBLEIA DE FREGUESIA DE NOSSA SENHORA DA GRAÇA DE PÓVOA E MEADAS

Edital n.º 48/2003 (2.ª série) — AP. — Manuel da Graça Fidalgo Franco, presidente da Assembleia de Freguesia de Nossa Senhora da Graça de Póvoa e Meadas, do município de Castelo de Vide:

Torna público, de harmonia com a deliberação da Assembleia, em sessão extraordinária no passado dia 8 de Fevereiro, e nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, que o Regimento da Assembleia de Freguesia foi aprovado por unanimidade.

Para constar e devidos efeitos se passou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

15 de Fevereiro de 2002. — O Presidente da Assembleia de Freguesia, *Manuel da Graça Fidalgo Franco*.

Regimento da Assembleia de Freguesia de Nossa Senhora da Graça de Póvoa e Meadas

Preâmbulo

Ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e dos princípios estabelecidos no Código do Procedimento Administrativo, a Assembleia de Freguesia de Nossa Senhora da Graça de Póvoa e Meadas, por deliberação de 8 de Fevereiro de 2002, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovado o Regimento da Assembleia de Freguesia de Póvoa e Meadas, o qual se dá na respectiva acta, por transcrito, ficando arquivado em pasta própria.

Artigo 2.º

Definição e fins

A Assembleia de Freguesia é o órgão deliberativo da autarquia e visa a defesa dos interesses da freguesia e a promoção do bem-estar da população, de acordo com a Constituição da República.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regimento entra em vigor imediatamente a seguir à data da sua aprovação.

ANEXO

Regimento da Assembleia de Freguesia de Nossa Senhora da Graça de Póvoa e Meadas

CAPÍTULO I

Natureza e competências da Assembleia

Artigo 1.º

Natureza

A Assembleia de Freguesia é o órgão deliberativo da freguesia, sendo constituída por sete membros eleitos por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos recenseados na área da freguesia, segundo o sistema de representação proporcional.

Artigo 2.º

Competências da Assembleia de Freguesia

1 — Compete à Assembleia de Freguesia:

- Eleger, por voto secreto, os vogais da Junta de Freguesia;
- Eleger, por voto secreto, o presidente e os secretários da mesa;
- Elaborar e aprovar o seu regimento;
- Deliberar sobre recursos interpostos de marcação de faltas injustificadas aos seus membros;

- Acompanhar e fiscalizar a actividade da Junta, sem prejuízo do exercício normal da competência desta;
- Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para estudo de problemas relacionados com o bem-estar da população da freguesia, no âmbito das atribuições desta e sem interferência na actividade normal da Junta;
- Solicitar e receber informação, através da mesa, sobre assuntos de interesse para a freguesia e sobre a execução de deliberações anteriores a pedido de qualquer membro em qualquer momento;
- Estabelecer as normas gerais de administração de património da freguesia ou sob sua jurisdição;
- Deliberar sobre a administração das águas públicas que por lei estejam sob jurisdição da freguesia;
- Aceitar doações legados e heranças a benefício de inventário;
- Discutir, a pedido de quaisquer dos titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o Estatuto do Direito da Oposição;
- Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos, resultantes de acções tutelares ou de auditorias executadas sobre a actividade dos órgãos e serviços da freguesia;
- Apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do presidente da Junta acerca da actividade por si ou pela Junta exercida, no âmbito da competência própria ou delegada, bem como da situação financeira da freguesia, informação essa que deve ser enviada ao presidente da mesa da assembleia, com a antecedência de cinco dias sobre a data de início da sessão;
- Votar moções de censura à Junta de Freguesia, em avaliação da acção desenvolvida pela mesma ou por qualquer dos seus membros;
- Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos com interesse para a freguesia, por sua iniciativa ou por solicitação da Junta;
- Exercer os demais poderes conferidos por lei.

2 — Compete ainda à Assembleia de Freguesia sob proposta da Junta:

- Aprovar as opções do plano, a proposta de orçamento e as suas revisões;
- Apreciar e votar o relatório de actividades e os documentos de prestação de contas;
- Autorizar a Junta a contrair empréstimos de curto prazo e a proceder a aberturas de crédito, nos termos da lei;
- Aprovar as taxas da freguesia e fixar o respectivo valor nos termos da lei;
- Autorizar a freguesia a participar em empresas de capitais públicos de âmbito municipal, para a prossecução de actividades de interesse público ou de desenvolvimento local, cujo objecto se contenha nas atribuições da freguesia;
- Autorizar a freguesia a associar-se com outras, nos termos da lei;
- Autorizar a freguesia a estabelecer formas de cooperação com entidades públicas ou privadas, no âmbito das suas atribuições;
- Deliberar, nos casos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º, sobre o exercício de funções a tempo inteiro ou a meio tempo do presidente da Junta;
- Autorizar expressamente a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis de valor superior a 200 vezes o índice 100 das carreiras do regime geral do sistema remuneratório da função pública, fixando as respectivas condições gerais, que podem incluir, nomeadamente, a hasta pública;
- Aprovar posturas e regulamentos;
- Ratificar a aceitação da prática de actos da competência da Câmara Municipal, delegados na Junta;
- Aprovar, nos termos da lei, os quadros de pessoal dos diferentes serviços da freguesia;
- Aprovar, nos termos da lei, a criação e a reorganização de serviços dependentes dos órgãos da freguesia;
- Autorizar a concessão de apoio financeiro, ou outro, às instituições legalmente constituídas pelos funcionários da freguesia, tendo por objectivo o desenvolvimento de actividades culturais, recreativas e desportivas;
- Regulamentar a apresentação de gado, na respectiva área geográfica;
- Estabelecer, após parecer da Comissão de Heráldica da Associação de Arqueólogos Portugueses, a constituição do bra-

são, do selo e da bandeira da freguesia e da vila sede de freguesia, bem como o brasão e a bandeira das vilas que não são sede da freguesia, e proceder à sua publicação no *Diário da República*.

3 — A acção de fiscalização mencionada na alínea *e*) do n.º 1 consiste numa apreciação casuística, posterior à respectiva prática dos actos da Junta de Freguesia.

4 — Não podem ser alterados, mas apenas aprovados ou rejeitados pela Assembleia de Freguesia, as propostas apresentadas pela Junta e referidas nas alíneas *a*), *b*), *i*) e *m*) do n.º 2, devendo a rejeição ser devidamente fundamentada, sem prejuízo de a Junta poder vir a acolher, no todo ou em parte, sugestões feitas pela Assembleia.

5 — As deliberações previstas nas alíneas *n*) do n.º 1 e *h*) do n.º 2 só são eficazes quando tomadas por maioria absoluta dos membros em efectividade de funções, não podendo ser apresentada nova proposta sobre a mesma matéria no ano em que a deliberação tenha ocorrido, quando a mesma tenha sido recusada ou não tenha reunido condições de eficácia.

6 — A Assembleia de Freguesia, no exercício das respectivas competências, é apoiada administrativamente, sempre que necessário, por funcionários dos serviços da autarquia, se existirem, designados pelo respectivo órgão executivo.

CAPÍTULO II

Mesa da Assembleia e competências

SECÇÃO I

Mesa da Assembleia

Artigo 3.º

Composição da mesa

1 — A mesa da Assembleia de Freguesia é composta pelo presidente, um 1.º e um 2.º secretário, e é eleita pela Assembleia de entre os seus membros por escrutínio secreto.

2 — O presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º secretário e este pelo 2.º secretário.

3 — Na ausência simultânea de todos ou da maioria dos membros da mesa, a Assembleia elege, por escrutínio secreto, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para integrar a mesa que vai presidir à reunião.

Artigo 4.º

Mandato e destituição da mesa

1 — A mesa é eleita por escrutínio secreto, podendo os seus membros ser destituídos em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número legal dos membros da Assembleia.

2 — Só poderão ser eleitos para a mesa os membros da Assembleia que, expressamente, tenham aceiteado a sua candidatura.

3 — No caso de destituição ou demissão de qualquer dos membros da mesa, ou da cessação do respectivo mandato, proceder-se-á a nova eleição, na reunião imediata.

SECÇÃO II

Competências

Artigo 5.º

Competência da mesa

1 — Compete, designadamente, à mesa da Assembleia:

- a*) Relatar e dar parecer sobre a verificação de poderes dos membros da Assembleia;
- b*) Instruir e dar parecer sobre os processos de impugnação da elegibilidade e de suspensão e perda de mandato;
- c*) Justificar e injustificar as faltas dos membros da Assembleia e inscrevê-las na acta;
- d*) Aceitar ou rejeitar propostas, moções, reclamações, requerimentos e petições;
- e*) Deliberar, com recurso para a Assembleia, sobre interpretação do Regimento e integração das suas lacunas;

- f*) Deliberar sobre o limite de tempo do período de intervenção aberto ao público;
- g*) A mesa funcionará com carácter permanente, assegurando o expediente e a actividade de comissões ou grupos de trabalho.

Artigo 6.º

Competência do presidente da Assembleia

Compete ao presidente da Assembleia de Freguesia:

- a*) Representar a assembleia e presidir à mesa;
- b*) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
- c*) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
- d*) Admitir ou rejeitar as propostas, reclamações ou requerimentos, verificada a sua regularidade regimental, sem prejuízo do direito de recurso dos seus autores para a assembleia, no caso de rejeição;
- e*) Abrir e dirigir os trabalhos mantendo a disciplina das reuniões;
- f*) Assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;
- g*) Presidir às sessões, declarar a sua abertura, suspensão ou encerramento antecipadamente às reuniões, quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, mediante decisão fundamentada, a incluir na acta de reunião;
- h*) Dar oportuno conhecimento à assembleia das informações, expedições e convites que lhe forem dirigidos;
- i*) Pôr à discussão e votação as propostas e os requerimentos apresentados;
- j*) Assinar os documentos expedidos pela Assembleia de Freguesia;
- k*) Assegurar o cumprimento do regimento e as deliberações da Assembleia;
- l*) Comunicar à Junta as faltas do seu presidente ou do substituto legal às reuniões da Assembleia de Freguesia;
- m*) Participar ao representante do Ministério Público competente as faltas injustificadas dos membros da Assembleia e da Junta, quando em número relevante para efeitos legais;
- n*) Exercer os demais poderes que lhe sejam atribuídos por lei, pelo regimento ou pela Assembleia de Freguesia.

Artigo 7.º

Competências dos secretários

1 — Compete aos secretários coadjuvar o presidente no exercício das funções, nomeadamente:

- a*) Proceder à conferência das presenças nas sessões, assim como verificar, em qualquer momento, o quórum e registar as votações;
- b*) Ordenar a matéria a submeter à votação;
- c*) Organizar as inscrições dos membros da Assembleia que pretendem usar da palavra, bem como do público presente, no período a ele destinado;
- d*) Colaborar com o presidente no exercício das suas funções e assegurar o expediente da mesa;
- e*) Servir de escrutinadores;
- f*) Elaborar e subscrever as actas da Assembleia de Freguesia;
- g*) Substituir o presidente nas suas faltas e impedimentos.

CAPÍTULO III

Do funcionamento da Assembleia

SECÇÃO I

Das sessões

Artigo 8.º

Convocação das sessões

1 — A Assembleia de Freguesia tem habitualmente lugar na sede da Junta de Freguesia, podendo reunir excepcionalmente em outro local se a mesa o entender conveniente, mas sempre em edifício público.

2 — As sessões serão convocadas pelo presidente da Assembleia com o mínimo de oito dias de antecedência, por meio de carta enviada através de protocolo ou registada, dirigida a cada um dos membros e ao presidente da Junta de Freguesia.

3 — O envio das convocatórias será promovido pelo presidente da Junta de Freguesia.

4 — A Junta de Freguesia efectuará as diligências necessárias à afixação, dentro do prazo do n.º 2 deste artigo, de editais no seu próprio edifício, bem como em todos os edifícios públicos ou similares da sua área.

Artigo 9.º

Sessões ordinárias

1 — A Assembleia de Freguesia terá anualmente quatro sessões ordinárias, em Abril, Junho, Setembro e Novembro ou Dezembro.

2 — A primeira e a quarta sessões destinam-se, respectivamente, à apreciação e votação do relatório e contas do ano anterior e à aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano seguinte.

3 — A aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano imediato ao da realização de eleições gerais, ou no caso de sucessão de órgãos autárquicos na sequência de eleições intercalares realizadas nos meses de Novembro e Dezembro, tem lugar até ao final do mês de Abril do referido ano.

Artigo 10.º

Sessões extraordinárias

1 — O presidente da Assembleia convoca extraordinariamente a Assembleia de Freguesia, por iniciativa da mesa ou quando a requerimento;

- a) Do presidente da Junta de Freguesia, em execução de deliberação desta;
- b) De um terço dos seus membros;
- c) De um número de cidadãos eleitos inscritos no recenseamento eleitoral da freguesia, equivalente a 30 vezes o número de elementos que compõe a assembleia.

2 — Nos cinco dias subsequentes à iniciativa da mesa ou à recepção dos requerimentos previstos no número anterior, o presidente, por edital e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo, procede à convocação da sessão para um dos 15 dias posteriores à apresentação dos pedidos tendo em conta que a convocatória deve ser feita com a antecedência mínima de cinco dias sobre a data da realização da sessão extraordinária.

3 — Quando o presidente da mesa da Assembleia de Freguesia não efectue a convocação que lhe tenha sido referida, nos termos do número anterior, podem os requerentes efectuar a directamente, com invocação dessa circunstância, observando o disposto no número seguinte, com as devidas adaptações e publicitando-a nos locais habituais.

4 — Os requerimentos a que se refere a alínea c) do presente artigo é acompanhado de certidão comprovativa da qualidade de cidadão recenseado na área da respectiva autarquia.

5 — Ao processo de passagem das certidões referidas no número anterior aplicam-se os n.ºs 2 e 3 do artigo 98.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

6 — Nas sessões extraordinárias a Assembleia só pode deliberar sobre as matérias para que tenha sido expressamente convocada.

Artigo 11.º

Duração das sessões

As reuniões da Assembleia de Freguesia não podem exceder a duração de dois dias ou de um dia, consoante se trate de sessão ordinária ou extraordinária, salvo quando a própria assembleia delibere o seu prolongamento até ao dobro do tempo atrás referido.

Artigo 12.º

Requisitos das reuniões

1 — A Assembleia de Freguesia funcionará à hora marcada, desde que esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.

2 — Feita a chamada, e verificada a inexistência de quorum, decorrerá um período máximo de 30 minutos sobre a hora da referida convocatória, para aquele se poder concretizar. Esgotado esse tempo, caso persista a falta de quorum, o presidente considerará a reunião sem efeito e marcará data para nova reunião com

o intervalo de, pelo menos, vinte e quatro horas, podendo o órgão deliberar, desde que esteja presente um terço dos seus membros, não inferior a três.

3 — Das sessões ou reuniões canceladas por falta de quorum é elaborada acta onde se registam as presenças e ausências dos membros, dando estas lugar à marcação de falta.

4 — A existência de quorum será verificada em qualquer momento da reunião.

Artigo 13.º

Continuidade das reuniões

1 — As reuniões só podem ser interrompidas, por decisão do presidente e para os seguintes efeitos:

- a) Intervalos;
- b) Restabelecimento da ordem na sala;
- c) Falta de quorum, procedendo-se a nova contagem quando o presidente assim o determinar.

SECÇÃO II

Da convocatória e ordem do dia

Artigo 14.º

Convocatória

1 — Os membros da Assembleia de Freguesia serão convocados para as sessões ordinárias por meio de ofício, através de protocolo, ou por carta com aviso de recepção, o qual será subscrito pelo presidente ou por qualquer dos secretários em sua representação, a dirigir aos interessados com a antecedência mínima de oito dias.

2 — Aquela convocatória deve ser divulgada com a mesma antecedência, por meio de editais a afixar nos lugares do estilo.

3 — No caso de a sessão se prolongar por mais de uma reunião, os membros da Assembleia de Freguesia deverão ser convocados para a reunião seguinte, por meio de simples comunicação postal, sempre que medeiem, entre reuniões, mais do que três dias úteis. Nos restantes casos, a convocatória poderá ter lugar por via verbal no final da anterior reunião e, telefonicamente, em relação aos membros que faltaram àquela reunião.

4 — Dos ofícios que se trata o n.º 1 constará, obrigatoriamente, a respectiva ordem de trabalhos, que será acompanhada dos documentos que habilitem os membros da Assembleia de Freguesia a participar na discussão das matérias constantes da ordem de trabalhos, sistema que poderá ser substituído pela exibição nos serviços da secretaria da Junta de Freguesia daqueles documentos, para consulta dos interessados.

5 — A discussão do plano de actividades e do orçamento e suas revisões e do relatório e contas só poderá ter lugar decorridos que sejam oito dias sobre a remessa dos respectivos documentos.

6 — Os membros da Assembleia de Freguesia são convocados para as sessões extraordinárias por meio de ofício, através de protocolo, ou por carta com aviso de recepção, o qual será subscrito pelo presidente ou por qualquer dos secretários em sua representação, a dirigir aos interessados com a antecedência mínima de cinco dias.

Artigo 15.º

Ordem do dia

1 — A ordem do dia de cada reunião é estabelecida pelo presidente.

2 — A ordem do dia deve incluir os assuntos que para esse fim forem indicados por qualquer membro da Assembleia, desde que sejam da competência deste órgão e o pedido seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de:

- a) Cinco dias sobre a data da reunião, no caso de reuniões ordinárias;
- b) Oito dias sobre a data da reunião, no caso das reuniões extraordinárias.

3 — A ordem do dia é entregue a todos os membros com a antecedência de, pelo menos, quarenta e oito horas sobre a data de início da reunião.

4 — Juntamente com a ordem do dia deverão ser enviados todos os documentos que habilitem os membros da Assembleia a participar na discussão das matérias dela constantes.

5 — Os documentos que complementem a instrução do processo deliberativo respeitantes aos assuntos que integram a ordem de

trabalhos, que por razões de natureza técnica ou de confidencialidade, ainda que pontual, não sejam distribuídos nos termos do número anterior, devem estar disponíveis, para consulta, desde do dia anterior à data indicada para a reunião.

SECÇÃO III

Organização dos trabalhos na Assembleia

Artigo 16.º

Funcionamento das sessões

1 — Antes do início da ordem de trabalhos haverá um período não superior a sessenta minutos, destinado a tratar pelos membros da assembleia dos seguintes assuntos:

- a) Leitura resumida do expediente e dos pedidos de informação e esclarecimento das respectivas respostas, que tenham sido formulados no intervalo das sessões da assembleia;
- b) Deliberação sobre votos de louvor, congratulação, saudação, protesto ou pesar, que incidam sobre matéria da competência da Assembleia;
- c) Interpelações, mediante perguntas à Junta, sobre assuntos da administração da freguesia;
- d) Apreciação de assuntos de interesse local;
- e) Votação de recomendações ou pareceres que sejam apresentados por qualquer membro ou solicitados pela Junta e que incidam sobre matéria da competência da Assembleia.

2 — O período da ordem de trabalhos será destinado exclusivamente à matéria constante da convocatória.

3 — Depois de esgotada a discussão e votação da matéria da ordem de trabalhos, deverá haver um período não superior a uma hora, reservado à intervenção do público e destinado ao pedido e prestação de esclarecimentos sobre assuntos do interesse da freguesia, para o que será concedida a palavra ao presidente da mesa, mediante prévia inscrição dos interessados.

4 — Nos períodos de antes e depois da ordem de trabalhos não serão tomadas deliberações, exceptuando as previstas expressamente no presente Regimento.

5 — Nas sessões extraordinárias não haverá período de antes da ordem do dia, a menos que, nos casos de manifesta urgência ou de fundamento interesse, tal seja deliberado pela mesa ou pela Assembleia.

SECÇÃO IV

Da participação de outros elementos

Artigo 17.º

Direito a participação sem voto na Assembleia

1 — Tem direito a participar na Assembleia de Freguesia sem direito a voto:

- a) Os membros da Junta de Freguesia;
- b) Dois representantes de organizações populares de base territorial, constituídas na área da freguesia, nos termos da Constituição e devidamente credenciados para este acto;
- c) Dois representantes dos requerentes das sessões extraordinárias, convocadas nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

SECÇÃO V

Do uso da palavra

Artigo 18.º

Uso da palavra pelos membros da Assembleia

1 — O uso da palavra será concedido pelo presidente, para:

- a) Tratar de assuntos de interesse local, a conceder no período de antes da ordem de trabalhos, não devendo o tempo exceder dez minutos por cada membro que para tal se inscreva e por uma só vez;
- b) Reclamar, recorrer e protestar, limitando as intervenções à indicação sucinta do seu objectivo e fundamento, e por tempo nunca superior a cinco minutos;
- c) Exercer o direito de defesa;

- d) Intervir nos debates, não podendo cada intervenção exceder dez minutos;
- e) Apresentar propostas, limitando-se aquelas à indicação sucinta do seu objectivo, não podendo a apresentação exceder cinco minutos.

2 — O presidente tomará as necessárias providências para que os membros da Assembleia não se desviem do assunto em discussão e advertirá quem utilizar expressões injuriosas ou ofensivas, devendo retirar a palavra a quem persistir em tais atitudes.

Artigo 19.º

Uso da palavra pelos membros da Junta

1 — O uso da palavra será concedido pelo presidente, para:

- a) Tratar de assuntos de interesse local, a conceder no período antes da ordem dos trabalhos, não devendo o tempo de intervenção exceder os dez minutos, por cada membro que para tal se inscreva e por uma só vez;
- b) Intervir nos debates não podendo cada intervenção exceder dez minutos;
- c) Apresentar o plano de actividades e orçamento ou relatório e contas de gerência, intervenção que não poderá exceder os trinta minutos.

2 — Os vogais da Junta de Freguesia podem ainda intervir no final da reunião para o exercício do direito de defesa da honra.

Artigo 20.º

Uso da palavra pelos representantes de organizações populares de base territorial

1 — O uso da palavra será concedido pelo presidente, para:

- a) Tratar de assuntos de interesse local, a conceder no período de antes da ordem dos trabalhos, não devendo o tempo de intervenção exceder cinco minutos, por cada representante que para tal se inscreva e por sua uma só vez;
- b) Intervir nos debates, não podendo cada intervenção exceder dez minutos.

Artigo 21.º

Uso da palavra pelos representantes dos requerimentos das sessões extraordinárias

1 — O uso da palavra será concedido pelo presidente, para:

- a) Apresentar e justificar o requerimento da sessão extraordinária, intervenção que não poderá exceder os vinte minutos, para a totalidade dos representantes;
- b) Intervir nos debates, não podendo cada intervenção exceder dez minutos.

Artigo 22.º

Uso da palavra

1 — Os membros da mesa que usarem da palavra reassumirão as suas funções imediatamente a seguir à sua intervenção.

2 — A palavra para esclarecimento limitar-se-á à formulação sintética da pergunta.

3 — Os membros da Assembleia que queiram formular pedidos de esclarecimento devem inscrever-se logo que finde a intervenção que os suscitou, sendo formulados e respondidos pela ordem de inscrição e de uma só vez.

4 — Por cada período de esclarecimento ou respectiva resposta não poderá ser excedido o tempo de três minutos.

5 — O disposto nos números anteriores poderá ser alterado eventualmente por consenso da Assembleia ou concessão da mesa, mas nunca em prejuízo dos direitos nele consignados.

6 — No uso da palavra, não serão permitidas interrupções, salvo com autorização do orador e do presidente da mesa. O presidente advertirá o orador quando este se afastar do assunto em discussão ou as suas palavras sejam ofensivas, podendo o presidente retirar-lhe a palavra se persistir na sua atitude.

Artigo 23.º

Período aberto ao público

1 — Encerrada a ordem de trabalhos, o presidente da Assembleia poderá conceder a palavra ao público, após proposta escrita apresentada à mesa, a quem quiser pronunciar-se sobre assuntos de interesse geral da autarquia.

2 — Registadas pela mesa as inscrições, o presidente da Assembleia informará do tempo concedido a cada interveniente, chamando a atenção a obrigatoriedade de se circunscrever a matéria que motivou o pedido de intervenção.

SECÇÃO VI

Das deliberações e votações

Artigo 24.º

Voto

- 1 — Cada membro da Assembleia tem um voto.
- 2 — Nenhum membro da Assembleia presente pode deixar de votar, sem prejuízo do direito de abstenção.

Artigo 25.º

Deliberações e votações

1 — As deliberações da Assembleia são tomadas à pluralidade de votos, estando presentes a maioria do número legal dos membros da Assembleia, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

2 — As votações realizar-se-ão por escrutínio secreto sempre que realizem eleições ou estejam em causa pessoas.

3 — A votação será nominal nos demais casos salvo se o presidente da mesa ou a Assembleia decidirem que os interesses em causa serão defendidos através de voto secreto.

4 — Serão admitidas declarações de voto orais por período não superior a três minutos, ou escritas, estas a remeter directamente à mesa, que as mandará inserir na acta.

5 — Só poderá haver uma declaração de voto oral por cada membro da Assembleia de Freguesia.

6 — Os membros da Assembleia, incluindo o presidente e os secretários da mesa, poderão abster-se nas votações.

7 — O presidente tem voto de qualidade, valendo por dois o seu voto, em caso de empate em votações por escrutínio nominal.

8 — Verificado empate numa votação por escrutínio secreto, proceder-se-á imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adiar-se-á a deliberação para a reunião seguinte. Se na primeira votação nominal.

SECÇÃO VII

Publicidade dos trabalhos e dos actos da Assembleia

Artigo 26.º

Actas

1 — De tudo o que ocorrer nas reuniões será lavrada acta, a qual será elaborada pelos secretários, devendo ser subscrita e assinada por quem a lavrou e pelo presidente.

2 — A acta pode ser aprovada em minuta no final da reunião, desde que tal seja decidido pela maioria dos membros presentes, devendo, neste caso, a minuta ser logo assinada pelos membros da mesa.

3 — As certidões das actas podem ser substituídas por fotocópias autenticadas quando o interessado assim o desejar ou sempre que através desse meio possam ser alcançados os mesmos objectivos.

4 — Todas as pessoas jurídicas poderão requerer certidões ou fotocópias das actas.

Artigo 27.º

Publicidade

1 — As sessões da Assembleia de Freguesia são públicas, nos termos da lei e do presente Regimento.

CAPÍTULO IV

Das comissões ou grupos de trabalho

Artigo 28.º

Formação das comissões

1 — A Assembleia de Freguesia, ao criar comissões específicas pode delegar essa tarefa em elementos estranhos à mesma na base

do artigo 248.º da Constituição da República Portuguesa, mas sendo sempre coordenadas por um membro da Assembleia que será eleito por esta.

2 — Perde a qualidade de membro da comissão específica aquele que exceder o número regimentado de faltas injustificadas às respectivas reuniões.

CAPÍTULO V

Dos direitos e deveres dos membros da Assembleia

SECÇÃO I

Do mandato

Artigo 29.º

Natureza e âmbito do mandato

1 — Os membros da Assembleia de Freguesia representam os habitantes da área da freguesia.

2 — A Assembleia de Freguesia tem competência regulamentar própria nos limites da Constituição, das leis e dos regulamentos emanados das autarquias de grau superior ou das autarquias com poder tutelar.

Artigo 30.º

Duração do mandato

1 — O mandato dos membros da Assembleia inicia-se com a sessão destinada especialmente à verificação de poderes e cessa com igual sessão posterior à eleição, sem prejuízo de cessão por outras causas previstas na lei ou no Regimento.

Artigo 31.º

Suspensão de mandato

1 — Determinam a suspensão do mandato:

- a) Deferimento do requerimento de substituição temporária por motivo relevante, dirigido ao presidente da mesa da Assembleia e apreciado pelo plenário, na reunião imediata à sua apresentação;
- b) Procedimento criminal nos mesmos termos em que a lei determina a suspensão de funções dos funcionários públicos por motivo de despacho de pronúncia passado em julgado.

2 — A suspensão do mandato não poderá ultrapassar 365 dias no decurso do mandato, salvo o caso previsto na alínea b) do n.º 1 e se no primeiro dia útil seguinte ao termo daquele prazo o interessado manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções.

3 — Por motivo relevante entende-se, em especial:

- a) Doença comprovada;
- b) Actividade profissional inadiável;
- c) Exercício dos direitos de paternidade e maternidade;
- d) Afastamento temporário da área da autarquia por período superior a 30 dias.

4 — No caso da alínea a) do n.º 1 a suspensão do mandato cessa pelo decurso do período respectivo ou pelo regresso antecipado do membro da Assembleia, devidamente comunicado pelo próprio presidente da mesa.

5 — Durante o seu impedimento, o membro da Assembleia será substituído nos termos estipulados na lei.

6 — Logo que o mandato da Assembleia retome o exercício do seu mandato, cessam automaticamente nessa data todos os poderes de quem o tenha substituído.

Artigo 32.º

Substituição por período inferior a 30 dias

1 — Os membros da Assembleia podem fazer-se substituir nos casos de ausências por períodos até 30 dias.

2 — A substituição é efectuada nos termos previstos no Regimento.

Artigo 33.º

Renúncia ao mandato

1 — Os membros da Assembleia de Freguesia gozam do direito de renúncia ao respectivo mandato, a exercer mediante manifestação de vontade apresentada quer antes quer depois da instalação da Assembleia.

2 — A renúncia deverá ser comunicada, por escrito, ao presidente que do facto dará conhecimento à Assembleia na primeira sessão ou reunião.

3 — A falta de eleito local ao acto de instalação da Assembleia, não justificada por escrito no prazo de 30 dias é considerada injustificada, equivale a renúncia, de pleno direito.

4 — A apreciação e a decisão sobre a justificação referida nos números anteriores cabe à Assembleia e deve ter lugar na primeira reunião que se seguir à apresentação tempestiva da mesma.

5 — Compete ao presidente convocar o membro substituto, que deverá ter lugar no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a realização de nova reunião.

Artigo 34.º

Faltas

1 — Constitui falta a não comparência a qualquer reunião.

2 — Será considerado faltoso o membro da Assembleia que só compareça passados mais de 30 minutos sobre o início dos trabalhos ou, do mesmo modo, se ausente definitivamente antes do termo da reunião.

3 — As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

4 — O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido ao à mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão, no caso de injustificação, é notificada ao interessado, pessoalmente ou por via postal.

5 — Da decisão de recusa da justificação da falta cabe recursos para a Assembleia.

Artigo 35.º

Perda de mandato

1 — Perdem o mandato os membros que:

- a) Após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis ou relativamente aos quais se tornem conhecidos elementos reveladores de uma situação de inelegibilidade já existentes, e ainda subsistente, mas não detectada previamente à eleição;
- b) Sem motivo justificativo não compareçam a 3 sessões ou 6 reuniões interpoladas; ou 6 sessões seguidas ou a 12 reuniões interpoladas;
- c) Após a eleição se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio eleitoral;
- d) Intervenham em procedimento administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado, relativamente ao qual se verifique impedimento legal;
- e) Pratiquem ou sejam responsáveis pela prática de actos que sejam fundamento da dissolução do órgão.

2 — A decisão de perda do mandato é da competência do Tribunal Administrativo de Círculo podendo qualquer membro do órgão interpor a respectiva acção.

Artigo 36.º

Preenchimento de vagas

1 — As vagas ocorridas na Assembleia de Freguesia e respeitantes a membros eleitos directamente são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.

2 — Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato será conferido ao candidato imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.

3 — A convocação do membro substituto pertence ao presidente e deverá processar-se no período que medeia entre a data do fecho jurídico determinante da substituição e a realização da primeira sessão ou reunião da Assembleia.

SECÇÃO II

Dos deveres dos membros da Assembleia

Artigo 37.º

Deveres

1 — Constituem deveres dos membros da Assembleia de Freguesia:

- a) Comparecer às sessões ordinárias e extraordinárias da Assembleia e às reuniões das comissões a que pertençam;
- b) Desempenhar os cargos para que forem designados e executar as tarefas que lhes forem confiadas;
- c) Participar nas votações;
- d) Contribuir pela sua diligência para o prestígio e eficácia da Assembleia;
- e) Respeitar a dignidade da Assembleia e dos seus membros;
- f) Observar a ordem e a disciplina fixadas na lei e neste regimento e acatar a autoridade do presidente da mesa da Assembleia;
- g) Manter um contacto estreito com as populações de forma a auscultar os seus principais anseios;
- h) Comunicar à mesa, por escrito, as saídas no decurso das reuniões.

SECÇÃO III

Dos direitos dos membros da Assembleia

Artigo 38.º

Direitos

1 — Constituem poderes dos membros da Assembleia, a exercer nos termos da lei e deste Regimento:

- a) Apresentar projectos de regulamentos, moções, requerimentos e propostas;
- b) Requerer a discussão e apreciação de deliberações da Junta de Freguesia bem como da actividade dos seus membros, mediante a sua inclusão na ordem dos trabalhos;
- c) Participar nas discussões e votação;
- d) Fazer perguntas à Junta de Freguesia sobre quaisquer deliberações desta, actos dos seus membros ou dos respectivos serviços;
- e) Propor a constituição de comissões e grupos de trabalho necessários ao exercício das competências da Assembleia;
- f) Requerer à mesa elementos, informações e publicações oficiais que considere úteis para o exercício do respectivo mandato;
- g) Propor candidaturas para a mesa da Assembleia;
- h) Apresentar reclamações, protestos e contra-protestos;
- i) Propor alterações ao Regimento, nos termos do artigo 44.º;
- j) Propor recomendações à Junta de Freguesia e a aprovação de pareceres sobre assuntos de interesse da freguesia;
- k) Propor moções de censura à Junta de Freguesia, em avaliação da acção desenvolvida pela mesma ou por qualquer dos seus membros;
- l) Eleger e ser eleito para a mesa da Assembleia e para vogal da Junta de Freguesia;
- m) Fazer declarações de voto;
- n) Solicitar, através da mesa, a comparência dos membros da Junta de Freguesia;
- o) A senha de presença por cada reunião da Assembleia e das comissões a que comparecem;
- p) A cartão especial de identificação.

CAPÍTULO VI

Do apoio à Assembleia

Artigo 39.º

Apoio à Assembleia de Freguesia

1 — Os serviços de apoio à Assembleia de Freguesia serão assegurados pelos serviços dependentes da Junta de Freguesia.

CAPÍTULO VII

Localização e poderes da Assembleia

Artigo 40.º

Sede

1 — A Assembleia de Freguesia tem a sua sede no edifício da Junta de Freguesia, sito na Rua Nova, 10, em Póvoa e Meadas.

Artigo 41.º

Lugar das sessões

1 — As sessões da Assembleia de Freguesia terão lugar na sede da Assembleia ou noutro lugar para o efeito julgado mais conveniente pela mesa da mesma.

Artigo 42.º

Verificação de poderes

1 — Os poderes dos membros da Assembleia de Freguesia são verificados pelo presidente da Assembleia cessante ou, na sua falta, pelo cidadão melhor posicionado na lista vencedora.

2 — A verificação de poderes consiste na verificação da identidade e legitimidade dos eleitos.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 43.º

Interpretação e integração de lacunas

1 — Compete à mesa, com recurso para a Assembleia, interpretar o presente Regimento e integrar as suas lacunas.

Artigo 44.º

Alterações

1 — O presente Regimento poderá ser alterado pela Assembleia, por iniciativa de, pelo menos, um terço dos seus membros.

2 — As alterações do Regimento devem ser aprovadas por maioria absoluta do número legal dos membros da Assembleia.

Artigo 45.º

Entrada em vigor

1 — O Regimento entrará em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação em acta e será publicado em edital.

2 — Será fornecido um exemplar a cada membro da Assembleia de Freguesia e da Junta de Freguesia.

3 — Nos casos omissos serão aplicadas as normas legais.

Aprovado em sessão extraordinária da Assembleia de Freguesia de Nossa Senhora da Graça de Póvoa e Meadas de 8 de Fevereiro de 2002.

ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO BARREIRO

Aviso n.º 478/2003 (2.ª série) — AP. — *Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas, Licenças e Autorizações do Concelho do Barreiro.* — Para os devidos efeitos torna-se público que por proposta da Câmara Municipal do Barreiro, tomada na sua reunião de 25 de Setembro de 2002, a Assembleia Municipal do Barreiro aprovou, na sua sessão extraordinária (de continuação) realizada em 26 de Novembro de 2002, o Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas, Licenças e Autorizações do Concelho do Barreiro que a seguir se transcreve na íntegra.

29 de Novembro de 2002. — O Presidente da Assembleia Municipal do Barreiro. — *Eduardo Rita.*

Alteração ao Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas, Licenças e Autorizações do Concelho do Barreiro.

Preâmbulo

Resulta o presente alteração ao regulamento do novo regime de edificação e urbanização aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, ter criado uma nova modalidade do procedimento administrativo, consubstanciada na autorização administrativa, a par da figura da licença.

Na verdade, sendo a autorização administrativa, sob um ponto de vista meramente jurídico, um procedimento mais célere e simplificado na economia da lei, tal não significa que, do ponto de vista administrativo, o esforço despendido pela administração seja menor quando comparado com o procedimento de licença, o que justifica, desde logo, a sua previsão tributária em termos análogos.

A presente alteração ao Regulamento resulta, pois, da adaptação do Regulamento Municipal de Liquidação e Cobrança de Taxas e Licenças em vigor na Câmara Municipal do Barreiro à nova legislação que regula o Regime Jurídico da Edificação e Urbanização, mantendo-se válidos e actuais, a par das alterações ora introduzidas, todos os pressupostos que já enformavam o anterior Regulamento.

Aproveitou-se também o ensejo para aditar à tabela em vigor algumas taxas correspondentes a serviços administrativos, como sejam a licença especial de ruído, licença de armeiro, gravações em disquete e gravações magnéticas.

Em tudo não expressamente mencionado na presente alteração mantêm-se o Regulamento em vigor.

Assim, atentas as disposições conjugadas do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigos 19.º e 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, artigos 53.º, n.º 2, alíneas *a)* e *e)*, e 64.º, n.º 6, alínea *a)*, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, e artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, foi elaborado a presente alteração ao Regulamento, que após ter sido sujeita a discussão pública, prevista pelo artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, cujo prazo findou em 20 de Agosto de 2002, se submete à aprovação da Assembleia Municipal.

CAPÍTULO I

Serviços administrativos

SECÇÃO I

Taxas

Artigo 2.º

Autos, alvarás e averbamentos

- 1 —
- 2 — Alvarás de Armeiro e suas renovações — 30 euros.
- 3 — Anterior n.º 2.
- 4 — Anterior n.º 3.

Artigo 6.º

Autenticação de documentos, fotocópias autenticadas e não autenticadas, gravações, disquetes:

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Gravações magnéticas (por cada cassette áudio) — 5 euros.
- 5 — Gravação de disquetes, cada — 0,5 euros.

SECÇÃO I

Licenças

Artigo 9.º

Licenças de funcionamento de recintos acidentais itinerantes ou improvisados:

- 1 —
- a)
- b)

- c)
- d)
- 2 —
- 3 — Licença especial de ruído — 16 euros.

CAPÍTULO IV

Biblioteca municipal

Artigo 22.º

Utilização de serviços da Biblioteca Municipal:

- 1 —
- 2 —
- 3 — Disquetes, cada — 0,5 euros.

CAPÍTULO V

Sector urbanístico

Taxas de construção e urbanização

SECÇÃO I

Ocupação de solo

Artigo 23.º

Processo de viabilidade de construção

- 1 — Abertura de processo — 26,08 euros.
- 2 — Definição da ocupação:
 - a) Ocupação até 200 m² de área bruta de construção — 19,55 euros;
 - b) Por metro quadrado ou fracção de área bruta de construção para ocupações de mais de 200 m² — 0,25 euros.
- 3 — Definição da ocupação complementada com elementos de estudo prévio de arquitectura:
 - a) Ocupação até 200 m² de área bruta de construção — 39,10 euros;
 - b) Por metro quadrado ou fracção de área bruta de construção para ocupações de mais de 200 m² — 0,46 euros.

Artigo 24.º

Processo de loteamento

- 1 — Taxa base (abertura de processo de licenciamento ou autorização) — 99,76 euros.

Artigo 25.º

Processo de construção simples (comunicação prévia) — para obras de alteração isentas de licença ou autorização administrativas a executar no interior de edifícios não classificados ou de fracção autónoma quando não impliquem modificações da estrutura resistente das edificações, das fachadas, da forma dos telhados e das cérceas):

- 1) Abertura de processo — 7,18 euros;
- 2) As obras de conservação ou beneficiação de fachadas, que não impliquem a sua modificação, ficam isentas do pagamento da taxa referida no número anterior.

Artigo 26.º

Processo de construção (licença ou autorização)

- 1 — Abertura de processo:
 - a) Para habitação e seus anexos, incluindo estacionamentos ou garagens:
 - a.1) Até dois fogos — 18,26 euros;
 - a.2) Mais de dois fogos — 36,47 euros;

- b) Para comércio, escritórios, armazéns, indústrias e similares — 54,70 euros;
- c) Outros destinos não incluídos nas alíneas anteriores (ex. casas mortuárias, instalações para culto religioso, colec tividades, etc.) — 7,18 euros.

2 — Com excepção das unidades destinadas a estacionamento automóvel, será cobrada para construções que comportem para além da função habitacional outros tipos de utilização, a taxa de abertura de processo prevista na alínea b) do número anterior.

3 — Para construções destinadas exclusivamente ao estacionamento automóvel, será cobrada a taxa de abertura de processo prevista na alínea a.1) do n.º 1 deste artigo.

Artigo 27.º

1 — As taxas referentes à abertura de processo, são liquidadas nas seguintes condições:

- a) Processo de viabilidade de construção — no acto do pedido de informação;
- b) Processo de loteamento — no acto da entrega do estudo preliminar de urbanização ou projecto de loteamento, consoante os casos;
- c) Processo de construção simples — no acto da entrega dos elementos para apreciação e aprovação camarária;
- d) Processo de construção — no acto da entrega do estudo prévio de arquitectura ou projecto de arquitectura, consoante os casos.

2 — As alterações à viabilidade de construção aprovada, solicitadas ou provocadas por iniciativa do titular do processo, serão sempre cobradas de acordo com o estipulado no artigo 23.º não sendo cobrada, no entanto, a taxa referente à abertura de processo.

3 — Após a caducidade da informação respeitante à viabilidade de construção, mantendo-se porém os parâmetros anteriormente fixados, consideram-se liquidadas as taxas a que se refere o artigo 23.º, não havendo lugar à sua aplicação.

4 — Qualquer estudo destinado a obras de beneficiação de fachada, fica isento do pagamento das taxas referidas no artigo 23.º

5 — Quando da entrega do projecto de arquitectura ou estudo prévio de substituição, há lugar ao pagamento da taxa de abertura de processo.

SECÇÃO II

Execução de obras e loteamentos

Artigo 28.º

Taxa geral a aplicar em todas as licenças e autorizações — por período igual ou superior a 30 dias e por cada mês ou fracção.

- 1) Construção:
 - a) Edifícios uni ou bifamiliares — 9,98 euros × FI;
 - b) Restantes edifícios não incluídos na alínea anterior — 14,96 euros × FI;

- 2) Loteamento — 29,93 euros × FI.

Artigo 29.º

Taxas especiais a acumular com a do artigo anterior, quando devidas:

- 1) Construção, reconstrução ou modificação de muros de suporte ou de vedação, ou de outras vedações definitivas — por metro ou fracção — 0,80 euros × FI;
- 2) Construção, reconstrução ou modificação de vedações provisórias — por metro ou fracção — 0,45 euros × FI;
- 3) Construção, reconstrução ou modificação de telheiros, hangares, barracões, alpendres, capoeiras e congéneres, quando do tipo ligeiro — por metro quadrado ou fracção — 0,45 euros × FI;
- 4) Construção, reconstrução ou modificação de terraços no prolongamento dos pavimentos dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável em logradouro, esplanada, etc. — por metro quadrado ou fracção — 0,45 euros × FI;

- 5) Modificação das fachadas dos edifícios, incluindo a abertura, ampliação ou fecho de vãos de portas e janelas — por metro quadrado ou fracção da superfície modificada — 2,19 euros \times FI;
- 6) Obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração:
 - a) Estacionamentos e garagens — 0,65 euros \times A \times FI + C \times (A/60 + 4,5 N);
 - b) Habitações e seus anexos — 0,85 euros \times A \times FI + C \times (A/40 + 4,5 N);
 - c) Piscinas e tanques de recreio e semelhantes — 9,48 euros \times A \times FI;
 - d) Comércio, escritórios, armazéns, indústrias ou quaisquer outras não inseridas nas alíneas anteriores — 1,60 euros \times A \times FI + C \times (A/20 + 4,5 N),

em que:

A (m²) = é a área de construção medida em conformidade com o disposto no n.º 1 artigo 30.º;

(e/m²) = é o custo correspondente à área bruta de 100 m², do metro quadrado de construção, de acordo com a portaria que fixa os valores para as casas de renda limitada, considerando-se C = 0 em áreas abrangidas por alvará de loteamento emitido há menos de três anos ou áreas urbanas de gênese ilegal definidas de acordo com a Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro, com as alterações decorrentes da Lei n.º 165/99, de 4 de Setembro;

N = é o número de lugares de estacionamento em falta e que, de acordo com o disposto nos n.º 1 do artigo 23.º, n.º 1, do artigo 26.º, artigo 27.º, artigo 28.º e artigo 29.º do Plano Director Municipal, deveriam ser criados com o licenciamento ou autorização das obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração de edifícios;

- 7) Corpos salientes das construções sobre espaços de utilização pública destinados a aumentar a superfície útil da edificação — por metro quadrado ou fracção e relativamente a cada piso — 39,90 euros \times FI;
- 8) Demolição de edifícios, pavilhões ou congéneres — relativamente a cada piso — 24,94 euros \times FI;
- 9) Terraplenagens e outras alterações da topografia do terreno — por cada 100 m² ou fracção — 2 euros \times FI;
- 10) Loteamentos — por metro quadrado ou fracção da área bruta de construção — 0,31 \times FI;
- 11) Sempre que haja interesse municipal em que o titular da licença ou autorização administrativa efectue quaisquer obras de infra-estruturas fora da sua propriedade e haja o acordo deste, o valor das mesmas será dedutível nas taxas a que se refere o presente Regulamento;
- 12) O número anterior é aplicável desde que se encontrem devidamente asseguradas todas as funções necessárias para o correcto funcionamento do edifício;
- 13) O valor a deduzir será determinado por estimativa orçamental a efectuar pelos serviços municipais ou por aceitação municipal de proposta feita pelo particular.

Artigo 30.º

1 — As medidas em superfície, para efeito do disposto nesta secção, abrangem a totalidade da área a construir, reconstruir, ampliar ou alterar, incluindo a espessura das paredes, varandas, sacadas, marquises e balcões e a parte que em cada piso corresponde às caixas, vestíbulos das escadas, ascensores e monta-cargas.

2 — Quando, para a liquidação das taxas de licença ou autorização houver que efectuar medições, far-se-á um arredondamento por excesso no total de cada espécie.

3 — A cada prédio corresponderá uma estimativa de custo que, para obras de construção nova, deverá ter por base o valor mínimo previsto na portaria que fixa os valores para a construção de casas de renda limitada.

4 — Quando a obra tenha sido ou esteja sendo executada sem licença ou autorização administrativas, as taxas da licença ou autorização a conceder para a respectiva legalização, serão o sextuplo do valor das taxas normais.

5 — O disposto no número anterior não incide sobre as segundas parcelas das fórmulas de cálculo das taxas previstas nas alíneas a), b) e d) do n.º 6 do artigo 29.º

6 — A prorrogação do prazo das licenças ou autorizações referidas no artigo 28.º terá de ser requerida 23 dias úteis antes que se

opere a sua caducidade. O novo prazo inicia-se após o termo do prazo anterior de validade, ficando sujeita ao pagamento das seguintes taxas — por período igual ou superior a 30 dias e por cada mês ou fracção:

- a) Prorrogação do prazo da licença ou autorização, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro (ajustamento de prazo para conclusão da obra) — 22,45 euros \times FI;
- b) Prorrogação do prazo da licença ou autorização, em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro (licença ou autorização para acabamentos) — 29,93 euros \times FI;
- c) Prorrogação do prazo da licença ou autorização, em conformidade com o disposto no n.º 6 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro (alteração da licença ou autorização) — 44,89 euros \times FI;
- d) Prorrogação do prazo da licença ou autorização, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro (ajustamento do prazo para conclusão das obras de urbanização) — 44,89 euros \times FI;
- e) Prorrogação do prazo da licença ou autorização, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro (licença ou autorização para acabamento de obras de urbanização) — 59,86 euros \times FI;
- f) Prorrogação do prazo da licença ou autorização, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro (alteração da licença ou autorização de obras de urbanização) — 89,78 euros \times FI.

7 — Verificando-se a caducidade da licença ou autorização, a concessão de nova licença ou autorização, em conformidade com o disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, obedecerá às seguintes regras:

- a) Será cobrado o valor das taxas definidas nos artigos 28.º e 29.º, em conformidade com as regras que lhe forem aplicáveis e constantes deste artigo, abrangendo a totalidade da obra, se esta não tiver sido iniciada, ou a parte não executada, no caso contrário;
- b) Tratando-se de obras relativas à construção de edifícios, encontrando-se executada a estrutura resistente, independentemente dos materiais utilizados e o assentamento das alvenarias mesmo não rebocadas, cobrar-se-á e, relativamente a cada piso, o valor da taxa do artigo 28.º e as do artigo 29.º, apenas às áreas delimitadas pelos elementos resistentes e de compartimentação acima referidos que não estejam ainda executados;
- c) Caso a estrutura e as alvenarias se encontrem todas executadas faltando, no entanto, efectuar os respectivos acabamentos, cobrar-se-á o valor das taxas do artigo 28.º;
- d) Para outras obras de construção que não a de edifícios, aplicar-se-ão, com as necessárias adaptações, as regras definidas nas alíneas anteriores.

8 — Verificando-se a caducidade da licença ou autorização de loteamento e obras de urbanização, a concessão de nova licença, rege-se em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, e demais legislação em vigor sobre a matéria.

9 — Na concessão de nova licença ou autorização de loteamento, para além da taxa prevista no artigo 28.º, cobrar-se-á a taxa do n.º 10 do artigo 29.º, numa percentagem idêntica ao valor orçamentado das obras de urbanização não recepcionadas à data da emissão da nova licença ou autorização.

10 — A taxa do n.º 6 do artigo 29.º não é aplicável a reconstruções ou alterações que não impliquem construção, supressão ou substituição de paredes interiores ou exteriores.

11 — Nas situações previstas no n.º 5 do artigo 23.º e no n.º 1 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a liquidação e pagamento das taxas previstas no presente Regulamento terá lugar no momento do licenciamento ou autorização.

Artigo 31.º

Na liquidação das taxas a que se refere a presente secção, o factor FI terá a ponderação que infra se enuncia, de acordo com a natu-

reza dos espaços em que decorre a obra edificação ou a operação de loteamento:

- a) Espaços agrícolas, florestais, culturais, naturais e peri-urbanos — 1.0;
- b) Espaços urbanizáveis e áreas a renovar dos espaços urbanos — 1.3;
- c) Espaços Industriais — 1.1;
- d) Espaços urbanos (exceptuando áreas a renovar) — 1.5.

SECÇÃO III

Ocupação dos espaços públicos por motivo de obras

Artigo 32.º

A ocupação dos espaços públicos por motivo de obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, delimitada por resguardos ou tapumes, por metro quadrado ou fracção e por cada mês ou fracção:

- 1) No período definido na calendarização da obra:
 - a) Até 100 m², inclusive
 - a.1) Até três pisos, inclusive — 1,45 euros;
 - a.2) Mais de três pisos — 1,60 euros;
 - b) Mais de 100 m²:
 - b.1) Até três pisos, inclusive — 1,60 euros;
 - b.2) Mais de três pisos — 1,75 euros;
- 2) No período de prorrogação do prazo de licença ou autorização, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro:
 - a) Até 100 m², inclusive
 - a.1) Até três pisos, inclusive — 2,17 euros;
 - a.2) Mais de três pisos — 2,39 euros;
 - b) Mais de 100 m²:
 - b.1) Até três pisos, inclusive — 2,39 euros;
 - b.2) Mais de três pisos — 2,62 euros;
- 3) No período de prorrogação do prazo da licença ou autorização de construção, em conformidade com o disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro:
 - a) Até 100 m²:
 - a.1) Até três pisos, inclusive — 2,89 euros;
 - a.2) Mais de três pisos — 3,19 euros;
 - b) Mais de 100 m²:
 - b.1) Até três pisos, inclusive — 3,19 euros;
 - b.2) Mais de três pisos — 3,49 euros.

Artigo 33.º

A ocupação dos espaços públicos por motivo de obras de construção nova, ampliação, reconstrução ou alteração, fora dos tapumes ou resguardos, até à área máxima de 15 m²:

- 1) Caldeiras, amassadouros, depósitos de entulhos ou materiais e outras ocupações autorizadas, com excepção das previstas no artigo seguinte — por metro quadrado ou fracção e por cada 30 dias ou fracção — 3,19 euros.

Artigo 34.º

A ocupação dos espaços públicos por motivo de obras de construção edificação (construção, reconstrução, ampliação ou alteração), a acumular com as taxas previstas no artigo 32.º:

- 1) Guindastes ou gruas para elevação de materiais — por mês ou fracção e por cada unidade — 39,90 euros;
- 2) Outros veículos pesados necessários à execução da obra — por unidade e por dia — 8,98 euros;
- 3) A taxa prevista no número anterior será cobrada simultaneamente com os pedidos de inspecção previstos no Regulamento Municipal de Fiscalização.

Artigo 35.º

A ocupação dos espaços públicos por motivo de obras de conservação que não impliquem modificação das fachadas dos edifícios, devidamente limitados por tapumes ou resguardos, está isenta do pagamento das taxas desta secção mas apenas durante o período de 30 dias contados da data do conhecimento da decisão de aprovação. Nos casos em que o volume dos trabalhos a executar o justifique, o prazo anteriormente definido poderá ser alargado para 60 dias. Findo esse prazo, se não estiverem concluídos os trabalhos, aplicar-se-ão as taxas previstas nos artigos anteriores.

Artigo 36.º

1 — A ocupação de via pública por motivo de obras não pode ser concedida em data anterior à emissão do alvará de licença ou de autorização, excepto nos casos previstos no n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento Municipal de Mobiliário Urbano e Ocupação de Via Pública.

2 — As licenças a que se referem as taxas desta secção não podem terminar em data posterior à do termo da licença ou autorização de construção a que respeitam.

3 — Verificando-se a ocupação dos espaços públicos sem licença, as taxas a cobrar corresponderão ao sextuplo das taxas normais.

SECÇÃO IV

Vistorias

Artigo 37.º

Vistorias, incluindo deslocação e remuneração de peritos e outras despesas:

- 1) Para licença ou autorização de utilização:

a) Taxa base, a acumular com as seguintes — 11,97 euros:

- a.1) Por cada fogo e seus anexos, estacionamento ou garagem — 2,64 euros;
- a.2) Por cada 25 m² ou fracção dos estabelecimentos previstos no Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro — 3,49 euros;
- a.3) Estabelecimentos de hospedagem — 18,46 euros;
- a.4) Por cada unidade de utilização não prevista nas alíneas anteriores, incluindo as previstas no Decreto-Lei n.º 169/97, de 4 de Julho, e Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho, com as alterações decorrentes do Decreto-Lei n.º 139/99, de 24 de Abril — 18,46 euros;

- 2) Para efeitos do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 305/99, de 6 Agosto:

a) Taxa base a acumular com a seguinte — 49,88 euros;

b) Por cada unidade de alojamento — 2,64 euros;

- 3) Outras vistorias:

- a) Para obras intimadas — 2,80 euros;
- b) Para loteamentos, por cada lote — 11,47 euros;
- c) Para outras vistorias não previstas nas alíneas anteriores, incluindo as inspecções previstas no Regulamento Municipal de Fiscalização — 18,46 euros.

Artigo 38.º

1 — As vistorias só serão ordenadas depois de pagas as taxas devidas.

2 — Não se realizando a vistoria por motivo estranho ao serviço municipal, só poderá ordenar-se outra vistoria depois de pagas as novas taxas.

SECÇÃO V

Utilização de edificações

Artigo 39.º

Licença ou autorização para habitação — por fogo e seus anexos — 5,24 euros × FI

Artigo 40.º

Licenças ou autorizações de utilização para outros fins que não habitação, exceptuando as previstas no capítulo IX do presente Regulamento — por cada 25 m² ou fracção e relativamente a cada piso — 3,24 euros.

Artigo 41.º

Mudança de uso da edificação licenciada ou autorizada, a acrescer às taxas dos artigos anteriores — por cada 25 m² ou fracção:

- 1) Para fins habitacionais, seus anexos ou dependências — isento;
- 2) Para fins comerciais, industriais, profissões liberais e similares ou outros — 55,87 euros.

Artigo 42.º

Mudanças de uso relativas a alterações de actividade económica já instalada — por cada 25 m² ou fracção — 14,37 euros.

Artigo 43.º

1 — Verificando-se a utilização sem licença ou autorização, as taxas a cobrar corresponderão ao sextuplo do valor das taxas normais.

2 — A taxa prevista no artigo 39.º, quando o fogo ultrapasse a área útil de 200 m², será acrescida de uma sobretaxa de 25% do valor final devido.

3 — Tratando-se de grandes instalações com vários edifícios, a taxa do artigo 40.º, conta-se relativamente a cada edifício.

Artigo 44.º

Na liquidação das taxas a que se refere a presente secção o factor FI terá a ponderação que infra se enuncia de acordo com a natureza dos espaços em que é emitida a licença ou autorização de utilização:

- a) Espaços agrícolas, florestais, culturais, naturais e peri-urbanos — 1.0;
- b) Espaços urbanizáveis e áreas a renovar dos espaços urbanos — 1.3;
- c) Espaços Industriais — 1.1;
- d) Espaços urbanos (exceptuando áreas a renovar) — 1.5.

SECÇÃO VI

Participação em infra-estruturas urbanísticas

Artigo 45.º

1 — Estão sujeitos à taxa de participação em infra-estruturas urbanísticas todos os terrenos sujeitos a operações de loteamento.

2 — O valor da taxa é calculado aplicando-se a seguinte fórmula:

$$T = \frac{A}{K} \times C$$

em que:

T = é o valor da taxa em euros;

A (m²) — é a área de construção correspondente ao somatório das áreas dos vários pisos, sendo as medições efectuadas em conformidade com o disposto no artigo 30.º, n.º 1;

C (e/m²) — é o custo correspondente à área bruta de 100 m², do metro quadrado de construção, de acordo com a portaria que fixa os valores para as casas de renda limitada;

K — é o coeficiente ao qual deverá atribuir-se um dos seguintes valores:

2.1 — Para operações de loteamento com obras de urbanização:

- a) $K = 70$ — quando se trate de unidades de utilização destinadas a estacionamento individuais ou colectivos e garagens;
- b) $K = 50$ — quando se trate de unidades de utilização destinadas a habitação e seus anexos e indústrias;
- c) $K = 30$ — quando se trate de unidades de utilização destinadas a comércio, escritórios, armazéns ou quaisquer outras não inseridas nas alíneas anteriores.

2.2 — Para operações de loteamento sem obras de urbanização:

- a) $K = 60$ — quando se trate de unidades de utilização destinadas a estacionamentos individuais ou colectivos e garagens;
- b) $K = 40$ — quando se trate de unidades de utilização destinadas a habitação e seus anexos e indústrias;
- c) $K = 20$ — quando se trate de unidades de utilização destinadas a comércio, escritórios, armazéns ou quaisquer outras não inseridas nas alíneas anteriores.

3 — No caso do loteamento a executar englobar prédios constituídos por unidades de utilização com destinos diferenciados, de acordo com a classificação definida no número anterior, o cálculo da taxa far-se-á de acordo com a seguinte fórmula:

$$T = \left(\frac{A1}{K1} + \frac{A2}{K2} + \frac{A3}{K3} \right) \times C$$

em que:

$A1$ e $K1$, $A2$ e $K2$ e $A3$ e $K3$ têm o mesmo significado que lhes é atribuído no n.º 2 deste artigo.

4 — A liquidação da taxa será efectuada no acto da emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento, podendo ser paga em prestações mensais, desde que, nesse sentido, seja requerido e aceite pela Câmara, podendo ser fraccionado até ao termo do prazo de execução das obras de urbanização, com prestação de caução, nos termos do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, sendo nesse caso aplicado um juro igual à taxa básica de desconto do Banco de Portugal e a primeira prestação paga nas condições estipuladas no número anterior.

5 — Se o pagamento de alguma das prestações em que for distribuída a dívida não for efectuado até à data do vencimento, considerar-se-ão vencidas as prestações ainda não pagas, que passarão a vencer juros de mora à taxa legal e serão debitadas ao tesoureiro para efeito do procedimento executivo.

6 — Verificando-se a caducidade da licença ou autorização para a concessão de nova licença ou autorização, não há lugar ao pagamento da taxa consignada no presente artigo.

Artigo 46.º

1 — Estão isentas do pagamento da taxa prevista no artigo 45.º os loteamentos de iniciativa das autarquias locais e suas associações, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

SECÇÃO VII

Serviços diversos

Artigo 47.º

1 — Averbamento referente à alteração do requerente de operação urbanística, do responsável por qualquer dos projectos apresentados ou do director técnico da obra — 19,95 euros.

2 — Termo de abertura e encerramento do livro de obra previsto no artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro — cada livro — 3,89 euros.

3 — Termo de abertura e encerramento de segunda via do livro de obra a que se refere o número anterior — 11,72 euros.

4 — Autenticação de documentos — por unidade — 1,80 euros.

5 — Fornecimento de cópias do plano director municipal — por exemplar — 36,66 euros.

Artigo 48.º

Reprodução de processos e de cartografia:

1 — Reprodução de processos de empreitadas:

- a) Peças desenhadas em papel *ozalid* ou semelhante — por metro quadrado ou fracção — 1,75 euros;
- b) Peças desenhadas em material reproduzível — por metro quadrado ou fracção — 8,48 euros;
- c) Peças escritas formato A4 — por unidade — 0,15 euros;
- d) Peças escritas formato A3 — por unidade — 0,26 euros.

2 — Reprodução de processos arquivados:

- a) Peças desenhadas em papel *ozalid* ou semelhante — por metro quadrado ou fracção — 6,22 euros:
 - a.1) Por cada reprodução a mais de um mesmo original — por metro quadrado ou fracção — 2,62 euros;
- b) Peças desenhadas em material reproduzível — por metro quadrado ou fracção — 15,65 euros:
 - b.1) Por cada reprodução a mais de um mesmo original — por metro quadrado ou fracção — 8,49 euros;
- c) Peças escritas formato A4 — por unidade — 0,34 euros;
- d) Peças escritas formato A3 — por unidade — 0,66 euros.

3 — Reprodução de cartografia:

- a) Em papel *ozalid* ou semelhante — por metro quadrado ou fracção — 5,51 euros:
 - a.1) Por cada reprodução a mais de um mesmo original — por metro quadrado ou fracção — 1,63 euros;
- b) Em material reproduzível — por metro quadrado ou fracção — 15,34 euros:
 - b.1) Por cada reprodução a mais de um mesmo original — por metro quadrado ou fracção — 7,85 euros.

4 — Reprodução de plantas topográficas com informação de infra-estruturas para processos de construção (dois exemplares) — por conjunto — 17,61 euros.

5 — Extractos de cartografia do plano director municipal (em *ozalid* ou fotocópia) — por unidade — 1,46 euros.

6 — Fornecimento de suporte magnético de levantamentos topográficos e plantas de ocupação no solo referentes a informações de viabilidade de construção e de loteamentos:

- a) Até 37 500 *bytes* (inclusive) — 27,73 euros;
- b) Mais de 37 500 *bytes* — por cada 1024 *bytes* — 1 euro.

7 — Os elementos constantes do presente artigo, quando destinados exclusivamente a obras de beneficiação de fachadas, estão isentos do pagamento das taxas previstas.

Artigo 49.º

1 — Marcação de alinhamentos ou nivelamentos para efeitos de construção — por unidade — 18,46 euros.

2 — Implantação de prédios (parcelas de terreno).

- a) Até 500 m² — 30,49 euros;
- b) Mais de 500 m² até 1000 m² — 45,75 euros;
- c) Mais de 1000 m² até 5000 m² — 76,24 euros;
- d) Mais de 5000 m² até 10 000 m² — 91,48 euros;
- e) Mais de 10 000 m² — por cada 10 000 m² ou fracção — 91,48 euros.

CAPÍTULO VI

Compensação em numerário ou em espécie no caso de loteamento de prédios onde não se justifique a localização de espaços verdes e de equipamentos públicos.

Artigo 50.º

As áreas a ceder à Câmara Municipal em cada operação de loteamento para espaços verdes e equipamentos públicos, nos termos do n.º 1 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, são definidas de acordo com as disposições dos planos municipais de ordenamento do território. Nas situações de dúvida ou omissão a definição dessas áreas será feita com base na captação mínima de 30 m²/fogo.

Artigo 51.º

De acordo com o n.º 4 do artigo 44.º do mesmo decreto-lei, o município do Barreiro tem direito a uma compensação em nume-

rário ou em espécie sempre que seja licenciada ou autorizada uma operação de loteamento na qual, e de acordo com a respectiva aprovação pela Câmara, em conjugação com a definição da UOPG respectiva não se encontre necessidade de cedência de áreas para a localização de espaços verdes públicos e de utilização colectiva, infra-estruturas, designadamente arruamentos viários e pedonais, e equipamentos públicos.

Artigo 52.º

Sempre que, conforme o referido estudo de pormenor aprovado pela Câmara, as áreas a ceder para espaços verdes e equipamentos públicos sejam inferiores às áreas definidas nos termos do artigo 50.º do presente Regulamento, a compensação devida ao município corresponderá à diferença entre a área que deveria ser cedida nos termos do artigo 50.º deste Regulamento e a área do prédio a lotear a ceder efectivamente de acordo com o estudo de pormenor.

Artigo 53.º

Para efeitos dos artigos 51.º e 52.º consideram-se espaços verdes públicos, zonas ajardinadas e áreas complementares sempre que a área total seja superior a 500 m² e não haja um dos lados com medida inferior a 20 m.

Artigo 54.º

Se a compensação for paga em numerário o cálculo do valor correspondente é feito através da fórmula seguinte:

$$C = [(F \times Ceq) - E] \times Db \times V \times 0,0001$$

em que:

- C = valor da compensação (euros);
- F = número de fogos do loteamento
- Ceq = captação para equipamento da respectiva UOPG (m²);
- E = área efectivamente cedida para equipamentos no loteamento (m²);
- Db = densidade bruta limite da respectiva UOPG (F/ha);
- V = valor do terreno por fogo em solo não infra-estruturado (euros).

Artigo 55.º

Os valores de terreno por fogo em solo não infra-estruturado (V) constam da tabela anexa ao presente Regulamento, que deverá ser revista anualmente acompanhando as variações do valor de terrenos para construção nas várias zonas do concelho.

Artigo 56.º

Se a compensação for paga em espécie e não em numerário o proprietário do prédio poderá optar por uma das seguintes soluções:

- 1) Cedência de parcelas de terreno com viabilidade de utilização para equipamento público no mesmo valor da compensação em numerário, calculada nos termos do artigo 54.º, localizadas numa área do concelho, ainda que em local diferente do prédio a lotear;
- 2) Cedência de lotes para construção no mesmo valor da compensação em numerário, calculada nos termos do artigo 54.º, podendo estes situar-se no próprio prédio a lotear.

Artigo 57.º

A área a ceder, de acordo com o n.º 1 do artigo 56.º, é calculada através da seguinte fórmula:

$$A = \frac{C \times 10\,000}{V \times Db}$$

em que:

- A = área a ceder (m²);
- C = valor da compensação em numerário (euros);
- V = valor do terreno por fogo em solo não infra-estruturado no local onde se situa o terreno a ceder (euros);
- Db = densidade bruta limite da UOPG onde se situa o terreno a ceder (F/ha).

Artigo 58.º

Quando a densidade bruta (Db) referida no artigo anterior não estiver definida na respectiva UOPG, o valor a considerar para o cálculo é de 20 F/ha.

Artigo 59.º

O número de fogos a ceder em lotes para construção, de acordo com o n.º 2 do artigo 56.º, é calculada através da seguinte fórmula:

$$F = \frac{C}{V \times 1,4}$$

em que:

F = número de fogos em lotes para construção em solo infra-estruturado no local onde se pretende efectuar a cedência;
C = compensação em numerário (euros);
V = valor do terreno por fogo em solo não infra-estruturado no local onde se pretende efectuar a cedência (euros).

Artigo 60.º

Se a compensação for paga em espécie através da cedência de lotes para construção, estes destinam-se preferencialmente à construção de equipamentos públicos ou habitação social.

Artigo 61.º

As taxas a cobrar no caso de deferimento tácito são liquidadas nos exactos termos das fixadas nos capítulos V e VI do presente Regulamento para o acto expresso.

CAPÍTULO VII

Ocupação da via pública associada a actividade económica

Licenças

Artigo 62.º

Ocupação do espaço aéreo

1 — Antenas atravessando a via pública — por ano — 5,28 euros.

2 — Fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos, por metro ou fracção e por ano — 0,48 euros.

3 — Alpendres fixos ou articulados, não integrados nos edifícios — por metro linear de frente ou fracção e por ano:

- a) Até 1 m de avanço — 5,28 euros;
- b) Com mais de 1 m de avanço — 9,87 euros.

4 — Toldos, móveis e fixos — por metro linear de frente ou fracção e por ano:

- Até 1 m de avanço — 5,28 euros;
- Com mais de 1 m de avanço — por cada metro — 6,55 euros.

5 — Sanefas de toldos ou alpendre — por ano — 3,26 euros.

6 — Fita anunciadora — por metro quadrado e por mês — 6,55 euros.

Artigo 63.º

Construções ou instalações no solo e subsolo

1 — Circos — por metro quadrado ou fracção:

- a) Por semana — isento.

2 — Outras actividades recreativas e semelhantes — por mês:

- a) Pistas de automóveis eléctricos, carrosséis e divertimentos semelhantes, por cada — 163,21 euros;
- b) Divertimentos só para crianças — por cada — 45,75 euros;
- c) Jogos de bonecos de futebol, etc. — por cada — 65,33 euros;
- d) Outras ocupações — por metro quadrado — 39,21 euros.

3 — Cabina ou posto telefónico — por ano — 45,75 euros.

4 — Postos de transformação, cabinas eléctricas e semelhantes, por metro cúbico ou fracção e por ano:

- a) Até 3 m³ — 32,73 euros;
- b) Por cada metro cúbico a mais ou fracção — 9,87 euros.

5 — Depósitos subterrâneos, com excepção dos destinados a bombas abastecedoras — por metro cúbico ou fracção e por ano — 32,73 euros.

6 — Depósitos apoiados no solo:

- a) Por metro cúbico ou fracção e por ano — 49,07 euros;
- b) Área envolvente ao depósito — por metro quadrado ou fracção e por ano — 3,67 euros.

7 — Armários com garrafas de gás — por metro cúbico ou fracção e por ano — 51,51 euros.

8 — a) Pavilhões, quiosques ou outras construções não incluídas nos números anteriores — por metro quadrado ou fracção e por mês — 11,50 euros.

b) Os quiosques propriedade da Câmara, quando instalados no domínio público, pagam taxa suplementar de 1095\$, por metro quadrado ou fracção e por mês.

9 — a) Ocupação da via pública por bancas destinadas às vendas de jornais e revistas — por metro quadrado ou fracção e por mês — 6,70 euros.

b) Poderão ser isentas da taxa do número anterior as actividades de interesse social e sem fins lucrativos.

10 — Construções ou instalações provisórias, por motivo de festejos ou para o exercício de comércio ou indústria — por metro quadrado ou fracção:

- a) Por dia — 0,38 euros;
- b) Por semana — 1,96 euros;
- c) Por mês — 6,70 euros.

11 — Postes e marcos — por cada:

- a) Para suporte de fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos — por ano — 6,70 euros;
- b) Por decoração (mastros — por dia) — 0,25 euros;
- c) Para colocação de anúncios — por mês — 16,39 euros.

12 — Guarda-ventos anexos aos locais ocupantes na via pública — por metro linear ou fracção e por mês — 1,65 euros.

13 — Esplanadas fechadas, fixas ou amovíveis não integradas nos edifícios — por metro quadrado ou fracção e por mês — 2,94 euros.

14 — Mesas e cadeiras e guarda-sóis com e sem estrado — por metro quadrado ou fracção e por mês:

- a) Ilha do Parque — 1,02 euros;
- b) Outros estabelecimentos comerciais e industriais — 1,71 euros.

15 — Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes — por metro linear ou fracção e por ano:

- a) Com diâmetro até 20 cm — 5,58 euros;
- b) Com diâmetro superior a 20 cm — 6,73 euros.

16 — Engraxadores — isento.

17 — Outras ocupações da via pública — por metro quadrado ou fracção e por mês — 3,26 euros.

Artigo 64.º

1 — Sempre que se presume a existência de mais de um interessado, a Câmara promoverá a arrematação em hasta pública do direito à ocupação fixando livremente a respectiva base de licitação. O produto da arrematação será cobrado no acto da praça salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações, devendo nesse caso pagar pelo menos metade. O restante será dividido em prestações mensais seguidas, não superiores a seis, mas de modo que a sua cobrança não ultrapasse o mês anterior ao último da ocupação. Em caso de nova arrematação terá direito de preferência em igualdade de licitação o anterior ocupante.

2 — Fixar-se-ão no dobro do preço normal os preços das ocupações abusivas em relação aos períodos decorridos desde o início da ocupação até ao fim do mês anterior à data do despacho que a autorizar.

3 — Quando se trate de 1ª emissão o pagamento de licenças decorre nos primeiros 8 dias à boca do cofre ou nos 15 dias subsequentes, acrescido de juros de mora. Findo este prazo a licença é cancelada.

4 — Quando se trata de renovação, o pagamento das licenças decorre durante o mês indicado no aviso, após o que poderão ainda ser pagas com a taxa acrescida de 50%, se pagas nos 30 dias subsequentes ao termo do prazo.

5 — As licenças cujo prazo seja igual ou superior a 30 dias renovam-se automaticamente e sucessivamente, salvo:

- a) Se a Câmara comunicar por escrito ao titular da licença deliberação em sentido contrário até 20 dias antes do termo do prazo respectivo;
- b) Se o titular da licença comunicar por escrito à Câmara intenção contrária até 10 dias antes do termo do prazo respectivo;
- c) As ocupações a que se referem os n.ºs 12 e 13 do artigo 63.º deverão ser requeridas no mês de Dezembro do ano anterior à licença.

6 — Todas as ocupações são consideradas a título precário, não concedendo a Câmara qualquer indemnização seja a que título for no caso de haver necessidade de dar por findas essas ocupações.

Artigo 65.º

Bombas carburantes líquidos — por cada uma e por ano:

- 1) Instaladas inteiramente na via pública — 718,48 euros;
- 2) Instaladas na via pública com depósito em propriedade privada — 457,35 euros;
- 3) Instaladas em propriedade privada mas com depósitos na via pública — 457,31 euros;
- 4) Instaladas inteiramente em propriedade privada mas abastecendo na via pública — 261,11 euros;
- 5) Instaladas inteiramente em propriedade privada com abastecimento no interior na propriedade — 261,11 euros.

Artigo 66.º

Aspiradores, bombas de ar ou água — por cada e por ano:

- 1) Instaladas inteiramente na via pública — 78,48 euros;
- 2) Instaladas na via pública com depósito ou compressor em propriedade privada — 65,35 euros;
- 3) Instaladas em propriedade privada mas com depósitos ou compressor na via pública — 58,08 euros;
- 4) Instaladas inteiramente em propriedade privada mas abastecendo na via pública — 58,08 euros;
- 5) Instaladas inteiramente em propriedade privada com abastecimento no interior da propriedade — 52,71 euros.

Artigo 67.º

Bombas volantes abastecendo na via pública — por cada uma e por ano — 130,58 euros

Artigo 68.º

Tomadas de ar instaladas noutras bombas — por cada uma e por ano:

- 1 — Com compressor saliente na via pública — 65,35 euros
- 2 — Com compressor ocupando apenas o subsolo na via pública — 65,35 euros
- 3 — Com compressor em propriedade privada dentro de qualquer bomba mas abastecendo na via pública — 45,70 euros

Artigo 69.º

Tomadas de água abastecendo na via pública — por cada uma e por ano — 39,23 euros.

Artigo 70.º

1 — São bombas abastecedoras de carburantes, as unidades físicas com uma ou duas fontes de abastecimento.

2 — Sempre que se presuma a existência de mais de um interessado na ocupação da via pública para instalação de bombas, a Câmara promoverá a arrematação em hasta pública do direito à ocupação, fixando livremente a respectiva base de licitação. O produto da arrematação será cobrado no acto da praça, salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações, devendo, nesse caso, pagar logo, pelo menos metade. O restante será dividido em prestações mensais seguidas não superiores a seis mas de modo que a sua cobrança não ultrapasse o mês anterior ao último da ocupação. Tratando-se de bombas a instalar na via pública mas junto a garagens ou estações de serviço terão preferência na arrematação os respectivos proprietários quando em igualdade de licitação.

3 — A licença das bombas e tomadas inclui a utilização da via pública com os tubos condutores que forem necessários à instalação.

4 — O trespasse das bombas fixas instaladas na via pública depende da autorização municipal.

5 — As taxas de licença de bombas para abastecimento de mais de uma espécie de carburante serão aumentadas de 50%.

6 — A substituição de bombas ou tomadas por outras da mesma espécie não justifica cobrança de novas taxas.

7 — Em caso de instalação de bombas com mais de duas fontes de abastecimento, por cada fonte de abastecimento suplementar será cobrado 30% do valor estabelecido para a bomba.

CAPÍTULO VIII

Publicidade

Licenças

Artigo 71.º

1 — Anúncios luminosos ou directamente iluminados — por metro quadrado ou fracção e por ano — 13,13 euros.

2 — Anúncios não luminosos — por metro quadrado ou fracção e por ano — 10,50 euros.

3 — Anúncios afixados nos autocarros dos Serviços Municipalizados de Transportes Colectivos do Barreiro:

3.1 — No exterior — por metro quadrado ou fracção, por autocarro e por mês — 16,67 euros;

3.2 — No interior — por metro quadrado ou fracção, por autocarro e por mês — 16,67 euros.

4 — No caso de se verificar a adjudicação da concessão da publicidade, a taxa referida no número anterior não será aplicada.

Artigo 72.º

Frisos luminosos quando não sejam complementares dos anúncios e não entrem na sua medição — por metro linear e por ano — 2,34 euros.

Artigo 73.º

Bandeiras de leilão, comerciais ou outras — por cada uma e por mês — 5,30 euros.

Artigo 74.º

Bandeiras comerciais ou outras — por cada uma e por mês — 5,30 euros.

Artigo 75.º

Exposição no exterior dos estabelecimentos ou dos prédios onde aqueles se encontrem:

1) De jornais revistas ou livros — por metro quadrado ou fracção e por ano — 6,73 euros;

2) De fazendas e outros objectos — por metro quadrado ou fracção e por ano — 19,65 euros.

Artigo 76.º

Aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes ou outros aparelhos sonoros fazendo emissões directas, com fins publicitários, na ou para a via pública — por cada e por dia — 3,89 euros.

Artigo 77.º

Placas de proibição de anúncios de afixação — por cada uma e por ano — isento.

Artigo 78.º

Vitrines, mostradoras e semelhantes em lugar que enteste com a via pública — por metro quadrado ou fracção e por ano — 10,15 euros.

Artigo 79.º

Painéis e molduras (por metro quadrado):

1) Painéis:

a) Ocupando a via pública:

Por trimestre — 10,23 euros;

Por semestre — 18,95 euros;

Por ano — 38,41 euros;

b) Não ocupando a via pública:

Por trimestre — 10,23 euros;
 Por semestre — 18,95 euros;
 Por ano — 38,41 euros;

2) Molduras não afixadas directamente no solo:

a) Ocupando a via pública:

Por trimestre — 6,70 euros;
 Por semestre — 12,54 euros;
 Por ano — 23,04 euros;

b) Não ocupando a via pública:

Por trimestre — 3,29 euros;
 Por semestre — 5,91 euros;
 Por ano — 9,89 euros.

Artigo 80.º

Equipamentos instalados na via pública destinados a satisfazer necessidades colectivas que fazem parte das atribuições das autarquias locais, podendo suportar mensagens publicitárias de natureza comercial — abrigos para transportes colectivos rodoviários, colunas de afixação susceptíveis de integrar equipamentos de interesse público nos domínios da informação, de interesse público nos domínios da informação, de telecomunicações e de higiene, mobiliário destinado a receber em simultâneo informações municipais de carácter geral ou local e mensagens de natureza comercial desde que a superfície reservada a estes últimos não exceda a superfície destinada às informações municipais, e ou outras — por metro quadrado ou fracção:

a) Ocupando a via pública:

Por trimestre — 6,17 euros;
 Por semestre — 11,67 euros;
 Por ano — 21,49 euros;

b) Não ocupando a via pública:

Por trimestre — 4,97 euros;
 Por semestre — 9,23 euros;
 Por ano — 18,38 euros.

Artigo 81.º

Reclamos luminosos ou iluminados computadorizados, eléctricos ou sistemas de vídeo:

- a) No local onde o anunciante exerce a actividade — por metro quadrado ou fracção e por ano — 125,02 euros;
- b) Fora do local onde o anunciante exerce a actividade — por metro quadrado ou fracção e por ano — 456,96 euros;
- c) Dispositivos publicitários que incluam informação diversa (relógio, termómetro e ou outra) — por metro quadrado ou fracção:

c.1) Ocupando a via pública:

Por trimestre — 74,30 euros;
 Por semestre — 123,85 euros;
 Por ano — 235,24 euros;

c.2) Não ocupando a via pública:

Por trimestre — 49,58 euros;
 Por semestre — 92,90 euros;
 Por ano — 2123,85 euros.

Artigo 82.º

Cartazes de qualquer material a afixar nas vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes, confinando com a via pública onde não haja o indicativo de ser proibida aquela afixação — por cartaz e por mês:

- 1) Até 2 m² de superfície — 1,68 euros;
- 2) Por cada metro quadrado além de 2 m² — 0,74 euros.

Artigo 83.º

Publicidade de espectáculos públicos e outra não incluída nos artigos anteriores:

1) Sendo mensurável em superfície — por metro quadrado incluída na face da moldura ou num polígono rectangular:

- a) Por mês — 2,05 euros;
- b) Por ano — 16,41 euros;

2) Quando apenas mensurável linearmente — por metro linear:

- a) Por mês — 1,35 euros;
- b) Por ano — 13,12 euros;

3) Quando não mensurável, de harmonia com os números anteriores — por anúncios ou reclamos:

- a) Por mês — 3,34 euros;
- b) Por ano — 29,43 euros.

Artigo 84.º

Publicidade em balões suspensos ou semelhante — por dia — 24,94 euros.

Artigo 85.º

1 — Consideram-se períodos de três meses, ou trimestre, e de seis meses, ou semestre, os que decorrem entre:

- a) 1 de Janeiro e 31 de Março; 1 de Abril e 30 de Junho; 1 de Julho e 30 de Setembro; 1 de Outubro e 31 de Dezembro — trimestre;
- b) 1 de Janeiro e 30 de Junho; 1 de Julho e 31 de Dezembro — semestre.

2 — As taxas são devidas sempre que os anúncios se dividem da via pública, entendendo-se, para esse efeito, como via pública as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitam livremente peões ou veículos.

3 — Sendo os anúncios ou reclamos, total ou parcialmente, escritos em estrangeiro, salvo firmas e marcas, será cobrado o dobro das taxas fixadas.

4 — As licenças dos anúncios fixos são concedidas apenas para determinado local.

5 — No mesmo anúncio ou reclamo utilizar-se-á mais de um processo de medição quando só assim se puder determinar a taxa a cobrar.

6 — Nos anúncios ou reclamos volumétricos a medição faz-se pela superfície exterior.

7 — Consideram-se incluídos no anúncio ou reclamo luminoso os dispositivos destinados a chamar a atenção do público.

8 — Os trabalhos de instalação dos anúncios ou reclamos devem obedecer aos condicionamentos de segurança indispensáveis, mas não são passíveis de taxa de licença de obras.

9 — Não estão sujeitos a licença:

- a) Os letreiros que resultem de imposição legal;
- b) A indicação da marca, do preço ou da qualidade colocados nos artigos à venda;
- c) Os distintivos de qualquer natureza destinados a indicar que nos estabelecimentos onde estejam apostos se concedem regalias inerentes à utilização de sistemas de crédito, ou outros análogos, criados com o fim de facilitar viagens turísticas;
- d) As montras apenas com acesso pelo interior dos estabelecimentos ou que não tenham sobre a via pública saliência superior a 10 cm.

10 — Fixar-se-ão no dobro do preço normal, os preços das afixações abusivas em relação aos períodos decorridos desde o início da ocupação até ao fim do mês anterior à data do despacho que a autorizar.

11 — As taxas devidas pelas alíneas a) dos artigos 79.º e 80.º incluem a taxa por ocupação da via pública.

12 — Quando os anúncios e reclamos de espectáculos públicos forem substituídos com frequência no mesmo local por outros de igual natureza, poderá conceder-se avença pela medida que represente a dimensão máxima, ficando a colocação dos anúncios sujeita a visto prévio dos serviços municipais. Nestes casos, a importância da avença será igual a duas vezes a taxa que corresponderia a um anúncio da maior medida.

13 — A taxa do artigo 79.º (painéis), quando os painéis possuíam saliência autorizada nos termos regulamentares, serão acrescidas do valor correspondente a 1 m².

14 — Quando se trata de 1.ª emissão, o pagamento das licenças decorre nos primeiros 8 dias à boca do cofre ou nos 15 dias subsequentes acrescido de juros de mora. Findo este prazo a licença é cancelada.

15 — Quando se trata de renovações trimestrais, semestrais e anuais, o pagamento das licenças decorre durante o mês indicado no aviso após o que poderão ainda ser pagas com a taxa acrescida de 50% se pagas nos 30 dias subsequentes ao termo do prazo.

16 — Nas renovações mensais o pagamento das licenças decorre nos primeiros oito dias de cada período após o que poderão ainda ser pagas com a taxa acrescida de 50%, se pagas até ao final do mês.

17 — As licenças cujo prazo seja igual ou superior a 30 dias renovam-se automaticamente e sucessivamente, salvo:

- a) Se a Câmara comunicar, por escrito, ao titular da licença, deliberação em sentido contrário até 20 dias antes do termo do prazo respectivo;
- b) Se o titular da licença comunicar por escrito à Câmara intenção contrária até 10 dias antes do termo do prazo respectivo.

18 — Toda a afixação de publicidade é considerada a título precário, não concedendo a Câmara qualquer indemnização, seja a que título for, no caso de haver necessidade da mesma ser retirada.

CAPÍTULO IX

Higiene e salubridade

SECÇÃO I

Licenças

Artigo 86.º

Alvará de licença de utilização para estabelecimentos de restauração ou de bebidas com ou sem espaços destinados a dança:

- 1) Estabelecimentos de restauração:
 - a) Restaurantes — 979,30 euros;
 - b) *Snack-bar* — 326,57 euros;
 - c) *Self-service* e *eat-driver* — 195,90 euros;
 - d) Churrasqueiras — 195,90 euros;
- 2) Estabelecimentos de bebidas:
 - a) Bares — 979,30 euros;
 - b) Cervejarias — 326,57 euros;
 - c) Cafés, casas de chá, gelatarias, pastelarias, cafetarias, confeitarias e leitarias — 195,90 euros;
- 3) Estabelecimentos de restauração e ou bebidas com sala ou espaços destinados a dança — 1958,65 euros;
- 4) 4 — Quando o estabelecimento de restauração e ou bebidas possuir fabrico próprio de pastelaria, panificação e ou gelados será acrescido ao valor da taxa inicial a percentagem de 25%.

Artigo 87.º

Alvará de licença de utilização turística:

- 1) Hotéis — 1274,44 euros;
- 2) Hotéis e apartamentos — 1274,44 euros;
- 3) Pensões — 1019,55 euros;
- 4) Estalagens — 1223,46 euros;
- 5) Motéis — 1172,49 euros;
- 6) Pousadas — 1223,46 euros;
- 7) Aldeamentos turísticos — 1274,44 euros;
- 8) Apartamentos turísticos — 1223,46 euros;
- 9) Moradias turísticas — 1.22 — 1172,49 euros.

Artigo 88.º

Alvará de licença de utilização para estabelecimentos de hospedagem:

- 1) Quartos particulares — 124,70 euros;
- 2) Casa de hóspedes — 249,40 euros;
- 3) Hospedarias — 498,80 euros.

Artigo 89.º

1 — Averbamentos nos alvarás de licença de utilização turística — 50% do valor da taxa do alvará de licença de utilização.

2 — As taxas serão acrescidas de 50% do valor das taxas normais quando os empreendimentos previstos neste artigo forem utilizados sem a respectiva licença, independentemente da penalidade a que haja lugar.

3 — As taxas base estabelecidas neste artigo para os vários tipos de alvará de licença de utilização turística serão acrescidas de uma taxa adicional de 5 euros por cada unidade de alojamento e de 20 euros por hectare da área ocupada com os parques de campismo.

4 — O número anterior aplica-se à cobrança dos averbamentos quando se verifique ampliação do número de unidades de alojamento do estabelecimento ou quando se verifique ampliação da área ocupada com os parques de campismo.

Artigo 90.º

Casas de jogos electrónicos ou de bilhares — 652,73 euros.

Artigo 91.º

Alvarás de licença de utilização para estabelecimentos, previstos no Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro, e legislação complementar:

- 1) Hipermercados, supermercados:
 - a) Por metro quadrado, até 2000 m² — 0,87 euros;
 - b) Por cada metro quadrado além de 2000 m² — 1,35 euros;
- 2) Mercarias, salsicharias, peixarias (frescos ou congelados), drogeries ou casas de drogas, produtos fitofarmacêuticos, depósito de venda de pão anexos às instalações industriais, cabeleireiros de senhora, homem e barbeiros, centros de estética — 195,90 euros;
- 3) Talho — 293,79 euros;
- 4) Armazéns de peixe e marisco — 391,68 euros;
- 5) Armazéns de carnes ou derivados — 391,68 euros;
- 6) Outros estabelecimentos não previstos nos números anteriores — 195,90 euros.

Artigo 92.º

1 — O licenciamento dos estabelecimentos explorados por associações desportivas, recreativas e outras, pode ser isento de taxas se a Câmara o deliberar, nos termos do artigo 3.º do presente Regulamento.

2 — Se em estabelecimentos já licenciados pretender exercer-se modalidade diversa haverá lugar a novo licenciamento aplicando-se as respectivas taxas.

3 — Averbamento no alvará de licença de utilização e no alvará sanitário do nome da entidade exploradora — 50% do valor da taxa de concessão de alvará. Outros averbamentos acrescerão de 20%.

4 — Estabelecimentos comerciais só podem ser explorados pelas entidades possuidoras de alvará de licença de utilização nos termos da legislação em vigor.

5 — É obrigatório o averbamento no alvará de licença de utilização de toda e qualquer alteração ocorrida na titularidade do alvará, o qual deverá ser requerido na Câmara Municipal do Barreiro, apresentando para o efeito título válido que legitime o averbamento.

6 — A exploração de estabelecimentos comerciais em infracção aos números anteriores constitui contra-ordenação punível com coima, nos termos legais, sem prejuízo de ser ordenado o encerramento do estabelecimento sempre que a situação o justifique.

7 — Às ocupações abusivas será acrescido o montante de 50% do valor correspondente à taxa da licença respectiva no acto da sua cobrança.

SECÇÃO II

Actividades diversas — Taxas

Artigo 93.º

- 1 — Viabilidade de instalação e mudança de titularidade:
- Pedido de viabilidade de instalação — 130,59 euros;
 - Mudança de titularidade de qualquer processo de actividade, incluindo por cessão de exploração — 65,49 euros.
- 2 — Horário de abertura e funcionamento — 9,88 euros.
- 3 — Auto de medição de ruído com utilização do sonómetro:
- Na área do concelho do Barreiro — 130,59 euros;
 - Fora do concelho, mas no distrito de Setúbal — 195,90 euros.

ANEXO

Tabela de valores de terrenos/fogo para edifícios de habitação colectiva em solo não infra-estruturado, a que se refere o artigo 55.º

Área do concelho	Valor (euros)
Freguesia do Barreiro	17 458,10
Freguesia da Verderena	13 467,68
Freguesia do Alto Seixalinho	13 467,68
Freguesia do Lavradio	8 978,45
Freguesia de Santo André	12 220,67
Palhais	11 223,06
Vila Chã	12 220,67
Santo António	11 472,47
Cabeço Verde	6 983,24
Fonte do Feto	6 983,24
Penalva	6 983,24
Covas de Coina	6 983,24
Coina	7 482,04

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUEDA

Aviso n.º 479/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foi celebrado o contrato de trabalho a termo certo, pelo período de um ano, por urgente conveniência de serviço, com a trabalhadora Sofia Mónica da Silva Costa, por despacho do dia 29 do mês de Novembro, com início de funções a 2 de Dezembro de 2002, técnico de 2.ª classe, engenharia geográfica, escalão 1, índice 285.

Estas funções de técnico de 2.ª classe, engenharia geográfica, serão para ser exercidas nos Paços do Município de Águeda.

10 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Manuel Castro Azevedo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARRUDA DOS VINHOS

Edital n.º 49/2003 (2.ª série) — AP. — Carlos Manuel da Cruz Lourenço, presidente da Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos torna público que a Câmara Municipal em reunião ordinária de 11 de Dezembro de 2002, após análise das alterações ao Regulamento de Utilização da Galeria Municipal de Arruda dos Vinhos, deliberou aprová-las, e em conformidade com o disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, submeter à apreciação pública para recolha de sugestões, pelo prazo de 30 dias contados a partir da data da publicação do presente edital no *Diário da República*, 2.ª série.

O projecto do Regulamento acima mencionado encontra-se à disposição do público na Divisão Administrativa e Financeira, durante as horas de expediente, ou seja das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 16 horas e 30 minutos, de segunda-feira a sexta-feira.

Para constar e produzir os devidos efeitos se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

12 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Carlos Manuel da Cruz Lourenço*.

Regulamento de Utilização da Galeria Municipal de Arruda dos Vinhos

Preâmbulo

Na sequência de muitos artistas, que expõem na Galeria Municipal de Arruda dos Vinhos, terem manifestado algum descontentamento em relação ao tempo que as exposições estão patentes ao público, e visando uma melhor rentabilização de recursos humanos e financeiros, achou-se mais eficaz proceder a algumas alterações no Regulamento de Utilização da Galeria Municipal.

Nestes termos, e para efeitos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e ainda para efeitos de aprovação pela Assembleia Municipal de Arruda dos Vinhos, nos termos do disposto na alínea *a)* do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e ainda para efeitos de apreciação pública, nos termos do disposto no artigo 119.º do Código do Procedimento Administrativo, propõe-se a aprovação das alterações do Regulamento da Galeria Municipal e a sua publicação para apreciação pública e recolha de sugestões.

Artigo 1.º

Assim, os artigos 2.º, 3.º, nas alíneas *b)* e *c)*, e 5.º, nos n.ºs 1 e 2, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 — As exposições terão periodicidade de três semanas.

Artigo 3.º

[...]

- 1 — Na montagem das exposições dever-se-á proceder da seguinte forma:

-
- No sábado seguinte dar-se-á a sua inauguração, permanecendo a exposição aberta ao público durante 20 dias consecutivos;
- O 21.º dia coincidirá com uma quinta-feira, na qual se procederá à desmontagem da mesma.

Artigo 5.º

[...]

- 1 — Um mês antes da exposição o artista deverá fornecer todo o material (fotografia e texto em suporte informático) para a elaboração do catálogo ou cartaz, relativamente à sua exposição, ficando a sua feita a cargo da Galeria Municipal, bem como a divulgação junto da comunicação social.

2 — A Galeria Municipal fará chegar ao artista, com 10 dias de antecedência da inauguração da exposição, cerca de 50 convites.

- 3 —

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entrará em vigor 15 dias após a sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS

Aviso n.º 480/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que foi celebrado contrato a termo certo, por um ano, com Luís Miguel Lourenço Oliveira Ferreira, com início no dia 9 de Dezembro de 2002, para exercer as funções de técnico profissional de 2.ª classe, na área de construção civil.

9 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Fernando Reis*.

CÂMARA MUNICIPAL DE BORBA

Aviso n.º 481/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. Ângelo João Guarda Verdades de Sá, presidente da Câmara Municipal de Borba:

Para efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, submete-se a apreciação pública o projecto de Regulamento de Vendas de Lotes Habitacionais para Jovens, cujo texto a seguir se transcreve, aprovado pela Assembleia Municipal de Borba na sua sessão ordinária realizada no dia 20 de Dezembro de 2002, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião de 11 de Dezembro do mesmo ano.

Os interessados deverão dirigir, por escrito, à Câmara Municipal de Borba, as sugestões que entenderem convenientes, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do presente aviso.

No caso de não serem apresentadas quaisquer sugestões, o presente Regulamento considera-se definitivamente aprovado, não havendo lugar a nova publicação.

23 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Ângelo João Guarda Verdades de Sá*.

Projecto de Regulamento de Vendas de Lotes Habitacionais para Jovens

1 — Disposições gerais:

1.1 — No Regulamento de Vendas de Lotes para Habitação, aprovado na sessão da Assembleia Municipal de 29 de Junho de 2002, é referida a reserva de 20% dos lotes em venda para que se destinem a habitação própria e permanente de jovens, sendo remetido para posterior regulamentação a respectiva forma de atribuição. Este é o objectivo do presente Regulamento.

1.2 — Nos termos da alínea a) do artigo 11.º da Lei n.º 171/99, de 18 de Setembro, consideram-se jovens, as pessoas com idades compreendidas entre os 18 e os 35 anos de idade.

1.3 — A determinação dos lotes a reservar para jovens, ao abrigo dos pontos anteriores é uma competência da Câmara Municipal de Borba.

2 — Forma e preço de adjudicação dos lotes para jovens:

2.1 — A venda de lotes habitacionais, destinados a habitação própria e permanente de jovens é efectuada por concurso limitado.

2.2 — O preço de venda dos lotes é o preço base de licitação, com uma bonificação de 30%.

3 — Condições de candidatura e atribuição dos lotes destinados a jovens:

3.1 — Os jovens, concorrentes à aquisição de lotes para habitação própria e permanente, ao abrigo do presente Regulamento, requerem a inscrição ao presidente da Câmara Municipal de Borba, até oito dias antes da data marcada para a atribuição, identificando os lotes em que estão interessados.

3.2 — No acto de inscrição os jovens juntam ao requerimento a seguinte documentação:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte;
- b) Constituição do agregado familiar certificada por fotocópia da declaração do IRS;
- c) Certidão de nascimento de filho(s), posterior à declaração do IRS;
- d) Certidão contendo outros familiares em comunhão de habitação e não constantes da declaração de IRS, passada pela junta de freguesia.
- e) Declaração de que não possui habitação própria permanente.

3.3 — Com base no requerimento referido anteriormente, será elaborado, pela Câmara Municipal, um processo de candidatura.

3.4 — A Câmara Municipal de Borba nomeará uma comissão de avaliação para efectuar a análise das candidaturas. O relatório da comissão será submetido ao executivo municipal para homologação. Deste relatório será elaborada uma listagem com os candidatos admitidos e excluídos do concurso limitado.

3.5 — De entre os candidatos admitidos ao concurso, a comissão de avaliação estabelece uma classificação, com base na valorização que resulte da soma pontual dos seguintes critérios de avaliação:

- a) Solteiros — (1 ponto) ou casais — (2 pontos).
- b) Filhos e dependentes vivos constantes na declaração de IRS (1 ponto por cada um);

c) Filhos nascidos após a declaração de IRS (1 ponto por cada um).

d) Familiares e outros em comunhão de habitação (1 ponto por cada um).

3.6 — Na sessão de atribuição dos lotes, a prioridade de escolha pelos concorrentes, é determinada pela maior valorização pontual obtida na classificação.

3.7 — Se existir mais do que um interessado, num determinado lote, com a mesma valorização pontual, o lote será atribuído por sorteio, a realizar entre eles.

3.8 — Sempre que a um concorrente seja atribuído um lote, serão ambos abatidos nas respectivas listagens, seguindo-se a atribuição dos restantes lotes, de acordo com a classificação continuada dos concorrentes.

4 — Deveres dos compradores — todas as regras contidas no Regulamento de Venda de Lotes para Habitação, aprovado em sessão da Assembleia Municipal de 29 de Junho de 2002, relativas aos deveres dos compradores, são aplicados igualmente aos lotes reservados para jovens, nomeadamente:

4.1 — Os compradores pagam, como sinal, no dia da sessão de atribuição do lote, 10% do preço base de licitação. A parte restante é liquidada no acto da escritura de compra e venda, que será efectuada no prazo máximo de 60 dias, contados a partir da data de atribuição do lote.

4.2 — Os compradores apresentam o projecto de construção para o lote adquirido no prazo máximo de 120 dias, a contar da data da escritura de compra e venda.

4.3 — Os compradores dos lotes devem ter concluída a construção do edifício no prazo máximo de dois anos, a partir da data da assinatura da escritura de compra e venda.

5 — Penalidades:

5.1 — Os lotes não podem ser vendidos ou cedidos a terceiros, revertendo sempre a favor da Câmara Municipal de Borba.

5.2 — O não cumprimento, por parte dos compradores, do estipulado no n.º 4.1, determina a anulação da atribuição efectuada, perdendo o comprador o direito ao lote, bem como à quantia entregue como sinal.

5.3 — Se não forem cumpridos os prazos estipulados nos n.ºs 4.2 e 4.3, os compradores dos lotes perdem o direito ao lote comprado, às quantias entregues, bem como à construção parcial já executada, sendo ressarcidos do valor residual da construção, segundo avaliação mandada efectuar pela Câmara Municipal de Borba.

5.4 — Os compradores dos lotes para habitação própria, só poderão alienar o lote e a construção efectuada, decorridos quatro anos da data da escritura de compra e venda, ou antes, em favor da Câmara Municipal de Borba, com o valor que resultar de uma avaliação mandada efectuar pela Câmara Municipal. Em qualquer dos casos devolvem à Câmara Municipal o valor da bonificação do terreno (30%).

5.5 — Os lotes e as construções neles efectuadas não podem ser arrendadas ou ocupadas por terceiros, antes de decorridos quatro anos da data da escritura de compra e venda.

6 — Disposições especiais:

6.1 — Cada concorrente não pode adquirir mais do que um lote para habitação própria e permanente.

6.2 — As demais condições a que ficam sujeitos os compradores dos lotes constam do Regulamento do Loteamento Habitacional respectivo.

6.3 — Os casos omissos serão objecto de análise e deliberação da Câmara Municipal de Borba.

Nota. — O Regulamento do Loteamento Habitacional poderá ser consultado nos serviços técnicos da câmara Municipal de Borba, todos os dias úteis, durante o horário de expediente.

Aviso n.º 482/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. Ângelo João Guarda Verdades de Sá, presidente da Câmara Municipal de Borba:

Para efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, submete-se a apreciação pública o projecto de Regulamento de Venda de Lotes Industriais, cujo texto a seguir se transcreve, aprovado pela Assembleia Municipal de Borba na sua sessão ordinária realizada no dia 20 de Dezembro de 2002, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião de 11 de Dezembro do mesmo ano.

Os interessados deverão dirigir, por escrito, à Câmara Municipal de Borba, as sugestões que entenderem convenientes, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do presente aviso.

No caso de não serem apresentadas quaisquer sugestões, o presente Regulamento considera-se definitivamente aprovado, não havendo lugar a nova publicação.

23 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Ângelo João Guarda Verdades de Sá*.

Projecto de Regulamento de Venda de Lotes Industriais

1 — Disposições gerais — a venda de lotes industriais pela Câmara Municipal de Borba, aos agentes económicos que se encontrem em actividade, ou queiram iniciar actividade económica, obedece aos procedimentos insertos no presente Regulamento.

2 — Forma e preço de adjudicação dos lotes:

2.1 — A venda de lotes industriais será efectuada por duas formas:

- a) Por concurso limitado;
- b) Por hasta pública.

2.2 — No concurso limitado o preço de venda dos lotes será o preço base de licitação.

2.3 — Na venda por hasta pública o preço de venda será o que resultar da arrematação.

3 — Condições de candidatura e atribuição de lotes em concurso limitado:

3.1 — Podem habilitar-se ao concurso os agentes económicos em actividade, com sede social em Borba e que não possuam instalações próprias, ou que exerçam actividade em condições precárias, sem condições para o seu desenvolvimento, ou, ainda, que se encontrem a funcionar em locais não licenciados ou apropriados, nomeadamente em zonas habitacionais.

3.2 — Para habilitação ao concurso limitado é necessário uma pré-inscrição, através de requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Borba, identificando, de entre os lotes colocados à venda, aqueles em que estão interessados. Este requerimento será entregue na Câmara Municipal até oito dias antes da data para a sessão de adjudicação, acompanhado de fotocópias dos seguintes documentos:

- a) Cartão de pessoa colectiva ou equiparada;
- b) Última folha de descontos para a caixa de previdência do empresário e dos trabalhadores;
- c) Última declaração do IRS/IRC;
- d) Declaração de que as actuais instalações se situam em zona habitacional, localizando-os em planta requerida na Câmara Municipal de Borba, comprometendo-se a encerrá-las caso lhe seja atribuído um lote na zona industrial;
- e) Declaração de que não possui, de momento, quaisquer instalações;
- f) Certificado ou alvará que lhe garante iniciar, ou, reiniciar a actividade;
- g) Contrato de arrendamento ou declaração de que funciona em instalações cedidas a título precário, passada pelo proprietário;
- h) Prova de que é candidato a um projecto CPE, passado pela segurança social, com declaração de que não possui instalações;
- i) Declaração comprovativa das precárias condições de higiene e segurança das instalações actuais, justificando o motivo que lhe não permite adquirir as condições regulamentares;
- j) Apresentação de um projecto de desenvolvimento económico, com declaração de compromisso da criação ou manutenção de um determinado número de postos de trabalho, descrevendo a actividade a desenvolver e a expansão que pretende para a empresa, nos próximos 10 anos.

3.3 — Com base no requerimento referido no ponto anterior será elaborado, pela Câmara Municipal, um processo de candidatura.

3.4 — A Câmara Municipal de Borba nomeará uma comissão de avaliação para efectuar a análise das candidaturas ao concurso limitado. O relatório da comissão será submetido ao executivo municipal para homologação. Deste relatório será elaborada uma listagem com os candidatos admitidos e excluídos do concurso limitado.

3.5 — De entre os candidatos admitidos ao concurso limitado, a comissão de avaliação estabelece uma classificação, com base na

valorização que resulte da soma pontual dos seguintes critérios de avaliação:

- a) Funcionarem em zonas habitacionais, declarando o encerramento — (3 pontos);
- b) Funcionarem em instalações com precárias condições de higiene e segurança — (3 pontos);
- c) Não possuírem instalações e serem candidatos a Projecto CP — (3 pontos);
- d) Não possuírem, de momento, quaisquer instalações, ou, funcionarem em instalações arrendadas, ou, cedidas a título precário — (3 pontos);
- e) Não possuírem, de momento, instalações suficientes para o desenvolvimento pretendido (2 pontos);
- f) Proporem qualidade no projecto de desenvolvimento a implementar (incluindo os postos de trabalho a criar ou manter) (1 a 6 pontos).

3.6 — Na sessão de atribuição dos lotes por concurso limitado, a prioridade de escolha dos lotes pelos concorrentes, é determinada pela maior valorização pontual obtida na classificação.

3.7 — Se existir mais do que um interessado, num determinado lote, com a mesma valorização pontual, o lote será atribuído por sorteio, a realizar entre eles.

3.8 — Sempre que a um concorrente seja atribuído um lote, serão ambos abatidos nas respectivas listagens, seguindo-se a atribuição dos restantes lotes, de acordo com a classificação continuada dos concorrentes.

4 — Condições para aquisição em hasta pública:

4.1 — Na venda por hasta pública podem concorrer todos os agentes económicos que queiram desenvolver actividade em Borba, tendo presente a utilização definida no Regulamento do Loteamento e ou no Plano Pormenor da Zona Industrial.

5 — Deveres dos compradores e dos arrematantes:

5.1 — Os compradores ou arrematantes pagam, como sinal, no dia da sessão de adjudicação ou hasta pública, 20% do valor do lote adquirido. A parte restante é liquidada no acto da escritura de compra e venda, que será efectuada no prazo máximo de 60 dias, após a data da sessão de adjudicação ou hasta pública.

5.2 — Os compradores apresentam o projecto para construção no lote adquirido no prazo máximo de 90 dias, a contar da data da assinatura da escritura de compra e venda.

5.3 — Os compradores devem ter concluída a construção do edifício no prazo máximo de um ano a partir da data da assinatura da escritura de compra e venda.

5.4 — Os compradores devem iniciar a actividade nas instalações construídas no prazo máximo de 18 meses a partir da data da assinatura da escritura de compra e venda.

6 — Penalidades:

6.1 — Os lotes não podem ser vendidos ou cedidos a terceiros, revertendo sempre a favor da Câmara Municipal de Borba.

6.2 — O não cumprimento, por parte do arrematante ou promitente comprador, do estipulado no n.º 5.1 determina a anulação da arrematação efectuada, perdendo o comprador o direito ao lote, bem como à quantia entregue como sinal.

6.3 — Se não forem cumpridos os prazos estipulados nos n.ºs 5.2, 5.3 e 5.4 o comprador perde o direito ao lote e às quantias entregues, bem como à construção parcial executada, sendo ressarcido do valor residual da construção, segundo avaliação mandada efectuar pela Câmara Municipal de Borba.

6.4 — Após a construção, os lotes e os edifícios neles construídos só podem ser vendidos a terceiros, decorrido um prazo de 10 anos, contado da data da assinatura da escritura de compra e venda.

6.5 — Em caso de força maior (morte, falência, cessão de actividade), a venda dos lotes e das construções efectuadas nos mesmos, antes do período referido no número anterior, só poderá ser feita à Câmara Municipal de Borba, pelo valor de uma avaliação mandada efectuar por esta entidade.

6.6 — Os lotes e as construções neles efectuadas não podem ser arrendadas ou ocupadas por terceiros, antes de decorridos 10 anos da assinatura da escritura de compra e venda.

7 — Disposições especiais:

7.1 — Cada concorrente não pode adquirir mais do que um lote em concurso limitado.

7.2 — As demais condições a que ficam sujeitos os compradores dos lotes constam do Regulamento do Loteamento e ou do Plano de Pormenor.

7.3 — Os casos omissos serão objecto de análise e deliberação da Câmara Municipal de Borba.

Nota. — O Regulamento do Loteamento e ou, do Plano de Pormenor poderão ser consultados nos Serviços Técnicos da Câmara Municipal de Borba, todos os dias úteis, durante o horário de expediente.

Aviso n.º 483/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. Ângelo João Guarda Verdades de Sá, presidente da Câmara Municipal de Borba:

Para efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, submete-se a apreciação pública o projecto de Regulamento de Instalação e Funcionamento de Estabelecimentos de Hospedagem, cujo texto a seguir se transcreve, aprovado pela Assembleia Municipal de Borba na sua sessão ordinária realizada no dia 20 de Dezembro de 2002, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião de 11 de Dezembro do mesmo ano.

Os interessados deverão dirigir, por escrito, à Câmara Municipal de Borba, as sugestões que entenderem convenientes, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do presente aviso.

No caso de não serem apresentadas quaisquer sugestões, o presente Regulamento considera-se definitivamente aprovado, não havendo lugar a nova publicação.

23 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Ângelo João Guarda Verdades de Sá*.

Projecto de Regulamento de Instalação e Funcionamento dos Estabelecimentos de Hospedagem (elaborado nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho).

CAPÍTULO I

Âmbito

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se à instalação, exploração e funcionamento dos estabelecimentos de hospedagem no concelho de Borba.

Artigo 2.º

Tipos

São considerados estabelecimentos de hospedagem, nos termos e para os efeitos consignados neste Regulamento, os alojamentos particulares que, sendo postos à disposição de turistas, não sejam integrados em estabelecimentos que explorem o serviço de alojamento nem possam ser classificados em qualquer dos tipos de empreendimentos previstos, no Decreto-Lei n.º 167/97, alterado pelo Decreto-Lei n.º 305/99, de 6 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 169/97, de 4 de Julho.

Artigo 3.º

Classificação

Os estabelecimentos de hospedagem e alojamentos particulares classificam-se em:

- a) Hospedarias;
- b) Casas de hóspedes;
- c) Quartos particulares.

Artigo 4.º

Hospedarias

São hospedarias os estabelecimentos constituídos por um conjunto de instalações funcionalmente independentes, situadas em edifício autónomo, sem qualquer outro tipo de ocupação, que disponha até 15 unidades de alojamento, e que se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares ou de apoio com ou sem fornecimento de refeições a turistas, estudantes, professores e residentes ocasionais.

Artigo 5.º

Casas de hóspedes

1 — São casas de hóspedes os estabelecimentos integrados em edifícios de habitação familiar, ou não, que disponham de quatro até oito unidades de alojamento, e que se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares e de apoio a turistas, estudantes, professores e residentes ocasionais.

2 — As casas de hóspedes poderão ser exploradas por pessoas singulares ou colectivas que sejam as proprietárias ou arrendatárias, devidamente autorizadas, do prédio onde o estabelecimento se encontra instalado.

Artigo 6.º

Quartos particulares

1 — São quartos particulares aqueles que, integrados nas residências dos respectivos proprietários, disponham de até três unidades de alojamento, e se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares, de carácter familiar a turistas, estudantes, professores e residentes ocasionais, sem obrigatoriedade de prestação de qualquer serviço adicional.

2 — Os quartos particulares só poderão ser explorados por pessoas singulares ou sociedades familiares, que sejam proprietárias, possuidoras ou legítimas detentoras do prédio, e nele residam durante o período de exploração.

CAPÍTULO II

Licenciamento

Artigo 7.º

Competências

1 — Para efeitos do presente Regulamento, compete à Câmara Municipal, sem prejuízo de outras competências atribuídas por lei:

- a) Prestar informação prévia sobre a possibilidade de instalação de estabelecimentos de hospedagem;
- b) Licenciar a construção, alteração ou ampliação dos estabelecimentos previstos no presente Regulamento;
- c) Promover a vistoria para efeitos de emissão de alvará de licença de utilização.

2 — Para efeitos do presente Regulamento compete ao presidente da Câmara Municipal, sem prejuízo de outras competências atribuídas por lei:

- a) Emitir o alvará de licença de utilização dos estabelecimentos abrangidos pelo presente Regulamento;
- b) Aprovar os nomes dos estabelecimentos de hospedagem.

Artigo 8.º

Instalação

1 — Para efeitos do presente Regulamento, considera-se instalação dos estabelecimentos de hospedagem, o licenciamento da construção e ou da utilização de edifícios ou fracções autónomas destinados ao funcionamento dos mesmos.

2 — A instalação dos quartos particulares será admissível quando integrados em construções já existentes com as adaptações necessárias, não sendo portanto aceite o surgimento de construções de raiz para o efeito.

Artigo 9.º

Regime aplicável

Os processos respeitantes à instalação de estabelecimentos de hospedagem são regulados pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/01, de 4 de Junho, e demais legislação aplicável com as especificações estabelecidas neste Regulamento e de acordo com os instrumentos de planeamento em vigor para o município.

Artigo 10.º

Instrução dos pedidos

Os pedidos de informação prévia e ou licenciamento/autorização de obras devem ser instruídos de acordo com o diploma legal para o licenciamento de obras particulares em vigor, devendo o interessado indicar no requerimento inicial o tipo de estabelecimento e o nome pretendido para o mesmo. Deverá também anexar ao pedido a ficha técnica de especificações (anexo III).

Artigo 11.º

Pedido de informação prévia

1 — Qualquer interessado pode requerer à Câmara Municipal informação prévia sobre a possibilidade de instalar um estabelecimento de hospedagem e quais as respectivas condicionantes urbanísticas.

2 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de informação prévia nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/01, de 4 de Junho, e demais legislação aplicável.

Artigo 12.º

Licenciamento da construção

1 — A aprovação do projecto de arquitectura pela Câmara Municipal carece de parecer prévio do Serviço Nacional de Bombeiros, destinando-se o referido parecer à verificação do cumprimento da legislação de segurança contra incêndios. Aplica-se à consulta e à emissão de parecer do SNB o disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/01, de 4 de Junho.

2 — A Câmara Municipal delibera sobre o projecto de arquitectura nos termos do disposto do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/01, de 4 de Junho, e demais legislação aplicável em vigor. No que concerne à entrega de projectos de especialidades também se aplica o disposto no diploma acima mencionado.

Artigo 13.º

Licenciamento da utilização

1 — A utilização dos estabelecimentos de hospedagem e dos alojamentos particulares depende de licenciamento municipal, a qual constitui a licença prevista no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/01, de 4 de Junho, e demais legislação aplicável em vigor.

2 — O pedido de licenciamento será feito mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal, e deverá ser instruído com os elementos indicados no anexo II deste Regulamento.

3 — A licença de utilização para hospedagem e alojamentos particulares é sempre precedida de vistoria.

4 — O pedido de licenciamento será indeferido e a licença será recusada quando os estabelecimentos de hospedagem e os alojamentos particulares não cumprirem o disposto neste Regulamento e ou não reunirem os requisitos indicados no anexo I deste Regulamento.

Artigo 14.º

Vistoria

1 — A vistoria prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º deve realizar-se no prazo máximo de 45 dias a contar da data da apresentação do respectivo requerimento.

2 — A vistoria será efectuada por uma comissão composta pelos seguintes elementos:

- a) Dois técnicos da Câmara Municipal;
- b) O delegado de saúde concelhio ou o seu adjunto;
- c) Um representante do Serviço Nacional de Bombeiros;
- d) Um representante da Região de Turismo de Évora;
- e) Um representante da Confederação do Turismo Português, salvo se o requerente indicar no pedido de vistoria uma associação patronal que o represente.

3 — A ausência das entidades referidas nas alíneas b) a e), desde que regularmente convocadas, não é impeditiva nem constitui justificação da não realização da vistoria.

4 — A comissão referida no n.º 2, depois de proceder à vistoria, elabora o respectivo auto, devendo ser entregue uma cópia ao requerente.

5 — Quando o auto de vistoria conclua em sentido desfavorável, ou quando seja desfavorável o voto, fundamentado, de algum dos elementos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 2 deste artigo, não pode ser emitida a licença de utilização.

6 — Sempre que ocorram fundadas suspeitas quanto ao cumprimento do estabelecido no presente Regulamento, o presidente da Câmara Municipal poderá, em qualquer momento, determinar a realização de uma vistoria que obedecerá, com as necessárias adaptações, ao previsto nos números anteriores.

7 — Independentemente do referido no número anterior, os estabelecimentos de hospedagem e os alojamentos particulares serão vistoriados em períodos não superiores a oito anos.

Artigo 15.º

Alvará de licença de utilização

1 — O alvará de licença de utilização de um estabelecimento de hospedagem deve especificar, para além dos elementos referidos no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/01, de 4 de Junho, os seguintes dados:

- a) Identificação da entidade exploradora e titular da licença;
- b) O tipo de estabelecimento
- c) Nome do estabelecimento;
- d) Capacidade máxima fixada pela Câmara Municipal;
- e) O período de funcionamento.

Artigo 16.º

Licenciamento de estabelecimentos de hospedagem existentes

1 — O licenciamento para utilização em serviço de hospedagem em edificações já existentes, é instruído com as plantas dos pisos do edifício com indicação das unidades de alojamento e dos demais espaços, bem como a ficha de especificações técnicas que constitui o anexo III ao presente Regulamento.

2 — A licença de utilização carece de parecer do Serviço Nacional de Bombeiros, ainda que não implique a realização de obras, ou apenas se restrinja à realização de obras isentas de licenciamento.

CAPÍTULO III

Exploração e funcionamento

Artigo 17.º

Identificação

1 — Compete ao presidente da Câmara Municipal aprovar os nomes dos estabelecimentos de hospedagem.

2 — O nome dos estabelecimentos de hospedagem inclui, obrigatoriamente, a referência ao tipo a que o mesmo pertence, conforme se estabelece no artigo 2.º deste Regulamento.

3 — Os estabelecimentos de hospedagem não podem funcionar com nome diferente do aprovado pelo presidente da Câmara Municipal.

4 — O nome dos estabelecimentos afectos a este Regulamento, não pode incluir expressões próprias dos empreendimentos turísticos, nem utilizar nas suas designações turismo, ou turístico, ou, por quaisquer formas sugerir classificações que não lhes caibam, ou características que não possuam.

5 — Em toda a publicidade, correspondência, documentação e, de um modo geral, em toda a actividade externa do estabelecimento não podem ser sugeridas características que este não possua, sendo obrigatória a referência ao tipo aprovado.

6 — Os estabelecimentos de hospedagem não podem utilizar nomes iguais ou semelhantes a outros já existentes ou requeridos que possam induzir em erro, salvo quando pertençam à mesma organização.

Artigo 18.º

Acesso ao empreendimento

1 — Pode ser recusado o acesso ou permanência nos estabelecimentos de hospedagem a quem perturbe o seu normal funcionamento, designadamente por:

- a) Não utilizar os serviços nele prestados;
- b) Se recusar a cumprir as normas de funcionamento privativas do estabelecimento, desde que estas se encontrem devidamente expostas;
- c) Alojamento indevidamente terceiros;
- d) Fazer-se acompanhar por animais, desde que esse aspecto seja também devidamente exposto.

Artigo 19.º

Informação

1 — Os preços a cobrar pelos serviços prestados deverão estar afixados em local bem visível, devendo os clientes ser informados destes aquando da sua entrada.

2 — Aos clientes deverá ainda ser facultado o acesso ao presente Regulamento.

3 — Caso a entidade exploradora queira definir regras de utilização, como as referidas no artigo 18.º, ou outras, deverá a mesma expô-las em lugar visível, no interior do estabelecimento.

Artigo 20.º

Responsável

Em todos os estabelecimentos deverá haver um responsável, a quem cabe zelar pelo seu bom funcionamento, assim, como assegurar o cumprimento das disposições deste Regulamento.

Artigo 21.º

Serviços de recepção/portaria

1 — A recepção/portaria deve prestar, durante o período de estada dos utentes, os seguintes serviços mínimos:

- a) Encarregar-se do registo de entradas e saídas dos utentes;
- b) Receber, guardar e entregar aos utentes a correspondência, bem como os objectos que lhe sejam destinados na própria portaria/recepção;
- c) Anotar e dar conhecimento aos utentes, logo que possível, das chamadas telefónicas e mensagens que forem recebidas na sua ausência;
- d) Cuidar da recepção e entrega de bagagens;
- e) Guardar as chaves das unidades do alojamento;
- f) Facultar o livro de reclamações quando solicitado;
- g) Prestar serviço de guarda de valores.

2 — Na recepção/portaria devem ser colocadas em locais bem visíveis as informações respeitantes ao funcionamento do estabelecimento, designadamente os serviços que o mesmo preste e os respectivos preços.

3 — Os serviços de recepção/portaria são dispensados nos quartos particulares.

Artigo 22.º

Segurança

Os estabelecimentos de hospedagem e os alojamentos particulares devem observar as seguintes condições de segurança:

- a) Todas as unidades de alojamento devem ser dotadas de um sensor iónico de detecção de fumos, devendo ainda os quartos particulares ter um extintor de CO₂;
- b) Sempre que possível, devem ser utilizados materiais com características de «não inflamáveis»;
- c) Nos estabelecimentos de hospedagem deverá existir uma planta em cada unidade de alojamento, com o caminho de evacuação em caso de incêndio e os números de telefone para serviços de emergência;
- d) Nos estabelecimentos de hospedagem, os acessos ao exterior dos edifícios deverão ser dotados de sistema de iluminação de segurança.

Artigo 23.º

Livro de reclamações

1 — Em todos os estabelecimentos de hospedagem deverá existir um livro de reclamações ao dispor dos utentes.

2 — O livro de reclamações deve ser obrigatória e imediatamente facultado ao utente que o solicite.

3 — O original de cada reclamação registada deve ser enviado pelo responsável do estabelecimento ao presidente da Câmara Municipal, no prazo máximo de cinco dias, devendo o duplicado ser entregue imediatamente ao requerente.

4 — O modelo do livro de reclamações é semelhante ao que se encontra em uso para os empreendimentos turísticos, devendo ser adaptado às especificidades da administração local.

Artigo 24.º

Estadia

1 — Deve ser organizado um livro de entrada de clientes, do qual conste a sua identificação completa e respectiva morada.

2 — O utente deve deixar o alojamento particular até às doze horas do dia de saída ou até à hora convencionada, entendendo-se, se não o fizer, que renovará a sua estadia por mais um dia.

Artigo 25.º

Fornecimentos incluídos no preço

1 — No preço diário das unidades de alojamento está incluído, obrigatoriamente, o consumo do gás, água e electricidade.

2 — O pagamento dos serviços pelo utente deverá ser feito aquando da entrada ou saída, contra recibo, onde sejam especificadas as datas de entrada e saída.

CAPÍTULO IV

Requisitos de funcionamento e instalações

Artigo 26.º

Arrumação e limpeza

1 — As unidades de estabelecimentos de hospedagem e de alojamentos particulares, devem estar preparadas e limpas no momento de serem ocupadas pelos utentes.

2 — Os serviços de arrumação e limpeza, devem ter lugar, pelo menos, duas vezes por semana e sempre que exista uma alteração de utente.

Artigo 27.º

Estado das instalações e do equipamento

1 — As infra-estruturas, as instalações e o equipamento dos estabelecimentos devem funcionar em boas condições e ser mantidas em perfeito estado de conservação e higiene por forma a evitar que seja posta em perigo a saúde dos seus utentes.

2 — Os estabelecimentos de hospedagem devem estar equipados com os meios adequados para a prevenção dos riscos de incêndio, de acordo com o projecto de segurança contra incêndios aprovado pelo Serviço Nacional de Bombeiros.

3 — A Câmara Municipal pode determinar a reparação das deteriorações e avarias verificadas, fixando prazo para o efeito, consultando as autoridades de saúde ou Serviço Nacional de Bombeiros, quando estiverem em causa o cumprimento de requisitos de instalação e funcionamento relativos à higiene e saúde pública, ou segurança contra incêndios, conforme os casos.

Artigo 28.º

Unidades de alojamento

1 — Todas as unidades de alojamento devem estar dotadas de mobiliário, equipamento e utensílios adequados ao seu tipo e capacidade.

2 — Todas as unidades de alojamento devem ser identificadas no exterior da respectiva porta de entrada, em local bem visível.

3 — As portas de entrada das unidades de alojamento devem possuir um sistema de segurança que apenas permita o acesso ao utente e ao pessoal do estabelecimento.

4 — Todas as divisões das unidades de alojamento devem possuir, com excepção das instalações sanitárias, vãos em comunicação directa com o exterior.

Artigo 29.º

Quartos

1 — Considera-se quarto, a unidade de alojamento constituída por uma divisão com uma ou mais camas.

2 — Nos quartos, apenas se podem instalar camas fixas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — A solicitação do utente, nos quartos com capacidade para duas ou mais pessoas, pode ser instalada uma cama suplementar individual.

4 — Os quartos podem funcionar como unidades individuais independentes ou comunicar com um ou mais quartos, directamente ou por salas privativas.

Artigo 30.º

Instalações sanitárias

1 — As instalações sanitárias consideram-se privativas quando estiverem ao serviço exclusivo de uma unidade de alojamento e podem ser casas de banho simples ou completas.

2 — Consideram-se instalações sanitárias simples quando estes espaços apresentam, no mínimo, a retrete e o lava-mãos.

3 — As instalações sanitárias consideram-se completas quando se apresentam com retrete, bidé, lava-mãos e banheira ou base de duche.

4 — Quando as unidades de alojamento particulares não estiverem dotadas de instalações sanitárias previstas, a unidade deverá possuir, pelo menos, uma casa de banho por cada dois quartos.

Artigo 31.º

Zonas comuns

As zonas comuns devem estar em perfeito estado de conservação, devidamente arrumadas e limpas. Também devem apresentar-se no geral, com ventilação e iluminação adequadas e, no caso dos espaços de estar e refeições, com iluminação e ventilação naturais.

Artigo 32.º

Requisitos gerais

Os estabelecimentos e os alojamentos particulares devem obedecer aos seguintes requisitos, para efeitos de emissão de licença de utilização:

- a) Estar instalados em edifícios bem conservados no exterior e no interior;
- b) Estarem todas as unidades de alojamento dotadas de mobiliário, equipamento e utensílios adequados;
- c) As portas das unidades de alojamento devem estar dotadas de sistemas de segurança, de forma a propiciarem a privacidade dos utentes;
- d) Cada alojamento particular tem de corresponder a uma unidade de alojamento;
- e) A unidade de alojamento deverá ter uma janela ou sacada com comunicação directa para o exterior, devendo dispor de um sistema que permita vedar completamente a entrada da luz;
- f) Encontrarem-se ligados às redes públicas de abastecimento de água e esgotos;
- g) Cumprirem todos os demais requisitos previstos no anexo 1 deste Regulamento.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 33.º

Fiscalização deste Regulamento

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete aos serviços da Câmara Municipal e outras entidades administrativas e policiais.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, será sempre facultada a entrada da fiscalização e demais autoridades nos estabelecimentos de hospedagem e em alojamentos particulares.

3 — As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infrações ao disposto no presente Regulamento, levantarão os respectivos autos de notícia que serão, de imediato, remetidos à Câmara Municipal.

Artigo 34.º

Contra-ordenações

Constitui contra-ordenação, punível com coima, o não cumprimento de qualquer das normas previstas neste Regulamento, designadamente:

- a) A ausência de licença de utilização;
- b) A falta de arrumação e limpeza;
- c) A falta de placa identificativa;
- d) A ausência de livro de reclamações;
- e) A não afixação dos preços a cobrar;

- f) A ausência de plantas nas unidades de alojamento;
- g) A ausência de extintores;
- h) O impedimento de acções de fiscalização.

Artigo 35.º

Montante das coimas

As contra-ordenações previstas no artigo anterior são puníveis com coima de 1 a 10 vezes o salário mínimo nacional aplicável aos trabalhadores da indústria.

Artigo 36.º

Sanções acessórias

Além das coimas referidas no artigo anterior, e em casos de extrema gravidade, poderão ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- 1) Encerramento provisório, até que estejam sanadas as deficiências determinadas;
- 2) Encerramento definitivo, com apreensão de alvará de licença de utilização para hospedagem e alojamentos particulares.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Artigo 37.º

Taxas

1 — O licenciamento dos estabelecimentos de hospedagem e alojamentos particulares encontra-se sujeito ao pagamento das taxas previstas no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças.

2 — A vistoria encontra-se igualmente sujeita ao pagamento das taxas previstas no mencionado Regulamento e Tabela.

Artigo 38.º

Registo

1 — Todos os estabelecimentos de hospedagem e alojamentos particulares devidamente licenciados serão objecto de registo organizado pela Câmara Municipal.

2 — O registo será comunicado aos órgãos locais de turismo.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 39.º

Estabelecimentos de hospedagem e alojamentos particulares existentes

1 — O disposto no presente Regulamento aplica-se aos estabelecimentos de hospedagem e alojamentos particulares existentes à data da sua entrada em vigor, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Os estabelecimentos de hospedagem e quartos particulares referidos no número anterior devem satisfazer os requisitos previstos neste Regulamento, no prazo máximo de dois anos, excepto quando esse cumprimento determinar a realização de obras que se revelem materialmente impossíveis de realizar ou que comprometam a rentabilidade dos mesmos, desde que reconhecidas pela Câmara Municipal.

3 — Findo o prazo referido no número anterior deverá ser feita uma vistoria, a realizar nos termos do previsto no artigo 14.º, com vista à verificação do cumprimento deste Regulamento.

4 — Verificado o cumprimento do diploma, será emitido o alvará de licença de utilização.

Artigo 40.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no prazo de 30 dias a contar da sua publicação em edital afixado nos lugares de estilo.

ANEXO I

Requisitos mínimos das instalações, equipamento e dos serviços

Requisitos	Hospedarias	Casas de hóspedes	Quartos particulares
I — Requisitos gerais:			
I.1 — Instalações, equipamento, mobiliário e serviços	S(1)	S(1)	S(1)
I.2 — Integração em unidade familiar	N	N(2)	S
II — Infra-estruturas básicas:			
II.1 — Água corrente, quente e fria	S	S	S
II.2 — Reservatório de água potável (3)	S	S	S
II.3 — Sistema de tratamento de águas residuais (3)	S	S	S
II.4 — Sistema de iluminação de segurança	S	S	S
II.5 — Telefone ligado à rede exterior (4)	S(5)	S(5)(6)	S(6)
II.6 — Sistema de aquecimento de ventilação	S	S	S
III — Unidades de alojamento:			
III.1 — Áreas (metros quadrados):			
III.1.1 — Quarto de casal ou duplo	12	12	12
III.1.2 — Quarto simples	10.50	10.50	10.50
III.2 — Instalações sanitárias privativas:			
III.2.1 — Água corrente quente e fria	S	S	S
III.2.2 — Instalações sanitárias simples (área em metros quadrados) ..	2.50	2.50	2.50
III.2.3 — Instalações sanitárias completas (área em metros quadrados) ..	3.50	3.50	3.50
III.3 — Equipamento dos quartos:			
III.3.1 — Camas	S	S	S
III.3.2 — Mesas-de-cabeceira ou apoio equivalente	S	S	S
III.3.3 — Luzes de cabeceira	S	S	S
III.3.4 — Roupeiro com espelho e cruzetas	S	S	S
III.3.5 — Cadeira ou sofá	S	S	S
III.3.6 — Telefone com acesso à rede exterior através da recepção ..	S(7)	S	S
III.3.7 — Tomadas de electricidade	S	S	S
III.3.8 — Sistemas de segurança das portas	S	S	S
III.3.9 — Sistemas de ocultação da luz exterior	S	S	S
III.3.10 — Tapetes	S	S	S
IV — Zonas de utilização comum:			
IV.1 — Átrio de entrada (área em metros quadrados)	8	5	—
IV.1.1 — Recepção/portaria	S	S(8)	N
IV.1.2 — Portaria	S	S	S
IV.2 — Zona de estar (área em metros quadrados) (9)	12(10)	10 (11) (12)	10(12)
IV.3 — Instalações sanitárias comuns (13)	S	S	—
V — Serviços:			
V.1 — Serviço permanente de recepção/portaria	S	S	N
V.2 — Serviço de arrumação e limpeza	S	S	S
V.3 — Serviço de correio	S	S	S

S — Requisito exigido.
 N — Requisito não exigido.
 Requisito não aplicável:

(1) Apresentando-se com qualidade estética e funcional.
 (2) No caso de integração em unidade de habitação familiar, é obrigatória uma separação funcional entre as partes do edifício destinado à hospedagem e à habitação.

(3) No caso de o local onde o estabelecimento se implanta não ser servido de águas e esgotos.

(4) O estabelecimento deve facultar o acesso telefónico através de uma unidade munida de um fiscalizador de chamadas, podendo ser o próprio telefone da residência sempre que o estabelecimento se integre em unidade de habitação familiar.

(5) Pelo menos na recepção/portaria.

(6) No mínimo com autorização para uso do telefone da residência.

(7) Quando o estabelecimento tiver uma capacidade superior a 10 unidades de alojamento.

(8) Obrigatório quando o estabelecimento não se integre em unidade de habitação familiar.

(9) A zona de estar para hóspedes pode também integrar a função de sala de refeições nos casos dos estabelecimentos que prestem serviço de pequeno-almoço, equipada de forma adequada.

(10) A esta área deve ser adicionado 1 m² por cada unidade de alojamento, quando o estabelecimento tiver mais do que seis unidades.

(11) A esta área deve ser adicionado mais 1 m² por cada unidade de alojamento, quando o estabelecimento tiver mais do que quatro unidades.

(12) A sala de estar da residência deve admitir os respectivos hóspedes, devendo por isso ter a área e mobiliário adequados, sem prejuízo da opção por sala específica.

(13) Obrigatório de existir sala de refeições ou restaurante.

ANEXO II

Requerimento inicial para licenciamento de estabelecimentos de hospedagem

Ex.^{mo} Sr. Presidente da Câmara Municipal de Borba:
 (nome do requerente), na qualidade de (proprietário, usufrutuário, locatário, titular de direito de uso, superficiário, mandatário), residente em (rua ou avenida, número de polícia, local, código postal), com o bilhete de identidade número (n.º BI), e contribuinte número (número identificação fiscal), solicita a V.^ª Ex.^ª o licenciamento para hospedagem e alojamentos particulares, na classificação de (indicar hospedaria/casa de hóspedes/quartos particulares), sito em (indicar a morada do estabelecimento a licenciar).

Para o efeito, anexam-se os seguintes elementos:

- Extractos cartas instrumentos planeamento em vigor para o local, com a pretensão localizada;
- Planta de localização, com a pretensão localizada;
- Documento comprovativo da legitimidade do requerente;
- Autorização do proprietário para o estabelecimento de hospedagem, no caso de arrendamento;
- Ficha técnica do estabelecimento a licenciar;
- Declaração de inscrição no registo/início de actividade e ou documento comprovativo das obrigações tributárias do último ano fiscal;
- Projecto de segurança contra incêndios com termo de responsabilidade do técnico responsável;

Plantas do estabelecimento, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 16.º, no caso de estabelecimentos existentes; Projecto para licenciamento, instruído de acordo com a Portaria n.º 1110/01, de 19 de Setembro, com as indicações especificadas no n.º 1 do artigo 16.º, no caso de construção nova.

ANEXO III

Ficha técnica de especificações

1. REQUERENTE: _____
2. LOCALIZAÇÃO: _____
 - 2.1. inserido na residência do proprietário: _____
 - 2.2. localizado em edifício independente: _____
3. TIPO DE OBRA: _____
4. ÁREAS
 - 4.1. implantação: _____
 - 4.2. construção: _____
 - 4.3. útil: _____
 - 4.4. área de construção afecta à hospedagem: _____
 - 4.5. área útil afecta à hospedagem: _____
5. Nº DE PISOS: _____
6. CAPACIDADE
 - 6.1. Unidades de alojamento
 - 6.1.1. nº total de quartos duplos ou casal: _____ instalação sanitária: _____
 - 6.1.2. nº total de quartos simples: _____ instalação sanitária: _____
 - 6.2. instalações sanitárias
 - 6.2.1. simples: áreas: _____ x _____ total: _____
 - 6.2.2. completas: áreas: _____ x _____ total: _____
7. INFRAESTRUTURAS
 - 7.1. Infraestruturas básicas
 - 7.1.1. com ligação à rede pública de água: _____
 - 7.1.2. com ligação a reservatório de água: _____
 - 7.1.3. com ligação à rede pública de esgotos: _____
 - 7.1.4. outro sistema de tratamento de efluentes: _____ qual: _____
 - 7.1.5. telefone: _____ número: _____
8. OUTRAS INSTALAÇÕES
 - 8.1. sala de estar: _____
 - 8.2. sala de refeições: _____
 - 8.3. cozinha/copa: _____
 - 8.4. instalações sanitárias comuns: _____ área: _____
 - 8.5. recepção/portaria: _____ área: _____
9. PERÍODO DE FUNCIONAMENTO
 - 9.1. anual: _____
 - 9.2. sazonal: _____
10. OUTRAS CARACTERÍSTICAS _____

ANEXO IV

Alvará de licença de utilização para serviços de hospedagem

CÂMARA MUNICIPAL DE BORBA
ALVARÁ DE LICENCIAMENTO DE UTILIZAÇÃO PARA ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM (1)

Descrita no livro de registo nº _____ folhas nº _____
Licença de utilização para serviços de hospedagem nº _____, emitida em _____

- Plano Director Municipal Plano de urbanização Plano de Pormenor
 Alvará de loteamento Planos Especiais de ordenamento de território
 área não abrangida por Plano Municipal de Ordenamento de Território

INFORMAÇÃO PRÉVIA: número processo: _____ data: _____
LICENCIAMENTO DE OBRAS: número processo: _____ data: _____

1. TITULAR DA LICENÇA
 - 1.1. nome: _____
 - 1.2. sede ou morada: _____
 - 1.3. telefone: _____
 - 1.4. nº fiscal contribuinte: _____
 - 1.5. NIPC: _____
2. ENTIDADE EXPLORADORA
 - 2.1. nome: _____
 - 2.2. sede ou morada: _____
 - 2.3. telefone: _____
 - 2.4. nº fiscal contribuinte: _____
 - 2.5. NIPC: _____
3. REGIME DE EDIFÍCIO _____ REGISTO PREDIAL Nº _____
4. USO A QUE SE DESTINAM AS EDIFICAÇÕES: _____
5. NOME DO ESTABELECIMENTO: _____
6. TIPO DE ESTABELECIMENTO
 - 6.1. hospedaria
 - 6.2. casa de hóspedes
 - 6.3. quartos particulares
7. CAPACIDADE MÁXIMA DO ESTABELECIMENTO: _____

O Presidente da Câmara,

(Ángelo João Guarda Verdades de Sá)

8. ALTERAÇÕES:

- (1) O presente alvará serve de título bastante para os efeitos prescritos no n.º 1 do art.º 13.º do regulamento da instalação, exploração e funcionamento dos estabelecimentos de hospedagem do Concelho de Borba.

ANEXO V

Placa identificativa

1 — As placas identificativas deverão ser executadas em acrílico transparente incolor, pedra natural bujardada ou amaciada, metal, ou outro material imperecível e com uma imagem nobre e enquadrável na edificação onde se irá implantar.

2 — As letras deverão ser gravadas ou em vinil autocolante na cor cinzenta escura ou preta. O tipo de letra é arial maiúscula.

3 — A dimensão é de 300 mm × 300 mm.

4 — As placas deverão ser aplicadas com uma distância na parede que poderá ir até aos 50 mm, através de parafusos de aço inox em cada canto.

Aviso n.º 484/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. Ângelo João Guarda Verdades de Sá, presidente da Câmara Municipal de Borba:

Para efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, submete-se a apreciação pública o projecto de Regulamento de Actividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros (Táxis), cujo texto a seguir se transcreve, aprovado pela Assembleia Municipal de Borba na sua sessão ordinária realizada no dia 20 de Dezembro de 2002, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião de 11 de Dezembro do mesmo ano.

Os interessados deverão dirigir, por escrito, à Câmara Municipal de Borba, as sugestões que entenderem convenientes, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do presente aviso.

No caso de não serem apresentadas quaisquer sugestões, o presente Regulamento considera-se definitivamente aprovado, não havendo lugar a nova publicação.

23 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Ángelo João Guarda Verdades de Sá.*

Regulamento de Actividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros (Táxis)

Preâmbulo

Em 28 de Novembro de 1995, foi publicado o Decreto-Lei n.º 319/95, diploma que procedeu à transferência para os municípios de diversas competências em matéria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

O referido diploma emanou do Governo, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia da República, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 39B/94, de 27 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 1995.

O Decreto-Lei n.º 319/95, mereceu críticas e foi alvo de contestação de diversas entidades e organismos, tendo por base as seguintes razões:

Atribuição de poderes aos municípios para, através de regulamentos municipais, fixarem o regime de atribuição e exploração de licenças de táxis, situação que poderia levar, no limite e por absurdo, a serem criados tantos regimes quantos os municípios existentes, tomando impossível uma adequada fiscalização pelas entidades policiais;

Omissão de um regime sancionatório das infracções relativas ao exercício da actividade de táxis, designadamente a sua exploração por entidades não titulares de licenças, a alteração de locais de estacionamento e as infracções às regras tarifárias convencionadas para o sector;

Duvidosa constitucionalidade de determinadas normas, nomeadamente do n.º 2 do artigo 15.º, na medida em que se condicionava a eficácia dos regulamentos municipais ao seu depósito na Direcção-Geral de Transportes Terrestres, contrariando desta forma o princípio constitucional da publicidade das normas, bem como do artigo 16.º, que permitia que um regulamento municipal pudesse revogar diversos decretos-lei.

Estas razões fundamentaram um pedido de autorização legislativa do Governo à Assembleia da República, que lhe foi concedida ao abrigo da Lei n.º 18/97, de 11 de Junho.

Com efeito, este diploma revogou o Decreto-Lei n.º 319/95, e ripristinou toda a legislação anterior sobre a matéria, concedendo, ao mesmo tempo, ao Governo, autorização para legislar no sentido de transferir para os municípios competências relativas à actividade de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

Na sequência desta autorização legislativa, foi publicado o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção introduzida pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e pela Lei n.º 167/99, de 18 de Setembro, que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxi. Aos municípios foram cometidas responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado, continuando na administração central, nomeadamente, as competências relacionadas com o acesso à actividade.

No que concerne ao acesso ao mercado, as câmaras municipais são competentes para:

Licenciamento de veículos — os veículos afectos ao transporte em táxis estão sujeitos a licença a emitir pelas câmaras municipais;

Fixação dos contingentes — o número de táxis consta de contingente fixado, com uma periodicidade não inferior a dois anos, pela Câmara Municipal;

Atribuição de licenças — as câmaras municipais atribuem as licenças por meio de concurso público limitado às empresas habilitadas no licenciamento da actividade. Os termos gerais dos programas de concurso, incluindo os critérios aplicáveis à hierarquização dos concorrentes, são definidos em regulamento municipal;

Atribuição de licenças de táxis para pessoas com mobilidade reduzida — as câmaras municipais atribuem licenças, fora do contingente e de acordo com critérios fixados por regulamento municipal, para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida.

Relativamente à organização do mercado, as câmaras municipais são competentes para:

Definição dos tipos de serviço;

Fixação dos regimes de estacionamento.

Por fim, foram-lhe atribuídos importantes poderes ao nível da fiscalização e em matéria contra-ordenacional.

Verifica-se, pois, que foram de monta as alterações consignadas pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto. Por isso, as normas jurídicas constantes dos regulamentos sobre a actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros actualmente em vigor, terão de se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adoptados nos regulamentos emanados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e para efeitos de aprovação pela Assembleia Municipal, nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º com remissão para a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, ambas da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e em cumprimento do disposto nos artigos 10.º a 20.º, 22.º, 25.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 251/98, com a redacção dada pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e ainda com o objectivo de ser submetido a apreciação pública, após publicação, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, propõem-se à Câmara Municipal a aprovação do presente Regulamento.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município de Borba.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção introduzida pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e em legislação complementar, adiante designados por transportes em táxi.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- Táxi — o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- Transporte em táxi — o transporte por meio de veículo que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- Transportador em táxi — a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi;
- Estacionamento livre — quando os táxis podem circular livremente à disposição do público, não existindo locais obrigatórios para estacionamento;
- Estacionamento condicionado — quando os táxis podem estacionar em qualquer dos locais reservados para o efeito, até ao limite dos locais fixados;
- Estacionamento fixo — quando os táxis são obrigados a estacionar em locais determinados e constantes da respectiva licença;
- Estacionamento escala — os táxis são obrigados a cumprir um regime sequencial de prestação de serviço.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 4.º

Licenciamento da actividade

1 — Sem prejuízo do número seguinte, a actividade de transportes em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença.

2 — A actividade de transporte em táxis poderá ainda ser exercida pelas pessoas singulares que, à data da publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóveis, desde que tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi, nos termos do n.º 2 do artigo 37.º daquele diploma.

3 — Em caso de morte do empresário em nome individual a actividade pode ser exercida por herdeiro legitimário ou cabeça-de-casal, provisoriamente, pelo período de um ano, durante o qual o herdeiro ou cabeça-de-casal deve habilitar-se como transportador em táxi ou transmitir a licença a uma sociedade ou cooperativa titular para o exercício da actividade em táxi.

CAPÍTULO III

Acesso e organização do mercado

SECÇÃO I

Licenciamento de veículos

Artigo 5.º

Veículos

1 — No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro.

2 — As normas de identificação, o tipo de veículo, as condições de afixação de publicidade e outras características a que devem obedecer os táxis, são as que forem estabelecidas em portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes, prevista no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto.

Artigo 6.º

Licenciamento de veículos

1 — Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do capítulo IV do presente Regulamento.

2 — A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado, à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, para efeitos de averbamento no alvará.

3 — A licença de táxi e o alvará ou a sua cópia certificada pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres devem estar a bordo do veículo.

SECÇÃO II

Tipos de serviço e locais de estacionamento

Artigo 7.º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- b) A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, onde constam, obrigatoriamente, o respectivo prazo, a identificação das partes e o pré-acordado.

Artigo 8.º

Locais de estacionamento

1 — Na área do município de Borba são permitidos os seguintes regimes de estacionamento:

- a) Estacionamento livre;
- b) Estacionamento condicionado;
- c) Estacionamento fixo;
- d) Estacionamento por escala.

2 — Pode a Câmara Municipal, no uso das competências próprias em matéria de ordenamento do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar, quer no regime de estacionamento condicionado quer no regime de estacionamento fixo.

3 — Por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.

4 — Pode ainda a Câmara Municipal, determinar por edital ou postura municipal, a alteração dos regimes de estacionamento previstos neste Regulamento, bem como estabelecer outros.

5 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

Artigo 9.º

Disponibilização do serviço

Os automóveis de aluguer devem encontrar-se à disposição do público nos locais de estacionamento que lhes forem fixados de acordo com o regime de estacionamento definido na licença atribuída

Artigo 10.º

Fixação de contingentes

1 — O número de táxis em actividade no município será estabelecido por um contingente, fixado pela Câmara Municipal.

2 — Na fixação do contingente, serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal, após consulta dos interessados efectuada nos termos da lei.

Artigo 11.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 — A Câmara Municipal poderá atribuir licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do director-geral dos Transportes Terrestres.

2 — As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

3 — A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente, será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

SECÇÃO IV

Atribuição de licenças

Artigo 12.º

Atribuição de licenças

1 — A atribuição de licenças para o exercício da actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros é feita por concurso público, limitado a titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

2 — Podem igualmente concorrer os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, desde que preencham as condições legais de acesso e exercício da profissão definidas nos termos da lei.

3 — Os indivíduos previstos no número anterior, no caso de a licença em concurso lhes ser atribuída, para efeitos de licenciamento para o exercício da actividade dispõem de um prazo de 180 dias, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.

4 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, podendo ser delegada no presidente da Câmara com poderes de subdelegação nos vereadores, de onde constará também a aprovação do programa de concurso.

Artigo 13.º

Abertura de concursos

1 — Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou grupos de freguesias, ou apenas de parte delas.

2 — Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

3 — A abertura de concurso deverá ser comunicada às organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 14.º

Publicitação do concurso

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na 3.ª série do *Diário da República*.

2 — O concurso será publicado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e, obrigatoriamente, no átrio dos Paços do Concelho e sede de junta de freguesia para cuja área é aberto o concurso.

3 — O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 15 dias úteis contados do dia imediato ao da publicação no *Diário da República*.

4 — No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto, para consulta do público, durante as horas normais de expediente, na Divisão Administrativa e Financeira — Secção Administrativa da Câmara Municipal de Borba.

Artigo 15.º

Programa de concurso

1 — O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- a) Identificação do concurso;
- b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
- c) O endereço do município, com menção do horário de funcionamento;
- d) A data limite para a apresentação das candidaturas;
- e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
- f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;

- g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
- h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.

2 — Da identificação do concurso constará expressamente o local para que é aberto e o regime de estacionamento.

Artigo 16.º

Requisitos de admissão a concurso

1 — Só podem apresentar-se a concurso as entidades previstas no artigo 12.º do presente Regulamento.

2 — Deverá fazer-se prova de que tem a situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a segurança social.

3 — Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preencham os seguintes requisitos:

- a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
- b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
- c) Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

Artigo 17.º

Apresentação da candidatura

1 — As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio, através de carta registada com aviso de recepção, até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, na Divisão Administrativa e Financeira da Câmara Municipal, as quais deverão ser apresentadas em envelope opaco, fechado e lacrado.

2 — Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante recibo, comprovando a entrega da candidatura.

3 — As candidaturas que forem entregues fora do prazo fixado serão consideradas excluídas.

4 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto da candidatura, que devem ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

5 — No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos dois dias úteis seguintes ao limite do prazo para apresentação das candidaturas, findo os quais será aquela excluída.

Artigo 18.º

Da candidatura

A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara, de acordo com o modelo a fornecer pela Câmara Municipal e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- 1) Pessoa colectiva:
 - a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
 - b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
 - c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
 - d) Documento comprovativo da localização da sede social da empresa, comprovada por certidão emitida pela conservatória do registo comercial.
 - e) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motoristas.

- 2) Pessoa singular, para além dos documentos referidos no número anterior, deverá ainda apresentar os seguintes documentos:

- a) Ser possuidor do certificado de capacidade técnica ou profissional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto;
- b) Certificado do registo criminal;
- c) Capacidade financeira, ou seja, garantia bancária no valor mínimo exigido para a constituição de uma sociedade.

Artigo 19.º

Análise das candidaturas

Findo o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º, a comissão por onde corre o processo de concurso, apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

Artigo 20.º

Crítérios de atribuição das licenças

1 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

- a) Localização da sede social na freguesia para que é aberto o concurso;
- b) Maior antiguidade da localização da sede social na freguesia para onde é aberto o concurso;
- c) Localização da sede social em freguesia da área do município;
- d) Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;
- e) Localização da sede social em município contíguo;
- f) Número de anos de actividade no sector.

2 — A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

Artigo 21.º

Atribuição de licença

1 — A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado pela comissão, dará cumprimento aos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 15 dias úteis para se pronunciarem sobre o mesmo.

2 — Caso existam reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, e que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.

Artigo 22.º

Emissão de licença

1 — Dentro do prazo de 30 dias, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 227-A/99, de 15 Abril.

2 — Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, que deverá, no prazo de 30 dias, apresentar o requerimento em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

- a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Certidão emitida pela conservatória do registo comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares;
- c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 26.º do presente Regulamento;
- e) Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres no caso de substituição das licenças prevista no artigo 25.º deste Regulamento.

3 — As taxas a cobrar pelo licenciamento, são as seguintes:

- a) Emissão de licença — 250 euros;
- b) Averbamento — 75 euros;
- c) Substituição das licenças previstas no artigo 25.º deste Regulamento — 75 euros;
- d) Emissão de licença por substituição de veículo — 75 euros.

4 — Os valores previstos no número anterior serão actualizados pelo mesmo coeficiente de actualização aplicado à Tabela de Taxas e Licenças deste município.

5 — A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias.

6 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho n.º 8894/99 (2.ª série), da Direcção-Geral de Transportes Terrestres (*Diário da República* n.º 104, de 5 de Maio de 1999.)

Artigo 23.º

Caducidade da licença

1 — A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

- a) Quando não for iniciada a exploração no prazo de 90 dias posteriores à emissão da licença;
- b) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não for renovado;
- c) Quando houver substituição do veículo;
- d) Quando haja abandono do exercício da actividade nos termos do artigo 30.º;
- e) Na falta de cumprimento do disposto n.º 3 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto.

2 — As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento em Transportes Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam em 31 de Dezembro de 2002.

3 — No caso previsto na alínea c) do n.º 1 deverá proceder-se a novo licenciamento de veículo, observando, para o efeito, a tramitação prevista no artigo 22.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 24.º

Prova de renovação do alvará

1 — Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de 30 dias, contados da data do termo de validade do anterior alvará.

2 — A não renovação do alvará, deverá ser comunicada à Câmara Municipal nos termos previstos no número anterior.

Artigo 25.º

Substituição das licenças

1 — As licenças a que se refere o n.º 2 do artigo 23.º do presente Regulamento, deverão ser substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento, até 31 de Dezembro de 2002, a requerimento dos seus titulares e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 — O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 6.º e 22.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 26.º

Transmissão das licenças

1 — Durante o período de três anos a que se refere o artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, os titulares de licenças para exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros podem proceder à sua transmissão, exclusivamente para sociedades comerciais ou cooperativas com alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 — A transmissão ou transferência das licenças dos táxis entre empresas devidamente habilitadas com alvará, deve ser previamente comunicada à Câmara Municipal.

Artigo 27.º

Publicidade e divulgação da concessão das licenças

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

- a) Publicação de aviso no *Boletim Municipal*, quando exista, e através de edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidas;
- b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e teor desta a:

- a) Presidente da junta de freguesia respectiva;
- b) Comandante da força policial existente no concelho;
- c) Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- d) Direcção-Geral de Viação;
- e) Organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 28.º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impendem sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à direcção de finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 29.º

Prestação obrigatória de serviço

1 — Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhe for fixado, não podendo ser recusado os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 30.º

Abandono do exercício de actividade

Salvo no caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.

Artigo 31.º

Transporte de bagagens e de animais

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 — É obrigatório o transporte de cães guias de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou higiene.

Artigo 32.º

Regime de preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixados em legislação especial.

Artigo 33.º

Taxímetros

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.

2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 34.º

Motoristas de táxi

1 — No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

Artigo 35.º

Deveres do motorista de táxi

1 — Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

2 — A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

Artigo 36.º

Cumprimento do Código da Estrada

O condutor pode recusar-se a prestar um serviço ou a continuá-lo se a prestação implicar o desrespeito por normas do Código da Estrada ou quaisquer outras que regulem a circulação rodoviária.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 37.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Câmara Municipal de Borba, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

Artigo 38.º

Contra-ordenações

1 — O processo de contra-ordenações inicia-se oficiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 39.º

Competência para a aplicação das coimas

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras pelos artigos 27.º, 28.º, 29.º, no n.º 1 do artigo 30.º e no artigo 31.º, bem como das sanções acessórias previstas no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, constitui contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente Regulamento, puníveis com coimas de 150 euros a 449 euros:

- A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5.º;
- A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º;
- O incumprimento do disposto no artigo 7.º;
- O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 8.º;
- A não apresentação da prova da renovação do alvará;
- O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 30.º

2 — O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal de Borba e a aplicação das coimas é da competência do presidente da Câmara Municipal de Borba com a faculdade de delegação.

3 — A Câmara Municipal comunica à Direcção-Geral de Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

Artigo 40.º

Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista pela alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de 50 euros a 250 euros.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 41.º

Regime transitório

1 — A instalação de taxímetros prevista no n.º 1 do artigo 33.º deste Regulamento, de acordo com o estabelecido no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 251/98, e no artigo 6.º da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, deve ser efectuada dentro do prazo de três anos, contados da data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

2 — O início da contagem de preços através de taxímetro terá início simultaneamente em todas as localidades do município, dentro do prazo referido no número anterior e de acordo com a calendarização a fixar por despacho do director-geral de Transportes Terrestres.

3 — O serviço a quilómetro, previsto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, mantém-se em vigor até que seja cumprido o estabelecido nos números anteriores.

Artigo 42.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 43.º

Omissões

As situações não contempladas no presente Regulamento serão resolvidos de acordo com a legislação em vigor sobre esta matéria.

Artigo 44.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAIS

Aviso n.º 485/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, em 8 de Julho e 25 de Setembro de 2002, com Rui Manuel Francisco Soares e Maria Inês P. Moura Silva, pelo prazo de seis meses, renováveis até dois anos, nas categorias de técnico superior de comunicação social de 2.ª classe e técnico superior de contabilidade de 2.ª classe, respectivamente.

(Contratos isentos do visto de Tribunal de Contas.)

16 de Dezembro de 2002. — A Directora do Departamento de Recursos Humanos e Modernização Administrativa (em regime de substituição e com subdelegação de assinatura), *Madalena Ferreira*.

Aviso n.º 486/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do vereador dos Recursos Humanos, com base no Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, foram renovados, por mais seis meses, os contratos de trabalho a termo certo, celebrados com Ângela Maria E. Morais Vicente, Paulo Rafael Silva Santos, Cláudia Susana Godinho Santos, João Carlos Vicente Fernandes, Sónia Cristina Santos Calvino, Joana Feteira Godinho, Hélder Garcia Mateus e Rui Manuel Francisco Soares, com as categorias de técnico de contabilidade de 2.ª classe, técnico superior de contabilidade de 2.ª classe, técnico superior de contabilidade de 2.ª classe, engenheiro técnico electrotécnico de 2.ª classe, técnico superior de economia de 2.ª classe, técnico superior de contabilidade de 2.ª classe, técnico de contabilidade de 2.ª classe, com efeitos a partir de 5 e 14 de Novembro, 3, 4 e 10 de Dezembro de 2002, respectivamente, sendo também renovado, por mais 12 meses, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado com Filipe Manuel N. Ataíde Carvalho, com a categoria de auxiliar de aeródromo, com efeitos a partir de 25 de Setembro de 2002, bem como, foi também renovado, por mais 18 meses, o contrato de trabalho a termo certo celebrado com Susana Margarida M. Gonçalves, com a categoria de técnico superior de relações públicas de 2.ª classe, com efeitos a partir de 14 de Agosto de 2002.

(Contratos isentos do visto de Tribunal de Contas.)

16 de Dezembro de 2002. — A Directora do Departamento de Recursos Humanos e Modernização Administrativa (em regime de substituição e com subdelegação de assinatura), *Madalena Ferreira*.

CÂMARA MUNICIPAL DA CHAMUSCA

Aviso n.º 487/2003 (2.ª série) — AP. — *Apreciação pública.* — Sérgio Morais da Conceição Carrinho, presidente da Câmara Municipal da Chamusca:

Torna público que, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, e durante o período de 30 dias a contar do dia seguinte ao da publicação deste aviso no *Diário da República*, 2.ª série, é submetido a apreciação pública o projecto de Regulamento da Actividade de Transporte de Aluguer de Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi — do Município da Chamusca, que foi aprovado na reunião de 11 de Dezembro de 2002 desta Câmara Municipal.

Durante o referido período poderão os interessados consultar, na Secção de Taxas e Licenças, nas horas normais de expediente, o mencionado projecto de Regulamento e sobre ele formular quaisquer sugestões, reclamações ou observações, as quais deverão ser dirigidas, por escrito, ao presidente da Câmara Municipal.

26 Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Sérgio Morais da Conceição Carrinho*.

Projecto de Regulamento da Actividade de Transporte de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi — do Município da Chamusca.

O presente Regulamento surge na sequência da publicação da Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, que altera o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes, tendo sido cometidas ao município responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado.

Assim, e considerando que:

- 1) No que concerne ao acesso ao mercado as câmaras municipais são competentes para:
 - a) Licenciamento dos veículos — os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a licença a emitir pelas câmaras municipais;
 - b) Fixação de contingentes — o número de táxis em cada concelho consta de contingente fixado, com uma periodicidade não inferior a dois anos, pela Câmara Municipal;
- 2) Relativamente à organização do mercado, as câmaras municipais são competentes para fixação dos regimes de estacionamento;

- 3) Por fim, foram atribuídos às câmaras municipais importantes poderes ao nível da fiscalização e em matéria contra-ordenacional.

Assim, em conformidade com o disposto nos artigos 112.º da Constituição da República Portuguesa e 10.º a 20.º, 22.º, 25.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, no uso da competência prevista pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, conferida pela alínea *a)* do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e para efeitos de posterior aprovação da Assembleia Municipal da Chamusca, nos termos do disposto na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 53.º da mesma lei, propõe-se a aprovação em projecto do seguinte Regulamento e a sua publicação para apreciação pública e recolha de sugestões, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, devendo ainda ser ouvidas as associações profissionais do sector, para posterior aprovação pelo órgão deliberativo do município da Chamusca.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município da Chamusca.

Artigo 2.º

Objecto

Constitui objecto do presente Regulamento a actividade dos transportes públicos de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e legislação complementar, adiante designados por transportes em táxi.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- a) Táxi — o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro), com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- b) Transporte em táxi — o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- c) Transportador em táxi — a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 4.º

Licenciamento da actividade

1 — Sem prejuízo do número seguinte, a actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT), ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma licença e que sejam titulares do alvará previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

2 — A actividade de transporte em táxis poderá ainda ser exercida pelas pessoas singulares que à data da publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transpor-

tes em Automóveis, desde que tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi, nos termos do n.º 2 do artigo 37.º daquele diploma.

CAPÍTULO III

Acesso e organização do mercado

SECÇÃO I

Licenciamento de veículos

Artigo 5.º

Veículos

1 — No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o condutor, equipados com taxímetro.

2 — As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis são os estabelecidos na Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, alterada pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro.

Artigo 6.º

Licenciamento de veículos

1 — Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do capítulo IV do presente Regulamento.

2 — Da licença emitida pela Câmara Municipal será dado conhecimento à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, bem como às organizações sócio-profissionais do sector, para efeitos de averbamento no alvará.

3 — A licença do táxi e o alvará ou sua cópia certificada pela DGTT devem estar sempre a bordo do veículo.

SECÇÃO II

Tipos de serviços e locais de estacionamento

Artigo 7.º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera ou:

- a) Ao quilómetro;
- b) À hora, em função da duração do serviço;
- c) A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- d) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, onde constam, obrigatoriamente, o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.

Artigo 8.º

Locais de estacionamento

1 — Na área do município da Chamusca são permitidos os seguintes regimes de estacionamento:

- a) Estacionamento livre — em todas as freguesias do concelho;
- b) Estacionamento condicionado — na freguesia da Chamusca, em local reservado para o efeito.

2 — Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenamento do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar.

3 — Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário em local diferente do fixado e definir as respectivas condições de estacionamento.

4 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal ou vertical.

Artigo 9.º

Fixação de contingentes

1 — O número de táxis a licenciar no município será estabelecido por um contingente a fixar pela Câmara Municipal, em função do número de habitantes residentes por freguesias e atendendo às necessidades da respectiva área.

2 — A fixação do contingente será feita com uma periodicidade de dois anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.

3 — São fixados os seguintes contingentes:

Freguesias	Contingentes
1) Carregueira	1
2) Chamusca	6
3) Chouto	2
4) Parreira	1
5) Pinheiro Grande	1
6) Ulme	1
7) Vale de Cavalos	1

Artigo 10.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 — A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do director-geral dos Transportes Terrestres.

2 — As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

3 — A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO IV

Atribuição de licenças

Artigo 11.º

Atribuição de licenças

1 — A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público aberto a todas as entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do presente Regulamento.

2 — Podem também concorrer os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral dos Transportes Terrestres, que preenchem as condições de acesso e exercício da profissão definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

3 — No caso de serem contemplados, estes dispõem de um prazo de 180 dias para efeitos de constituição em sociedade e licenciamento para o exercício da actividade, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.

4 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 12.º

Abertura de concursos

Será aberto concurso público por cada freguesia, tendo em vista a atribuição das respectivas licenças do contingente disponível.

Artigo 13.º

Publicitação do concurso

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de anúncio na 3.ª série do *Diário da República*.

2 — O concurso será publicitado em simultâneo, com aquela publicação, num jornal de circulação nacional ou num de circula-

ção local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e obrigatoriamente na sede ou sedes de junta de freguesia para cuja área é aberto o concurso.

Artigo 14.º

Programa de concurso

1 — O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- a) Identificação do concurso;
- b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
- c) O endereço do município, com menção do horário de funcionamento;
- d) A data limite para a apresentação das candidaturas;
- e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
- f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
- g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
- h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.

2 — Da identificação do concurso constará expressamente:

- a) A área e o tipo de serviço para que é aberto;
- b) A freguesia e o regime de estacionamento.

Artigo 15.º

Requisitos de admissão ao concurso

1 — Só podem apresentar-se a concurso as entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º do presente Regulamento.

2 — As mesmas entidades devem fazer prova da sua situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a segurança social.

3 — Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preencham os seguintes requisitos:

- a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
- b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
- c) Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

Artigo 16.º

Apresentação de candidatura

1 — As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio até ao termo do prazo fixado, no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.

2 — Quando entregues por mão própria, será passado ao concorrente o respectivo recibo.

3 — As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, serão consideradas excluídas.

4 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

5 — No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos dois dias úteis seguintes ao limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será excluída.

Artigo 17.º

Da candidatura

1 — A candidatura é feita mediante requerimento, dirigido ao presidente da Câmara Municipal, de acordo com modelo aprovado pela Câmara Municipal, e deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;

- c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
- d) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motoristas.

Artigo 18.º

Análise das candidaturas

Findo o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º, o júri definido para a orientação do concurso apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 20 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeito da atribuição da licença, de acordo com critério de classificação fixado.

Artigo 19.º

Crítérios de atribuição de licenças

1 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

- 1.º Posse de sede social ou residência na Freguesia para que é aberto o concurso;
- 2.º Posse da sede social em freguesia da área do município;
- 3.º Maior número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;
- 4.º Localização da sede social em município contíguo;
- 5.º Número de anos de actividade no sector na área de freguesia;
- 6.º Não ter sido contemplado nos últimos anos.

2 — A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

Artigo 20.º

Atribuição de licença

1 — A Câmara Municipal, tendo presente o relatório do júri, delibera sobre a atribuição de licenças com base no artigo 18.º, dando cumprimento aos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, tendo os candidatos o prazo de 10 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.

2 — Caso sejam recebidas reclamações dos candidatos serão as mesmas analisadas pelo júri, que elaborará um relatório final fundamentado, contendo uma proposta de decisão sobre a atribuição de licença.

3 — Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:

- a) Identificação do titular da licença;
- b) A freguesia em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- c) O regime e o local de estacionamento, se for caso disso;
- d) O número dentro do contingente;
- e) O prazo para o futuro titular de licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6.º e 21.º deste Regulamento.

4 — No prazo estabelecido de atribuição de licença, o futuro titular da mesma apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, alterada pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro.

Artigo 21.º

Emissão da licença

1 — Após a vistoria ao veículo, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º do presente Regulamento, o presidente da Câmara Municipal emitirá a licença, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, sendo acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Bilhete de Identidade, no caso de pessoas singulares ou trabalhadores por conta de outrem;
- c) Livrete do veículo e título do registo de propriedade;

- d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 25.º do presente Regulamento;
- e) Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, no caso de substituição das licenças previstas no artigo 25.º do presente Regulamento.

2 — Pela emissão da licença é devida uma taxa no montante estabelecido no Regulamento de Taxas e Licenças, assim como por cada averbamento, renovação, licença ou substituição que não seja da responsabilidade do município.

3 — A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias.

4 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho n.º 8894/99 (2.ª série), da Direcção-Geral de Transportes Terrestres (*Diário da República*, n.º 104, de 5 de Maio de 1999).

Artigo 22.º

Caducidade da licença

1 — A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

- a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara ou, na falta deste, nos 60 dias posteriores à emissão da licença;
- b) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não for renovado;
- c) Quando houver substituição do veículo;
- d) Quando a actividade for suspensa por um período superior a um ano.

2 — As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento em Transportes Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam em 31 de Dezembro de 2002.

3 — Em caso de morte do titular da licença dentro do referido prazo, o prazo de caducidade será contado a partir da data do óbito.

4 — No caso previsto na alínea c) do n.º 1 deverá proceder-se a novo licenciamento do veículo, observando para o efeito a tramitação prevista no artigo 21.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

5 — Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua cassação, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

Artigo 23.º

Prova de emissão e renovação do alvará

1 — Os titulares de licença emitidos pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de 10 dias a contar da emissão daquele.

2 — Sem prejuízo da coima aplicada nos termos do artigo 38.º do presente Regulamento, a Câmara Municipal determinará a apreensão da licença, com prévia notificação ao respectivo titular, quando não for respeitado o prazo previsto no número anterior.

Artigo 24.º

Substituição das licenças

1 — As licenças, a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, serão substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento, até 31 de Dezembro de 2002, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 — Nas situações previstas no número anterior, e em caso de morte do titular da licença, a actividade pode continuar a ser exercida pelo cabeça-de-casal provisoriamente, mediante substituição da licença pela Câmara Municipal.

3 — O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 6.º e 22.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 25.º

Transmissão das licenças

1 — Durante o período de três anos, a que se refere o artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, os titulares de licen-

ças para exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros podem proceder à sua transmissão, exclusivamente para sociedades comerciais ou cooperativas com alvará para o exercício da sua actividade de transportador em táxi.

2 — Num prazo de 15 dias após a transmissão da licença, tem o interessado de proceder à substituição da licença, nos termos deste Regulamento.

Artigo 26.º

Publicidade e divulgação da concessão de licenças

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

- a) Publicação de aviso em boletim municipal, quando exista, e através de edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidas;
- b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor deste às seguintes entidades:

- a) Presidente da junta de freguesia respectiva;
- b) Comandante da força policial existente no concelho;
- c) Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- d) Direcção-Geral de Viação;
- e) Organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 27.º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impera sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à direcção de finanças respectiva a emissão de licenças para exploração de transporte em táxi.

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 28.º

Prestação obrigatória de serviços

1 — Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 29.º

Abando do exercício da actividade

1 — Salvo no caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono de exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.

2 — Sempre que haja abandono do exercício da actividade caduca o direito à licença do táxi.

Artigo 30.º

Transporte de bagagens e animais

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 — É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisíveis e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade e o estado de saúde ou de higiene.

Artigo 31.º

Regime de preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

Artigo 32.º

Taxímetros

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.

2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 33.º

Motoristas de táxi

1 — No exercício da sua actividade, os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional adequada.

2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

Artigo 34.º

Deveres do motorista de táxi

1 — Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

2 — A violação dos deveres de motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos estabelecidos nos artigos 11.º e 12.º do referido diploma legal.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 35.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Câmara Municipal da Chamusca, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

Artigo 36.º

Contra-ordenações

1 — O processo de contra-ordenação inicia-se oficiosamente, mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou dos particulares.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 37.º

Competência para aplicação das coimas

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras pelos artigos 27.º, 28.º, 29.º, n.º 1 do artigo 30.º e no artigo 31.º, bem como das sanções acessórias previstas no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, constitui contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente Regulamento, puníveis com coimas de 150 euros a 2500 euros:

- O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 8.º;
- A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidos no artigo 5.º;
- A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º;

d) O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 30.º;

e) O incumprimento do disposto do artigo 7.º;

f) O incumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º

2 — O processamento das contra-ordenações previstas na alíneas anteriores compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do presidente da Câmara Municipal.

3 — A Câmara Municipal comunica à Direcção-Geral dos Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

Artigo 38.º

Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista pela alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 39.º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 40.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

Aviso n.º 488/2003 (2.ª série) — AP. — *Apreciação pública.* — Sérgio Morais da Conceição Carrinho, presidente da Câmara Municipal de Chamusca:

Torna público que, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, e durante o período de 30 dias a contar do dia seguinte ao da publicação deste aviso no *Diário da República*, 2.ª série, é submetido a apreciação pública o projecto de Regulamento Municipal de Instalação Exploração e Funcionamento dos Estabelecimentos de Hospedagem, que foi aprovado na reunião de 23 de Dezembro de 2002 desta Câmara Municipal.

Durante o referido período poderão os interessados consultar, na Secção de Taxas e Licenças, nas horas normais de expediente, o mencionado projecto de Regulamento e sobre ele formular quaisquer sugestões, reclamações ou observações, as quais deverão ser dirigidas, por escrito, ao presidente da Câmara Municipal.

26 Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Sérgio Morais da Conceição Carrinho*.

Projecto de Regulamento Municipal de Instalação, Exploração e Funcionamento dos Estabelecimentos de Hospedagem.

Nota justificativa

A actividade de hospedagem — a par da instalação e funcionamento dos empreendimentos turísticos — constitui um recurso de complementaridade ao alojamento e prestação de serviços conexos, que pode assumir importante função estrutural.

Com efeito, o concelho da Chamusca, pretendendo dar a conhecer as suas potencialidades turísticas e belezas naturais e culturais, terá de providenciar no sentido de criar todas as condições que permitam o acolhimento de todos aqueles que aí se deslocam e permanecem temporariamente, apostando-se na divulgação e promoção da qualidade da oferta dos estabelecimentos de hospedagem.

É neste sentido que se pretende dinamizar o investimento dos estabelecimentos de hospedagem, designados por hospedarias, ca-

sas de hóspedes e quartos particulares por constituírem uma alternativa mais diversificada de oferta de alojamento.

Pretendeu-se, com o presente Regulamento, definir regras e princípios reguladores da instalação, exploração e funcionamento dos estabelecimentos de hospedagem.

Assim, em conformidade com o disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do previsto no n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 305/99, de 6 de Agosto, e 55/2002, de 11 de Março, e do estabelecido nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, propõe-se a aprovação do presente projecto de Regulamento e a sua publicação para apreciação pública e recolha de sugestões, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO I

Âmbito

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento, elaborado ao abrigo do n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 305/99, de 6 de Agosto, e 55/2002, de 11 de Março, regula a instalação, exploração e funcionamento dos estabelecimentos de hospedagem.

Artigo 2.º

Estabelecimentos de hospedagem

Para efeitos do estabelecimento no presente Regulamento, são considerados estabelecimentos de hospedagem os que se destinam a prestar, mediante remuneração, serviço de alojamento temporário e outros serviços acessórios ou de apoio, sem fornecimento de refeições, exceptuando pequenos-almoços aos hóspedes e não sejam integrados em estabelecimentos que explorem o serviço de alojamento nem possam ser classificados em qualquer dos tipos de empreendimentos previstos no Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 305/99, de 6 de Agosto, e 55/2002, de 11 de Março, e Decreto-Lei n.º 54/2002, de 11 de Março.

Artigo 3.º

Classificação

Os estabelecimentos de hospedagem classificam-se em:

- a) Hospedarias;
- b) Casas de hóspedes;
- c) Quartos particulares.

Artigo 4.º

Hospedarias

São hospedarias os estabelecimentos constituídos por um conjunto de instalações funcionalmente independentes, situadas em edifício autónomo, sem qualquer outro tipo de ocupação, que disponha até 15 unidades de alojamento, e que se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares e de apoio a turistas.

Artigo 5.º

Casas de hóspedes

São casas de hóspedes os estabelecimentos integrados em edifícios de habitação familiar que disponham de quatro até oito unidades de alojamento e que se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares e de apoio a turistas.

Artigo 6.º

Quartos particulares

São quartos particulares aqueles que, integrados nas residências dos respectivos proprietários, disponham de até três unidades de alojamento e se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares de carácter familiar.

CAPÍTULO II

Instalação

Artigo 7.º

Instalação

Para efeitos do presente Regulamento considera-se instalação de estabelecimentos de hospedagem o processo de licenciamento ou autorização para a realização de operações urbanísticas relativas à construção e ou utilização de edifícios os suas fracções destinados ao funcionamento desses serviços.

Artigo 8.º

Regime aplicável à instalação

1 — Os processos relativos à construção e adaptação de edifícios destinados à instalação de estabelecimentos de hospedagem são regulamentados pelo Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação e deverão obedecer aos instrumentos municipais de planeamento urbanístico.

2 — Os projectos relativos à instalação de estabelecimentos de hospedagem estão sempre sujeitos ao parecer do Serviço Nacional de Bombeiros e da autoridade sanitária.

Artigo 9.º

Licenciamento ou autorização da utilização

1 — A utilização dos estabelecimentos de hospedagem depende de licenciamento ou autorização municipal.

2 — O pedido de licenciamento ou autorização será feito mediante requerimento, dirigido ao presidente da Câmara Municipal, e deverá ser instruído com os elementos indicados no anexo I deste Regulamento.

3 — A licença ou autorização de utilização para estabelecimentos de hospedagem é sempre precedida da vistoria a que se refere o artigo 11.º do presente Regulamento.

4 — O pedido de licenciamento ou autorização será indeferido e a licença recusada quando os estabelecimentos de hospedagem não cumprirem o disposto neste Regulamento e ou não reunirem ao requisitos indicados no anexo II ao presente Regulamento.

Artigo 10.º

Requisitos gerais

Os estabelecimentos de hospedagem devem obedecer aos seguintes requisitos para efeitos de emissão de licença ou autorização de utilização.

- a) Situem-se no centro histórico da vila da Chamusca, áreas urbanas e áreas rurais que a Câmara Municipal venha a considerar como reunindo condições de acessibilidade e enquadramento paisagístico adequado;
- b) Estarem instalados em edifícios devidamente licenciados ou autorizados pela Câmara Municipal;
- c) Estarem instalados em edifícios bem conservados no exterior e no interior;
- d) Estarem todas as unidades de alojamento dotadas de mobiliário, equipamento e utensílios adequados,
- e) Possuírem nas respectivas portas sistemas de segurança de modo a permitir a privacidade do hóspede;
- f) A unidade de alojamento deverá dispor de uma janela ou sacada com comunicação directa para o exterior, por uma abertura não inferior a 1,2 m², e dotada de um sistema que permita totalmente a entrada de luz;
- g) Encontrarem-se ligados às redes públicas de abastecimento de águas e saneamento;
- h) Cumprirem todos os demais requisitos previstos no anexo II ao presente Regulamento.

Artigo 11.º

Vistoria

1 — A vistoria prevista no n.º 3 do artigo 9.º deve realizar-se no prazo de 30 dias a contar da data da apresentação do respectivo requerimento e, sempre que possível, em data a acordar com o interessado.

2 — A vistoria é efectuada por uma comissão composta por:

- a) Dois técnicos a designar pela Câmara Municipal;
- b) O delegado de saúde concelhio ou um seu representante;
- c) Um representante do Serviço Nacional de Bombeiros;
- d) Um representante da Região de Turismo do Ribatejo.

3 — Compete ao presidente da Câmara Municipal convocar as entidades mencionadas nas alíneas b), c), d) e e) do número anterior com a antecedência mínima de oito dias.

4 — A ausência das entidades referidas nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 2, desde que regularmente convocadas, não é impeditiva nem constitui justificação para a não realização da vistoria.

5 — A comissão referida no n.º 2, depois de proceder à vistoria, elabora o respectivo auto, devendo ser entregue uma cópia ao requerente.

6 — Quando o auto de vistoria conclua em sentido desfavorável, não pode ser emitida a licença ou autorização de utilização.

7 — Sempre que ocorram fundadas suspeitas quanto ao cumprimento do estabelecido no presente Regulamento, o presidente da Câmara Municipal poderá, em qualquer momento, determinar a realização de uma vistoria, que obedecerá, com as necessárias adaptações, ao previsto nos números anteriores.

Artigo 12.º

Alvará de licença ou autorização de utilização

1 — O alvará de licença ou autorização de utilização deve especificar:

- a) A identificação da entidade titular da licença;
- b) A tipologia e designação ou nome do estabelecimento;
- c) A capacidade máxima do estabelecimento;
- d) O período de funcionamento do estabelecimento.

2 — O modelo de alvará de licença ou de autorização de utilização consta do anexo III ao presente Regulamento.

3 — Sempre que ocorra a alteração de qualquer dos elementos constantes do alvará, a entidade titular da licença ou autorização deve, no prazo de 30 dias, requerer o averbamento ao respectivo alvará.

Artigo 13.º

Caducidade da licença ou autorização de utilização

1 — A licença ou autorização de utilização caduca:

- a) Se o estabelecimento não iniciar o seu funcionamento no prazo de um ano a contar da data da emissão do alvará de licença de utilização ou do termo do prazo para a sua emissão;
- b) Se o estabelecimento se mantiver encerrado por período superior a um ano, salvo por motivo de obras;
- c) Quando ao estabelecimento seja dada uma utilização diferente da prevista no alvará;
- d) Sempre que no ou ao estabelecimento sejam introduzidas alterações que modifiquem substancialmente as especificações constantes do anexo II.

2 — Caducada a licença ou autorização de utilização, o alvará é apreendido pela Câmara Municipal.

3 — A apreensão do alvará tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular e entidade exploradora, sendo, de seguida, encerrado o estabelecimento.

CAPÍTULO III

Exploração e funcionamento

Artigo 14.º

Identificação

Os estabelecimentos de hospedagem devem afixar no exterior uma placa identificativa, segundo o modelo previsto no anexo IV, a fornecer pela Câmara Municipal.

Artigo 15.º

Arrumação e limpeza

1 — As unidades de estabelecimento de hospedagem devem estar preparadas e limpas no momento de serem ocupadas pelos utentes.

2 — Os serviços de arrumação e limpeza devem ter lugar diariamente.

Artigo 16.º

Instalações sanitárias

Quando as unidades de alojamento dos estabelecimentos de hospedagem não estiverem dotadas de instalações sanitárias privativas, deverá existir, pelos menos, uma casa de banho por cada duas unidades de alojamento.

Artigo 17.º

Zonas comuns

As zonas comuns colocadas à disposição dos utentes, nomeadamente, salas-de-estar, de refeições, cozinhas, átrios ou outra, deverão apresentar-se sempre arrumadas e limpas.

Artigo 18.º

Acessos

As unidades de alojamento deve ser de fácil acesso, sempre limpos e bem conservadas.

Artigo 19.º

Segurança

Os estabelecimentos de hospedagem devem observar as seguintes condições de segurança:

- a) Todas as unidades de alojamento devem ser dotadas de um sensor iónico de detecção de fumos, devendo ainda ter um extintor de CO₂;
- b) Sempre que possível devem ser utilizados materiais com características de «não inflamáveis»;
- c) Nos estabelecimentos de hospedagem deverá existir uma planta em cada unidade de alojamento, com o caminho de evacuação em caso de incêndio e os números de telefone para os serviços de emergência;
- d) Nos estabelecimentos de hospedagem, os acessos ao exterior dos edifícios deverão ser dotados de sistema de iluminação de segurança.

Artigo 20.º

Responsável

Em todos os estabelecimentos deverá haver um responsável, a quem cabe zelar pelo seu bom funcionamento, assim como assegurar o cumprimento das disposições do presente Regulamento.

Artigo 21.º

Informação

1 — Os preços a cobrar pelos serviços prestados deverão estar afixados em local bem visível, devendo os clientes ser informados destes aquando da sua entrada.

2 — Aos clientes deverá ainda ser facultado o acesso ao presente Regulamento.

Artigo 22.º

Livro de reclamações

1 — Em todos os estabelecimentos de hospedagem deve existir um livro de reclamações ao dispor dos utentes.

2 — O livro de reclamações deve ser obrigatório e imediatamente facultado ao utente que o solicite.

3 — O original de cada reclamação registada deve ser enviado pelo responsável do estabelecimento ao presidente da Câmara Municipal no prazo máximo de cinco dias, devendo o duplicado ser entregue, de imediato, ao utente.

4 — O modelo de livro de reclamações é semelhante ao que se encontra em uso para os empreendimentos turísticos, devendo ser adaptado às especificidades da administração local.

Artigo 23.º

Estadia

1 — Deve ser organizado um livro de entrada de clientes, do qual conste a sua identificação completa e respectiva morada.

2 — O utente deve deixar a unidade de alojamento até às 12 horas do dia de saída ou até à hora convencionada, entendendo-se, se não o fizer, renovada a sua estada por mais um dia.

Artigo 24.º

Fornecimentos incluídos no preço

1 — No preço diário das unidades de alojamento está incluído, obrigatoriamente, o consumo de água, de gás e electricidade.

2 — O pagamento dos serviços pelo utente deverá ser feito aquando da entrada ou saída, contra recibo, onde sejam especificadas as datas da estadia.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 25.º

Fiscalização deste Regulamento

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete aos serviços da Câmara Municipal e a outras entidades administrativas e policiais.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, será sempre facultada a entrada da fiscalização e demais autoridades nos estabelecimentos de hospedagem.

3 — As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infracções ao disposto no presente Regulamento levantarão os respectivos autos de notícia que serão, de imediato, remetidos à Câmara Municipal.

Artigo 26.º

Contra-ordenações

1 — Para além das estabelecidas no artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, constituem contra-ordenações ao presente Regulamento:

- a) A falta de remuneração e limpeza;
- b) A falta da placa identificativa;
- c) A ausência do livro de reclamações;
- d) A não afixação dos preços a cobrar;
- e) A ausência de plantas nas unidades de alojamento, com o caminho de evacuação em caso de incêndio e os números de telefone para serviços de emergência;
- f) A ausência de extintores;
- g) O impedimento de acções de fiscalização.

Artigo 27.º

Montante das coimas

As contra-ordenações ao presente Regulamento, e não previstas pelo artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, são puníveis com coima de 50 euros a 1250 euros, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

Artigo 28.º

Sanções acessórias

Além das coimas no artigo anterior, e em casos de extrema gravidade, poderão ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Encerramento provisório, até que estejam sanadas as deficiências determinadas;
- b) Encerramento definitivo, com apreensão do alvará de licença ou autorização de utilização para hospedagem.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Artigo 29.º

Taxas

O licenciamento ou autorização, a vistoria e o fornecimento da placa identificativa dos estabelecimentos de hospedagem encontram-se sujeitos ao pagamento das taxas previstas no anexo VI ao presente projecto de Regulamento, e que passarão a fazer parte integrante do Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas.

Artigo 30.º

Registo

1 — Todos os estabelecimentos de hospedagem devidamente licenciados ou autorizados serão objecto de registo segundo o modelo previsto no anexo V, organizado pela Câmara Municipal.

2 — O registo será comunicado à Região de Turismo do Ribatejo e Governo Civil de Santarém.

3 — À Câmara Municipal é reservado o direito de utilizar os dados constantes no registo referido nos números anteriores.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 31.º

Estabelecimentos de hospedagem existentes

1 — O disposto no presente Regulamento aplica-se aos estabelecimentos de hospedagem existentes à data da sua entrada em vigor, sem prejuízo do disposto nos números anteriores.

2 — Os estabelecimentos de hospedagem referidos no número anterior devem satisfazer os requisitos previstos neste Regulamento, no prazo máximo de dois anos. Exceptuam-se as situações que se venham a considerar tecnicamente inevitáveis, desde que tal seja reconhecido pela Câmara Municipal.

3 — Findo o prazo referido no número anterior, deverá ser feita uma vistoria, a realizar nos termos do previsto no artigo 11.º, com vista à verificação do cumprimento deste Regulamento.

4 — Verificado o cumprimento do diploma, será emitido o alvará de licença ou autorização de utilização.

Artigo 32.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no prazo de 15 dias a contar da sua publicação legal.

ANEXO I

1 — Elementos para a instrução do pedido de licenciamento ou autorização

O pedido de licenciamento ou autorização para estabelecimentos de hospedagem deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Requerimento tipo;
- b) Comprovativo da legitimidade de requerente para efectuar o pedido;
- c) Declaração de inscrição no registo/início de actividade e ou documento comprovativo das obrigações tributárias do último ano fiscal;
- d) Planta à escala 1:2000, ou superior, com indicação do local a que se refere o pedido de licenciamento ou autorização;
- e) Outros elementos que se considerem necessários para a caracterização do pedido.

2 — Requerimento tipo

Ex.^{mo} Senhor Presidente da Câmara Municipal da Chamusca (indicar o nome do requerente), na qualidade de ... (proprietário, usufrutuário, titular do direito de uso, superficiário, mandatário), residente em ..., com o bilhete de identidade n.º ... e contribuinte n.º ..., solicita a V. Ex.^a o licenciamento ou autorização para estabelecimentos de hospedagem, na classificação de ... (indicar hospedaria/casa de hóspedes/quartos particulares), para o local

assinalado na planta que se junta em anexo, e cujas principais características se descrevem a seguir:

Características:

I — Localização (indicar a morada):

- Na residência do requerente.
 Edifício independente.

II — Unidades de alojamento:

- Número total de quartos de casal.
 Número total de quartos duplos.
 Número total de quartos simples.

III — Outras instalações:

- Número de salas privadas dos hóspedes.
 Número de salas comuns.
 Número de salas de refeições.
 Outras, quais ...

IV — Instalações sanitárias:

- Número de casas de banho com lavatório, sanita, bidé e banheira.
 Número de casas de banho com lavatório sanita, bidé e chuveiro.
 Número de casas de banho privados dos quartos.
 Dispõem de água quente e fria (S/N).

V — Infra-estruturas básicas:

- Com ligação à rede pública de água (S/N).
 Com reservatório de água (S/N).
 Com ligação à rede pública de saneamento (S/N).
 Com telefone (S/N).
 Outras, quais ...

VI — Período de funcionamento:

- Anual.
 Sazonal.
 de ... a ... (assinalar com x)

VII — Outras características a assinalar:

...

...

... (local), ... (data)

Pede deferimento
 (assinatura do requerente)

ANEXO II

Requisitos mínimos das instalações dos estabelecimentos de hospedagem

1 — Unidades de alojamento:

1.1 — Áreas mínimas:

- a) Quarto de casal — 12 m², com a dimensão mínima de 2,70 m;
 b) Quarto duplo — 12 m², com a dimensão de 2,70 m;
 c) Quarto simples — 10,50 m, com a dimensão de 2,40 m.

1.2 — Equipamentos dos quartos:

- a) Camas;
 b) Mesas de cabeceira ou soluções de apoio equivalente;
 c) Iluminação suficiente;
 d) Luzes de cabeceira;
 e) Roupeiro com espelho e cruzetas;
 f) Cadeira ou sofá;
 g) Tomadas de electricidade;
 h) Sistemas de ocultação da luz exterior;
 i) Sistemas de segurança nas portas;
 j) Tapetes;
 k) Sistemas de aquecimento e de ventilação.

2 — Infra-estruturas básicas:

2.1 — Deve existir uma instalação sanitária por cada duas unidades de alojamento não dotadas com esta infra-estrutura;

2.2 — As instalações sanitárias devem ser dotadas de água quente e fria;

2.3 — Deve haver um sistema de iluminação de segurança;

2.4 — Deve existir pelo menos um telefone, com ligação à rede exterior para uso dos utentes;

2.5 — Onde não exista rede de saneamento, os estabelecimentos devem ser dotados de fossas sépticas dimensionadas para ocupação máxima admitida e para os serviços nele prestados.

ANEXO III

Licença ou autorização de utilização para estabelecimentos de hospedagem

CÂMARA MUNICIPAL DE _____
ALVARÁ DE LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO PARA ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM
N.º _____ (n.º de registo)
CLASSIFICAÇÃO _____ (Hospedaria / Casas de hóspedes / Quartos particulares)
TITULAR DA LICENÇA _____ (Nome do titular da licença ou autorização) OU AUTORIZAÇÃO
CAPACIDADE DO ESTABELECIMENTO _____ (Capacidade máxima de utentes admitidos)
PERÍODO DE FUNCIONAMENTO _____
VISTORIADO EM _____ (Data da última vistoria)
DATA DA EMISSÃO DO ALVARÁ _____
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ANEXO IV

Placa identificativa



a) Colocar o estabelecimento a que se refere a que se reporta a placa identificativa: hospedaria; casa de hóspedes; quartos particulares.

ANEXO V

Registo

Processo n.º _____ / _____

1. Localização do estabelecimento: _____;
2. Freguesia: _____;
3. Tipo de estabelecimento:
 - a. Hospedaria: _____
 - b. Casa de hóspedes: _____
 - c. Quartos particulares: _____
4. N.º de Quartos: _____ N.º de Camas: _____
5. Nome do Proprietário: _____;
 - a. Telefone: _____;
 - b. Fax: _____;
 - c. Residência: _____;
 - d. N.º Contribuinte / Pessoa Colectiva: _____;
6. Nome do responsável: _____;
 - a. Telefone: _____;
 - b. Fax: _____;
 - c. Residência: _____;
 - d. N.º Contribuinte / Pessoa Colectiva: _____;
7. Limpeza ou autorização de utilização do Edifício: ___/___/___ de ___/___/___;
8. Comunicação à Região de Turismo do Ribatejo: ___/___/___, Ofício n.º ___/___;
9. Comunicação ao Governo Civil de Santarém: ___/___/___, Ofício n.º ___/___;
10. Observações: _____

ANEXO VI

Estabelecimentos de hospedagem

- 1 — Emissão de licença ou autorização de utilização para:
 - a) Hospedarias — 174,58 euros;
 - b) Casas de hóspedes — 99,76 euros;
 - c) Quartos particulares — 62,35 euros.
- 2 — Vistoria realizada para a emissão de licença ou autorização de utilização para:
 - a) Hospedarias — 24,94 euros;
 - b) Casas de hóspedes — 19,95 euros;
 - c) Quartos particulares — 14,96 euros.
- 3 — Emissão de alvará de licença ou autorização de utilização para:
 - a) Hospedarias — 62,35 euros;
 - b) Casas de hóspedes — 49,88 euros;
 - c) Quartos particulares — 24,94 euros.
- 4 — Averbamentos ao alvará de licença ou autorização — por cada um 24,94 euros.
- 5 — Fornecimento de placa de identificação — 50 euros.

CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

Aviso n.º 489/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público, nos termos do n.º 2 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, que por deliberação da Câmara Municipal de Coimbra de 25 de Novembro de 2002, e na sequência de processo disciplinar, foi aplicada a pena de aposentação compulsiva, nos termos e com os fundamentos nos artigos 3.º, n.º 1, 26.º, n.ºs 1, 2, alínea h) e 5 e 28.º do Decreto-Lei n.º 24/84, a Carlos Melo Quinteiro, condutor de máquinas pesadas e veículos especiais do quadro de pes-

soal desta Câmara Municipal, pelo que, em consequência, fica vago o lugar do quadro por este ocupado.

12 de Dezembro de 2002. — O Director do Departamento de Administração Geral e Recursos Humanos, *Gilberto Lopes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOURA

Aviso n.º 490/2003 (2.ª série) — AP. — No exercício das competências que me são conferidas pela alínea a) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e para os efeitos previstos no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, faz-se público que, por meu despacho de 8 de Dezembro de 2002, foram renovados os contratos de trabalho a termo certo, referentes aos trabalhadores abaixo mencionados:

Maria da Luz Garcia Baleizão Branquinho, assistente administrativo, por mais seis meses, a partir de 17 de Janeiro de 2003.

Ana Margarida Cordeiro Cláudio João, técnico superior, engenheiro do ambiente, por mais seis meses, a partir de 2 de Fevereiro de 2003.

João Miguel Rosa Cavaqueiro, auxiliar administrativo, por mais seis meses, a partir de 1 de Fevereiro de 2003.

Susana Isabel Marques Ramos, auxiliar de serviços gerais, por mais seis meses, a partir de 18 de Fevereiro de 2003.

José Manuel Fachadas Rodrigues, assistente administrativo, por mais seis meses, a partir de 20 de Fevereiro de 2003.

8 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *José Maria Prazeres Pós de Mina*.

CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS

Aviso n.º 491/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local, pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foram celebrados contratos a termo certo, por seis meses, eventualmente renováveis até ao limite de dois anos, com os indivíduos a seguir indicados, celebrados nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º e artigo 20.º, ambos do já citado diploma:

Contratos celebrados em 15 de Novembro de 2002, para a categoria de assistente administrativo:

António Manuel Aleixo Justo.
Helena Maria Santos Marques.

Contrato celebrado em 21 de Outubro de 2002, para a categoria de servente:

José Ribeiro.

Contratos celebrados em 15 de Novembro de 2002, para a categoria de técnico profissional de secretariado de 2.ª classe:

Nuno Daniel de Sousa Correia.
Lisete Eugénia Miguel Carrondo.

Contrato celebrado em 2 de Dezembro de 2002, para a categoria de arquitecto paisagista de 2.ª classe:

Maria Elisabete Silva Santos.

[Não carece de visto do Tribunal de Contas — artigo 114.º, n.º 3, alínea g), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

4 de Dezembro de 2002. — A Directora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos, *Cristina Rosado Correia*.

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DO BAIRRO

Edital n.º 50/2003 (2.ª série) — AP. — *Projecto de Regulamento de Utilização dos Autocarros para Apoio às Actividades Culturais e Desportivas.* — Dr. Acílio Domingues Gala, presidente da Câmara Municipal de Oliveira do Bairro:

Faz saber e torna público que:

- 1) Para efeitos de apreciação pública, pelo prazo de 30 dias contados da data da sua publicação no *Diário da Repú-*

blica, 2.ª série, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, se publica o projecto de Regulamento de Utilização dos Autocarros para Apoio às Actividades Culturais e Desportivas do Concelho de Oliveira do Bairro;

- 2) O presente projecto de Regulamento foi objecto de audiência dos interessados nos termos do n.º 1 do artigo 117.º da disposição legal atrás citada, tendo no mesmo sido introduzidas as sugestões que foram julgadas pertinentes;
- 3) Decorrido o prazo constante do n.º 1, sem que tenha havido dedução de sugestões ou reclamações, por escrito, será o referido projecto de Regulamento, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Setembro, presente ao executivo municipal para efeito de emissão da competente proposta de aprovação a submeter à Assembleia Municipal para aprovação final, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da lei acima citada.

12 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Acílio Domingues Gala*.

Projecto de Regulamento de Utilização dos Autocarros para Apoio às Actividades Culturais e Desportivas

Preâmbulo

Dentro das atribuições e competências que cabem aos municípios, é preocupação desta autarquia promover, apoiar e incentivar na área da sua jurisdição, o desenvolvimento sócio-cultural, desportivo e recreativo dos seus municípios, proporcionando-lhes uma melhor qualidade de vida, principalmente às camadas jovens uma ocupação e convívio saudável.

Neste contexto, atendendo às constantes solicitações por parte das instituições sócio-culturais, desportivas e recreativas sitas no concelho, torna-se imperioso dotar esta Câmara Municipal de um Regulamento que discipline e estabeleça as condições e regras da cedência dos seus autocarros.

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

Os autocarros municipais destinam-se ao serviço da cultura e do desporto do município. Excepcionalmente, a Câmara Municipal poderá autorizar a utilização dos autocarros para fins diversos dos anunciados no corpo deste artigo, desde que no interesse directo do município.

Artigo 2.º

Cedência dos autocarros

1 — Ao serviço da cultura e do desporto os autocarros podem ser cedidos a:

- a) Estabelecimentos de ensino;
- b) Colectividades de carácter cultural;
- c) Colectividades desportivas e recreativas em especial as actividades das camadas jovens.

2 — Igualmente, poderá ser cedido o autocarro para apoio à infância e população idosa.

Artigo 3.º

Critérios de cedência

1 — Na decisão de cedência de viaturas ter-se-á sempre em linha de conta a seguinte ordem de prioridades:

- a) Estabelecimentos de ensino;
- b) Actividades desportivas e recreativas exclusivamente amadoras;
- c) Actividades culturais e afins;
- d) Outras actividades de relevância social.

2 — Dentro de cada uma das alíneas do número anterior, a preferência será determinada:

- a) Em função do maior interesse que as actividades suscitem e das mais necessitadas de incentivação e promoção;
- b) De acordo com o menor número de utilização do autocarro.

3 — Em pedidos com igualdade de prioridades para a mesma data, a cedência do autocarro será atribuída à entidade requisitante cuja deslocação tiver maior distância a percorrer e maior número de participantes segundo esta ordem.

Artigo 4.º

Requisição de cedência e apreciação

1 — A requisição para a cedência dos autocarros cuja utilização é definida no presente Regulamento, deverá ser feita por escrito à Câmara Municipal com indicação do período de utilização pretendido, itinerário a percorrer, horário a cumprir e o número de pessoas a transportar até 15 dias úteis antes da data para que a cedência é requerida.

2 — Excepcionalmente e depois de comprovada a impossibilidade do cumprimento do prazo estipulado no número anterior, o pedido poderá ser feito com uma antecedência não inferior a oito dias.

3 — A Câmara Municipal deverá apreciar o pedido no prazo de cinco dias úteis, podendo, mediante decisão devidamente justificada, indeferir total ou parcialmente a requisição de cedência dos veículos, designadamente alterando o período de utilização pretendido ou o horário a cumprir.

4 — Os pedidos serão apreciados casuisticamente pelo presidente da Câmara ou pelo vereador responsável pelo pelouro, tendo sempre em atenção a necessidade de assegurar os transportes escolares.

Artigo 5.º

Responsabilidades por danos

1 — Os danos causados no veículo durante o período da sua utilização imputáveis aos seus ocupantes, são da responsabilidade da entidade requisitante.

2 — Para efeitos do número anterior, a entidade utilizadora deverá verificar o estado da viatura antes do início da viagem, chamando a devida atenção para quaisquer danos existentes.

Artigo 6.º

Regras de utilização

1 — Não é permitido aos utilizadores dos veículos municipais:

- a) Alterar durante o percurso de viagem o itinerário indicado na requisição, salvo se tal alteração se justificar por encurtamento de distâncias ou melhor estado da nova via a percorrer, mas sempre com a concordância do condutor;
- b) Dar utilização diferente daquela que foi indicada;
- c) Consentir no transporte de pessoas estranhas à entidade utilizadora;
- d) Tomar qualquer tipo de refeição no interior do autocarro;
- e) Transportar no autocarro mercadorias que excedam a capacidade das suas caixas de bagagem ou lhes possam causar danos;
- f) Transportar para o local dos bancos qualquer tipo de bagagens;
- g) Em caso algum, ser excedida a lotação da viatura;

2 — Não é permitido aos utilizadores desobedecer às orientações de utilização e funcionamento da viatura que lhes sejam transmitidas pelo motorista.

Artigo 7.º

Boletim de serviço

1 — No acto de saída para cada serviço, o condutor da viatura deve munir-se de um boletim de serviço em que, além de outros elementos considerados necessários se mencionarem os seguintes:

- Identidade do condutor da viatura;
- Entidade requisitante;

Serviço a desempenhar;
Itinerário a seguir na ida e no regresso;
Paragens previstas;
Horário de saída e hora provável de regresso.

2 — Findo o serviço deverão mencionar-se no mesmo boletim todos os acontecimentos de carácter anómalo não previstos ou que contrariem os elementos previamente fixados, ocorridos no decurso do serviço efectuado.

3 — O preenchimento do boletim compete ao condutor da viatura.

4 — Os boletins de utilização deverão ser rubricados pelo responsável da entidade requisitante, no final da deslocação.

5 — As faltas ou deficiências verificadas na escrituração dos boletins, devem ser comunicadas pelos superiores hierárquicos do condutor à Câmara Municipal para apreciação.

6 — Sempre que a natureza das ocorrências durante o serviço o justifique, designadamente, em razão do seu carácter abusivo ou prejudicial para o património ou prestígio do município, o condutor deve comunicá-las através de relatório a apresentar no mais curto espaço de tempo que não deve exceder o dia imediato ao termo do serviço.

Artigo 8.º

Encargos

1 — Às colectividades desportivas para a prática de futebol sénior, poderá ser cedido o autocarro mediante o pagamento das despesas com o consumo do gasóleo e as ajudas de custo e horas extraordinárias a que o condutor tiver direito.

2 — A Câmara Municipal cede gratuitamente nos fins-de-semana o autocarro às instituições de natureza sócio-cultural e desportiva, por um período de oito horas.

As horas extraordinárias e as ajudas de custo a que o condutor tiver direito são suportadas pelas entidades requisitantes.

A Câmara Municipal fornece apenas um depósito de combustível, suportando a instituição requisitante o gasóleo necessário para o regresso.

3 — A Câmara Municipal cede gratuitamente o autocarro, combustível e o condutor (oito horas), às instituições de carácter cultural nas seguintes áreas:

Ranchos folclóricos — 10 deslocações anualmente;
Bandas de música — 6 deslocações anualmente.

As horas extraordinárias e ajudas de custo que o motorista tiver direito, serão suportadas pelas entidades requisitantes.

4 — Esgotadas as deslocações acima referenciadas, a instituição requisitante suportará o custo da deslocação da viatura à razão de 0,30 euros/km, as horas extraordinárias e ajudas de custo a que o condutor tiver direito.

5 — Quando o requisitante seja um estabelecimento de ensino e não lhe possa ser cedida a viatura solicitada, por avaria, e não possa ser alterada a data da cedência, a Câmara Municipal suportará o custo por inteiro do transporte a utilizar.

6 — Sempre que sejam utilizados dois motoristas, um deles será pago integralmente pela entidade requisitante.

7 — Nas situações de falta de pagamento por parte das entidades requisitantes em relação aos motoristas, a Câmara Municipal reserva-se no direito de não autorizar qualquer outra cedência sem que os mesmos tenham sido ressarcidos dos respectivos créditos.

8 — O pagamento das portagens são sempre da responsabilidade do utilizador da viatura.

Artigo 9.º

Infracções

A infracção ao presente Regulamento implicará:

A proibição no futuro da cedência de meio de transporte à entidade transgressora;
Responsabilidade civil nos casos em que a mesma tenha lugar.

Artigo 10.º

Disposições gerais

1 — Nenhuma viatura poderá sair do local do seu estacionamento, sem prévia autorização de quem para tal tiver competência e sem o respectivo boletim de serviço.

2 — A orientação do percurso é da responsabilidade do motorista, sem prejuízo do cumprimento do horário indicado na requisição ou daquele que tiver sido estabelecido pela Câmara Municipal.

3 — O itinerário escolhido para a deslocação deve ser sempre o da via mais curta e pelas estradas de maior categoria, salvo se o seu estado de conservação ou as dificuldades que ofereçam ao trânsito das viaturas determinarem ou aconselharem solução diferente.

Artigo 11.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas, omissões e interpretações do presente Regulamento serão resolvidas mediante decisão do presidente da Câmara ou do vereador responsável.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua aprovação pela Assembleia Municipal.

**BOLETIM DE SERVIÇO
DE
UTILIZAÇÃO DOS AUTOCARROS MUNICIPAIS**

CONDUTOR DA VIATURA: _____

ENTIDADE REQUISITANTE: _____

SERVIÇO A EFECTUAR: _____

ITINERÁRIO DE PARTIDA

LOCAL DE SAÍDA: _____

HORA DE SAÍDA: ____ - ____ HORAS

PREVISÃO HORA DESTINO: ____ - ____ HORAS

PERCURSO: _____

HORA CHEGADA DESTINO: ____ - ____ HORAS

PARAGENS PREVISTAS
NA IDA: _____

NO REGRESSO: _____

ITINERÁRIO DE REGRESSO

LOCAL DE SAÍDA: _____

HORA DE SAÍDA: ____ - ____ HORAS

HORA PROVÁVEL: ____ - ____ HORAS

PERCURSO: _____

HORA CHEGADA: ____ - ____ HORAS

OCORRÊNCIAS DURANTE A VIAGEM: _____

HORAS EXTRAORDINÁRIAS DO CONDUTOR: ____ - ____ HORAS

O RESPONSÁVEL DA ENTIDADE REQUISITANTE: _____

O CONDUTOR DA VIATURA: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE PAREDES

Edital n.º 51/2003 (2.ª série) — AP. — Plano de Pormenor do Jardim Central de Reiros. — José Augusto Granja Rodrigues da Fonseca, presidente da Câmara Municipal do concelho de Paredes:

Torna público que, em conformidade com a deliberação do executivo desta Câmara Municipal, tomada na sua reunião ordinária de 25 de Novembro de 2002, foi deliberado, por unanimidade, e nos termos e para efeitos do preconizado no n.º 1 do artigo 74.º e n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Dezembro, a elaboração do Plano de Pormenor do Jardim Central de Reiros, estabelecendo como prazo máximo para a elaboração seis meses.

1 — Qualquer interessado poderá apresentar, por escrito, sugestões ou informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo processo de elaboração, durante 30 dias úteis, que terão início no 16.º dia posterior à data de publicação deste aviso no *Diário da República*.

2 — As sugestões e a apresentação de informações serão prestadas junto da Divisão de Planeamento (sala do SIG), desta Câmara Municipal.

ra Municipal, sito no Parque de José Guilherme, 4580-229 Paredes, nas horas normais de expediente, desde as 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 16 horas e 30 minutos.

3 — As sugestões e informações, referidas no número anterior, sê-lo-ão em impressos de formato A4, que estarão à disposição no local referido no n.º 2.

11 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *José Augusto Granja Rodrigues da Fonseca*.

Edital n.º 52/2003 (2.ª série) — AP. — Plano de Pormenor de Cristelo. — José Augusto Granja Rodrigues da Fonseca, presidente da Câmara Municipal do concelho de Paredes:

Torna público que, em conformidade com a deliberação do executivo desta Câmara Municipal, tomada na sua reunião ordinária de 25 de Novembro de 2002, foi deliberado, por unanimidade, e nos termos e para efeitos do preconizado no n.º 1 do artigo 74.º e n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Dezembro, a elaboração do Plano de Pormenor de Cristelo, estabelecendo como prazo máximo para a elaboração seis meses.

1 — Qualquer interessado poderá apresentar, por escrito, sugestões ou informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo processo de elaboração, durante 30 dias úteis, que terão início no 16.º dia posterior à data de publicação deste aviso no *Diário da República*.

2 — As sugestões e a apresentação de informações serão prestadas junto da Divisão de Planeamento (sala do SIG), desta Câmara Municipal, sito no Parque de José Guilherme, 4580-229 Paredes, nas horas normais de expediente, desde as 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 16 horas e 30 minutos.

3 — As sugestões e informações, referidas no número anterior, sê-lo-ão em impressos de formato A4, que estarão à disposição no local referido no n.º 2.

11 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *José Augusto Granja Rodrigues da Fonseca*.

Edital n.º 53/2003 (2.ª série) — AP. — Plano de Pormenor de Louredo. — José Augusto Granja Rodrigues da Fonseca, presidente da Câmara Municipal do concelho de Paredes:

Torna público que, em conformidade com a deliberação do executivo desta Câmara Municipal, tomada na sua reunião ordinária de 25 de Novembro de 2002, foi deliberado, por unanimidade, e nos termos e para efeitos do preconizado no n.º 1 do artigo 74.º e n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Dezembro, a elaboração do Plano de Pormenor de Louredo, estabelecendo como prazo máximo para a elaboração seis meses.

1 — Qualquer interessado poderá apresentar, por escrito, sugestões ou informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo processo de elaboração, durante 30 dias úteis, que terão início no 16.º dia posterior à data de publicação deste aviso no *Diário da República*.

2 — As sugestões e a apresentação de informações serão prestadas junto da Divisão de Planeamento (sala do SIG), desta Câmara Municipal, sito no Parque de José Guilherme, 4580-229 Paredes, nas horas normais de expediente, desde as 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 16 horas e 30 minutos.

3 — As sugestões e informações, referidas no número anterior, sê-lo-ão em impressos de formato A4, que estarão à disposição no local referido no n.º 2.

11 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *José Augusto Granja Rodrigues da Fonseca*.

Edital n.º 54/2003 (2.ª série) — AP. — Plano de Pormenor de Lameiras — Duas Igrejas. — José Augusto Granja Rodrigues da Fonseca, presidente da Câmara Municipal do concelho de Paredes:

Torna público que, em conformidade com a deliberação do executivo desta Câmara Municipal, tomada na sua reunião ordinária de 25 de Novembro de 2002, foi deliberado, por unanimidade, e nos termos e para efeitos do preconizado no n.º 1 do artigo 74.º e n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Dezembro, a elaboração do Plano de Pormenor de Lameiras — Duas Igrejas, estabelecendo como prazo máximo para a elaboração seis meses.

1 — Qualquer interessado poderá apresentar, por escrito, sugestões ou informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo processo de elaboração, durante 30 dias úteis, que terão início no 16.º dia posterior à data de publicação deste aviso no *Diário da República*.

2 — As sugestões e a apresentação de informações serão prestadas junto da Divisão de Planeamento (sala do SIG), desta Câmara

ra Municipal, sito no Parque de José Guilherme, 4580-229 Paredes, nas horas normais de expediente, desde as 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 16 horas e 30 minutos.

3 — As sugestões e informações, referidas no número anterior, sê-lo-ão em impressos de formato A4, que estarão à disposição no local referido no n.º 2.

11 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *José Augusto Granja Rodrigues da Fonseca*.

Edital n.º 55/2003 (2.ª série) — AP. — Plano de Pormenor de Sobrosa. — José Augusto Granja Rodrigues da Fonseca, presidente da Câmara Municipal do concelho de Paredes:

Torna público que, em conformidade com a deliberação do executivo desta Câmara Municipal, tomada na sua reunião ordinária de 25 de Novembro de 2002, foi deliberado, por unanimidade, e nos termos e para efeitos do preconizado no n.º 1 do artigo 74.º e n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Dezembro, a elaboração do Plano de Pormenor de Sobrosa, estabelecendo como prazo máximo para a elaboração seis meses.

1 — Qualquer interessado poderá apresentar, por escrito, sugestões ou informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo processo de elaboração, durante 30 dias úteis, que terão início no 16.º dia posterior à data de publicação deste aviso no *Diário da República*.

2 — As sugestões e a apresentação de informações serão prestadas junto da Divisão de Planeamento (sala do SIG), desta Câmara Municipal, sito no Parque de José Guilherme, 4580-229 Paredes, nas horas normais de expediente, desde as 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 16 horas e 30 minutos.

3 — As sugestões e informações, referidas no número anterior, sê-lo-ão em impressos de formato A4, que estarão à disposição no local referido no n.º 2.

11 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *José Augusto Granja Rodrigues da Fonseca*.

Edital n.º 56/2003 (2.ª série) — AP. — Plano de Pormenor da Sobreira. — José Augusto Granja Rodrigues da Fonseca, presidente da Câmara Municipal do concelho de Paredes:

Torna público que, em conformidade com a deliberação do executivo desta Câmara Municipal, tomada na sua reunião ordinária de 25 de Novembro de 2002, foi deliberado, por unanimidade, e nos termos e para efeitos do preconizado no n.º 1 do artigo 74.º e n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Dezembro, a elaboração do Plano de Pormenor da Sobreira, estabelecendo como prazo máximo para a elaboração seis meses.

1 — Qualquer interessado poderá apresentar, por escrito, sugestões ou informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo processo de elaboração, durante 30 dias úteis, que terão início no 16.º dia posterior à data de publicação deste aviso no *Diário da República*.

2 — As sugestões e a apresentação de informações serão prestadas junto da Divisão de Planeamento (sala do SIG), desta Câmara Municipal, sito no Parque de José Guilherme, 4580-229 Paredes, nas horas normais de expediente, desde as 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 16 horas e 30 minutos.

3 — As sugestões e informações, referidas no número anterior, sê-lo-ão em impressos de formato A4, que estarão à disposição no local referido no n.º 2.

11 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *José Augusto Granja Rodrigues da Fonseca*.

Edital n.º 57/2003 (2.ª série) — AP. — Plano de Pormenor da Baixa de Lordelo. — José Augusto Granja Rodrigues da Fonseca, presidente da Câmara Municipal do concelho de Paredes:

Torna público que, em conformidade com a deliberação do executivo desta Câmara Municipal, tomada na sua reunião ordinária de 25 de Novembro de 2002, foi deliberado, por unanimidade, e nos termos e para efeitos do preconizado no n.º 1 do artigo 74.º e n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Dezembro, a elaboração do Plano de Pormenor da Baixa de Lordelo, estabelecendo como prazo máximo para a elaboração seis meses.

1 — Qualquer interessado poderá apresentar, por escrito, sugestões ou informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo processo de elaboração, durante 30 dias úteis, que terão início no 16.º dia posterior à data de publicação deste aviso no *Diário da República*.

2 — As sugestões e a apresentação de informações serão prestadas junto da Divisão de Planeamento (sala do SIG), desta Câmara

ra Municipal, sito no Parque de José Guilherme, 4580-229 Paredes, nas horas normais de expediente, desde as 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 16 horas e 30 minutos.

3 — As sugestões e informações, referidas nos número anterior, sê-lo-ão em impressos de formato A4, que estarão à disposição no local referido no n.º 2.

11 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *José Augusto Granja Rodrigues da Fonseca*.

Edital n.º 58/2003 (2.ª série) — AP. — Plano de Pormenor do Centro Urbano de Rebordosa. — José Augusto Granja Rodrigues da Fonseca, presidente da Câmara Municipal do concelho de Paredes:

Torna público que, em conformidade com a deliberação do executivo desta Câmara Municipal, tomada na sua reunião ordinária de 25 de Novembro de 2002, foi deliberado, por unanimidade, e nos termos e para efeitos do preconizado no n.º 1 do artigo 74.º e n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Dezembro, a elaboração do Plano de Pormenor do Centro Urbano de Rebordosa, estabelecendo como prazo máximo para a elaboração seis meses.

1 — Qualquer interessado poderá apresentar, por escrito, sugestões ou informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo processo de elaboração, durante 30 dias úteis, que terão início no 16.º dia posterior à data de publicação deste aviso no *Diário da República*.

2 — As sugestões e a apresentação de informações serão prestadas junto da Divisão de Planeamento (sala do SIG), desta Câmara Municipal, sito no Parque de José Guilherme, 4580-229 Paredes, nas horas normais de expediente, desde as 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 16 horas e 30 minutos.

3 — As sugestões e informações, referidas no número anterior, sê-lo-ão em impressos de formato A4, que estarão à disposição no local referido no n.º 2.

11 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *José Augusto Granja Rodrigues da Fonseca*.

Edital n.º 59/2003 (2.ª série) — AP. — Plano de Pormenor Central de Gandra. — José Augusto Granja Rodrigues da Fonseca, presidente da Câmara Municipal do concelho de Paredes:

Torna público que, em conformidade com a deliberação do executivo desta Câmara Municipal, tomada na sua reunião ordinária de 25 de Novembro de 2002, foi deliberado, por unanimidade, e nos termos e para efeitos do preconizado no n.º 1 do artigo 74.º e n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Dezembro, a elaboração do Plano de Pormenor Central de Gandra, estabelecendo como prazo máximo para a elaboração seis meses.

1 — Qualquer interessado poderá apresentar, por escrito, sugestões ou informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo processo de elaboração, durante 30 dias úteis, que terão início no 16.º dia posterior à data de publicação deste aviso no *Diário da República*.

2 — As sugestões e a apresentação de informações serão prestadas junto da Divisão de Planeamento (sala do SIG), desta Câmara Municipal, sito no Parque de José Guilherme, 4580-229 Paredes, nas horas normais de expediente, desde as 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 16 horas e 30 minutos.

3 — As sugestões e informações, referidas no número anterior, sê-lo-ão em impressos de formato A4, que estarão à disposição no local referido no n.º 2.

11 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *José Augusto Granja Rodrigues da Fonseca*.

Edital n.º 60/2003 (2.ª série) — AP. — Plano de Pormenor da Zona Poente de Baltar. — José Augusto Granja Rodrigues da Fonseca, presidente da Câmara Municipal do concelho de Paredes:

Torna público que, em conformidade com a deliberação do executivo desta Câmara Municipal, tomada na sua reunião ordinária de 25 de Novembro de 2002, foi deliberado, por unanimidade, e nos termos e para efeitos do preconizado no n.º 1 do artigo 74.º e n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Dezembro, a elaboração do Plano de Pormenor da Zona Poente de Baltar, estabelecendo como prazo máximo para a elaboração seis meses.

1 — Qualquer interessado poderá apresentar, por escrito, sugestões ou informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo processo de elaboração, durante 30 dias úteis, que terão início no 16.º dia posterior à data de publicação deste aviso no *Diário da República*.

2 — As sugestões e a apresentação de informações serão prestadas junto da Divisão de Planeamento (sala do SIG), desta Câmara Municipal, sito no Parque de José Guilherme, 4580-229 Paredes, nas horas normais de expediente, desde as 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 16 horas e 30 minutos.

3 — As sugestões e informações, referidas no número anterior, sê-lo-ão em impressos de formato A4, que estarão à disposição no local referido no n.º 2.

11 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *José Augusto Granja Rodrigues da Fonseca*.

Edital n.º 61/2003 (2.ª série) — AP. — Plano de Pormenor do Parque Norte da Cidade de Paredes. — José Augusto Granja Rodrigues da Fonseca, presidente da Câmara Municipal do concelho de Paredes:

Torna público que, em conformidade com a deliberação do executivo desta Câmara Municipal, tomada na sua reunião ordinária de 25 de Novembro de 2002, foi deliberado, por unanimidade, e nos termos e para efeitos do preconizado no n.º 1 do artigo 74.º e n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Dezembro, a elaboração do Plano de Pormenor do Parque Norte da Cidade de Paredes, estabelecendo como prazo máximo para a elaboração seis meses.

1 — Qualquer interessado poderá apresentar, por escrito, sugestões ou informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo processo de elaboração, durante 30 dias úteis, que terão início no 16.º dia posterior à data de publicação deste aviso no *Diário da República*.

2 — As sugestões e a apresentação de informações serão prestadas junto da Divisão de Planeamento (sala do SIG), desta Câmara Municipal, sito no Parque de José Guilherme, 4580-229 Paredes, nas horas normais de expediente, desde as 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 16 horas e 30 minutos.

3 — As sugestões e informações, referidas no número anterior, sê-lo-ão em impressos de formato A4, que estarão à disposição no local referido no n.º 2.

11 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *José Augusto Granja Rodrigues da Fonseca*.

Edital n.º 62/2003 (2.ª série) — AP. — Plano de Pormenor de Parada de Todeia. — José Augusto Granja Rodrigues da Fonseca, presidente da Câmara Municipal do concelho de Paredes:

Torna público que, em conformidade com a deliberação do executivo desta Câmara Municipal, tomada na sua reunião ordinária de 25 de Novembro de 2002, foi deliberado, por unanimidade, e nos termos e para efeitos do preconizado no n.º 1 do artigo 74.º e n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Dezembro, a elaboração do Plano de Pormenor de Parada de Todeia, estabelecendo como prazo máximo para a elaboração seis meses.

1 — Qualquer interessado poderá apresentar, por escrito, sugestões ou informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo processo de elaboração, durante 30 dias úteis, que terão início no 16.º dia posterior à data de publicação deste aviso no *Diário da República*.

2 — As sugestões e a apresentação de informações serão prestadas junto da Divisão de Planeamento (sala do SIG), desta Câmara Municipal, sito no Parque de José Guilherme, 4580-229 Paredes, nas horas normais de expediente, desde as 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 16 horas e 30 minutos.

3 — As sugestões e informações, referidas no número anterior, sê-lo-ão em impressos de formato A4, que estarão à disposição no local referido no n.º 2.

11 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *José Augusto Granja Rodrigues da Fonseca*.

Edital n.º 63/2003 (2.ª série) — AP. — Plano de Pormenor Central de Cête. — José Augusto Granja Rodrigues da Fonseca, presidente da Câmara Municipal do concelho de Paredes:

Torna público que, em conformidade com a deliberação do executivo desta Câmara Municipal, tomada na sua reunião ordinária de 11 de Dezembro de 2002, foi deliberado, por unanimidade, e nos termos e para efeitos do preconizado no n.º 1 do artigo 74.º e n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Dezembro, a elaboração do Plano de Pormenor Central de Cête, estabelecendo como prazo máximo para a elaboração, cinco meses.

1 — Qualquer interessado poderá apresentar, por escrito, sugestões ou informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo processo de elaboração, durante

30 dias úteis, que terão início no 16.º dia posterior à data de publicação deste aviso no *Diário da República*.

2 — As sugestões e a apresentação de informações serão prestadas junto da Divisão de Planeamento (sala do SIG), desta Câmara Municipal, sito no Parque de José Guilherme, 4580-229 Paredes, nas horas normais de expediente, desde as 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 16 horas e 30 minutos.

3 — As sugestões e informações, referidas no número anterior, sê-lo-ão em impressos de formato A4, que estarão à disposição no local referido no n.º 2.

11 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *José Augusto Granja Rodrigues da Fonseca*.

Edital n.º 64/2003 (2.ª série) — AP. — *Plano de Pormenor Central de Vandoma.* — José Augusto Granja Rodrigues da Fonseca, presidente da Câmara Municipal do concelho de Paredes:

Torna público que, em conformidade com a deliberação do executivo desta Câmara Municipal, tomada na sua reunião ordinária de 11 de Dezembro de 2002, foi deliberado, por unanimidade, e nos termos e para efeitos do preconizado no n.º 1 do artigo 74.º e n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Dezembro, a elaboração do Plano de Pormenor Central de Vandoma, estabelecendo como prazo máximo para a elaboração 5 meses.

1 — Qualquer interessado poderá apresentar, por escrito, sugestões ou informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo processo de elaboração, durante 30 dias úteis, que terão início no 16.º dia posterior à data de publicação deste aviso no *Diário da República*.

2 — As sugestões e a apresentação de informações serão prestadas junto da Divisão de Planeamento (sala do SIG), desta Câmara Municipal, sito no Parque de José Guilherme, 4580-229 Paredes, nas horas normais de expediente, desde as 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 16 horas e 30 minutos.

3 — As sugestões e informações, referidas no número anterior, sê-lo-ão em impressos de formato A4, que estarão à disposição no local referido no n.º 2.

11 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *José Augusto Granja Rodrigues da Fonseca*.

Edital n.º 65/2003 (2.ª série) — AP. — *Plano de Pormenor de São Roque e Zona Envolvente.* — José Augusto Granja Rodrigues da Fonseca, presidente da Câmara Municipal do concelho de Paredes:

Torna público que, em conformidade com a deliberação do executivo desta Câmara Municipal, tomada na sua reunião ordinária de 25 de Novembro de 2002, foi deliberado, por unanimidade, e nos termos e para efeitos do preconizado no n.º 1 do artigo 74.º e n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Dezembro, a elaboração do Plano de Pormenor de São Roque e Zona Envolvente, estabelecendo como prazo máximo para a elaboração seis meses.

1 — Qualquer interessado poderá apresentar, por escrito, sugestões ou informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo processo de elaboração, durante 30 dias úteis, que terão início no 16.º dia posterior à data de publicação deste aviso no *Diário da República*.

2 — As sugestões e a apresentação de informações serão prestadas junto da Divisão de Planeamento (sala do SIG), desta Câmara Municipal, sito no Parque de José Guilherme, 4580-229 Paredes, nas horas normais de expediente, desde as 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 16 horas e 30 minutos.

3 — As sugestões e informações, referidas no número anterior, sê-lo-ão em impressos de formato A4, que estarão à disposição no local referido no n.º 2.

11 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *José Augusto Granja Rodrigues da Fonseca*.

Edital n.º 66/2003 (2.ª série) — AP. — *Discussão pública.* — *Plano de Urbanização de Baltar/Vandoma.* — José Augusto Granja Rodrigues da Fonseca, presidente da Câmara Municipal do concelho de Paredes:

Torna público que, em conformidade com a deliberação do executivo desta Câmara Municipal, foi determinada, por unanimidade, e nos termos e para efeitos do preconizado no n.º 3 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a abertura do período de discussão pública.

1 — Qualquer interessado poderá apresentar, por escrito, reclamações, observações, sugestões e pedidos de esclarecimento, du-

rante os 60 dias úteis, que terão início no 16.º dia posterior à data de publicação no *Diário da República*.

2 — As reclamações, observações, sugestões e pedidos de esclarecimento serão prestadas junto da Divisão de Planeamento (sala do SIG), desta Câmara Municipal, sito no Parque de José Guilherme, 4580-229 Paredes, nas horas normais de expediente, desde as 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 16 horas e 30 minutos.

3 — As reclamações, observações, sugestões e pedidos de esclarecimento sê-lo-ão em impressos de formato A4, que estarão à disposição no local referido no número anterior.

4 — A proposta, acompanhada do parecer da DRAOT e demais pareceres emitidos, estarão disponíveis no local referido no n.º 2 e nas respectivas juntas de freguesia.

12 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *José Augusto Granja Rodrigues da Fonseca*.

Edital n.º 67/2003 (2.ª série) — AP. — *Discussão pública.* — *Plano de Urbanização de Recarei/Sobreira.* — José Augusto Granja Rodrigues da Fonseca, presidente da Câmara Municipal do concelho de Paredes:

Torna público que, em conformidade com a deliberação do executivo desta Câmara Municipal, foi determinada, por unanimidade, e nos termos e para efeitos do preconizado no n.º 3 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a abertura do período de discussão pública.

1 — Qualquer interessado poderá apresentar, por escrito, reclamações, observações, sugestões e pedidos de esclarecimento, durante os 60 dias úteis, que terão início no 16.º dia posterior à data de publicação no *Diário da República*.

2 — As reclamações, observações, sugestões e pedidos de esclarecimento serão prestadas junto da Divisão de Planeamento (sala do SIG), desta Câmara Municipal, sito no Parque de José Guilherme, 4580-229 Paredes, nas horas normais de expediente, desde as 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 16 horas e 30 minutos.

3 — As reclamações, observações, sugestões e pedidos de esclarecimento sê-lo-ão em impressos de formato A4, que estarão à disposição no local referido no número anterior.

4 — A proposta, acompanhada do parecer da DRAOT e demais pareceres emitidos, estarão disponíveis no local referido no n.º 2 e nas respectivas juntas de freguesia.

12 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *José Augusto Granja Rodrigues da Fonseca*.

Edital n.º 68/2003 (2.ª série) — AP. — *Discussão pública.* — *Plano de Urbanização de Cête/Parada.* — José Augusto Granja Rodrigues da Fonseca, presidente da Câmara Municipal do concelho de Paredes:

Torna público que, em conformidade com a deliberação do executivo desta Câmara Municipal, foi determinada, por unanimidade, e nos termos e para efeitos do preconizado no n.º 3 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a abertura do período de discussão pública.

1 — Qualquer interessado poderá apresentar, por escrito, reclamações, observações, sugestões e pedidos de esclarecimento, durante os 60 dias úteis, que terão início no 16.º dia posterior à data de publicação no *Diário da República*.

2 — As reclamações, observações, sugestões e pedidos de esclarecimento serão prestadas junto da Divisão de Planeamento (sala do SIG), desta Câmara Municipal, sito no Parque de José Guilherme, 4580-229 Paredes, nas horas normais de expediente, desde as 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 16 horas e 30 minutos.

3 — As reclamações, observações, sugestões e pedidos de esclarecimento sê-lo-ão em impressos de formato A4, que estarão à disposição no local referido no número anterior.

4 — A proposta, acompanhada do parecer da DRAOT e demais pareceres emitidos, estarão disponíveis no local referido no n.º 2 e nas respectivas juntas de freguesia.

12 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *José Augusto Granja Rodrigues da Fonseca*.

Edital n.º 69/2003 (2.ª série) — AP. — *Discussão pública.* — *Plano de Urbanização de Vandoma Norte.* — José Augusto Granja Rodrigues da Fonseca, presidente da Câmara Municipal do concelho de Paredes:

Torna público que, em conformidade com a deliberação do executivo desta Câmara Municipal, foi determinada, por unanimidade,

e nos termos e para efeitos do preconizado no n.º 3 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a abertura do período de discussão pública.

1 — Qualquer interessado poderá apresentar, por escrito, reclamações, observações, sugestões e pedidos de esclarecimento, durante os 60 dias úteis, que terão início no 16.º dia posterior à data de publicação no *Diário da República*.

2 — As reclamações, observações, sugestões e pedidos de esclarecimento serão prestadas junto da Divisão de Planeamento (sala do SIG), desta Câmara Municipal, sito no Parque de José Guilherme, 4580-229 Paredes, nas horas normais de expediente, desde as 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 16 horas e 30 minutos.

3 — As reclamações, observações, sugestões e pedidos de esclarecimento sê-lo-ão em impressos de formato A4, que estarão à disposição no local referido no número anterior.

4 — A proposta, acompanhada do parecer da DRAOT e demais pareceres emitidos, estarão disponíveis no local referido no n.º 2 e nas respectivas juntas de freguesia.

12 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *José Augusto Granja Rodrigues da Fonseca*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEL

Aviso n.º 492/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo.* — Nos termos da alínea b) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e com a nova redacção dada pelo artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, faz-se público que por despacho de 2 de Dezembro do ano em curso, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo ao arquitecto Leonel Fernandes Grilo, por mais 12 meses, até 2 de Janeiro de 2004. (Isento do visto do Tribunal de Contas.)

4 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *António Luís Monteiro Ruas*.

CÂMARA MUNICIPAL DE POMBAL

Aviso n.º 493/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que foi renovado, por mais seis meses, a partir de 3 de Dezembro de 2002, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado ao abrigo do artigo 18.º do mesmo diploma legal, com a trabalhadora Sónia Patrícia Gameiro Fernandes, com a categoria de técnico (animação sócio-cultural) estagiário.

12 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Narciso Ferreira Mota*.

Aviso n.º 494/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que foi renovado, por mais seis meses, a partir de 1 de Dezembro de 2002, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado ao abrigo do artigo 18.º do mesmo diploma legal, com a trabalhadora Ana Paula Coelho Mendes Costa, com a categoria de auxiliar de serviços gerais.

12 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Narciso Ferreira Mota*.

Aviso n.º 495/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que foi renovado, por mais seis meses, a partir de 1 de Dezembro de 2002, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado ao abrigo do artigo 18.º do mesmo diploma legal, com o trabalhador Arménio Neves Paixão, com a categoria de leitor-cobrador de consumos.

12 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Narciso Ferreira Mota*.

Aviso n.º 496/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que foi renovado, por mais seis meses, a partir de 1 de Dezembro de 2002, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado ao abrigo do artigo 18.º do mesmo diploma legal, com a trabalhadora Rosa Maria Nunes Cravo, com a categoria de auxiliar administrativo.

12 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Narciso Ferreira Mota*.

Aviso n.º 497/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, válido pelo prazo de seis meses, com Manuel Parreira António, com início em 9 de Dezembro de 2002, para a categoria de operário semiquilificado (cantoneiro). [Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

12 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Narciso Ferreira Mota*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DE SOR

Aviso n.º 498/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, se publica o projecto de Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transporte em Táxi — do município de Ponte de Sor, o qual foi aprovado pela Câmara Municipal de Ponte de Sor, na sua reunião ordinária de 5 do corrente mês, no sentido de submeter o mesmo à apreciação pública, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, que aprovou o Código do Procedimento Administrativo, durante o período de 30 dias, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, durante o qual poderá ser consultado na Secção de Taxas e Licenças desta autarquia e nas sedes das juntas de freguesia deste concelho, durante as horas normais de expediente, e sobre ele serem formuladas, por escrito, as observações ou sugestões tidas por convenientes, dirigidas ao presidente da Câmara Municipal de Ponte de Sor. O inquérito público consiste na recolha de observações ou sugestões, que os interessados queiram formular.

10 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *João José de Carvalho Taveira Pinto*.

Projecto de Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi — do Município de Ponte de Sor

Nota justificativa

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro, foram transferidas para os municípios diversas competências em matéria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

O referido diploma emanou do Governo, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia da República, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 1995.

O Decreto-Lei n.º 319/95, mereceu críticas e foi alvo de contestação de diversas entidades e organismos, tendo por base as seguintes razões:

- 1) Atribuição de poderes aos municípios para, através de regulamentos municipais, fixarem o regime de atribuição e exploração de licenças de táxis, situação que poderia levar, no limite e por absurdo, a serem criados tantos regimes quantos os municípios existentes, tornando impossível uma adequada fiscalização pelas entidades policiais;
- 2) Omissão de um regime sancionatório das infracções relativas ao exercício da actividade de táxis, designadamente a sua exploração por entidades não titulares de licenças, alteração de locais de estacionamento e as infracções às regras tarifárias convencionadas para o sector;

- 3) Duvidosa constitucionalidade de determinadas normas, nomeadamente do n.º 2 do artigo 15.º, na medida em que condicionava a eficácia dos regulamentos municipais ao seu depósito na Direcção-Geral de Transportes Terrestres, contrariando desta forma o princípio constitucional da publicação das normas, bem como do artigo 16.º, que permitia que um regulamento municipal pudesse revogar diversos decretos-leis.

Estas razões fundamentaram um pedido de autorização legislativa do Governo à Assembleia da República, que lhe foi concedida ao abrigo da Lei n.º 18/97, de 11 de Junho. Com efeito, este diploma revogou o Decreto-Lei n.º 319/95, e repriminou toda a legislação anterior sobre a matéria, concedendo, ao mesmo tempo, ao Governo, autorização para legislar no sentido de transferir para os municípios competências relativas à actividade de aluguer de veículos ligeiros de passageiros.

Na sequência desta autorização legislativa, foi publicado o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção introduzida pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro e 106/2001, de 31 de Agosto, que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxi. Aos municípios foram cometidas responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado, continuando na administração central, nomeadamente, as competências relacionadas com o acesso à actividade.

No que concerne ao acesso ao mercado, as câmaras municipais são competentes para:

- 1) Licenciamento de veículos — os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a licenças a emitir pelas câmaras municipais;
- 2) Fixação dos contingentes — o número de táxis consta de contingentes fixados, com uma periodicidade não superior a dois anos, pela Câmara Municipal;
- 3) Atribuição de licenças — as câmaras municipais atribuem as licenças por meio de concurso público, limitado às empresas habilitadas no licenciamento da actividade. Os termos gerais dos programas de concorrentes, serão definidos em regulamento municipal;
- 4) Atribuição de licenças de táxis para pessoas com mobilidade reduzida — as câmaras municipais atribuem licenças, fora do contingente e de acordo com critérios fixados por regulamento municipal, para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida.

Relativamente à organização do mercado, as câmaras municipais são competentes para:

- 1) Definição dos tempos de serviço;
- 2) Fixação dos regimes de estacionamento.

Por fim foram-lhes atribuídos importantes poderes ao nível da fiscalização e em matéria contra-ordenacional. Realça-se também as características de serviço público que deve assumir o transporte de passageiros em automóvel de aluguer, bem como as vantagens de uniformidade em todo o território nacional da regulamentação do sector, sem prejuízo da especialidade municipal.

Verifica-se, pois, que foram de monta as alterações consignadas pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro e n.º 106/2001, de 31 de Agosto. Por isso, as normas jurídicas constantes dos regulamentos sobre a actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros actualmente em vigor, terão que se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adoptados nos regulamentos emanados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 19/95, de 28 de Novembro.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município de Ponte de Sor.

Artigo 2.º

Objectivos

Este Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção que lhe foi introduzida pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro e 106/2001, de 31 de Agosto, e legislação complementar, adiante designados por transportes em táxi.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do seguinte Regulamento considera-se:

- a) Táxis — os veículos automóveis ligeiros de passageiros afectos ao transporte público, equipados com aparelhos de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- b) Transporte em táxi — o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- c) Transportador de táxi — a entidade habilitada com alvará para o exercício da actividade de transporte em táxi;
- d) Estacionamento livre — quando os táxis podem circular livremente à disposição do público, não existindo locais obrigatórios para estacionamento;
- e) Estacionamento condicionado — quando os táxis podem estacionar em qualquer dos locais reservados para o efeito, até ao limite dos locais fixados;
- f) Estacionamento fixo — quando os táxis são obrigados a estacionar em locais determinados e constantes da respectiva licença;
- g) Estacionamento escala — os táxis são obrigados a cumprir um regime sequencial de prestação de serviço.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 4.º

Licenciamento da actividade

1 — Sem prejuízo dos números seguintes, a actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres ou por empresários em nome individual, no caso de pretenderem explorar uma única licença.

2 — A actividade de transportes em táxi poderá ainda ser exercida pelas pessoas singulares que, à data da publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóveis, desde que tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi, nos termos do n.º 2 do artigo 37.º daquele diploma.

3 — Em caso de morte de empresário em nome individual a actividade pode ser exercida por herdeiro legítimo ou cabeça-de-casal, provisoriamente, pelo período de um ano durante o qual o herdeiro ou cabeça-de-casal deve habilitar-se como transportador em táxi ou transmitir a licença a uma sociedade ou cooperativa titular para o exercício da actividade em táxi.

CAPÍTULO III

Acesso e organização do mercado

SECÇÃO I

Licenciamento de veículos

Artigo 5.º

Veículos

1 — No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro.

2 — As normas de identificação, o tipo de veículo, as condições de afixação de publicidade e outras características a que devem obedecer os táxis, são as que forem definidas em portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes prevista no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro, e 106/2001, de 31 de Agosto.

Artigo 6.º

Licenciamento dos veículos

1 — Os veículos afectos ao transporte em táxi terão obrigatoriamente matrícula nacional e estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do capítulo IV do presente Regulamento.

2 — A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado, à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, para efeitos de averbamento no respectivo alvará.

3 — A licença do táxi e o alvará ou sua cópia certificada pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres devem estar a bordo do veículo.

SECÇÃO II

Tipos de serviços e locais de estacionamento

Artigo 7.º

Tipos de serviço

1 — Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- b) A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, onde constam, obrigatoriamente, o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.

Artigo 8.º

Locais de estacionamento

1 — Na área do concelho de Ponte de Sor, a Câmara Municipal fixa os seguintes regimes de estacionamento, para as freguesias e locais constantes da respectiva licença:

- a) Estacionamento livre condicionado na estação dos Caminhos de Ferro Portugueses em Ponte de Sor, cuja lotação será de três lugares;
- b) Estacionamento fixo em todas as freguesias do município e nos seguintes locais:

Ponte de Sor — Praça do Marquês de Pombal;
 Montargil — Rua do Comércio;
 Galveias — Largo do Comendador José Godinho Campos Marques;
 Foros do Arrão — Largo de 25 de Abril;
 Tramaga — Rua Principal;
 Longomel — Largo das Escolas;
 Ervideira — Largo do 1.º de Maio
 Vale de Açor — Rua do 1.º de Dezembro.

2 — Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar quer no regime de estacionamento condicionado quer no regime de estacionamento fixo.

3 — Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário de táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.

4 — Pode ainda a Câmara Municipal, determinar por edital ou postura municipal, a alteração dos regimes de estacionamento previstos neste Regulamento, bem como estabelecer outros.

5 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

6 — É proibido o estacionamento de táxis fora dos locais referidos no número anterior.

Artigo 9.º

Disponibilização do serviço

Os automóveis de aluguer devem encontrar-se à disposição do público nos locais de estacionamento que lhes forem fixados de acordo com o regime de estacionamento definido na licença atribuída.

Artigo 10.º

Fixação de contingentes

1 — São fixados os seguintes contingentes de táxis:

- a) Freguesia de Ponte de Sor — 9;
- b) Freguesia de Montargil — 3;
- c) Freguesia de Galveias — 2;
- d) Freguesia da Longomel — 1;
- e) Freguesia de Foros do Arrão — 1;
- f) Freguesia de Tramaga — 1;
- g) Freguesia de Vale de Açor — 1.

2 — A fixação do contingente será revista com uma periodicidade de dois anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector (n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto).

3 — Na fixação do contingente, serão tomadas em devida consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal.

Artigo 11.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 — A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do director-geral dos Transportes Terrestres.

2 — As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

3 — A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente será feita mediante concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO IV

Atribuição de licenças

Artigo 12.º

Atribuição de licenças

1 — A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público limitado a titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

2 — Podem igualmente concorrer os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros das cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, desde que preencham as condições legais de acesso e exercício da profissão definidas nos termos da lei.

3 — Os indivíduos previstos no número anterior, no caso da licença em concurso lhes ser atribuída, para efeitos de licenciamento para o exercício da actividade dispõem de um prazo de 180 dias, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.

4 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa do concurso.

Artigo 13.º

Abertura de concursos

1 — Será aberto um concurso público por cada freguesia ou por grupo de freguesias tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou grupos de freguesias ou apenas de parte delas.

2 — Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença, poderá ser aberto concurso para atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 14.º

Publicitação do concurso

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na 3.ª série do *Diário da República*.

2 — O concurso será publicado, em simultâneo com a publicação a que se refere o número anterior, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e na sede da junta de freguesia para cuja área é aberto o concurso.

3 — O prazo para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 15 dias úteis contados da publicação no *Diário da República*.

4 — No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto, para consulta do público, nas instalações da Câmara Municipal.

Artigo 15.º

Programa do concurso

1 — O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- Identificação do concurso;
- Identificação da entidade que preside ao concurso;
- O endereço do município, com menção do horário de funcionamento;
- A data limite para apresentação das candidaturas;
- Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
- A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
- Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
- Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.

2 — Da identificação do concurso constará expressamente a área e o tipo de serviço para que é aberto e o regime de estacionamento.

Artigo 16.º

Requisitos de admissão a concurso

1 — Só podem apresentar-se a concurso as entidades previstas no artigo 12.º

2 — Os concorrentes deverão fazer prova de se encontrarem em situação regularizada relativamente a dívidas por imposto ao Estado e por contribuições à segurança social.

3 — Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preencham os seguintes requisitos:

- Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer imposto ou prestações tributárias e respectivos juros;
- Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
- Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

Artigo 17.º

Apresentação da candidatura

1 — As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou enviadas por correio através de carta com aviso de recepção até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corre o processo, as quais deverão ser apresentadas em envelope opaco, fechado e lacrado.

2 — Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.

3 — As candidaturas que não sejam apresentadas até ao limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada no respectivo serviço camarário, serão consideradas excluídas.

4 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto da candidatura, que devem ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

5 — No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos cinco dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

Artigo 18.º

Da candidatura

1 — A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara, e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral dos Transportes Terrestres;

- Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
- Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
- Documento comprovativo da localização da sede social da empresa;
- Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motoristas.

2 — Pessoa singular, para além dos documentos referidos no número anterior, deverá ainda apresentar os seguintes documentos:

- Ser possuidor do certificado de capacidade técnica ou profissional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto;
- Certificado de registo criminal;
- Capacidade financeira, ou seja, garantia bancária no valor mínimo exigido para a constituição de uma sociedade.

3 — Para demonstração da localização da sede social da empresa é exigível a apresentação de uma certidão emitida pela conservatória do registo comercial.

Artigo 19.º

Análise das candidaturas

1 — Findo o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º do presente Regulamento, o serviço onde corre o respectivo processo de concurso apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 15 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos da atribuição da licença, de acordo com o critério da classificação fixado.

Artigo 20.º

Critério de atribuição das licenças

1 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

- Localização da sede social na freguesia para que é aberto o concurso;
- Maior antiguidade da localização da sede social na freguesia para que é aberto o concurso;
- Localização da sede social em freguesia da área do município;
- Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;
- Localização de sede social em município contíguo;
- Número de anos de actividade no sector.

A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

Artigo 21.º

Atribuição de licença

1 — A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento ao disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, notificará os candidatos para, no prazo de 15 dias, se pronunciarem sobre o mesmo.

2 — Caso existam reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, e que apresentará à Câmara Municipal o relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.

3 — Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:

- Identificação do titular da licença;
- A freguesia, ou área do município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- O tipo de serviço que está autorizado a praticar;
- O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
- O número dentro do contingente;
- Prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6.º e 22.º do presente Regulamento.

Artigo 22.º

Emissão da licença

1 — Dentro do prazo estabelecido na alínea f) do n.º 3 do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril.

2 — Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, que deverá, no prazo de 30 dias, apresentar o respectivo requerimento acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

- a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Certidão emitida pela conservatória do registo comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares;
- c) Livrete do veículo e título do registo de propriedade;
- d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 26.º do presente Regulamento;
- e) Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres no caso de substituição das licenças previstas no artigo 25.º deste Regulamento.

3 — As taxas a cobrar pelo licenciamento, são as seguintes:

- a) Emissão da licença — 250 euros;
- b) Averbamentos — 75 euros;
- c) Substituição das licenças previstas no artigo 25.º deste Regulamento — 75 euros;
- d) Emissão de licença por substituição de veículo — 75 euros.

4 — Por cada averbamento que não seja da responsabilidade do município é devida a taxa prevista no Regulamento de Taxas e Licenças.

5 — A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substituirá a licença por um período máximo de 30 dias.

6 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho n.º 8894/99 (2.ª série), da Direcção-Geral de Transportes Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 104, de 5 de Maio de 1999.

Artigo 23.º

Caducidade da licença

1 — A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

- a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal, ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
- b) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não for renovado;
- c) Quando houver substituição do veículo;
- d) Quando haja abandono do exercício da actividade nos termos do artigo 30.º;
- e) Na falta de cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção introduzida pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto.

2 — As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer de veículos ligeiros de passageiros, emitidos ao abrigo do Regulamento em Transportes Automóveis (RTA) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam no prazo de três anos após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

3 — Em caso de morte do titular da licença no decurso do referido prazo, o prazo de caducidade da licença substituída será contado a partir da data do óbito.

4 — No caso previsto na alínea c) do n.º 1 deverá proceder-se a novo licenciamento de veículo, observando para o efeito a tramitação prevista no artigo 22.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 24.º

Prova de emissão e renovação do alvará

1 — Os titulares das licenças a que se refere o n.º 2 do número anterior devem fazer prova da emissão do alvará no prazo máximo de 30 dias após o decurso do prazo ali referido, sob pena de caducidade das licenças.

2 — Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de 10 dias, sob pena de caducidade das licenças.

3 — Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

Artigo 25.º

Substituição das licenças

1 — As licenças a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção introduzida pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, serão substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento, até 31 de Dezembro de 2002, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 — Nas situações previstas no número anterior, e em caso de morte do titular da licença a actividade pode continuar a ser exercida pelo cabeça-de-casal, provisoriamente, mediante substituição da licença pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

3 — O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 6.º e 22.º do presente Regulamento com as necessárias adaptações.

Artigo 26.º

Transmissão das licenças

Durante o período de três anos a que se refere o artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, os titulares de licenças para exploração de indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros podem proceder à sua transmissão, exclusivamente para as sociedades comerciais ou cooperativas com alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

Num prazo de 15 dias após a transmissão da licença tem o interessado de proceder à substituição da licença, nos termos deste Regulamento.

Artigo 27.º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

- a) Publicação através de edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidas;
- b) Publicação de um aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta a:

- a) Presidente da junta de freguesia respectiva;
- b) Comandante da força policial existente no concelho;
- c) Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- d) Direcção-Geral de Viação;
- e) Organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 28.º

Obrigações fiscais

1 — No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à direcção de finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 29.º

Prestação obrigatória de serviços

1 — Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não poden-

do ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte:

2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 30.º

Abandono do exercício de actividade

1 — Salvo no caso fortuito ou de força maior, ou no caso do exercício de funções sociais ou políticas considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpostos dentro do período de um ano.

2 — Sempre que haja abandono de exercício de actividade caduca o direito à licença de táxi.

Artigo 31.º

Transporte de bagagens e animais

1 — O transporte de bagagens e animais só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 — É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para transporte de crianças.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

Artigo 32.º

Regime de preços

1 — Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

Artigo 33.º

Taxímetros

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.

2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não respeitem esta condição.

Artigo 34.º

Motoristas de táxi

1 — No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

Artigo 35.º

Deveres do motorista de táxi

1 — Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

2 — A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

Artigo 36.º

Cumprimento do Código da Estrada

O condutor pode recusar-se a prestar um serviço ou a continuá-lo se a prestação implicar o desrespeito por normas do Código da Estrada ou quaisquer outras que regulem a circulação rodoviária.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 37.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Câmara Municipal, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

Artigo 38.º

Contra-ordenações

1 — O processo de contra-ordenação inicia-se officiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 39.º

Competência para a aplicação das coimas

1 — Independentemente da competência para a aplicação das coimas, bem como das sanções acessórias atribuídas a outras entidades fiscalizadoras, constitui contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente Regulamento, puníveis com coima de 149,64 euros a 448,92 euros:

- a) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 8.º;
- b) A inobservância das normas de identificação e características, dos táxis referidas no artigo 5.º;
- c) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º;
- d) O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 30.º;
- e) O incumprimento do disposto no artigo 7.º;
- f) A não apresentação da prova de renovação do alvará.

2 — O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal e a decisão da aplicação das coimas é da competência do presidente da Câmara Municipal.

3 — A Câmara Municipal comunica à Direcção-Geral de Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

Artigo 40.º

Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de 49,88 euros a 249,40 euros.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 41.º

Regime transitório

1 — A instalação de taxímetros prevista no n.º 1 do artigo 32.º deste Regulamento, de acordo com o estabelecido no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e no n.º 6 da Porta-

ria n.º 227-A/99, de 15 de Abril, deve ser efectuada dentro do prazo de três anos, contados da data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

2 — O início da contagem de preços através de taxímetro terá início simultaneamente em todas as localidades do município, dentro do prazo referido no número anterior e de acordo com a calendarização a fixar em despacho do director-geral de Transportes Terrestres.

3 — O serviço de quilómetro, previsto no artigo 27.º do Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, mantém-se em vigor até que seja cumprido o estabelecido nos números anteriores.

Artigo 42.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 43.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

CÂMARA MUNICIPAL DE TABUAÇO

Aviso n.º 499/2003 (2.ª série) — AP. — Faz-se público, nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, que foram celebrados com

os trabalhadores abaixo referidos e para as funções, remunerações e prazos indicados os seguintes contratos:

Como cesteiro, pelo prazo de um ano, a partir de 1 de Novembro de 2002, auferindo a remuneração mensal de 425,15 euros, com Artur dos Remédios Pombo.

Como auxiliar de ensino especial, pelo prazo de nove meses, a partir de 4 de Novembro de 2002, auferindo a remuneração mensal de 425,15 euros, com Marta Alexandra Guimarães Beselga Cardoso.

Como auxiliar de jardim-de-infância, pelo prazo de um ano, a partir de 4 de Novembro de 2002, auferindo a remuneração mensal de 425,15 euros, com Zélia Maria Oliveira da Costa.

12 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *José Carlos Pinto dos Santos*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO BISPO

Aviso n.º 500/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos, torna-se público que, de harmonia com o disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo por urgente conveniência de serviço com os trabalhadores abaixo mencionados, pelos prazos, início e respectivas funções, como a seguir se indica:

Nome	Categoria	Índ.	Esc.	Início	Prazo
Ana Sofia dos Santos Nunes	Téc. sup. 2.ª classe (estag.) — área de economia	310	1	1-11-2002	6 meses.
Susana Isabel Batista Marreiros	Auxiliar administrativa	123	1	1-11-2002	6 meses.
Tânia Cristina Ramos Martins Lucas	Auxiliar administrativa	123	1	1-11-2002	6 meses.
Carlos Miguel D. Gonçalves Marreiros	Auxiliar administrativo	123	1	1-11-2002	6 meses.
Hélio José Ventura Costa	Canalizador	137	1	1-11-2002	6 meses.
Jaime Marques Eusébio	Fiel de armazém	137	1	1-11-2002	6 meses.

16 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Gilberto Repolho dos Reis Viegas*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FRANCA DE XIRA

Edital n.º 70/2003 (2.ª série) — AP. — *Alteração ao Regulamento de Trânsito para o Concelho de Vila Franca de Xira.* — Anexo para a freguesia do Sobralinho. — Maria da Luz Gameiro Beja Ferreira Rosinha, presidente da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira:

Faz saber que, em cumprimento do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, a Assembleia Municipal de Vila Franca de Xira, na sua sessão ordinária de 29 de Novembro de 2002, sob proposta da Câmara Municipal aprovada na sua reunião ordinária de 13 de Novembro de 2002, aprovou a seguinte alteração ao Regulamento de Trânsito para o Concelho de Vila Franca de Xira — anexo para a freguesia do Sobralinho:

1 — Nos arruamentos e locais indicados o trânsito de veículos obedece às seguintes prescrições:

1.2 — Trânsito:

1.2.1 — Proibido o trânsito a veículos pesados de peso total superior a 5,5 t, excepto a transportes públicos, viaturas em serviço de cargas e descargas, bombeiros e viaturas de autarquias, nos sentidos de marcha indicados:

Rua do Olival dos Cantos (nos dois sentidos);
Rua do Duque da Terceira (nos dois sentidos);
Estrada do Miradouro (nos dois sentidos) — excepto viaturas ao serviço da CIMPOR;

Estrada dos Baltares (nos dois sentidos);
Rua de Ricardo Espírito Santo (nos dois sentidos).

1.2.2 — Proibido o trânsito a veículos de carga superior a 3,5 t, excepto cargas e descargas:

Rua da Mina;
Rua do Capitão Salgueiro Maia.

1.2.3 — Proibido o trânsito de veículos nos sentidos de marcha a seguir indicados (excepto residentes):

Rua da Mina (nos dois sentidos);
Rua de 5 de Outubro (no sentido sul/norte).

1.3 — Stop:

1.3.1 — Constitui paragem obrigatória a todos os veículos:

Rua da Mina (no entroncamento com a Estrada da Graciosa);
Rua do Capitão Salgueiro Maia (no cruzamento com a Estrada da Graciosa).

Para constar se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos locais do costume e publicados na 2.ª série do *Diário da República*.

E eu, *Maria Paula Cordeiro Ascensão*, directora do Departamento de Administração Geral, o subscrevi.

13 de Dezembro de 2002. — A Presidente da Câmara, *Maria da Luz Gameiro Beja Ferreira Rosinha*.

Edital n.º 71/2003 (2.ª série) AP. — *Publicidade de adjudicações de obras públicas.* — Maria da Luz Gameiro Beja Ferreira Rosinha, presidente da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira: Faz saber, em cumprimento do disposto no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, quais foram as adjudicações de obras públicas efectuadas no ano de 2001, conforme consta da listagem anexa.

Para constar se publica o presente edital na 2.ª série do *Diário da República* e outros de igual teor que vão ser afixados nos locais do costume.

E eu, *Maria Paula Cordeiro Ascensão*, directora do Departamento de Administração Geral, o subscrevi.

13 de Dezembro de 2002. — A Presidente da Câmara, *Maria da Luz Rosinha*.

Publicação das adjudicações nos termos do artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março — Ano de 2001

Designação da obra	Valor em escudos	Valor em euros	Tipo de concurso	Adjudicatário
Obras de conservação — Rua de Serpa Pinto, 4, 1.º direito, Vila Franca de Xira.	870 000\$00	4 339,54	Ajuste directo	J. & R. Alexandre, L. ^{da}
Obras de conservação — Rua do Duque de Terceira, 65, Alhandra ...	445 000\$00	2 219,65	Ajuste directo	J. & R. Alexandre, L. ^{da}
Obra de reconstrução de imóvel municipal — Rua de Salvador Marques, 81-83, Alhandra.	7 355 728\$00	36 690,22	Ajuste directo	Adriano & Santos Const., L. ^{da}
Obras de conservação — Rua de Fausto Nunes Dias, 16, rés-do-chão, direito, Vila Franca de Xira.	820 000\$00	4 090,14	Ajuste directo	José Manuel Rodrigues, L. ^{da}
Obras de conservação — Casal dos Seis Dedos, 2-H, Alverca do Ribatejo.	1 040 000\$00	5 187,50	Ajuste directo	José Manuel Rodrigues, L. ^{da}
Empreitada — Rua do Marquês, 14, rés-do-chão, direito, Póvoa de Santa Iria.	633 000\$00	3 157,39	Ajuste directo	J. & R. Alexandre, L. ^{da}
Obras de conservação — Bairro da Mata, 3, 1.º, direito, Vila Franca de Xira.	705 500\$00	3 519,02	Ajuste directo	J. & R. Alexandre, L. ^{da}
Construção do anexo destinado à Junta de Freguesia da Castanheira do Ribatejo Vala do Carregado.	795 900\$00	3 969,93	Ajuste directo	José Manuel Rodrigues — Emp. Obras Públ. e Partic.
Colocação de um algeroz — Vala do Carregado	39 900\$00	199,02	Ajuste directo	José Manuel Rodrigues — Emp. Obras Públ. e Partic.
Aterro junto à margem do rio Tejo — Vala do Carregado	721 200\$00	3 597,33	Ajuste directo	José Manuel Rodrigues — Emp. Obras Públ. e Partic.
Arranjos exteriores na Vala do Carregado	156 555\$00	780,89	Ajuste directo	Leonel Nunes — Soc. Const., S. A.
Futuras instalações do DHU na Quinta da Mina — adaptação das instalações para a presidência.	24 698 526\$00	123 195,73	Concurso limitado s/ publicação anúncio	HCI — Construções, S. A.
Infiltrações de águas nas instalações do DHU na Quinta da Mina	566 580\$00	2 826,09	Ajuste directo	HCI — Construções, S. A.
Demolição de casa e anexos existentes, limpeza do local e transporte — Bairro dos Avieiros, Vila Franca de Xira.	252 000\$00	1 256,97	Ajuste directo	José Manuel Rodrigues — Emp. Obras Públ. e Partic.
Demolição de muro UDV, transporte de entulho para vazadouro — Bairro dos Avieiros, Vila Franca de Xira.	178 500\$00	890,35	Ajuste directo	José Manuel Rodrigues — Emp. Obras Públ. e Partic.
Limpeza da margem norte do Tejo — transporte a vazadouro, demolição da placa e pilares — Bairro dos Avieiros, Vila Franca de Xira	892 500\$00	4 451,77	Ajuste directo	José Manuel Rodrigues — Emp. Obras Públ. e Partic.
Limpeza e desmatização do talude junto ao Deck Ribeirinho — Bairro dos Avieiros, Vila Franca de Xira.	661 500\$00	3 299,55	Ajuste directo	José Manuel Rodrigues — Emp. Obras Públ. e Partic.
Realização de construção de 12 sapatas, erguer 12 pilares em betão, limpeza de entulhos e zonas envolventes — Bairro dos Avieiros, Vila Franca de Xira.	577 500\$00	2 880,56	Ajuste directo	José Manuel Rodrigues — Emp. Obras Públ. e Partic.
Limpeza na margem norte: demolição de casa abarracada e anexos — queimada de lixos e transporte para vazadouro — Bairro dos Avieiros, Vila Franca de Xira.	283 500\$00	1 414,09	Ajuste directo	José Manuel Rodrigues — Emp. Obras Públ. e Partic.
Demolição de barraca e parede, queimada de lixos e transporte a vazadouro — Bairro dos Avieiros, Vila Franca de Xira.	178 500\$00	890,35	Ajuste directo	José Manuel Rodrigues — Emp. Obras Públ. e Partic.
Demolição de dois postes de electricidade, transporte de entulhos a vazadouro — Bairro dos Avieiros, Vila Franca de Xira.	21 000\$00	104,75	Ajuste directo	José Manuel Rodrigues — Emp. Obras Públ. e Partic.
Limpeza de valado até à Vala Real — Bairro dos Avieiros, Vila Franca de Xira.	189 000\$00	942,73	Ajuste directo	José Manuel Rodrigues — Emp. Obras Públ. e Partic.

Designação da obra	Valor em escudos	Valor em euros	Tipo de concurso	Adjudicatário
Limpeza da margem do Tejo até à Vala Real, demolição de placa e pilares, transporte a vazadouro — Bairro dos Avieiros, Vila Franca de Xira.	168 000\$00	837,98	Ajuste directo	José Manuel Rodrigues — Emp. Obras Públ. e Partic.
Demolição de duas barracas, queimada e transporte de madeiras, transporte a vazadouro — Bairro dos Avieiros, Vila Franca de Xira.	432 000\$00	2 154,81	Ajuste directo	José Manuel Rodrigues — Emp. Obras Públ. e Partic.
Demolição de barraca e anexo em tijolo, queimada de lixos, transporte a vazadouro — Bairro dos Avieiros, Vila Franca de Xira.	231 000\$00	1 152,22	Ajuste directo	José Manuel Rodrigues — Emp. Obras Públ. e Partic.
Demolição de duas casas e anexos, queimada e transporte de madeiras, limpeza na margem do rio — Bairro dos Avieiros, Vila Franca de Xira.	262 500\$00	1 309,34	Ajuste directo	José Manuel Rodrigues — Emp. Obras Públ. e Partic.
Demolição de arrecadações e cais em madeira, limpeza e queimada — Bairro dos Avieiros, Vila Franca de Xira.	892 500\$00	4 451,77	Ajuste directo	José Manuel Rodrigues — Emp. Obras Públ. e Partic.
2.ª fase de pavimentação na AUGI Quinta da Coutada, Vila Franca de Xira.	38 988 937\$00	194 476,00	Concurso público c/ publicação anúncio	PAVICONCONSUL — Const. L. ^{da} /VIDUPE — Soc. de Const. e Revestimentos, L. ^{da}
Pavimentação de arruamentos e passeios, construção de ramais domiciliários e de sumidouros e sumidouros na Quinta do Moinho de Ferro, Alverca do Ribatejo.	24 900 230\$00	124 201,82	Concurso público c/ publicação anúncio	Armalfe, L. ^{da}
Pavimentação da Rua de Vasco da Gama e acesso às Bragadas, const. de redes de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais, e const. de sumidouros e ramais de sumidouros — Casal do Freixo — Vialonga.	29 028 050\$00	144 791,30	Concurso público c/ publicação anúncio	Florindo Rodrigues Júnior e Filhos, L. ^{da}
Pavimentação de arruamentos e passeios, construção de ramais domiciliários e de sumidouros, na AUGI, zona alta de Arcena, Alverca do Ribatejo.	142 247 900\$00	709 529,53	Concurso público c/ publicação anúncio	ASIBEL — Soc. de Const., L. ^{da}
Construção de bases e sub-bases na zona alta de Arcena e Pinhal das Areias, Alverca do Ribatejo.	11 417 300\$00	56 949,25	Concurso limitado s/ publicação anúncio	ARMALFE — Soc. de Const. e Terraplanagens, L. ^{da}
Construção da rede de esgotos na AUGI da Fonte Santa — Vialonga	117 035 930\$00	583 772,76	Concurso público c/ publicação anúncio	NIVIPLANA — Soc. de Const. e Terraplanagens, L. ^{da}
Tratamento de taludes e construção de muro de gabiões, na Rua C, loteamento da Fonte Santa — Vialonga.	19 899 000\$00	99 255,79	Concurso limitado s/ publicação anúncio	ETERMAR — Empresa de Obras Terrestres e.
Arranjo urbanístico da envolvente à Rua da Cumeira, Alverca do Ribatejo.	28 598 550\$00	142 648,97	Concurso limitado s/ publicação anúncio	Florindo Rodrigues Júnior e Filhos, L. ^{da}
Pavimentação de arruamentos e passeios, construção de ramais domiciliários, ramais de sumidouro e sumidouros na AUGI, Cerrado de Baixo — Vialonga.	30 437 640\$00	151 822,31	Concurso público c/ publicação anúncio	Ernesto Régo Cabeças Júnior.
Execução de passeios em calçada a portuguesa nas AUGI's, Courelas da Granja, Encosta da Fonte e Vale do Doutor, e Casal do Urjal.	7 734 600\$00	38 580,02	Concurso limitado s/ publicação anúncio	ARMALFE — Soc. de Const. e Terraplanagens, L. ^{da}
Obras de conservação/beneficiação — Bairro Municipal da Cevadeira, lote 11, 1.º, direito, Castanheira do Ribatejo.	168 000\$00	837,98	Ajuste directo	J. M. Rodrigues.
Obras de conservação/beneficiação — Bairro Municipal de Povos, lote f, 1.º, esquerdo, Vila Franca de Xira.	520 800\$00	2 597,74	Ajuste directo	F. L. Oliveira.
Obras de conservação/beneficiação — Urb. Vale de Arcena, lote 21 (P. C./Sotão), Alverca do Ribatejo.	262 500\$00	1 309,34	Ajuste directo	J. M. Rodrigues.
Obras de conservação/beneficiação — Urb. Vale de Arcena, lote 21, 2.º, esquerdo/H.D., Alverca do Ribatejo	1 044 750\$00	5 211,19	Ajuste directo	J. M. Rodrigues.
Obras de conservação/beneficiação — Bairro Municipal de Povos, lote H, 3.º, esquerdo, Vila Franca de Xira.	520 800\$00	2 597,74	Ajuste directo	F. L. Oliveira.
Obras de conservação/beneficiação — Bairro Municipal Olival de Fora, torre 11, 2.º, C, Vialonga.	367 500\$00	1 833,08	Ajuste directo	J. M. Rodrigues.
Obras de conservação/beneficiação — Parque Residencial do Cabo, lote 34, rés-do-chão, esquerdo/H. D., Vila Franca de Xira.	519 750\$00	2 592,50	Ajuste directo	J. M. Rodrigues.

Designação da obra	Valor em escudos	Valor em euros	Tipo de concurso	Adjudicatário
Obras de conservação/beneficiação — Bairro Municipal Nascente do Cabo, moradia 1, 5, Vialonga.	519 750\$00	2 592,50	Ajuste directo	J. M. Rodrigues.
Obras de conservação/beneficiação — Urbanização Quinta da Maranhota, lote 11, 4.º, C, Vialonga.	522 900\$00	2 608,21	Ajuste directo	F. L. Oliveira.
Obras de conservação/beneficiação — Bairro Municipal de Povos, lote J, 1.º, esquerdo, Vila Franca de Xira.	399 000\$00	1 990,20	Ajuste directo	J. M. Rodrigues.
Obras de conservação/beneficiação — Bairro Municipal de Povos, lote D — 1.º, direito, Vila Franca de Xira.	210 000\$00	1 047,48	Ajuste directo	J. M. Rodrigues.
Obras de conservação/beneficiação — Bairro Municipal de Povos (PER), lote 6, 2.º, direito/H. D., Vila Franca de Xira.	591 150\$00	2 948,64	Ajuste directo	M. J. S., Lda.
Obras de conservação/beneficiação — Bairro Municipal de Povos, lote 1, 2.º, esquerdo, Vila Franca de Xira.	504 000\$00	2 513,94	Ajuste directo	J. M. Rodrigues.
Obras de conservação/beneficiação — Urbanização Vale Arcena, lote 68 (P. C./Caixilharia), Alverca do Ribatejo.	998 760\$00	4 981,79	Ajuste directo	A. F. & Filhos, L. ^{da}
Obras de conservação/beneficiação — Bairro Municipal da Cevadeira, lote 2, 2.º, direito, Castanheira do Ribatejo.	523 425\$00	2 610,83	Ajuste directo	M. J. S., L. ^{da}
Obras de conservação/beneficiação — Bairro Municipal de Povos, lote K, 1.º, direito, Vila Franca de Xira.	521 850\$00	2 602,98	Ajuste directo	F. L. Oliveira.
Obras de conservação/beneficiação — Bairro Municipal do Bom Retiro, bloco 1, Vila Franca de Xira.	945 000\$00	4 713,64	Ajuste directo	J. M. Rodrigues.
Obras de conservação/beneficiação — Bairro Municipal de Povos, lote F, 1.º, direito, Vila Franca de Xira.	262 500\$00	1 309,34	Ajuste directo	J. M. Rodrigues.
Obras de conservação/beneficiação — Bairro Municipal de Povos, lote A, rés-do-chão, esquerdo, Vila Franca de Xira.	262 000\$00	1 306,85	Ajuste directo	J. M. Rodrigues.
Obras de conservação/beneficiação — Rua de João Branco, lote 12, 4.º, esquerdo, Sobralinho.	651 525\$00	3 249,79	Ajuste directo	A. F. & Filhos, L. ^{da}
Obras de conservação/beneficiação — Bairro Municipal da Cevadeira, lote 9, rés-do-chão, direito, Castanheira do Ribatejo.	420 000\$00	2 094,95	Ajuste directo	J. M. Rodrigues.
Obras de conservação/beneficiação — Bairro Municipal de Povos, lote G, 2.º, direito, Vila Franca de Xira.	157 500\$00	785,61	Ajuste directo	J. M. Rodrigues.
Obras de conservação/beneficiação — Bairro Municipal da Quinta da Fé, lote 5, rés-do-chão, esquerdo, Alhandra.	523 845\$00	2 612,93	Ajuste directo	M. J. S., L. ^{da}
Obras de conservação/beneficiação — Bairro Municipal de Povos, lote M, 1.º, esquerdo, Vila Franca de Xira.	262 500\$00	1 309,34	Ajuste directo	J. M. Rodrigues.
Obras de conservação/beneficiação — Urbanização Vale de Arcena, lote 21 (P. C./Caixilharia), Alverca do Ribatejo.	1 019 550\$00	5 085,49	Ajuste directo	J. M. Rodrigues.
Obras de conservação/beneficiação — Urbanização Vale de Arcena, lote 78 (P. C. e 2.º, esquerdo), Alverca do Ribatejo.	861 000\$00	4 294,65	Ajuste directo	J. M. Rodrigues.
Obras de conservação/beneficiação — Bairro Municipal de Povos (PER), lote 12, loja 1, Vila Franca de Xira.	359 403\$00	1 792,69	Ajuste directo	M. J. S., L. ^{da}
Obras de conservação/beneficiação — Urbanização do Vale de Arcena, lote 22, 2.º, direito, Alverca do Ribatejo.	54 147\$00	270,08	Ajuste directo	M. J. S., L. ^{da}
Obras de conservação/beneficiação — Bairro Municipal da Cevadeira, lote 11, rés-do-chão, direito/H. D., Castanheira do Ribatejo.	2 181 690\$00	10 882,22	Ajuste directo	J. M. Rodrigues.
Obras de conservação/beneficiação — Bairro Municipal do Bom Retiro, diversos fogos, Vila Franca de Xira.	2 299 500\$00	11 469,86	Ajuste directo	Infratec., L. ^{da}
Obras de conservação/beneficiação — Bairro Municipal Quinta da Piedade, lote 2, 2.º, C (H. D.), Póvoa de Santa Iria.	609 000\$00	3 037,68	Ajuste directo	J. M. Rodrigues.
Obras de conservação/beneficiação — Bairro Municipal de Povos (PER), lote 1, rés-do-chão, esquerdo, Vila Franca de Xira.	69 825\$00	348,29	Ajuste directo	M. J. S., L. ^{da}

Designação da obra	Valor em escudos	Valor em euros	Tipo de concurso	Adjudicatário
Obras de conservação/beneficiação — Urbanização Vale de Arcena, lote 21, 3.º, esquerdo, Alverca do Ribatejo.	178 500\$00	890,35	Ajuste directo	J. M. Rodrigues.
Obras de conservação/beneficiação — Bairro Municipal de Povos (PER), lote 12, loja 2 e 4, Vila Franca de Xira.	492 012\$00	2 454,15	Ajuste directo	M. J. S., L. ^{da}
Obras de conservação/beneficiação — Urbanização Vale de Arcena, lote 22, 2.º, direito, Alverca do Ribatejo.	656 250\$00	3 273,36	Ajuste directo	A. F. & Filhos, L. ^{da}
Obras de conservação/beneficiação — Rua de João Branco, lote 12, cave direita, Sobralinho.	577 500\$00	2 880,56	Ajuste directo	M. J. S., L. ^{da}
Obras de conservação/beneficiação — Urbanização do Vale de Arcena, lote 78, 1.º, direito/H. D., Alverca do Ribatejo.	1 048 320\$00	5 229,00	Ajuste directo	M. J. S., L. ^{da}
Obras de conservação/beneficiação — Bairro Municipal de Povos (PER), lote 12, loja 5, Vila Franca de Xira.	240 637\$00	1 200,29	Ajuste directo	M. J. S., L. ^{da}
Obras de conservação/beneficiação — Urbanização Vale de Arcena, lote 65 (P. C./caixilharia), Alverca do Ribatejo.	998 760\$00	4 981,79	Ajuste directo	A. F. & Filhos, L. ^{da}
Obras de conservação/beneficiação — Bairro Municipal de Povos, lote G, 3.º, direito, Vila Franca de Xira.	682 500\$00	3 404,30	Ajuste directo	J. M. Rodrigues.
Obras de conservação/beneficiação — Bairro Municipal de Povos, lote N (P. C.), Vila Franca de Xira.	840 000\$00	4 189,90	Ajuste directo	J. M. Rodrigues.
Obras de conservação/beneficiação — Bairro Municipal Olival de Fora, BD 13, lote C (P. C.), Vialonga.	130 616\$00	651,51	Ajuste directo	M. J. S., L. ^{da}
Obras de conservação/beneficiação — Urbanização Vale de Arcena, lote 78 (P. C./caixilharia), Alverca do Ribatejo.	1 044 225\$00	5 208,57	Ajuste directo	A. F. & Filhos, L. ^{da}
Obras de conservação/beneficiação — Urbanização Vale de Arcena, lote 79 — (P. C./caixilharia), Alverca do Ribatejo.	1 044 225\$00	5 208,57	Ajuste directo	A. F. & Filhos, L. ^{da}
Obras de conservação/beneficiação — Bairro Municipal da Quinta da Fé, lote 2, cave esquerda, Alhandra.	115 500\$00	576,11	Ajuste directo	J. M. Rodrigues.
Obras de conservação/beneficiação — Bairro Municipal Nascente do Cabo, lote F6, 2.º, direito, Vialonga.	115 500\$00	576,11	Ajuste directo	J. M. Rodrigues.
Obras de conservação/beneficiação — Bairro Municipal Nascente do Cabo, lote C2, rés-do-chão, direito, Vialonga.	78 750\$00	392,80	Ajuste directo	J. M. Rodrigues.
Obras de conservação/beneficiação — Centro Comunitário de Arcena, lote 92, Alverca do Ribatejo.	351 750\$00	1 754,52	Ajuste directo	A. F. & Filhos, L. ^{da}
Obras de conservação/beneficiação — Bairro Municipal de Povos, lote 11, rés-do-chão, direito, Vila Franca de Xira.	409 500\$00	2 042,58	Ajuste directo	Paulo & Filhos, L. ^{da}
Obras de conservação/beneficiação — Bairro Municipal da Costa, moradia 5/H. D., Alhandra.	630 000\$00	3 142,43	Ajuste directo	J. M. Rodrigues.
Obras de conservação/beneficiação — Bairro Municipal Olival de Fora, BD 12, lote F, 2.º, esquerdo, Vialonga.	136 500\$00	680,86	Ajuste directo	J. M. Rodrigues.
Obras de conservação/beneficiação — Bairro Municipal de Alverca, lote 11, 1.º, direito, Alverca do Ribatejo.	2 179 275\$00	10 870,18	Ajuste directo	J. M. Rodrigues.
Obras de conservação/beneficiação — Urbanização Vale de Arcena, lote 19 — (P. C./caixilharia), Alverca do Ribatejo.	1 044 225\$00	5 208,57	Ajuste directo	A. F. & Filhos, L. ^{da}
Obras de conservação/beneficiação — Bairro Municipal da Quinta da Fé, lote 6, 1.º, esquerdo/H. D., Alhandra.	2 615 150\$00	13 044,31	Ajuste directo	M. J. S., L. ^{da}
Obras de conservação/beneficiação — Urbanização Vale de Arcena, vários lotes (P. C.), Alverca do Ribatejo.	315 000\$00	1 571,21	Ajuste directo	F. L. Oliveira.
Obras de conservação/beneficiação — Bairro Municipal de Alverca, lote 8, 1.º, esquerdo, Alverca do Ribatejo.	1 044 750\$00I	5 211,19	Ajuste directo	F. L. Oliveira.
Obras de conservação/beneficiação — Urbanização Vale de Arcena, lote 68 (P. C./pinturas), Alverca do Ribatejo.	4 340 700\$00	21 651,32	Ajuste directo	M. J. S., L. ^{da}

Designação da obra	Valor em escudos	Valor em euros	Tipo de concurso	Adjudicatário
Obras de conservação/beneficiação — Urbanização Vale de Arcena, lote 22 (P. C./caixilharia), Alverca do Ribatejo.	1 019 550\$00	5 085,49	Ajuste directo	J. M. Rodrigues.
Obras de conservação/beneficiação — Monumento do Forte, moradia, Alhandra.	420 000\$00	2 094,95	Ajuste directo	J. M. Rodrigues.
Obras de conservação/beneficiação — Urbanização Vale de Arcena, lote 20, P. C./caixilharia), Alverca do Ribatejo.	1 044 225\$00	5 208,57	Ajuste directo	A. F. & Filhos, L. ^{da}
Obras de conservação/beneficiação — Urbanização Vale de Arcena, lote 20, 2.º, direito, Alverca do Ribatejo.	210 000\$00	1 047,48	Ajuste directo	F. L. Oliveira.
Obras de conservação/beneficiação — Urbanização Vale de Arcena, lote 23, rés-do-chão, esquerdo, Alverca do Ribatejo.	735 000\$00	3 666,16	Ajuste directo	J. M. Rodrigues.
Obras de conservação/beneficiação — Urbanização Vale de Arcena, lote 50 (P. C./caixilharia), Alverca do Ribatejo.	1 044 225\$00	5 208,57	Ajuste directo	A. F. & Filhos, L. ^{da}
Obras de conservação/beneficiação — Urbanização Vale de Arcena, lote 18, 2.º, esquerdo, Alverca do Ribatejo.	1 045 695\$00	5 215,90	Ajuste directo	A. F. & Filhos, L. ^{da}
Obras de conservação/beneficiação — Urbanização Vale de Arcena, lote 24, 3.º, esquerdo, Alverca do Ribatejo.	519 750\$00	2 592,50	Ajuste directo	F. L. Oliveira.
Obras de conservação/beneficiação — Bairro Municipal de Povos, lote 7, 2.º, direito, Vila Franca de Xira.	231 000\$00	1 152,22	Ajuste directo	J. M. Rodrigues.
Obras de conservação/beneficiação — Bairro Municipal da Cevadeira, lote 9 (P. C.) Castanheira do Ribatejo.	777 000\$00	3 875,66	Ajuste directo	J. M. Rodrigues.
Obras de conservação/beneficiação — Bairro Municipal Afonso de Albuquerque, lote 49, rés-do-chão, direito, Alhandra.	735 000\$00	3 666,16	Ajuste directo	J. M. Rodrigues.
Obras de conservação/beneficiação — Rua de João Branco, lote 12, cave esquerda, Sobralinho.	336 000\$00	1 675,96	Ajuste directo	M. J. S., L. ^{da}
Obras de conservação/beneficiação — Urbanização Vale de Arcena, lote 75, e largo, Alverca do Ribatejo.	123 375\$00	615,39	Ajuste directo	F. L. Oliveira.
Obras de conservação/beneficiação — Bairro Municipal de Povos, lote 10, 1.º, esquerdo, Vila Franca de Xira.	105 000\$00	523,74	Ajuste directo	J. M. Rodrigues.
Obras de conservação/beneficiação — Bairro Municipal de Povos, moradia 9, Vila Franca de Xira.	1 039 500\$00	5 185,00	Ajuste directo	J. M. Rodrigues.
Obras de conservação/beneficiação — Bairro Municipal de Povos (PER), lote 12, alteração de lojas, Vila Franca de Xira.	5 036 007\$00	25 119,50	Ajuste directo	M. J. S., L. ^{da}
Obras de conservação/beneficiação — Urbanização Vale de Arcena, lote 21 (P. C./pinturas), Alverca do Ribatejo.	3 547 950\$00	17 697,10	Ajuste directo	J. M. Rodrigues.
Obras de conservação/beneficiação — Bairro Municipal Nascente do Cabo, lote G 1, 3.º, esquerdo, Vialonga.	4 462 500\$00	22 258,86	Ajuste directo	GIDARLLI, L. ^{da}
Obras de conservação/beneficiação — Urbanização Vale de Arcena, lote 66 (P. C./pinturas), Alverca do Ribatejo.	3 705 450\$00	18 482,71	Ajuste directo	J. M. Rodrigues.
Obras de conservação/beneficiação — Parque Residencial do Cabo, lote 25, 3.º, frente, Vila Franca de Xira.	735 000\$00	3 666,16	Ajuste directo	J. M. Rodrigues.
Obras de conservação/beneficiação — Rua da Juventude, lote 19 (P. C.), Póvoa de Santa Iria.	1 029 000\$00	5 132,63	Ajuste directo	J. M. Rodrigues.
Obras de conservação/beneficiação — Bairro Municipal de Povos, lote H, 2.º, esquerdo, Vila Franca de Xira.	459 375\$00	2 291,35	Ajuste directo	F. L. Oliveira.
Obras de conservação/beneficiação — Bairro Municipal de Povos, lote 14, 3.º, direito, Vila Franca de Xira.	577 500\$00	2 880,56	Ajuste directo	F. L. Oliveira.
Obras de conservação/beneficiação — Bairro Municipal de Povos, lote 10, 3.º, esquerdo, Vila Franca de Xira.	577 500\$00	2 880,56	Ajuste directo	J. M. Rodrigues.
Obras de conservação/beneficiação — Bairro Municipal de Povos, lote J, 1.º, esquerdo, Vila Franca de Xira.	126 000\$00	628,49	Ajuste directo	J. M. Rodrigues.

Designação da obra	Valor em escudos	Valor em euros	Tipo de concurso	Adjudicatário
Obras de conservação/beneficiação — Parque Residencial do Cabo, lote 29, 1.º, esquerdo, Vila Franca de Xira.	1 044 750\$00	5 211,19	Ajuste directo	J. M. Rodrigues.
Obras de conservação/beneficiação — Urbanização Vale de Arcena, lote 65 (P. C./pinturas), Alverca do Ribatejo.	4 473 158\$00	22 312,02	Ajuste directo	A. F. & Filhos, L. ^{da}
Obras de conservação/beneficiação — Bairro Municipal Nascente do Cabo, lote F3, 1.º, direito, Vialonga.	735 000\$00	3 666,16	Ajuste directo	F. L. Oliveira.
Obras de conservação/beneficiação — Urbanização Vale de Arcena, lote 22, (P. C./pinturas), Alverca do Ribatejo.	3 656 100\$00	18 236,55	Ajuste directo	J. M. Rodrigues.
Obras de conservação/beneficiação — Bairro Municipal de Povos, lote 7, rés-do-chão, esquerdo, Vila Franca de Xira.	619 500\$00	3 090,05	Ajuste directo	J. M. Rodrigues.
Obras de conservação/beneficiação — Bairro Municipal da Costa, moradia 2, Alhandra.	189 000\$00	942,73	Ajuste directo	J. M. Rodrigues.
Obras de conservação/beneficiação — Bairro Municipal da Cevadeira, lote 11, rés-do-chão, direito, Castanheira do Ribatejo.	682 500\$00	3 404,30	Ajuste directo	J. M. Rodrigues.
Obras de conservação/beneficiação — Bairro Municipal de Povos, lotes A e B (P. C.), Vila Franca de Xira.	514 500\$00	2 566,32	Ajuste directo	J. M. Rodrigues.
Obras de conservação/beneficiação — Bairro Municipal de Povos (PER), lote 8, 1.º, esquerdo, Vila Franca de Xira.	199 500\$00	995,10	Ajuste directo	J. M. Rodrigues.
Obras de conservação/beneficiação — Urbanização Vale de Arcena, lote 66, (P. C./caixilharia), Alverca do Ribatejo.	1 019 550\$00	5 085,49	Ajuste directo	J. M. Rodrigues.
Obras de conservação/beneficiação — Bairro Municipal da Quinta da Piedade, lote 4, rés-do-chão, direito, Póvoa de Santa Iria.	1 029 000\$00	5 132,63	Ajuste directo	A. F. & Filhos, L. ^{da}
Obras de conservação/beneficiação — Bairro Municipal de Povos, lote B, 2.º, direito, Vila Franca de Xira.	420 000\$00	2 094,95	Ajuste directo	F. L. Oliveira.
Obras de conservação/beneficiação — Urbanização Vale de Arcena, lote 80 (P. C./caixilharia), Alverca do Ribatejo.	1 044 225\$00	5 208,57	Ajuste directo	A. F. & Filhos, L. ^{da}
Obras de conservação/beneficiação — Bairro Municipal A-dos-Bispos, lote 1, rés-do-chão, direito, Vila Franca de Xira.	765 786\$00	3 819,72	Ajuste directo	A. F. & Filhos, L. ^{da}
Obras de conservação/beneficiação — Bairro Municipal Olival de Fora, torre 8, 9.º, B, Vialonga.	682 500\$00	3 404,30	Ajuste directo	F. L. Oliveira.
Obras de conservação/beneficiação — Quinta da Cevadeira, lote 10, 4.º, esquerdo, Castanheira do Ribatejo.	294 000\$00	1 466,47	Ajuste directo	F. L. Oliveira.
Obras de conservação/beneficiação — Urbanização Vale de Arcena, lote 68, 3.º, esquerdo/direito, Alverca do Ribatejo.	78 750\$00	392,80	Ajuste directo	M. J. S., L. ^{da}
Obras de conservação/beneficiação — Urbanização Vale de Arcena, lote 66, (P. C./sotão), Alverca do Ribatejo.	168 000\$00	837,98	Ajuste directo	J. M. Rodrigues.
Obras de conservação/beneficiação — Bairro Municipal de Povos (PER), lote 12, terraço, lojas 2 e 5, Vila Franca de Xira.	851 865\$00	4 249,08	Ajuste directo	M. J. S., L. ^{da}
Obras de conservação/beneficiação — Bairro Municipal da Quinta da Fé, lote 3, rés-do-chão, esquerdo, Alhandra.	1 029 000\$00	5 132,63	Ajuste directo	J. M. Rodrigues.
Obras de conservação/beneficiação — Bairro Municipal Nascente do Cabo, lote F6, 2.º, direito, Vialonga.	2 598 824\$00	12 962,88	Ajuste directo	A. F. & Filhos, L. ^{da}
Obras de conservação/beneficiação — Bairro Municipal Olival de Fora, BD 12, lote E, 3.º, direito, Vialonga.	525 000\$00	2 618,69	Ajuste directo	M. J. S., L. ^{da}
Obras de conservação/beneficiação — Urbanização Vale de Arcena, lote 75 (P. C.), Alverca do Ribatejo.	1 044 855\$00	5 211,71	Ajuste directo	A. F. & Filhos, L. ^{da}
Obras de conservação/beneficiação — Bairro Municipal Olival de Fora, torre 3, JAV, Vialonga.	79 800\$00	398,04	Ajuste directo	A. F. & Filhos, L. ^{da}
Obras de conservação/beneficiação — Bairro Municipal da Quinta Fé, lotes 8 e 9 (P. C.), Alhandra.	9 666 825\$00	48 217,92	Ajuste directo	M. J. S., L. ^{da}

Designação da obra	Valor em escudos	Valor em euros	Tipo de concurso	Adjudicatário
Obras de conservação/beneficiação — Centro Comunitário de Arcena, lote 92, Alverca do Ribatejo.	547 050\$00	2 728,67	Ajuste directo	A. F. & Filhos, L. ^{da}
Obras de conservação/beneficiação — Urbanização Vale de Arcena, lote 78, (P. C./pinturas), Alverca do Ribatejo.	3 452 663\$00	17 221,81	Ajuste directo	A. F. & Filhos, L. ^{da}
Obras de conservação/beneficiação — Urbanização Vale de Arcena, lote 79, (P. C./pinturas), Alverca do Ribatejo.	4 430 738\$00	22 100,43	Ajuste directo	A. F. & Filhos, L. ^{da}
Obras de conservação/beneficiação — Bairro Municipal da Quinta da Fé, lotes 2 e 3 (P. C.), Alhandra.	9 093 588\$00	45 358,63	Ajuste directo	A. F. & Filhos, L. ^{da}
Obras de conservação/beneficiação — Bairro Municipal da Quinta da Fé, lotes 5 e 6 (P. C.), Alhandra.	9 349 368\$00	46 634,45	Ajuste directo	A. F. & Filhos, L. ^{da}
Obras de conservação/beneficiação — Bairro Municipal dos Avieiros, lote 11, Alhandra.	147 000\$00	733,23	Ajuste directo	J. M. Rodrigues.
Obras de conservação/beneficiação — Urbanização Vale de Arcena, lote 78, rés-do-chão, direito, Alverca do Ribatejo.	514 500\$00	2 566,32	Ajuste directo	F. L. Oliveira.
Obras de conservação/beneficiação — Urb. Vale de Arcena, lote 65, 2.º, direito, Alverca do Ribatejo.	735 000\$00	3 666,16	Ajuste directo	F. L. Oliveira.
Obras de conservação/beneficiação — Praceta do Jornal «Vida Ribatejana», lote 12-A, cave esquerda, Vila Franca de Xira.	189 000\$00	942,73	Ajuste directo	F. L. Oliveira.
Obras de conservação/beneficiação — Bairro Municipal do Carril (PER), lotes 2 e 11 (P. C.), Castanheira do Ribatejo.	84 000\$00	418,99	Ajuste directo	J. M. Rodrigues.
Obras de conservação/beneficiação — Bairro Municipal do Olival de Fora, BD 14, lote B, rés-do-chão, esquerdo, Vialonga.	1 050 000\$00	5 237,38	Ajuste directo	F. L. Oliveira.
Construção do Centro de Emergência Infantil, Vialonga	54 008 864\$43	269 395,08	Concurso público	Paulo & Filhos, L. ^{da}
Construção do Parque de Estacionamento Entre Escolas, Alverca	51 370 166\$46	256 233,31	Concurso público	Oliveiras, S. A.
Recuperação paisagística do sítio da Alfarrobeira, Vila Franca de Xira	59 990 802\$24	299 232,86	Concurso público	Espaços Verdes, L. ^{da}
Revestimento de pavimento e mecanismo elect. de estores — edifício P. C., Vila Franca de Xira.	20 635 874\$89	102 931,31	Concurso público	Rui Ribeiro, L. ^{da}
Reparação de pavimentos contíguos a EB 2,3 da Castanheira — Castanheira.	1 664 251\$20	8 301,25	Concurso público	OBRECOL — Obras e Construções, S. A.
Construção do pavilhão desportivo na Escola Secundaria Reynaldo dos Santos, Vila Franca de Xira.	88 464 536\$96	441 259,25	Concurso público	Paulo & Filhos, L. ^{da}
Construção do pavilhão desportivo na escola secundária — Forte da Casa.	88 911 710\$05	443 489,74	Concurso público	Paulo & Filhos, L. ^{da}
Musealização da Igreja do Mártir Santo — execução de muro de betão.	919 033\$55	4 584,12	Concurso público	EDICON, L. ^{da}
Pavilhão polidesportivo de Alverca — quadro eléctrico	862 000\$43	4 299,64	Concurso público	V. A. Ferreira, L. ^{da}
Construção do pavilhão desportivo na ES Aristides Sousa Mendes — Póvoa de Santa Iria.	148 815 007\$91	742 286,13	Concurso público	CIVIBRAL, S. A.
Conservação das instalações da piscina da Póvoa de Santa Iria	1 670 001\$03	8 329,93	Concurso público	SOCODEFIL, L. ^{da}
Execução de muro em betão no logradouro da Saibreira — Castanheira do Ribatejo.	6 921 550\$83	34 524,55	Concurso público	Manuel Bento Cordeiro.
Execução de iluminação decorativa na ponte Marechal Carmona — Vila Franca de Xira.	23 690 410\$62	118 167,27	Concurso público	Gomes dos Santos, L. ^{da}
Rectificação das caixas visita, execução do tapete betuminoso na Quinta da Marquesa — Alhandra.	893 903\$13	4 458,77	Concurso público	Manuel Bento Cordeiro.
Laje de betão armado no Largo do Marquês de Pombal, Vila Franca de Xira.	14 850 000\$46	74 071,49	Concurso público	Manuel Bento Cordeiro.
Remodelação das inf. de águas e esgotos no Largo da Estação, Vila Franca de Xira.	6 560 155\$97	32 721,92	Concurso público	Manuel Bento Cordeiro.

Designação da obra	Valor em escudos	Valor em euros	Tipo de concurso	Adjudicatário
Arranjo urbanístico por detrás da igreja na Póvoa de Santa Iria ...	24 991 725\$25	124 658,20	Concurso público	QUINAGRE.
Arranjos exteriores do Centro de Saúde em Arcena — Alverca	20 506 074\$83	102 283,87	Concurso público	Costa & Carvalho, L. ^{da}
Sistema de protecção anti-furto na biblioteca do C. C. de Vialonga	4 476 684\$87	22 329,61	Concurso público	V. A. Ferreira, L. ^{da}
Beneficiação do pavimento e drenagem do mercado de levante em Alverca.	18 514 498\$67	92 349,93	Concurso público	ACORIL — Empreiteiros, S. A.
Escorregamento de terrenos na EM de lig. entre o IC2 e o IC11, Vila Franca de Xira.	29 253 192\$70	145 914,31	Concurso público	ACORIL — Empreiteiros, S. A.
Construção de muro de betão no Parque Infantil das Cachoeiras ..	2 310 001\$72	11 522,24	Concurso público	Miniterras, L. ^{da}
Construção do parque infantil no parque público da Quinta da Piedade — Póvoa de Santa Iria.	18 683 049\$90	93 190,66	Concurso público	Miniterras, L. ^{da}
Beneficiação da Estrada do Ravasco, Cachoeiras	4 124 999\$35	20 575,41	Concurso público	Pavia, S. A.
Adaptação do Edifício do DASC a museu, Vila Franca de Xira	198 791 948\$77	991 570,06	Concurso público	Rui Ribeiro — Construções, S. A.
Recargas de pavimentos 2001 — freguesia da Calhandriz	2 445 000\$28	12 195,61	Concurso limitado s/ publicação anúncio	Construtora do Tâmega, S. A.
Recargas de pavimentos 2001 — freguesia do Sobralinho	9 629 000\$10	48 029,25	Concurso limitado s/ publicação anúncio	Construtora do Tâmega, S. A.
Oficinas de Povos — posto de seccionamento e transformação, Vila Franca de Xira.	19 721 905\$52	98 372,45	Concurso limitado s/ publicação anúncio	Gomes dos Santos, L. ^{da}
Construção da portaria da escola B. Aristides Sousa Mendes — Póvoa de Santa Iria.	7 660 014\$25	38 207,99	Concurso limitado s/ publicação anúncio	SOCODEFIL, L. ^{da}
Escola B. Aristides Sousa Mendes — vedação periférica, Póvoa de Santa Iria.	21 250 502\$58	105 997,06	Concurso limitado s/ publicação anúncio	SOCODEFIL, L. ^{da}
Arranjo do Largo da Igreja das Cachoeiras — Cachoeiras	8 802 200\$30	43 905,19	Concurso limitado s/ publicação anúncio	Miniterras, L. ^{da}
Arranjo exterior do Largo da Igreja Matriz — Castanheira do Ribatejo.	24 938 689\$74	124 393,66	Concurso limitado s/ publicação anúncio	Manuel Bento Cordeiro, L. ^{da}
Execução de infra-estruturas na Quinta das Drogas, 1. ^a fase — Alverca do Ribatejo.	24 680 827\$79	123 107,45	Concurso limitado s/ publicação anúncio	Alberto Martins de Mesquita & Filhos, S. A.
Arranjo urbanístico da Praceta de Sacadura Cabral — Vialonga	14 424 870\$36	71 950,95	Concurso limitado s/ publicação anúncio	Miniterras, L. ^{da}
Espaços exteriores do Parque Residencial de Vialonga — Praça da Liberdade.	23 743 562\$41	118 432,39	Concurso limitado s/ publicação anúncio	Miniterras, L. ^{da}
Recargas de pavimentos 2001 — freguesia das Cachoeiras	4 440 000\$68	22 146,63	Concurso limitado s/ publicação anúncio	Construtora do Tâmega, S. A.
Regularização de uma ribeira junto do mercado de Vialonga — Vialonga.	8 367 370\$88	41 736,27	Concurso limitado s/ publicação anúncio	Manuel Bento Cordeiro.
Recargas de pavimentos 2001 — freguesia da Póvoa de Santa Iria	7 780 000\$72	38 806,48	Concurso limitado s/ publicação anúncio	CALCETAL, L. ^{da}
Recargas de pavimentos 2001 — freguesia de Vialonga	10 359 999\$57	51 675,46	Concurso limitado s/ publicação anúncio	Pavia, S. A..
Recargas de pavimentos 2001 — freguesia de Alhandra	10 557 999\$60	52 663,08	Concurso limitado s/ publicação anúncio	Construtora do Tâmega, S. A.
Beneficiação da rede elect. e ilum. do pavilhão EB Martinho — Póvoa Santa Iria.	768 243\$01	3 831,98	Ajuste directo com consulta	Gomes dos Santos, L. ^{da}
Pintura do muro da vedação periférica da E. B. Aristides Sousa Mendes — Póvoa de Santa Iria.	2 062 639\$01	10 288,40	Ajuste directo com consulta	SOCODEFIL, L. ^{da}
Alteração do muro do Palácio do Sobralinho	4 735 661\$51	23 621,38	Ajuste directo com consulta	José Augusto Carvalho de Sousa, L. ^{da}
Forn. e montagem de sistema de ventilação da Piscina Municipal da Póvoa Santa Iria.	3 059 200\$95	15 259,23	Ajuste directo com consulta	SOCODEFIL, L. ^{da}
Pavimentação, rede de drenagem junto ao nó a EN10 — Alhandra	6 036 789\$69	30 111,38	Ajuste directo com consulta	Florindo Rodrigues Júnior & Filhos, L. ^{da}
Alteração da sinalização luminosa automática de trânsito na variante de Alverca.	780 692\$95	3 894,08	Ajuste directo	EYSSA — TESIS, S. A.
Sinalização semafórica — cruzamento c/passagem de peões — Vialonga.	3 075 668\$54	15 341,37	Ajuste directo	Tecnologias Sistemas Electrónicos.
Construção de estufa, ferramentaria e gabinetes de P. O. M. de Povos, Vila Franca de Xira.	6 399 002\$52	31 918,09	Ajuste directo	SOCODEFIL, L. ^{da}
Remoção de azulejos do edifício dos Paços do Concelho, Vila Franca de Xira.	1 106 249\$65	5 517,95	Ajuste directo	Rui Ribeiro, L. ^{da}

Designação da obra	Valor em escudos	Valor em euros	Tipo de concurso	Adjudicatário
Remodelação do apartamento contíguo ao edifício dos paços do Concelho, Vila Franca de Xira.	11 905 605\$53	59 384,91	Ajuste directo	Rui Ribeiro, L. ^{da}
Reparações — IS Escola Primária de Alverca (junto ao campo de futebol), Alverca do Ribatejo.	655 000\$76	3 267,13	Ajuste directo	SOCODEFIL, L. ^{da}
Escola EB1 da Calhandriz — colocação de pontos de luz	980 499\$32	4 890,71	Ajuste directo	V. A. Ferreira, L. ^{da}
Execução de colectores doméstico e pluvial na Rua de Raul Alves — Póvoa de Santa Iria.	2 364 783\$43	11 795,49	Ajuste directo	Jorge Santos Construções, S. A.
EB1 do Sobralinho — reparação da cobertura	480 000\$02	2 394,23	Ajuste directo	M. J. S., L. ^{da}
Aumento de potência na Escola do Sobralinho	991 800\$49	4 947,08	Ajuste directo	V. A. Ferreira, L. ^{da}
Reparação de pavimentos ext. em zonas de infra-estruturas — Povos, Vila Franca de Xira.	2 341 998\$65	11 681,84	Ajuste directo	SOCODEFIL, L. ^{da}
Reparação da cobertura do Auditório Municipal Scala, Alverca do Ribatejo.	453 598\$54	2 262,54	Ajuste directo	José Augusto Sousa, L. ^{da}
Reimplantação e reconstrução do Cruzeiro do Sobralinho	6 124 540\$66	30 549,08	Ajuste directo	Paulo & Filhos, L. ^{da}
Recuperação da fachada lateral esq. do Palácio da Quinta da Piedade — Póvoa de Santa Iria.	2 169 997\$12	10 823,90	Ajuste directo	LUSECA — Sociedade de Construções, S. A.
Recuperação da cobertura do Palácio da Quinta da Piedade — Póvoa de Santa Iria.	2 940 000\$37	14 664,66	Ajuste directo	LUSECA — Sociedade de Construções, S. A.
Reparações diversas nas piscinas municipais de Alverca, Alverca do Ribatejo.	750 001\$16	3 740,99	Ajuste directo	SOCODEFIL, L. ^{da}
Exec. da rede de gás e reparação da cobertura — C. C. Álvaro P. — Sobralinho.	827 998\$68	4 130,04	Ajuste directo	José Augusto Sousa, L. ^{da}
Remodelação da instalação eléctrica — bar da ACR do lugar das Quintas.	927 738\$47	4 627,54	Ajuste directo	Gomes dos Santos, L. ^{da}
Reabilitação de zonas verdes e rede de rega no Parque R. Vialonga — Zona 1.	564 611\$44	2 816,27	Ajuste directo	ACORIL — Empreiteiros, S. A.
Sinalização horizontal no Bairro do Olival de Fora — Vialonga	983 273\$99	4 904,55	Ajuste directo	ACORIL — Empreiteiros, S. A.
Reparação de pavimentos Urb. Quinta da Marquesa — Alhandra ..	4 294 502\$87	21 420,89	Ajuste directo	Manuel Bento Cordeiro.
Execução do cais flutuante na zona dos Avieiros, Parque Urbano de Alhandra.	21 794 598\$70	108 711,00	Ajuste directo	ETERMAR, L. ^{da}
Exec. muro suporte e revestimento pavimentos e bancos Urb. Casal Mosteiro.	6 092 249\$02	30 388,01	Ajuste directo	Miniterras, L. ^{da}
Execução de armários p/ ATL — Bairro de Povos, Vila Franca de Xira.	600 000\$52	2 992,79	Ajuste directo	SOCODEFIL, L. ^{da}
Infra-estruturas do Largo do Marquês de Pombal, Vila Franca de Xira.	7 404 243\$33	36 932,21	Ajuste directo	Manuel Bento Cordeiro.
Exe. pavimentos e r. drenagem nas traseiras da Rua de João Branco — Sobralinho.	10 433 059\$22	52 039,88	Ajuste directo	Miniterras, L. ^{da}
Estabilização de talude – Quinta do Alto, Vila Franca de Xira	265 003 468\$89	1 321 831,73	Ajuste directo	SOMAGUE.
Construção da 1.ª fase da Rua D — Bairro dos Avieiros, Vila Franca de Xira.	14 725 310\$68	73 449,54	Ajuste directo	ACORIL — Empreiteiros, S. A.
Reparação e pintura de exteriores do mercado retalhista de Alverca	1 450 000\$10	7 232,57	Ajuste directo	Construções Custódio & Oliveira.
Parque de estacionamento sob o viaduto 1/Quinta da Mina, Vila Franca de Xira.	144 771 205\$78	722 115,73	Ajuste directo	METALAZOIA — Construtora Metálica, L. ^{da}
SLAT — Variante do Bom Sucesso, Alverca do Ribatejo	3 049 495\$62	15 210,82	Ajuste directo	ESSA — TESIS, S. A.
For. e mont. de sinalização semafórica — duas passagens de peões — Vialonga.	2 222 298\$86	11 084,78	Ajuste directo	Carlos Oliveira — Telecomunicações.
Est. municipal da Panasqueira — intervenção do Bom Sucesso, Alverca do Ribatejo.	2 111 448\$36	10 531,86	Ajuste directo	Construções Vieira Mendes, L. ^{da}

Designação da obra	Valor em escudos	Valor em euros	Tipo de concurso	Adjudicatário
Passagem superior para peões na EN10, Alverca do Ribatejo	92 759 527\$00	462 682,57	Ajuste directo	SOMAGUE.
Execução de muros, drenagem e equip. junto aos correios do Forte da Casa.	18 914 730\$91	94 346,28	Ajuste directo	Francisco C. José, L. ^{da}
Execução de desvio na Rua de José Gomes Ferreira — Forte da Casa	5 699 999\$97	28 431,48	Ajuste directo	Nascimento Construções, S. A.
Fornecimento e colocação de fossas no interface provisório da Póvoa de Santa Iria.	995 000\$19	4 963,04	Ajuste directo	Florindo Rodrigues Júnior & Filhos, L. ^{da}
Const. Muro — Almirante Reis e colector pluvial — Marinheiros, Póvoa de Santa Iria.	2 324 101\$62	11 592,57	Ajuste directo	ASIBEL — Soc. de Construções, L. ^{da}
Fonte ornamental da rotunda dos Caniços — const. civil, Póvoa de Santa Iria.	20 200 027\$02	100 757,31	Ajuste directo	SOCODEFIL, L. ^{da}
Beneficiação do caminho municipal — Casal da Coxa, Cachoeiras	4 835 000\$34	24 116,88	Ajuste directo	Pavia, S. A.
Encosta norte do cemitério — contenção periférica 2.ª fase — Alhandra.	27 666 574\$14	138 000,29	Ajuste directo	Teixeira Duarte, S. A.
Muro de contenção na Verdinha de Baixo — Forte da Casa	8 194 858\$13	40 875,78	Ajuste directo	TECNASOL FGE — Fundações e Geotecnia, S. A.
Arranjos exteriores junto ao muro de contenção na Verdinha Baixo — Forte da Casa.	1 113 126\$18	5 552,25	Ajuste directo	TECNASOL FGE — Fundações e Geotecnia, S. A.
Execução de parque infantil nas Cachoeiras, Vila Franca de Xira	8 684 312\$88	43 317,17	Ajuste directo	Miniterras, L. ^{da}
Execução da Escultura ao 25 de Abril — Póvoa de Santa Iria	1 976 495\$90	9 858,72	Ajuste directo	Miniterras, L. ^{da}
Arranjo exterior na Póvoa de Santa Iria — Monumento ao 25 de Abril.	8 876 633\$25	44 276,46	Ajuste directo	Miniterras, L. ^{da}
Escola EB 1 do Sobralinho — instalação de iluminação exterior, Sobralinho.	992 800\$90	4 952,07	Ajuste directo	V. A. Ferreira, L. ^{da}
Instalações eléctricas no mercado retalhista de Alverca	2 650 001\$15	13 218,15	Ajuste directo	Construções Custódio & Oliveira.
Obras de conservação — mercado retalhista de Alverca — const. civil, 2.ª fase.	5 218 200\$23	26 028,27	Ajuste directo	Construções Custódio & Oliveira.
Obras de conservação — mercado retalhista de Alverca — const. civil, 1.ª fase.	6 690 509\$36	33 372,12	Ajuste directo	Construções Custódio & Oliveira.
Instalações eléctricas e telefónicas do pré-escolar do B. Povos, Vila Franca de Xira.	4 948 206\$51	24 681,55	Ajuste directo	SOCODEFIL, L. ^{da}
Rectificação do traçado — rede de drenagem — Rua de José G. Ferreira — Forte da Casa.	17 876 783\$47	89 169,02	Ajuste directo	Nascimento Construções, S. A.
Beneficiação dos pavimentos danificados nas intempéries, Quinta das Drogas, Alverca do Ribatejo.	7 315 479\$92	36 489,46	Ajuste directo	Pavia, S. A.
Benéf. Est. Lig. Casal da Patrícia ao Alto Agruela e Cotovios, São João Montes.	1 925 000\$10	9 601,86	Ajuste directo	Pavia, S. A.
Construção da variante de Alverca, 2.ª fase, Estrada do Brejo — rede de esgotos domésticos.	2 260 432\$55	11 274,99	Ajuste directo	Pavia, S. A.
Obra de adaptação das lojas 3 e 4 do Bairro do PER — Biblioteca Municipal do Forte da Casa.	5 501 925\$00	27 443,49	Ajuste directo	GIDARLLI.
Obra de adaptação no lote 11, da Quinta da Maranhota — Biblioteca Municipal de Vialonga.	5 735 984\$00	28 610,97	Ajuste directo	GIDARLLI.
Reparação da cobertura do Pavilhão Municipal do Desporto e Juventude do Forte da Casa.	3 300 000\$00	16 460,33	Ajuste directo	Construções Custódio & Oliveira, L. ^{da}
Execução de um polidesportivo na Escola EB1 do Sobralinho	4 827 045\$00	24 077,20	Ajuste directo	GIDARLLI, L. ^{da} — Const. Civil e Obras.
Aumento das instalações do refeitório da escola EB1 n.º 1 de Alverca.	4 223 000\$00	21 064,24	Ajuste directo	Construções Custódio & Oliveira, L. ^{da}
Remodelação das casas de banho da Escola EB1 n.º 1 de Vialonga	4 917 240\$00	24 527,09	Ajuste directo	Rui Manuel Ferreira Construções, L. ^{da}

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DE REI

Aviso n.º 501/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo. — Renovações.* — Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 247/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por despacho da presidente de 29 de Novembro de 2002, foram renovados os contratos de trabalho a termo certo celebrados com os seguintes trabalhadores:

Maria Manuela Santos Ramos Brito — técnico superior de 2.ª classe (jurista), por mais seis meses, segunda renovação, de 2 de Janeiro a 2 de Julho de 2003.

Marília da Assunção Miguel Paulo — técnico de 2.ª classe (educadora de infância), por mais seis meses, segunda renovação, de 8 de Janeiro a 8 de Julho de 2003.

Maria Natália Santos Silva Ramos — auxiliar dos serviços gerais, por mais seis meses, segunda renovação, de 2 de Janeiro a 2 de Julho de 2003.

Nuno Miguel Cardoso Alves — técnico superior de 2.ª classe (educação física), por mais seis meses, primeira renovação, de 16 de Janeiro a 16 de Julho de 2003.

Maria Celeste Leitão Rodrigues da Costa — técnico superior de 2.ª classe (gestão e administração pública), por mais seis meses, primeira renovação, de 16 de Janeiro a 16 de Julho de 2003.

11 de Dezembro de 2002. — A Presidente da Câmara, *Maria Irene da Conceição Barata Joaquim*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA DE RÓDÃO

Aviso n.º 502/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, com António Simões Lourenço e Luís Duarte Ribeiro Tomé, na categoria de cabouqueiro, com início em 3 de Dezembro de 2002 e a terminar em 2 de Dezembro de 2003, auferindo o vencimento mensal equiparado ao escalão 1, índice 132, do Regime Geral da Função Pública.

(Isento de visto do Tribunal de Contas.)

12 de Dezembro de 2002. — A Presidente da Câmara, *Maria do Carmo Sequeira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VINHAIS

Aviso n.º 503/2003 (2.ª série) — AP. — Fernando Joaquim Martins, chefe da Divisão Administrativa e Financeira (DAF), no uso de competências delegadas pelo presidente da Câmara por despacho de 7 de Janeiro de 2002, emitido ao abrigo do artigo 70.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, torna público que, por despacho do presidente da Câmara de 9 de Dezembro de 2002, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com Sandra Cristina Neiva Pimparel, técnico superior de 2.ª classe, com início a 9 de Dezembro de 2002 e termo a 31 de Janeiro de 2004, cujo objecto do contrato é o diagnóstico social do concelho no âmbito do programa da rede social.

12 de Dezembro de 2002. — O Chefe da DAF, *Fernando Martins*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Aviso n.º 504/2003 (2.ª série) — AP. — *Plano Director Municipal de Viseu. — Revisão.* — Torna-se público, conforme determinado no n.º 1 do artigo 74.º, conjugado com o artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 380/99, que, em reunião ordinária da Câmara Municipal de Viseu, realizada no dia 18 de Novembro de 2002, foi deliberado possibilitar o prosseguimento do processo de revisão do Plano Director Municipal, de tal modo que seja possível, em 29 de Janeiro de 2003, iniciar-se a fase de formulação de sugestões, respeitando um prazo de 45 dias úteis, apoiada pelo fornecimento de elementos cartográficos, que permite em cada freguesia identificar com maior precisão a localização de classes de espaços, sem prejuízo da tipificação de itens, como seja a título de exemplo, a dimensão média da parcela, ou apresentação de outros elementos

de identificação, de tal modo que a participação dos municípios possa potenciar o trabalho posterior de análise.

16 de Dezembro de 2002. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

JUNTA DE FREGUESIA DE BENSFRIM

Aviso n.º 505/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos da lei se torna público que foi renovado o contrato a termo certo com o trabalhador José Xavier de Jesus Almeida, cantoneiro de limpeza, com início em 5 de Setembro de 2002.

11 de Novembro de 2002. — O Presidente da Junta, *João Luís Silva Gomes*.

Aviso n.º 506/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, pelo prazo de 12 meses, renovável por igual período, até ao limite máximo de 24 meses, com início em 4 de Novembro de 2002, com Antero Manuel Marreiros, posicionado no escalão 1, índice 150, no valor 465,50 euros. Este contrato foi celebrado nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro.

11 de Novembro de 2002. — O Presidente da Junta, *João Luís Silva Gomes*.

JUNTA DE FREGUESIA DE CAMPINHO

Aviso n.º 507/2003 (2.ª série) — AP. — *Atribuição de mérito excepcional.* — Para os devidos efeitos se torna público que a Junta de Freguesia de Campinho, na sua reunião ordinária de 29 de Novembro de 2002, deliberou, por unanimidade, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, atribuir menção de mérito excepcional à assistente administrativo principal do quadro desta Junta de Freguesia, Josefina Maria Parreira Rito Cruz, e, conseqüentemente, promover a funcionária a assistente administrativo especialista, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 30.º do citado diploma.

Para efeitos do n.º 6 do artigo 30.º do mesmo diploma, foi atribuída a referida menção de mérito excepcional por se considerar que a referida funcionária é responsável, assídua, exerce funções em todas as áreas de serviço com elevado espírito e capacidade de resolução, colaborando sempre com os seus superiores hierárquicos, mostrando sempre disponibilidade mesmo em horário pós-laboral.

Esta deliberação da Junta de Freguesia de Campinho foi ratificada, por unanimidade, nos termos do n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, na sessão ordinária da Assembleia de Freguesia de 20 de Dezembro de 2002, e produz efeitos a partir da data da publicação deste aviso no *Diário da República*.

23 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Junta, *Luís António Rato Fonseca*.

JUNTA DE FREGUESIA DO CANIÇO

Aviso n.º 508/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por deliberação de 9 de Dezembro de 2002, foi renovado, por mais um ano, o contrato de trabalho a termo certo, com início em 22 de Janeiro de 2001, à funcionária Aldina Maria Correia Rodrigues, com a categoria de assistente administrativo.

11 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Junta, *José António Rodrigues Alves*.

JUNTA DE FREGUESIA DE CORROIOS

Aviso n.º 509/2003 (2.ª série) — AP. — *Alteração ao quadro de pessoal* — Para os devidos efeitos, se torna público que a Assembleia de Freguesia de Corroios, na sua 4.ª Sessão Ordinária, realizada em 19 de Dezembro de 2002, aprovou, por unanimidade, a seguinte alteração ao quadro de pessoal por proposta da Junta de Freguesia de 5 de Dezembro de 2002, que passa a vigorar a partir da data da publicação desta aviso no *Diário da República*.

20 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Junta, *Bento Brázio Romeiro*.

Proposta de alteração ao quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares				
			Providos	Vagos	A criar	Extinguir	Total
Chefia	Chefe de serviços de cemitério	Chefe de serviços de cemitério	1				1
	—	Chefe de secção		1			1
Administrativo	—	Assistente administrativo especialista.		2			2
		Assistente administrativo principal.	3	2			5
		Assistente administrativo	4	2			6
Técnico-profissional	Fiscal municipal	Especialista					
		Principal	1				1
		1.ª classe	1				1
		2.ª classe		1			1
Operário qualificado	Jardineiro	Principal	3				3
		Operário	1	6		3	4
	Serralheiro civil	Principal					
		Operário	2		1		3
	Pedreiro	Principal	1				
		Operário	1				2
	Electricista	Principal	1				
		Operário	1				2
	Carpinteiro de limpos	Principal	1				
		Operário		1		1	1
	Calceteiro	Principal					
		Operário		4		2	2
Auxiliar	Apontador	—		1		1	—
	Aux. serv. gerais	—	4	2			6
	Coveiro	—	3		1		4
	Fiel de mercados	—	2	1			3

3 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Junta, *Bento Brázio Romeiro*.

Aviso n.º 510/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que esta Junta de Freguesia em sua reunião de 20 de Dezembro de 2002, deliberou celebrar contrato de trabalho a termo certo de seis meses, renovável, para a categoria de auxiliar de serviços gerais, com início em 18 de Dezembro de 2002, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com Luís António Pé Curto, posicionado no escalão 1, índice 123, no valor de 381,71 euros. (Isento de visto de Tribunal de Contas.)

20 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Junta, *Bento Brázio Romeiro*.

JUNTA DE FREGUESIA DA COVILHÃ (SANTA MARIA)

Aviso n.º 511/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos de apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 30 de Janeiro, seguidamente se transcreve o projecto de Regulamento de Taxas e Licenças de Canídeos, que foi presente à reunião de Junta de Freguesia de 27 de Junho de 2002, devendo os interessados dirigir, por escrito, as sugestões à Junta de Freguesia de Santa Maria, Rua do Conde da Ericeira, 9, rés-do-chão, apartado 543, 6201-958 Covilhã.

O Presidente da Junta, *António Manuel Garcia Rebordão*.

Projecto de Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças de Canídeos da Freguesia de Santa Maria

A Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, veio estabelecer o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e freguesias.

A alínea g) do n.º 6 do artigo 34.º da mesma lei veio conferir às freguesias competência administrativa no que concerne ao registo e licenciamento de canídeos e gatídeos.

Assim, para dar cumprimento ao preceituado na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, é definido o presente Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças de Canídeos da Freguesia de Santa Maria.

Artigo 1.º

Classificação dos cães

1 — Para efeitos deste diploma os cães classificam-se nas categorias A, B e C.

2 — São englobados na categoria A os cães destinados exclusivamente a:

- a) Guiar pessoas deficientes;
- b) Guardar estabelecimentos do Estado, dos corpos administrativos, de beneficência e de utilidade pública;
- c) Serviços militares, militarizados e policiais;

- d) Guardar propriedades rústicas e urbanas, incluindo estabelecimentos industriais e armazéns;
- e) Guardar rebanhos;
- f) Trabalhos de pelotiqueiro e similares;
- g) Comércio;
- h) Cedências da parte de sociedades zoófilas;
- i) Trabalhos de investigação em laboratórios;
- j) Serviços de caça da Direcção-Geral das Florestas.

3 — Na categoria B incluem-se os cães de caça que, pertencendo a indivíduos habilitados com carta de caçador actualizada, como tais sejam declarados pelos donos.

4 — Na categoria C incluem-se os cães não incluídos nas categorias anteriores.

Artigo 2.º

Obrigatoriedade de licenciamento

Os detentores ou proprietários de cães são obrigados a promover o seu licenciamento em cuja área seja o domicílio ou sede dos interessados ou onde se encontrem os bens a cuja guarda os animais se destinem.

Artigo 3.º

1 — A mera detenção, posse e circulação de cães com um ano ou mais de idade carece de licença, sujeita a renovações anuais, que têm de ser solicitadas na Junta de Freguesia pelas pessoas interessadas em Junho e Julho de cada ano.

2 — Para animais adultos, eventualmente não licenciados, e para os que atinjam os 12 meses de idade, a licença e renovações anuais têm de ser solicitadas pelos detentores no prazo de 30 dias a contar da sua posse ou da data em que aquela idade seja atingida.

3 — As licenças e suas renovações anuais caducam em 31 de Julho do ano imediato e só são emitidas mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Cartão de identificação do animal, cujo registo é efectuado na Junta de Freguesia;
- b) Prova de vacinação anti-rábica dentro do prazo de validade, que é feita pelo selo anual colocado no cartão de identificação, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 317/85, de 2 de Agosto, quando seja declarada a vacinação anti-rábica obrigatória, nos termos do artigo 22.º do mesmo diploma;
- c) Declaração da Junta de Freguesia ou carta de caçador actualizada, consoante o cão seja classificado, respectivamente na categoria A ou categoria B.

4 — A prova de vacinação anti-rábica referida na alínea b) do número anterior poderá ser substituída por atestado de isenção de vacinação anti-rábica elaborado nas condições previstas no artigo seguinte.

5 — A declaração da Junta de Freguesia só é de exigir para o licenciamento de cães da categoria A, e nos casos a seguir indicados, só será passada mediante apresentação:

- a) Para cães utilizados como guias de pessoas deficientes — caso não seja solicitada directamente pelo interessado — de documento comprovativo da deficiência que justifique a utilização do animal para aquele fim;
- b) Para cães de guarda de estabelecimentos do Estado, dos corpos administrativos, de beneficência ou utilidade pública, de documento comprovativo pela respectiva direcção;
- c) Para cães de guarda de propriedades rústicas e urbanas — incluindo estabelecimentos industriais e armazéns — de declarações dos seus proprietários ou responsáveis pelas mesmas;
- d) Para cães de guarda de rebanhos, de declaração dos proprietários ou responsáveis pelos animais;
- e) Para cães de pelotiqueiro, de comprovativo da profissão e declaração dos interessados no licenciamento;
- f) Para os cães destinados a comércio, de declaração escrita e assinada pelos comerciantes respectivos, acompanhada de documento comprovativo do exercício legal daquela actividade;
- g) Para os cães recolhidos por sociedades zoófilas, de declaração escrita e autenticada das respectivas direcções.

Artigo 4.º

Atestado de isenção de vacinação anti-rábica

1 — Reconhecendo estar contra indicada a vacinação anti-rábica dos animais incapacitados por doença ou inferioridade física, será passada pelos médicos veterinários encarregados da vacinação ou médico veterinário escolhido pelo interessado uma declaração ao respectivo dono ou responsável, que terá a forma de atestado de saúde individual, com a assinatura do clínico escolhido reconhecida pelo notário, do qual constará o nome e residência do dono do animal, número de registo, se o tiver, resenho completo do animal, motivo da incapacidade para ser sujeito à vacinação anti-rábica e tempo durante o qual se deverá manter.

2 — O atestado de isenção referido no corpo deste artigo carece de visto dos serviços veterinários das direcções regionais de agricultura e a dispensa da vacinação por período superior a seis meses carece de despacho de concordância do director dos Serviços de Higiene e Defesa Animal da respectiva direcção regional da agricultura.

3 — terminado o prazo de isenção fixado nos termos do número anterior, a vacinação anti-rábica deverá ter lugar no decurso dos primeiros 15 dias úteis que se lhe seguirem.

Artigo 5.º

Caducidade das licenças de posse e circulação, transferência de concelho ou da propriedade dos cães

1 — A morte ou desaparecimento do cão implica a caducidade da licença, devendo a participação do facto, por escrito, ser efectuada pelo titular nos 15 dias úteis seguinte à ocorrência, na Junta de Freguesia.

2 — No caso de transferência de propriedade mantém-se a validade da licença se houver pedido escrito e simultâneo dos interessados, devendo ser feito o averbamento no cartão de identificação do animal.

3 — Sempre que a mudança de domicílio dos interessados ou a transferência de animais implique a alteração de freguesia competente para o licenciamento, têm os titulares de participar o facto no prazo de 15 dias à Junta de Freguesia onde o animal esteja licenciado, a qual, no prazo de oito dias, oficiará à Junta que passou a ser competente, comunicando-lhe a ocorrência.

Artigo 6.º

Quantificação das taxas e licenças de detenção, posse e circulação, seu agravamento e isenções

1 — As taxas devidas pelo licenciamento de animais da espécie canina cobradas pela Junta de Freguesia, de acordo com o disposto na alínea e) do artigo 22.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e fixadas anualmente nos termos do n.º 2 da alínea d) do artigo 17.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, pela Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta, são qualificadas da seguinte forma:

Licenciamento por cada cão:

- Categoria A — 3 euros;
- Categoria B — 6 euros;
- Categoria C — 10 euros.

2 — Estas taxas têm agravamento de 20% se se tratar de cadelas não esterilizadas, só podendo a prova da esterilização ser feita por atestado médico veterinário.

3 — A renovação anual das licenças de detenção, posse e circulação de cães, fora do prazo fixado implica o agravamento da respectiva taxa com uma sobretaxa de 30%.

4 — Os cães destinados a guias de deficientes, guarda de estabelecimentos do Estado, dos corpos administrativos, de beneficência, de utilidade pública, comércio, sociedades zoófilas incluídos na categoria A, e, bem assim, os animais pertencentes aos efectivos de caça da Direcção-Geral das Florestas são isentos de taxa de licença de detenção, posse e circulação, devendo a Junta de Freguesia exarar a palavra «Isento» e autenticar o facto na parte do cartão destinada ao recibo.

5 — Os cães pertencentes às autoridades militares, militarizadas ou policiais e os encerrados em laboratórios e reservados a estudo estão dispensados da licença de detenção, posse e circulação.

Artigo 7.º

Contra-ordenações por falta de licenciamento

1 — As infracções ao disposto no artigo 3.º, na parte que diz respeito às faltas de licença de detenção, posse e circulação de cães, serão punidas com coima correspondente ao dobro do valor estabelecido para a licença de animal de categoria C da respectiva taxa.

2 — A primeira reincidência das infracções por falta de licença de detenção, posse e circulação de cães será punida com coima correspondente ao triplo do valor estabelecido para a licença da categoria C e as reincidências seguintes com o sêxtuplo do mesmo valor.

Artigo 8.º

Processo a seguir na aplicação das coimas

1 — Para as coimas previstas neste diploma legal aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

2 — As contra-ordenações previstas neste diploma legal são punidas nos casos de mera negligência.

Artigo 9.º

Omissões

1 — Em tudo o mais que este Regulamento for omissivo rege o disposto no Decreto-Lei n.º 317/85, de 2 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

JUNTA DE FREGUESIA DE ERMESINDE

Aviso n.º 512/2003 (2.ª série) — AP. — *Atribuição de mérito excepcional.* — Atendendo às qualidades demonstradas no exercício das suas funções por alguns dos funcionários do quadro desta Junta de Freguesia, foi deliberado por unanimidade, em reunião do executivo, realizada em 4 de Dezembro de 2002, atribuir a menção de mérito excepcional a:

Américo Rodrigo Penela Oliveira, operário qualificado, pela sua polivalência, interesse pelos diversos serviços e execução com competência de todos os trabalhos que lhe são confiados. Face a esta menção, transitará do escalão 1, índice 137, para o escalão 2, índice 146.

José Maria Rocha da Fonseca, operário qualificado, pela sua polivalência, interesse pelos serviços e execução com competência de todos os trabalhos que lhe são confiados. Face a esta menção, transitará do escalão 3, índice 155, para o escalão 4 índice 165.

Manuel Pereira da Silva, fiel de mercados e feiras, pela sua disponibilidade, competência e interesse pelos serviços. Face a esta menção transitará do escalão 6, índice 202, para o escalão 7, índice 215.

Esta deliberação foi ratificada pela Assembleia de Freguesia em 13 de Dezembro de 2002 e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2003.

O Presidente da Junta, *Casimiro Assunção Gonçalves*.

JUNTA DE FREGUESIA DE ÉVORA DE ALCOBAÇA

Aviso n.º 513/2003 (2.ª série) — AP. — Joaquim Marques Pêgo, presidente de Junta de Freguesia de Évora de Alcobaca (município de Alcobaca):

Torna público o Regulamento de Inventário e Cadastro do Património da freguesia de Évora de Alcobaca, aprovado pela Assembleia de Freguesia em sessão ordinária realizada no pretérito dia 30 de Setembro, sob proposta da Junta de Freguesia, elaborada na sequência da aprovação prévia do projecto respectivo em reunião ordinária efectuada no dia 6 do mesmo mês.

12 de Novembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Marques Pêgo*.

Regulamento de Inventário e Cadastro do Património da Junta de Freguesia de Évora de Alcobaca**Introdução**

Para cumprimento das exigências formuladas na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e visando a implementação do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, que veio impor às juntas de freguesia a existência de um inventário actualizado que lhes permita, a cada momento, saber e dar a conhecer os direitos e os bens móveis e imóveis que fazem parte do património da freguesia, bem como evidenciar os encargos assumidos e as dívidas contraídas.

A exigência deste documento visa, à partida, um importante objectivo: o de permitir aos cidadãos em geral, e às oposições em particular, uma avaliação rigorosa, ano após ano, mandato após mandato, da relação existente entre o activo e o passivo da autarquia. Em suma, tais documentos irão permitir uma melhor avaliação da gestão dos bens que os autarcas que têm a incumbência de administrar. Foi esse propósito que presidiu à elaboração do presente projecto de Regulamento que será sujeito ao veredicto da Assembleia de Freguesia, órgão que detém, em última instância, competência para proceder à sua aprovação.

CAPÍTULO I**Princípios gerais**

Artigo 1.º

O presente Regulamento define os princípios gerais de inventário e cadastro, aquisição, alienação, registo, aumento, abatimentos, cessão, avaliação e gestão do imobilizado corpóreo e incorpóreo da freguesia.

Artigo 2.º

Objectivos

Considera-se gestão patrimonial da freguesia, designadamente, a correcta afectação dos bens pelas diversas áreas de gestão, tendo em conta a conjugação das necessidades com a sua melhor utilização, conservação e valorização.

CAPÍTULO II**Do inventário e cadastro**

Artigo 3.º

Inventário

1 — O inventário é constituído pelas seguintes etapas:

- a) Arrolamento, que se traduz na elaboração de um rol dos bens a inventariar;
- b) Classificação, que consiste na repartição dos bens por classes;
- c) Descrição, que evidencia as características de cada bem a inventariar;
- d) Avaliação, que se baseia nos valores atribuídos, individualmente, aos bens.

2 — Para cumprimento do estipulado no número anterior serão elaborados os mapas mencionados no n.º 12 dos documentos e registos do sistema contabilístico, anexo ao Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro:

Mapa de registo do imobilizado incorpóreo;
Mapa de registo do imobilizado corpóreo:

1) Bens imóveis:

Mapa de registo de terrenos e recursos naturais;
Mapa de registo de edifícios e outras construções.

- 2) Bens móveis;
- 3) Os elementos a utilizar para controlo dos bens são:
 - 1) Fichas de inventário;
 - 2) Mapas de inventário;
 - 3) Conta patrimonial.
- 4) Os documentos referidos no número anterior poderão ser elaborados e mantidos actualizados mediante suporte informático.

Artigo 4.º

Cadastró

1 — Para todos os bens arrolados deverá existir uma ficha individual de inventário ou ficha cadastral que permita identificar com facilidade o bem e o local onde o mesmo se encontra.

2 — As fichas de inventário terão numeração e ordenação sequencial e serão elaboradas de acordo com o ponto n.º 12.1 dos documentos e registos do sistema contabilístico, anexo ao POCAL.

Artigo 5.º

Mapas de inventário

Todos os bens pertença da freguesia são agrupados em mapas de acordo com o estabelecido no n.º 2 do artigo 3.º do presente Regulamento.

Artigo 6.º

Conta patrimonial

1 — A conta patrimonial constitui o documento síntese da variação dos elementos constitutivos do património da freguesia, a elaborar no final de cada exercício económico, segundo modelo estabelecido pelo CIBE (Código de Inventariação dos Bens do Estado).

2 — Na conta patrimonial serão evidenciadas as aquisições, reavaliações, alterações e abates verificados no património durante o exercício económico findo.

Artigo 7.º

Regras gerais de inventariação

1 — As regras gerais de inventariação devem obedecer às seguintes fases:

- a) Os bens devem manter-se em inventário desde o momento da sua aquisição até ao seu abate;
- b) Os bens que evidenciem ainda vida física e que se encontrem totalmente amortizados deverão, sempre que isso se justifique, ser objecto de avaliação, sendo-lhes fixado um novo período de vida útil;
- c) Nos casos em que não seja possível determinar o ano de aquisição dos bens, adopta-se o ano do inventário inicial para estimar o seu período de vida útil, que corresponderá ao período de utilização durante o qual se amortizará o seu valor;
- d) A identificação de cada bem faz-se mediante a atribuição de um código correspondente ao classificador geral — número de inventário e um código correspondente à classificação do POCAL;
- e) As alterações e abates verificados no património serão objecto de registo na ficha de cadastro.

Artigo 8.º

Identificação dos bens

1 — Os bens serão identificados através do número de inventário e da classificação contabilística.

2 — No bem será sempre impresso ou colado um número que permita a sua identificação.

3 — O classificador geral consiste num código que identifica a classe, o tipo de bem e o bem, de acordo com a tabela do anexo à Portaria n.º 671/2000, de 17 de Abril, com as necessárias adaptações.

4 — O número de inventário é sequencial e atribuído por ordem de aquisição ou de inventariação.

CAPÍTULO III

Competências

Artigo 9.º

1 — Compete à Junta de Freguesia:

- a) Proceder à afectação dos bens da freguesia;
- b) Assegurar a gestão e controlo do património;
- c) Executar e acompanhar todos os processos de inventariação, aquisição, transferência e abate, permuta e alienação de bens móveis ou imóveis, de acordo com as regras definidas pelo POCAL e demais legislação aplicável;
- d) Proceder ao inventário anual;
- e) Realizar inventariações periódicas, de acordo com as necessidades dos serviços.

CAPÍTULO IV

Da aquisição e registo de propriedade

Artigo 10.º

Aquisição

1 — O processo de aquisição de bens móveis e imóveis da freguesia obedecerá ao regime jurídico e aos princípios gerais reguladores das despesas públicas.

2 — O tipo de aquisição de bens será registado na ficha de inventário, de acordo com os seguintes códigos:

- 01 — Aquisição a título oneroso em estado novo;
- 02 — Aquisição a título oneroso em estado de uso;
- 03 — Cessão;
- 04 — Produção própria;
- 05 — Transferências;
- 06 — Troca;
- 07 — Locação;
- 08 — Doação;
- 09 — Outros.

Artigo 11.º

Registo de propriedade

1 — O registo é um acto que define a propriedade do bem.

2 — Estão sujeitos a registo, para além dos bens imóveis, os veículos automóveis e os atrelados.

3 — Estão ainda sujeitos a registo todos os actos, acções e decisões aos quais se referem, designadamente, os artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 277/95, de 25 de Outubro, e demais legislação aplicável.

4 — Estão também sujeitos a registo os terrenos subjacentes a edifícios e outras construções, mesmo que tenham sido adquiridos em conjunto e sem identificação separada de valores.

Artigo 12.º

Formas de alienação

1 — A alienação dos bens pertencentes ao imobilizado será efectuada em hasta pública ou por concurso público.

2 — De acordo com a actual legislação reguladora do regime de aquisição, gestão dos bens móveis do domínio privado do Estado, a alienação pode ser realizada por negociação directa quando:

- a) O adquirente for uma pessoa colectiva pública;
- b) Em casos de urgência devidamente fundamentados;
- c) Quando se presume que doutra forma não resulte melhor preço;
- d) Quando não tenha sido possível alienar por qualquer das formas previstas no número anterior.

3 — Será elaborado um auto de venda, no qual serão descritos os bens alienados e os valores da alienação.

Artigo 13.º

Autorização de alienação

1 — Compete à Junta de Freguesia definir a alienação dos bens que sejam classificados de dispensáveis.

2 — A alienação só pode ser efectuada mediante deliberação do órgão executivo.

Artigo 14.º

Abates

1 — As situações susceptíveis de originarem abates são as seguintes:

- a) Alienação;
- b) Furtos, roubos e extravios;
- c) Cessão;
- d) Declaração de incapacidade do bem;
- e) Troca;
- f) Transferência;
- g) Destruição;
- i) Incêndios e inundações.

2 — Os abates de bens inventariados deverão constar de ficha de inventário, de acordo com a seguinte tabela:

- 01 — Alienação a título oneroso;
- 02 — Alienação a título gratuito;
- 03 — Furto ou roubo;
- 04 — Destruição;
- 05 — Transferência;
- 06 — Troca;
- 07 — Fim de vida útil do bem;
- 08 — Outros.

3 — Nas situações previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1, bastará a certificação por parte da Junta para se proceder ao abate.

Artigo 15.º

Cessão

1 — No caso de cedência de bens a outras entidades, deverá ser lavrado um auto de cessão por parte da Junta de Freguesia.

2 — Só poderão ser cedidos bens mediante deliberação do órgão executivo ou deliberativo, consoante os valores fixados para o efeito pela lei reguladora da matéria.

CAPÍTULO V

Dos furtos, roubos, extravios e incêndios

Artigo 16.º

Regras gerais

No caso de se verificarem furtos, roubos, extravios ou incêndios, proceder-se-á da seguinte forma:

- a) Participar às autoridades competentes;
- b) Lavrar auto da ocorrência, no qual serão descritos os objectos desaparecidos, identificando-os pelos números respectivos e pelos valores devidamente actualizados;
- c) Participar ao seguro, se for caso disso.

Artigo 17.º

Furtos, roubos e incêndios

1 — Sempre que ocorra uma destas situações, deverá a Junta de Freguesia elaborar um relatório no qual constem os elementos referidos no auto da ocorrência a que se refere a alínea b) do artigo anterior.

2 — O auto da ocorrência e o relatório serão anexados no final do exercício económico à conta patrimonial.

Artigo 18.º

Extravios

1 — Compete à Junta de Freguesia verificar o extravio.

2 — A situação prevista na alínea a) do artigo 16.º só deverá ocorrer depois de esgotadas todas as possibilidades de resolução interna da situação.

CAPÍTULO VI

Da valorização dos bens

Artigo 19.º

Regras gerais

1 — O activo immobilizado deve ser valorizado pelo custo de aquisição ou pelo custo de produção. Quando os respectivos elementos tiverem uma vida útil limitada, ficam sujeitos a uma amortização sistemática durante esse período.

2 — O custo de aquisição e o custo de produção devem ser determinados de acordo com os seguintes critérios:

2.1 — Considera-se custo de aquisição de um activo a soma do respectivo preço de compra com os gastos suportados directa ou indirectamente para o colocar no seu estado actual;

2.2 — Considera-se custo de produção de um bem a soma dos custos das matérias-primas e outros materiais directos consumidos, da mão-de-obra utilizada e de outros gastos gerais suportados para o produzir.

3 — O immobilizado obtido a título gratuito deverá constar no activo pelo valor que se obteria caso fosse objecto de transacção.

4 — Caso este critério não seja exequível, o immobilizado atinge o valor zero até ser objecto de uma grande reparação, assumindo, então, o montante desta.

5 — O immobilizado adquirido no todo ou em parte com recurso a financiamento, os respectivos custos poderão ser imputados à compra ou produção do mesmo, durante o período em que estiver em curso.

6 — Sem prejuízo do princípio geral de atribuição dos juros suportados aos resultados do exercício, quando os financiamentos se destinarem a immobilizações, os respectivos custos poderão ser imputados à compra e produção das mesmas, durante o período em que elas estiverem em curso, desde que isso se considere mais adequado e se mostre consistente. Se a construção for por partes isoláveis, logo que cada um delas estiver completa e em condições de ser utilizada, cessará a imputação dos juros a ela inerentes. Caso este critério não seja exequível, o immobilizado atinge o valor zero até ser objecto de uma grande reparação, assumindo então o montante desta.

7 — Os bens do domínio público classificados como tal na legislação em vigor serão incluídos no activo immobilizado da entidade responsável pela sua administração e a sua valorização será efectuada, sempre que possível, pelo seu preço de aquisição ou de produção.

8 — Quando se trate de activos do immobilizado obtidos a título gratuito deverá considerar-se o valor resultante da avaliação ou o valor patrimonial definidos nos termos legais ou, caso não exista legislação aplicável, o valor resultante da avaliação segundo critérios técnicos que se adequem à natureza desses bens, devendo ser explicitado nos anexos às demonstrações financeiras.

9 — Relativamente à valorização do immobilizado corpóreo existente à data da realização do inventário inicial, deverão ser adoptados os seguintes procedimentos:

- a) Na elaboração do inventário inicial aplicar-se-ão os critérios de valorimetria constantes no ponto 4 dos princípios e regras do POCAL;
- b) As immobilizações cujo custo de aquisição ou de produção se desconheça são valorizadas de acordo com os critérios definidos pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99 (POCAL) e demais legislação aplicável;
- c) Os bens que à data da realização do inventário estiverem totalmente amortizados deverão ser objecto de avaliação fixando-lhe um novo período de vida útil.

Artigo 20.º

Alteração do valor

1 — Todos os bens susceptíveis de alteração do valor, sujeitos ou não às regras de amortização, devem constar do seu inventário actualizado.

2 — O valor actualizado resultará da existência de grandes reparações ou beneficiações que aumentem o valor do bem ou de valorizações ou desvalorizações excepcionais por razões inerentes ao próprio bem ou a variações do seu valor de mercado.

3 — As alterações patrimoniais serão objecto de registo na ficha de inventário, de acordo com as seguintes designações:

- GR — Grandes reparações ou beneficiações;
- VE — Valorizações excepcionais;

DE — Desvalorizações excepcionais;
 VM — Variações no valor de mercado;
 RV — Reavaliações;
 AV — Avaliações.

CAPÍTULO VII

Das amortizações e reintegrações

Artigo 21.º

Método

1 — A amortização de bens do imobilizado obedecerá ao disposto no decreto regulamentar que estabelece o regime de reintegrações e amortizações fixado no Classificador Geral do Estado, aprovado pela Portaria n.º 671/2000, de 17 de Abril, e restante legislação complementar.

2 — O método de cálculo a utilizar nas amortizações do exercício é o das quotas constantes.

3 — No caso de bens adquiridos em estado de uso ou sujeitos a grandes reparações ou beneficiações que aumentem o seu valor, serão amortizados de acordo com a seguinte fórmula: $A = V/N$.

Em que:

A — Amortização a aplicar;
 V — Valor contabilístico actualizado;
 N — Número de anos de vida útil estimados.

4 — Deverá ser elaborado um mapa de amortizações para cada bem sujeito a depreciação, que será anexado à respectiva ficha de inventário.

CAPÍTULO VIII

Artigo 22.º

Disposições finais

1 — As dúvidas e omissões que venham a surgir na interpretação do presente Regulamento serão resolvidas por deliberação da Junta de Freguesia, de acordo com a legislação em vigor sobre a organização e actualização do inventário dos elementos constituintes do património do Estado.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

JUNTA DE FREGUESIA DA LUZ

Aviso n.º 514/2003 (2.ª série) — AP. — *Quadro de pessoal — alteração.* — Manuel Domingos Borba, presidente da Junta de Freguesia da Luz do Concelho de Lagos:

Torna público, nos termos e para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, que a Assembleia de Freguesia da Luz, na sua reunião realizada no passado dia 25 de Outubro, aprovou a seguinte alteração ao quadro de pessoal:

Grupo de pessoal	Carreiras/categorias	Lugares			Tipo de Carreira	Obs.
		Vagos	Providos	Total		
Administrativo	Assistente administrativo especialista	2	2	4	V	
	Assistente administrativo principal					
	Assistente administrativo					
Auxiliar	Cantoneiro de limpeza		3	3	V	
	Coveiro	1		1	V	
	Servente de limpeza	1		1	V	(a)

(a) Lugar a extinguir por força do Decreto-Lei n.º 31/2001, de 3 de Fevereiro.

27 de Novembro de 2002. — O Presidente da Junta, *Manuel Domingos Borba*.

JUNTA DE FREGUESIA DE MACEDO DE CAVALEIROS

Aviso n.º 515/2003 (2.ª série) — AP. — *Atribuição de mérito excepcional.* — Em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, torna-se público que a Junta de Freguesia de Macedo de Cavaleiros, na sua reunião extraordinária de 15 de Novembro de 2002, deliberou, por unanimidade, atribuir a menção de mérito excepcional à assistente administrativa principal, Carla de Jesus Patrocínio Ferreira, nos termos e para os efeitos previstos na alínea a) do n.º 4 do citado artigo 30.º do mesmo diploma, designadamente redução de tempo de serviço para efeitos de promoção à categoria de assistente administrativo especialista.

Os motivos da atribuição da menção de mérito excepcional foram os seguintes:

A funcionária possui um elevado espírito profissional, competência, zelo e assiduidade, executa de forma eficiente, organizada e com responsabilidade os serviços que lhe são confiados e tem revelado um interesse metódico e sistemático em melhorar e aprofundar os seus conhecimentos profissionais, designadamente através de acções de formação, para além de uma grande disponibilidade dentro e fora do seu horário normal de trabalho;

De salientar também o seu excelente desempenho como coordenadora desta freguesia, nos Censos/2001 e coordenadora

dos seminários realizados por esta Junta de Freguesia e formadora do curso de português básico aos estrangeiros a residir nesta freguesia.

A referida deliberação da Junta de Freguesia foi devidamente ratificada pela Assembleia de Freguesia, na sua sessão ordinária de 9 de Dezembro de 2002, nos termos do n.º 5 do artigo 30.º daquele preceito legal.

10 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Junta, *Alfredo Augusto Vaz*.

JUNTA DE FREGUESIA DE ODIÁXERE

Aviso n.º 516/2003 (2.ª série) — AP. — *Alteração ao quadro de pessoal.* — Nos termos da alínea m) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, se faz público que a Assembleia de Freguesia por deliberação de 30 de Abril de 2002, aprovou a alteração do quadro de pessoal desta Junta de Freguesia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 268, de 16 de Novembro de 1993, cuja proposta de alteração foi aprovada pela Junta de Freguesia em reunião de 4 de Abril de 2002.

9 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Junta, *Luís Alberto Bandarra dos Reis*.

Quadro de pessoal

Grupos de pessoal	Carreiras	Categorias	Escalaões								Número de lugares			Obsér.				
			1	2	3	4	5	6	7	8	Vagos	Providos	Total		Tipo de carreira			
			Administrativo	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista	260	270	285	305	325	—	—	—		—	—	—	—
		Assistente administrativo principal	215	225	235	245	260	280	—	—	—	—	—	—	—	—	—	V
		Assistente administrativo	190	200	210	220	230	240	—	—	—	—	—	—	—	—	—	V
		Escriturário-dactilógrafo	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Auxiliar		Auxiliar administrativo	115	125	135	145	160	175	190	205	—	—	—	—	—	—	—	H
		Cantoneiro de limpeza, coveiro, limpa-colectores e varejador.	145	155	170	185	205	220	—	—	—	—	—	—	—	—	—	H

a) Correção à designação e à estrutura do actual quadro, nesta carreira, em conformidade com a lei.
 b) Criação de um lugar de assistente administrativo por força do Decreto-Lei n.º 22/98, de 9 de Fevereiro, o qual ficou vago por transferência da funcionária para o quadro de pessoal de outra entidade.
 c) As dotações destas categorias são convertidas em dotação global — alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 141/2001, de 24 de Abril.
 d) Lugar extinto nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 22/98, de 9 de Fevereiro.
 e) Criação de um lugar nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 195/97, de 31 de Julho.

Aprovado pela Junta de Freguesia em 4 de Abril de 2002.

Aprovado pela Assembleia de Freguesia em 30 de Abril de 2002.

JUNTA DE FREGUESIA DA PÓVOA DE SANTO ADRIÃO

Aviso n.º 517/2003 (2.ª série) — AP. — *Atribuição de menção de mérito excepcional ao funcionário desta Junta de Freguesia, João Pedro Fonseca de Sousa Mendes Correia.* — A Junta de Freguesia da Póvoa de Santo Adrião, na sua 20.ª reunião ordinária de 5 de Dezembro de 2002, deliberou, por unanimidade, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, atribuir menção de mérito excepcional ao funcionário João Pedro Fonseca de Sousa Mendes Correia, do quadro desta Junta de Freguesia, técnico profissional de 2.ª classe, posicionado no escalão 1, índice 192, que vem desempenhando a sua actividade profissional sempre com o mesmo grau de eficiência e qualidade.

Este funcionário, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 30.º do mesmo decreto-lei, para efeitos de promoção na carreira, independentemente de concurso, progredirá para a categoria de técnico profissional de 1.ª classe, escalão 1, índice 215, ao qual corresponde o vencimento de 667,21 euros, com início a contar da respectiva publicação no *Diário da República*.

Esta deliberação foi ratificada, por unanimidade, na Assembleia de Freguesia de 18 de Dezembro de 2002.

Pela Junta de Freguesia, (*Assinatura ilegível.*)

Aviso n.º 518/2003 (2.ª série) — AP. — *Atribuição de menção de mérito excepcional ao funcionário desta Junta de Freguesia, José Manuel Freira Reto.* — A Junta de Freguesia da Póvoa de Santo Adrião, na sua 20.ª reunião ordinária de 5 de Dezembro de 2002, deliberou, por maioria, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, atribuir menção de mérito excepcional ao funcionário José Manuel Freira Reto, do quadro desta Junta de Freguesia, operário (serralheiro), posicionado no escalão 1, índice 137, que vem desempenhando a sua actividade profissional com exemplar dedicação e espírito de sacrifício.

Este funcionário, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 30.º do mesmo decreto-lei, para efeitos de promoção na carreira independentemente de concurso, progredirá para a categoria de operário principal (serralheiro principal), escalão 1, índice 197, ao qual corresponde o vencimento de 611,35 euros, com início a contar da respectiva publicação no *Diário da República*.

Esta deliberação foi ratificada, por maioria, na Assembleia de Freguesia de 18 de Dezembro de 2002.

Pela Junta de Freguesia, (*Assinatura ilegível.*)

JUNTA DE FREGUESIA DO SALVADOR

Aviso n.º 519/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos publica-se o Regulamento de Liquidação e Cobrança das Taxas e Licenças e respectiva Tabela da Junta de Freguesia de Salvador aprovado em sessão ordinária de 27 de Setembro de 2002 da Assembleia de Freguesia, mediante proposta da Junta de Freguesia, formulada por deliberação tomada em sua reunião de 1 de Agosto de 2002, o qual entrará em vigor no dia imediato à sua publicação.

6 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Junta, *Manuel Luís Escudeiro Martins.*

Regulamento de Liquidação e Cobrança das Taxas e Licenças e respectiva Tabela

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

Aprovação

São aprovados o Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Licenças da Junta de Freguesia de Salvador do município de Torres Novas, e a respectiva tabela, que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Actualização

1 — As taxas e licenças previstas na tabela anexa serão actualizadas anualmente tendo por base o índice de inflação publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

2 — A actualização, nos termos no número anterior, deverá ter lugar no mês de Dezembro de cada ano e será precedida de deliberação da Junta de Freguesia e aprovação da Assembleia de Freguesia, devidamente publicitadas por editais, a afixar nos lugares de estilo, durante 15 dias.

3 — Os valores resultantes da aplicação do índice de actualização serão arredondados, por excesso, para o valor exacto em décimos do euro.

4 — Para além da actualização anual, antes referida, poderá a Junta de Freguesia, sempre que entenda conveniente, propor à Assembleia de Freguesia a actualização extraordinária e ou alteração da tabela.

5 — As taxas da tabela que resultam de quantitativos fixados por disposição legal serão actualizados de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos.

Artigo 3.º

Liquidação

1 — A liquidação das taxas e licenças será efectuada com base nos indicadores da tabela, tendo em vista os elementos fornecidos pelos interessados ou pelo valor dos serviços prestados.

2 — De todas as taxas cobradas pela freguesia será emitido recibo próprio ou documento equivalente que comprove o respectivo pagamento.

Artigo 4.º

Isenções

1 — Estão isentos de pagamento de taxas pela concessão de licenças e prestação de serviços:

- a) O Estado, seus institutos e organismos autónomos personalizados, bem como as instituições e organismos que beneficiem de isenção por preceito legal especial;
- b) As autarquias locais;
- c) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, os partidos políticos e os sindicatos;
- d) As associações religiosas, culturais, desportivas e ou recreativas, legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem, directamente, à realização dos seus fins;
- e) As instituições de solidariedade social, legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem, directamente, à realização dos seus fins;
- f) As associações e comissões de moradores, legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem, directamente, à realização dos seus fins;
- g) A pessoas individuais bastante carenciadas, só em casos excepcionais e sempre que a Junta reconheça absoluta carência de meios do requerente, e que a deliberação da mesma seja lavrada em acta da Junta de Freguesia.

2 — As isenções a que se refere o número anterior não dispensam as respectivas entidades de requererem à Junta de Freguesia as necessárias licenças, quando devidas.

3 — As isenções referidas no n.º 1 serão concedidas por deliberação da Junta de Freguesia, mediante requerimento das partes interessadas e apresentação de prova da qualidade em que requerem e dos requisitos exigidos para a concessão da isenção.

Artigo 5.º

Diversos

1 — Os documentos de interesse particular, nomeadamente os atestados, certidões, declarações, segundas vias, termos de identidade, de justificação administrativa e quaisquer outros, devem ser requeridos previamente ao presidente da Junta de Freguesia, com a indicação precisa da espécie do documento que é pretendido, qual o fim a que se destina e se o pretende com urgência.

2 — Os documentos requeridos, que sejam passados com urgência a pedido do interessado, pagarão taxas elevadas ao dobro das indicadas na tabela.

Artigo 6.º

Licenciamento de canídeos

1 — As definições das categorias dos canídeos, bem como os prazos para registo e licenciamento, são estabelecidos no Decreto-Lei n.º 91/2001, de 23 de Março, Portaria n.º 1427/2001, de 15 de Dezembro.

2 — Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 91/2001, de 23 de Março, Portaria n.º 1427/2001, de 15 de Dezembro, as taxas devidas pelo registo e licenciamento de animais de espécie canina têm, por referência, o valor da taxa de profilaxia médica para esse ano variando de acordo com as seguintes categorias:

- a) Animais de companhia;
- b) Animais com fins económicos;
- c) Animais para fins militares;
- d) Animais para investigação científica;
- e) Cão de caça;
- f) Cão-guia.

3 — Nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 91/2001, de 23 de Março, Portaria n.º 1427/2001, de 15 de Dezembro, a renovação anual das licenças de detenção, posse e circulação de cães fora do prazo fixado implica o agravamento da respectiva taxa em 30 %.

Artigo 7.º

Regulamento de Liquidação e Cobranças das Taxas e Licenças

Ao abrigo do disposto na alínea j) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Junta irá propor a aprovação do Regulamento de Liquidação de Taxas e Licenças e Respectiva Tabela, à Assembleia de Freguesia.

Nos termos do disposto no artigo 188.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, a proposta de Regulamento estará em inquérito público durante 30 dias.

CAPÍTULO II

Artigo 8.º

Registo e licenças de cães

- 1 — Registos — 1,00 euros.
- 2 — Averbamentos — 1,00 euros.
- 3 — Licenças:

- A — Animais de companhia — 2,00 euros.
- B — Animais com fins económicos — 2,00 euros.
- C — Animais para fins militares — isentos.
- D — Animais para investigação científica — isentos
- E — Cão de caça — 4,00 euros.
- F — Cão de guia — isento.

Período normal de licenciamento — Junho e Julho, findo o qual a taxa terá um agravamento de 30 %.

CAPÍTULO III

Artigo 9.º

Prestação de serviços e concessão de documentos

1 — Confirmações:

- a) Confirmações da composição do agregado familiar em impresso próprio do organismo requisitante — 1,00 euros.
- b) Confirmações diversas — 2,00 euros.

2 — Atestados:

- a) Atestados para obtenção de licença de uso e porte de arma — 12,50 euros.
- b) Atestado fiscalização económica (venda de produtos próprios) — 5,00 euros.
- c) Atestado isenção de horário de trabalho, transporte de pessoal e legalização de viaturas — 5,00 euros.
- d) Atestado para fins de legalização de habitação — 5,00 euros.
- e) Atestado para os restantes fins — 2,50 euros.

3 — Termos de identidade e ou justificação administrativa — 10,00 euros.

4 — Autenticação, conferência e certificação de fotocópias:

- a) Até 4 laudas — 5,00 euros.
- b) Por cada lauda a mais — 1,00 euros.

CAPÍTULO IV

Artigo 10.º

Cemitério

- 1 — Exumação — por cada ossada, incluindo limpeza e transporte dentro do cemitério — 20,00 euros.
- 2 — Inumação — 80,00 euros.
- 3 — Inumação, exumação, trasladação e limpeza de ossadas para jazigo ou para fora do cemitério — 80,00 euros.
- 4 — Ocupação de ossários — 17,50 euros.
- 5 — Concessão de terrenos:
 - 5.1 — Sepultura perpétua — 300,00 euros.
 - 5.2 — Jazigos:
 - a) Os primeiros 5 m² — 700,00 euros.
 - b) Cada metro ou fracção a mais — 300,00 euros.

JUNTA DE FREGUESIA DE SANTIAGO

Aviso n.º 520/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos publica-se o Regulamento de Liquidação e Cobrança das Taxas e Licenças e respectiva Tabela da Junta de Freguesia de Santiago, aprovado em sessão ordinária de 20 de Setembro de 2002 da Assembleia de Freguesia mediante proposta da Junta de Freguesia formulada por deliberação tomada em sua reunião de 5 de Agosto de 2002, o qual entrará em vigor no dia imediato à sua publicação.

6 de Dezembro de 2002. — A Presidente da Junta, *Maria Manuela Santos Silva e Sá*.

Regulamento de Liquidação e Cobrança das Taxas e Licenças e respectiva Tabela

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

Aprovação

São aprovados o Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Licenças da Junta de Freguesia de Santiago do município de Torres Novas, e a respectiva tabela, que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Actualização

- 1 — As taxas e licenças previstas na tabela anexa serão actualizadas anualmente, tendo por base o índice de inflação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.
- 2 — A actualização, nos termos no número anterior, deverá ter lugar no mês de Dezembro de cada ano e será precedida de deliberação da Junta de Freguesia e aprovação da Assembleia de Freguesia, devidamente publicitadas por editais, a afixar nos lugares de estilo, durante 15 dias.
- 3 — Os valores resultantes da aplicação do índice de actualização serão arredondados, por excesso, para o valor exacto em décimos do euro.
- 4 — Para além da actualização anual, antes referida, poderá a Junta de Freguesia, sempre que entenda conveniente, propor à Assembleia de Freguesia a actualização extraordinária e ou alteração da tabela.
- 5 — As taxas da tabela que resultam de quantitativos fixados por disposição legal serão actualizados de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos.

Artigo 3.º

Liquidação

- 1 — A liquidação das taxas e licenças será efectuada com base nos indicadores da tabela, tendo em vista os elementos fornecidos pelos interessados ou pelo valor dos serviços prestados.
- 2 — De todas as taxas cobradas pela freguesia será emitido recibo próprio ou documento equivalente que comprove o respectivo pagamento.

Artigo 4.º

Isenções

- 1 — Estão isentos de pagamento de taxas pela concessão de licenças e prestação de serviços:
 - a) O Estado, seus institutos e organismos autónomos personalizados, bem como as instituições e organismos que beneficiem de isenção por preceito legal especial;
 - b) As autarquias locais;
 - c) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, os partidos políticos e os sindicatos;
 - d) As associações religiosas, culturais, desportivas e ou recreativas, legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem, directamente, à realização dos seus fins;
 - e) As instituições de solidariedade social, legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem, directamente, à realização dos seus fins;
 - f) As associações e comissões de moradores, legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem, directamente, à realização dos seus fins;
 - g) A pessoas individuais bastante carenciadas, só em casos excepcionais e sempre que a Junta reconheça absoluta carência de meios do requerente, e que a deliberação da mesma seja lavrada em acta da Junta de Freguesia.

2 — As isenções a que se refere o número anterior não dispensam as respectivas entidades de requererem à Junta de Freguesia as necessárias licenças, quando devidas.

3 — As isenções referidas no n.º 1 serão concedidas por deliberação da Junta de Freguesia, mediante requerimento das partes interessadas e apresentação de prova da qualidade em que requerem e dos requisitos exigidos para a concessão da isenção.

Artigo 5.º

Diversos

1 — Os documentos de interesse particular, nomeadamente os atestados, certidões, declarações, segundas vias, termos de identidade, de justificação administrativa e quaisquer outros, devem ser requeridos previamente ao presidente da Junta de Freguesia, com a indicação precisa da espécie do documento que é pretendido, qual o fim a que se destina e se o pretende com urgência.

2 — Os documentos requeridos, que sejam passados com urgência, a pedido do interessado, pagarão taxas elevadas ao dobro das indicadas na tabela.

Artigo 6.º

Licenciamento de canídeos

1 — As definições das categorias dos canídeos, bem como os prazos para registo e licenciamento, são estabelecidos no Decreto-Lei n.º 91/2001, de 23 de Março, Portaria n.º 1427/2001, de 15 de Dezembro.

2 — Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 91/2001, de 23 de Março, Portaria n.º 1427/2001, de 15 de Dezembro, as taxas devidas pelo registo e licenciamento de animais de espécie canina, têm por referência o valor da taxa de profilaxia médica para esse ano, variando de acordo com as seguintes categorias:

- a) Animais de companhia;
- b) Animais com fins económicos;
- c) Animais para fins militares;
- d) Animais para investigação científica;
- e) Cão de caça;
- f) Cão-guia.

3 — Nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 91/2001, de 23 de Março, Portaria n.º 1427/2001, de 15 de Dezembro, a renovação anual das licenças de detenção, posse e circulação de cães fora do prazo fixado implica o agravamento da respectiva taxa em 30 %.

Artigo 7.º

Regulamento de Liquidação e Cobranças das Taxas e Licenças

— Ao abrigo do disposto na alínea j) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Junta irá propor a aprovação do Regulamento de Liquidação de Taxas e Licenças e respectiva Tabela à Assembleia de Freguesia.

Nos termos do disposto no artigo 188.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, a proposta de Regulamento estará em inquérito público durante 30 dias.

CAPÍTULO II

Artigo 8.º

Registo e licenças de cães

- 1 — Registos — 1,00 euros.
- 2 — Averbamentos — 1,00 euros.
- 3 — Licenças:
 - A — Animais de companhia — 2,00 euros.
 - B — Animais com fins económicos — 2,00 euros.
 - C — Animais para fins militares — isentos.
 - D — Animais para investigação científica — isentos.
 - E — Cão de caça — 4,00 euros.
 - F — Cão de guia — isento.

Período normal de licenciamento — Junho e Julho, findo o qual a taxa terá um agravamento de 30 %.

CAPÍTULO III

Artigo 9.º

Prestação de serviços e concessão de documentos

- 1 — Confirmações:
 - a) Confirmações da composição do agregado familiar em impresso próprio do organismo requisitante — 1,00 euros.
 - b) Confirmações diversas — 2,00 euros.
- 2 — Atestados:
 - a) Atestados para obtenção de licença de uso e porte de arma — 12,50 euros.
 - b) Atestado fiscalização económica (venda de produtos próprios) — 5,00 euros.
 - c) Atestado isenção de horário de trabalho, transporte de pessoal e legalização de viaturas — 5,00 euros.
 - d) Atestado para fins de legalização de habitação — 5,00 euros.
 - e) Atestado para os restantes fins — 2,50 euros.
- 3 — Termos de identidade e ou justificação administrativa — 10,00 euros.
- 4 — Autenticação, conferência e certificação de fotocópias:
 - a) Até 4 laudas — 5,00 euros.
 - b) Por cada lauda a mais — 1,00 euros.

JUNTA DE FREGUESIA DE SANTIAGO MAIOR

Edital n.º 72/2003 (2.ª série) — AP. — Francisco Isidoro Chenrim, presidente da Junta de Freguesia de Santiago Maior:

Torna público, de harmonia com as deliberações tomadas em reunião ordinária da Junta de Freguesia realizada no dia 14 de Novembro de 2002 e em sessão extraordinária de Assembleia de Freguesia, no dia 18 de Novembro de 2002, e nos termos do disposto na alínea b) do n.º 5 do artigo 34.º da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que veio alterar a Lei n.º 169/99, de 18 de Dezembro, na sua actual redacção, que o Regulamento da Junta de Freguesia de Santiago Maior, do concelho de Castelo de Vide, do Sistema de Controlo Interno foi aprovado por unanimidade.

3 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Junta, *Francisco Isidoro Chenrim*.

Regulamento do Sistema de Controlo Interno

O Plano Oficial de Contabilidade Pública das Autarquias Locais (POCAL), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 162/99, de 14 de Setembro, vem proporcionar às autarquias uma nova ferramenta

de gestão. Institui e aprova a reforma da administração autárquica, visando o conhecimento integral e rigoroso da composição do património autárquico.

Como refere aquele diploma legal, o principal objectivo do POCAL é a criação de condições para a integração consistente da contabilidade orçamental, patrimonial e de custos numa contabilidade pública moderna, que constitua um instrumento fundamental de apoio às autarquias locais.

Para implementar o controlo financeiro e disponibilizar informação para os órgãos autárquicos, é necessário o estabelecimento de regras e procedimentos específicos para a execução orçamental, a qual deverá seguir os princípios da mais racional utilização das dotações e da melhor gestão de tesouraria, uma melhor uniformização de critérios de previsão, a obtenção expedita dos elementos indispensáveis ao cálculo dos agregados relevantes da contabilidade Nacional e da disponibilização de informação sobre a situação patrimonial de cada autarquia local.

Para isso é necessário proceder à implementação do Sistema de Controlo Interno, abreviadamente SCI, tal como consta do diploma, do qual se estabelecem os normativos, os métodos e os procedimentos de controlo interno.

O SCI, que constitui uma das grandes inovações do POCAL, deverá englobar o plano de organização, políticas, métodos e procedimentos de controlo, bem como todos os demais métodos e procedimentos susceptíveis de contribuir para assegurar o desenvolvimento das actividades de forma ordenada e eficiente, incluindo a salvaguarda dos activos, a prevenção e detecção de situações de ilegalidade, fraude e erro, a exactidão e a integridade dos registos contabilísticos e a preparação oportuna de informação financeira fiável.

Nestes termos procede-se à organização dos serviços, métodos e controlo interno.

O SCI entra em vigor no dia seguinte à sua apreciação pela respectiva Assembleia de Freguesia.

Artigo 1.º

Objecto

O Regulamento de Controlo Interno do POCAL, doravante designado abreviadamente de RCI-POCAL ou RCI, tem por objectivo estabelecer as regras, métodos e procedimentos de controlo que permitam o desenvolvimento das actividades de forma ordenada e eficiente, incluindo a salvaguarda dos activos, a prevenção e detecção de situações de ilegalidade, fraude e erro, a integridade dos registos contabilísticos e a preparação atempada de informação financeira fiável.

Artigo 2.º

Âmbito da aplicação

1 — O RCI-POCAL é aplicável a todos os serviços da Junta de Freguesia, sendo gerido e coordenado pelo órgão executivo.

2 — Compete ao órgão executivo o acompanhamento directo da implementação e do cumprimento das normas do RCI-POCAL e dos preceitos legais aplicáveis.

3 — Compete aos funcionários administrativos a execução e cumprimento das normas contidas neste Regulamento, sob orientação hierárquica.

Artigo 3.º

Execução orçamental

1 — Na elaboração e execução do orçamento da freguesia de Santiago Maior, devem ser seguidos os princípios e regras provisionais definidos no POCAL.

2 — A aplicação dos princípios contabilísticos fundamentais formulados no POCAL deve conduzir à obtenção de uma imagem verdadeira e apropriada da situação financeira, dos resultados e da execução orçamental da freguesia de Santiago Maior.

Artigo 4.º

Abertura e movimento de contas bancárias

1 — Compete à Junta de Freguesia, sob proposta do seu presidente, decidir sobre a abertura de contas tituladas pela Junta de Freguesia de Santiago Maior.

2 — As contas bancárias acima previstas são movimentadas com duas assinaturas conjuntas, do presidente e do tesoureiro, podendo qualquer um deles ser substituído pelo secretário, em caso de falta ou impedimento legal.

Artigo 5.º

Meio de pagamento

1 — Os pagamentos de valor superior a 100 euros são obrigatoriamente feitos por cheque.

2 — Compete aos serviços administrativos emitir as ordens de pagamento com base em documentos externos (facturas ou documentos equivalentes) e internos (deliberações).

3 — As ordens de pagamento são assinadas pelo funcionário dos serviços administrativos que as emite. Posteriormente, são submetidas a despacho do presidente e do tesoureiro, acompanhadas do respectivo cheque.

4 — Cumpridas as formalidades previstas no número anterior, o funcionário procede ao respectivo pagamento.

Artigo 6.º

Guarda dos documentos bancários

1 — Os documentos bancários, incluindo os cheques, preenchidos ou não, ficam à guarda do funcionário dos serviços administrativos.

2 — Os cheques emitidos que venham a ser anulados serão arquivados sequencialmente, após a indicação «anulado».

Artigo 7.º

Local de cobrança de receitas

Compete aos serviços administrativos proceder à cobrança e registos contabilísticos das receitas.

Artigo 8.º

Contas correntes

Compete aos serviços administrativos manter permanentemente actualizadas as contas correntes abertas nas instituições bancárias, em nome da Junta de Freguesia de Santiago Maior.

Artigo 9.º

Reconciliação bancária

1 — As reconciliações bancárias serão realizadas no final de cada mês, pelo funcionário dos serviços administrativos.

2 — Quando se verificarem diferenças nas reconciliações bancárias, estas serão averiguadas e prontamente regularizadas, se tal se justificar, mediante deliberação do executivo.

3 — Após cada reconciliação bancária, os serviços administrativos analisam a validade dos cheques em trânsito, promovendo, nas situações que o justifiquem, o cancelamento do(s) cheque(s), junto da respectiva instituição bancária, efectuando os necessários registos contabilísticos de regularização.

Artigo 10.º

Forma das aquisições

Compete aos responsáveis dos serviços administrativos promover a aquisição de todos os bens e produtos necessários ao funcionamento dos serviços da Junta, com base na requisição externa ou contrato, após verificação do cumprimento das normas legais aplicáveis, nomeadamente em matéria de realização de despesas públicas com a aquisição de bens e serviços.

Artigo 11.º

Entrega das aquisições

1 — A entrega dos bens é feita na sede da Junta onde se procede à conferência física, qualitativa e quantitativa, confrontando-se com as respectivas guias de remessa e requisição externa, na qual é aposto carimbo de «recebido».

2 — Os documentos referentes a bens sujeitos a inventariação são remetidos ao responsável pelo património, que promoverá a actualização das existências.

Artigo 12.º

Conferência e pagamento da factura

Nos serviços administrativos são conferidas as facturas que, estando em conformidade, são anexadas à ordem de pagamento para processamento da respectiva liquidação.

Artigo 13.º

Fichas de imobilizado

As fichas do imobilizado são mantidas permanentemente actualizadas pelo funcionário destes serviços administrativos.

Artigo 14.º

Inventário de bens duradouros

O inventário patrimonial inclui todos os bens duradouros e equipamentos, propriedade da Junta de Freguesia, e rege-se pelo respectivo regulamento.

Artigo 15.º

Abate de bens

1 — Sempre que, por qualquer motivo, um bem ou equipamento deixe de ter utilidade, deve o funcionário comunicar tal facto ao superior hierárquico.

2 — Confirmada a inutilidade do bem ou equipamento referido na alínea anterior, será ordenado o abate e elaborado o respectivo documento pelo responsável.

Artigo 16.º

Registo matricial de prédios

Compete aos serviços administrativos promover a inscrição e registo matricial dos prédios adquiridos pela Junta de Freguesia.

Artigo 17.º

Responsabilidade pelo uso de bens

O funcionário é responsável pelos bens e equipamentos que lhe sejam distribuídos, para o que subscreverá documento de posse no momento de entrega eventual de cada bem ou equipamento constante do inventário.

Artigo 18.º

Constituição de fundos de manei

1 — Em caso de reconhecida necessidade, poderá ser autorizada a constituição de fundos de manei, correspondendo a cada um uma parcela orçamental, visando o pagamento de pequenas despesas urgentes e inadiáveis.

2 — A constituição e regularização dos fundos de manei constarão de sistema aprovado pelo órgão executivo.

Artigo 19.º

Violação de normas do RCI

A violação das normas estabelecidas no presente regulamento, sempre que indicié o cometido de infracção disciplinar, dará lugar à imediata instauração do procedimento competente, nos termos previstos no estatuto disciplinar.

Artigo 20.º

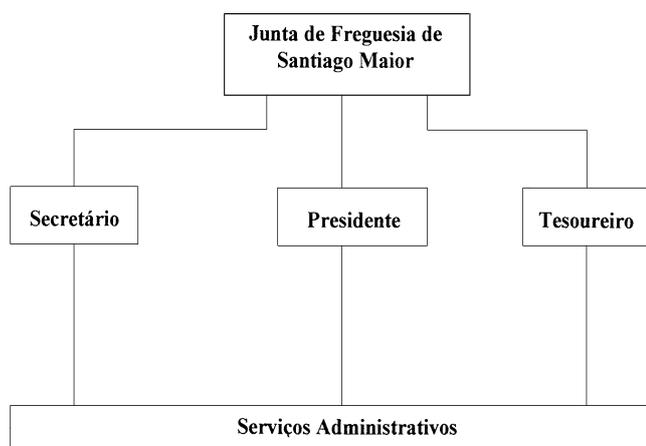
Casos omissos

As dúvidas de interpretação e os casos omissos serão resolvidos por deliberação da Junta de Freguesia, sob proposta do seu presidente.

Artigo 21.º

Revogação

São revogadas todas as disposições regulamentares, actualmente em vigor, na parte que contrariem todas as regras e os princípios estabelecidos no presente Regulamento.

Organigrama dos serviços

Edital n.º 73/2003 (2.ª série) — AP. — Francisco Isidoro Chenrim, presidente da Junta de Freguesia de Santiago Maior:

Torna público, de harmonia com as deliberações tomadas em reunião ordinária da Junta de Freguesia realizada no dia 14 de Novembro de 2002 e em sessão extraordinária de Assembleia de Freguesia, no dia 18 de Novembro de 2002, e nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 5 do artigo 34.º da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que veio alterar a Lei n.º 169/99, de 18 de Dezembro, na sua actual redacção, que o Regulamento da Junta de Freguesia de Santiago Maior, do concelho de Castelo de Vide, do Inventário e Cadastro do Património foi aprovado por unanimidade.

3 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Junta, *Francisco Isidoro Chenrim*.

Regulamento de Inventário e Cadastro do Património

Para dar cumprimento ao disposto nas alíneas *f*) do n.º 1 e *a*) do n.º 5 do artigo 34.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e tendo em conta a implementação do novo sistema contabilístico (POCAL), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 162/99, de 14 de Setembro, e de acordo com o n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 315/2000, as autarquias deverão elaborar o inventário e definir um sistema de controlo interno.

Face a esta legislação, é importante a elaboração de um regulamento que sirva de pilar orientador do património da Junta de Freguesia de Santiago Maior, de modo que cada sector conheça a sua competência nessa matéria, por forma a obter-se um adequado controlo de todos os bens móveis e imóveis.

O inventário, suporte para um correcto controlo do património, deverá permanecer constantemente actualizado, de modo a permitir conhecer, a qualquer momento, o estado, o valor, a afectação e a localização dos bens.

Assim, com base nas instruções regulamentadoras do cadastro e inventário dos bens do Estado (CIBE) e respectivo classificador geral, aplicado à administração local, foi elaborado o presente Regulamento.

CAPÍTULO I**Princípios gerais****Artigo 1.º****Âmbito**

1 — O presente Regulamento estabelece os princípios gerais de inventário e cadastro, aquisição, registo, seguros, aumento, abate, cessão, transferência, avaliação e gestão do immobilizado corpóreo da freguesia.

2 — Considera-se gestão patrimonial da freguesia a correcta afectação dos bens pelas diversas áreas de gestão, tendo em conta não só as suas necessidades como também a sua melhor utilização, conservação e valorização.

CAPÍTULO II**Inventário e cadastro****Artigo 2.º****Inventário**

1 — As etapas que constituem o inventário são as seguintes:

- Arrolamento — (elaboração de um rol de bens a inventariar);
- Classificação — (repartição dos bens por diversas classes);
- Descrição — (características que identificam o bem);
- Avaliação — (atribuição de um valor ao bem);
- Colocação de marcas — (colocação de etiquetas, nos bens inventariados, com o código que os identifique).

2 — Para o cumprimento do disposto no número anterior, serão elaboradas as seguintes mapas/fichas, de acordo com o n.º 12 do Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro:

- 1) Registo de immobilizado incorpóreo;
- 2) Registo de bens imóveis;
- 3) Registo de equipamento básico;
- 4) Registo de equipamento de transporte;
- 5) Registo de ferramentas e utensílios;
- 6) Registo de equipamento administrativo;
- 7) Registo de outro immobilizado corpóreo.

3 — As fichas de inventário serão numeradas sequencialmente e ordenadas de acordo com a classificação do POCAL, aplicado às autarquias locais, nomeadamente com a classificação orçamental.

Artigo 3.º**Cadastro**

Cada bem arrolado tem uma ficha individual — ficha de cadastro — em que é realizado um registo permanente de todas as ocorrências que sobre este existam, desde a sua aquisição ou produção até ao seu abate.

Artigo 4.º**Regras gerais de inventariação**

1 — As regras gerais de inventariação devem obedecer às fases seguintes:

- a*) Os bens devem manter-se em inventário desde o momento da sua aquisição até ao seu abate, o qual, regra geral, ocorre no final da vida útil;
- b*) Os bens que evidenciem boas condições de funcionamento e que se encontrem totalmente amortizados deverão ser, sempre que se justifique, objecto de avaliação por parte do executivo, sendo-lhe fixado um novo período de vida útil;
- c*) Nos casos em que não seja possível apurar o ano de aquisição dos bens, adopta-se o ano de inventário inicial;
- d*) A identificação de cada bem faz-se mediante a atribuição de um código correspondente ao classificador geral, um código de actividade (conforme as actividades constantes no orçamento da autarquia) e um número de inventário, sequencial, que será afixado nos próprios bens;
- e*) As alterações e abates verificados no património serão registados na respectiva ficha.

CAPÍTULO III**Competências****Artigo 5.º****Junta de Freguesia**

1 — Compete aos serviços administrativos da Junta:

- a*) Conhecimento e afectação dos bens da Freguesia;
- b*) Assegurar a gestão e controlo do património;
- c*) Executar e acompanhar todos os processos de inventariação, aquisição, transferência, abate, permuta e venda de bens móveis e imóveis, mediante as directrizes indicadas pelo executivo;

- d) Proceder ao inventário anual;
- e) Realizar inventariações periódicas, de acordo com as necessidades do serviço;
- f) Manter actualizada a folha de bens.

CAPÍTULO IV

Aquisição e registo de propriedade

Artigo 6.º

1 — O processo de aquisição dos imóveis da freguesia obedecerá ao regime jurídico em vigor e aos princípios da realização da despesa pública.

2 — O tipo de aquisição dos bens será registado na ficha de inventário de acordo com os códigos seguintes:

- 01 — Aquisição a título oneroso em estado novo;
- 02 — Aquisição a título oneroso em estado de uso;
- 03 — Cessão;
- 04 — Permuta;
- 05 — Locação;
- 06 — Doação;
- 07 — Outros.

Artigo 7.º

Registo de propriedade

Serão registados todos os bens que por lei estão sujeitos a registo de propriedade, nomeadamente imóveis e veículos.

CAPÍTULO V

Alienação, abate, cessão e transferência

Artigo 8.º

1 — A alienação dos bens pertencentes ao imobilizado será efectuada em hasta pública ou por concurso público.

2 — Será elaborado um auto de venda, onde serão descritos quais os bens alienados e respectivos valores de alienação.

Artigo 9.º

Realização e autorização da alienação

1 — Compete ao executivo da Junta a elaboração da lista de bens a alienar, que classifiquem de dispensáveis.

2 — Só poderão ser alienados bens mediante deliberação do órgão executivo.

3 — A alienação de bens imóveis superiores a 200 vezes o índice 100 das carreiras de regime geral da função pública carece de autorização da Assembleia de Freguesia.

Artigo 10.º

Abate

1 — As situações que originam o abate são:

- 01 — Alienação;
- 02 — Furto, incêndios, extravios;
- 03 — Cessão;
- 04 — Declaração de incapacidade do bem;
- 05 — Troca;
- 06 — Transferência.

2 — Os abates ao inventário devem constar de acordo com a seguinte tabela:

- 01 — Alienação a título oneroso;
- 02 — Alienação a título gratuito;
- 03 — Furto;
- 04 — Destruição;
- 05 — Troca;
- 06 — Cessão;
- 07 — Outros.

3 — Nas situações previstas no n.º 1, bastará a certificação por parte da Junta de Freguesia para se proceder ao seu abate.

4 — No caso de incapacidade do bem, os serviços administrativos deverão apresentar a proposta ao executivo para o seu abatimento.

Artigo 11.º

Cessão

1 — No caso de cedência de bens a outras entidades, deverá ser lavrado, pela Junta de Freguesia, um auto de cessão.

2 — Só poderão ser cedidos bens mediante deliberação do órgão executivo ou do órgão deliberativo, consoante os valores em causa.

CAPÍTULO VI

Artigo 12.º

Furtos, extravios e incêndios

1 — No caso de se verificarem furtos, extravios ou incêndios, dever-se-á proceder do seguinte modo:

- a) Participar às autoridades;
- b) Lavrar auto de ocorrência, no qual se descreverão os objectos desaparecidos, indicando os números do inventário.

Artigo 13.º

Furtos e incêndios

Elaboração de um relatório onde serão descritos os números de inventário e os respectivos valores.

Artigo 14.º

Extravios

1 — Compete ao funcionário informar o executivo da Junta de Freguesia do sucedido, sem prejuízo do apuramento de posteriores responsabilidades.

2 — A situação prevista no artigo 13.º só deverá ser efectuada após serem esgotadas todas as possibilidades de resolução interna do caso.

3 — Caso se apure o funcionário responsável pelo extravio do bem, a Junta deverá ser indemnizada de forma que se possa adquirir outro que o substitua, sem prejuízo de instauração de processo disciplinar, se for caso disso.

CAPÍTULO VII

Seguros

Artigo 15.º

Todos os bens móveis da freguesia deverão ser adequadamente assegurados, competindo tal tarefa aos serviços administrativos, sob directrizes do executivo.

CAPÍTULO VIII

Valorização dos bens

Artigo 16.º

1 — Na elaboração do inventário inicial aplicar-se-ão os critérios valorimétricos.

2 — O activo imobilizado deve ser valorizado pelo custo de aquisição ou pelo custo de produção.

3 — O custo de aquisição deve ser determinado adicionando ao preço de compra os gastos suportados directamente para o colocar no local de funcionamento.

4 — O custo de produção deve ser determinado adicionando os custos para o produzir e colocar no local de funcionamento.

5 — Caso não seja possível aplicar os critérios de valorimetria, os bens assumem valor zero, até serem alvos de uma grande reparação, assumindo então o montante desta.

6 — Os bens de domínio público são incluídos no activo imobilizado da Junta de Freguesia, desde que geridos por si e sob a sua responsabilidade.

CAPÍTULO IX

Disposições e entrada em vigor

Artigo 17.º

Disposições finais

Compete ao órgão executivo a resolução de qualquer situação omissa neste documento.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no 1.º dia útil após a publicação no *Diário da República*.

Edital n.º 74/2003 (2.ª série) — AP. — Francisco Isidoro Chenrim, presidente da Junta de Freguesia de Santiago Maior:

Torna público, de harmonia com as deliberações tomadas em reunião ordinária da Junta de Freguesia realizada no dia 12 de Dezembro de 2002 e em sessão ordinária de Assembleia de Freguesia, no dia 17 de Dezembro de 2002, e nos termos do disposto na alínea b) do n.º 5 do artigo 34.º da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que veio alterar a Lei n.º 169/99, de 18 de Dezembro, na sua actual redacção, que o Regulamento da Junta de Freguesia de Santiago Maior, do concelho de Castelo de Vide, da Tabela de Taxas e Licenças foi aprovado por unanimidade.

18 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Junta, *Francisco Isidoro Chenrim*.

Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

A presente Tabela de Taxas e Licenças fundamenta-se nos artigos 21.º e 22.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e é válida enquanto outra não for aprovada e feita publicidade, em conformidade com o artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterado pela Lei n.º 5-A/2002.

Artigo 2.º

De todas as taxas cobradas pela freguesia será emitido recibo próprio, que comprove o respectivo pagamento.

Artigo 3.º

Em relação aos documentos de interesse particular, tais como os atestados, declarações, termos de identidade, de justificação administrativa e quaisquer outros similares aos referidos, devem ser requeridos previamente em papel formato normalizado, endereçando o pedido ao presidente da Junta de Freguesia e esclarecendo convenientemente que espécie de documento é pretendido e qual a finalidade, e se o pretende com urgência ou não.

Artigo 4.º

Os documentos requeridos, conforme regra do artigo 3.º, que sejam passados, a pedido do interessado com urgência, dentro de um dia seguinte à apresentação do pedido, pagarão taxas elevadas ao dobro das indicadas nesta tabela.

Artigo 5.º

As coimas a aplicar nos termos desta tabela regulam-se pelo disposto do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, demais preceitos aplicáveis, designadamente do Código Penal, artigo 29.º da Lei n.º 42/98.

CAPÍTULO II

Prestação de serviços administrativos [artigo 22.º, alínea d), da Lei n.º 42/98]

Artigo 6.º

Atestados e documentos análogos, como declarações que atinjam a mesma finalidade (quando não isentos) ou confirmações em outros — cada um — 2 euros.

Artigo 7.º

A Junta pode isentar do pagamento das taxas mencionadas neste capítulo as instituições de solidariedade social, outras entidades de utilidade pública sediadas nesta freguesia, bem como os requerentes de comprovada insuficiência económica.

CAPÍTULO III

Registo e licenciamento de cães (Decreto-Lei n.º 91/2001, de 23 de Março, e Portaria n.º 1427/2001, de 15 de Dezembro).

Artigo 8.º

Registo inicial — por cada cão de qualquer categoria — 1,50 euros.

Artigo 9.º

Licenciamento por cada cão:

- Categoria A — animal de companhia — 9 euros;
- Categoria B — animal para fins económicos; categoria C — animal para fins militares; categoria D — animal para investigação científica; categoria F — cão-guia — 3 euros;
- Categoria E — cão de caça — 6 euros.

Artigo 10.º

As isenções são as previstas nos n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 317/85, de 2 de Agosto.

Artigo 11.º

As licenças e suas renovações caducam em 31 de Julho do ano imediato e só são emitidas mediante a apresentação do cartão de identificação animal, prova de vacinação anti-rábica dentro do prazo de validade e carta de caçador actualizada para os cães da categoria E.

Artigo 12.º

A renovação anual das licenças fora do prazo implica o agravamento da respectiva taxa com uma sobretaxa de 30 %.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

A presente Tabela revoga qualquer norma emanada desta freguesia que disponha em contrário e entra em vigor após aprovação pela Assembleia de Freguesia e posterior publicação no *Diário da República*.

**JUNTA DE FREGUESIA
DE SANTO ANTÓNIO DAS AREIAS**

Aviso n.º 521/2003 (2.ª série) — AP. — *Projecto de Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Licenças.* — José Luís Bengala Andrade, presidente da Junta de Freguesia de Santo António das Areias:

Faz público que, nos termos do que determina o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, se encontra a apreciação pública, pelo período de 30 dias a contar da data da presente publicação no *Diário da República*, o projecto de Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Licenças da freguesia de Santo António das Areias, concelho de Marvão.

Nos termos do n.º 2 da mesma disposição legal, convidam-se os interessados a dirigir, por escrito, a esta Junta de Freguesia, eventuais sugestões e ou reclamações, dentro do período atrás referido.

O presente projecto de Regulamento mereceu a aprovação do órgão executivo da Junta de Freguesia, na sua reunião de 19 de Setembro de 2002, e submetido à apreciação da Assembleia de Freguesia em reunião ordinária de 30 de Setembro de 2002 e aprovado por unanimidade.

Para constar e devidos efeitos, se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser publicados.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Legislação habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo da alínea *b*) do n.º 5 do artigo 34.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e artigos 21.º e 22.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro, Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, Lei n.º 94/2001, de 20 de Agosto, e do Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13 de Março.

Artigo 2.º

Isenções

A requerimento dos interessados, poderá a Junta conceder a isenção das taxas abaixo mencionadas, em casos excepcionais, devidamente justificadas, designadamente de natureza social, quando se tratam de entidades ou particulares sediados na freguesia.

CAPÍTULO II

Serviços administrativos

1 — Atestados:

- 1.1 — Atestados diversos — 1,50 euros;
- 1.2 — Atestados para licença habitabilidade — 10 euros.
- 2 — Declarações — 1 euro.
- 3 — Autenticação de documentos:
- 3.1 — Autenticação até quatro folhas (oito páginas) — 2,50 euros;
- 3.2 — A partir da 8.ª página (cada) — 1 euro.
- 4 — Fotocópias:
- 4.1 — A4, frente e verso, cada — 0,10 euros;
- 4.2 — A3, frente e verso, cada — 0,20 euros.

CAPÍTULO III

Mercado municipal

1 — Ocupação de lojas:

- 1.1 — Renda mensal (para novos arrendamentos) — 12 euros.
- 2 — Tabuleiros de pedra:
- a*) Destinados à venda de peixe, fruta, legumes, hortaliças e outros géneros:
- 2.1 — Renda anual, por marcação de pedras (por cada tabuleiro) — 2,50 euros;
- 2.2 — Renda diária por cada mercado — 1 euro.

CAPÍTULO IV

Mercados semanais

1 — Instalações de amoveis ou desmontáveis:

- 1.1 — Taxa por cada dia de mercado — 3 euros.

Observação. — Quando se tratar de pequenos vendedores com valores diminutos, será cobrada metade da taxa.

CAPÍTULO V

Feiras anuais

- 1 — Barracas de comida e bebida:
- 1.1 — Até 15 m linear de frente, taxa semanal — 20 euros;
- 1.2 — Cada metro linear a mais — 0,20 euros.
- 2 — Barracas de diversão e betumarias:
- 1.1 — Até 20 m linear de frente, taxa semanal — 10 euros;
- 1.2 — Cada metro linear a mais — 0,20 euros;
- 1.3 — Pistas de automóveis, carroceis e idênticos, taxa semanal — 75 euros;
- 1.4 — Circos e outras instalações, taxa semanal — 50 euros.

CAPÍTULO VI

Cemitérios

- 1 — Inumações:
- 1.1 — Inumação em coval — 20 euros;
- 1.2 — Inumação em jazigos — 30 euros;
- 2 — Exumações — por cada ossada incluindo limpeza e transladação dentro do cemitério — 30 euros.
- 3 — Ocupação de ossários:
- 3.1 — Período de um ano ou fracção — 5 euros;
- 3.2 — Com carácter de perpetuidade até 20 anos — 100 euros.
- 4 — Concessão de terrenos:
- 4.1 — Sepulturas perpétuas — 150 euros;
- 4.2 — Jazigos (por metro quadrado) — 250 euros;
- 5 — Utilização de casa mortuária — 35 euros.
- 6 — Averbamentos em nome de novo proprietário:
- 6.1 — Para sepulturas perpétuas — 40 euros;
- 6.2 — Para jazigos — 80 euros;
- 7 — Emissão de 2.º vias de alvará — 5 euros.

CAPÍTULO VII

Canídeos

- 1 — Registo inicial — 1 euro.
- 2 — Licenças:
- 2.1 — Animais de companhia — 10 euros;
- 2.2 — Animais com fins económicos e de guarda (*a*) — 3 euros;
- 2.3 — Cães de caça — 4 euros;
- 2.4 — Cão-guia — 1 euro.
- 3 — Transferência de proprietário — 1,50 euros.
- 4 — Mudança de domicílio — 1 euro.

A renovação anual das licenças de detenção, posse e circulação de cães fora do prazo fixado, implica o agravamento da respectiva taxa em 30 %.

O registo e licenciamento de canídeos será efectuado nos termos da Portaria n.º 1427/2001, de 15 de Dezembro.

(*a*) Quando apresentada declaração de guarda de bens, assinada pelo dono ou detentor ou pelos seus representantes.

Artigo 3.º

As dúvidas ou omissões resultantes da aplicação do presente regulamento serão resolvidas por deliberação da Junta sob proposta do seu presidente.

4 de Novembro de 2002. — O Presidente da Junta, *José Luís Bengala Andrade*.

Aviso n.º 522/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos do disposto do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/95, de 13 de Setembro, torna-se público que a Assembleia de Freguesia aprovou, em sessão ordinária realizada no dia 17 de Dezembro de 2002, a estrutura e organização dos serviços da freguesia e respectivo quadro de pessoal, cuja proposta foi aprovada pela Junta de Freguesia por deliberação tomada em sua reunião ordinária realizada no dia 12 de Dezembro de 2002.

Estrutura e organização dos serviços

Artigo 1.º

Para prossecução das atribuições constantes no artigo 34.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, se estabelece a presente estrutura orgânica dos serviços da Junta de Freguesia de Santo António das Areias.

Artigo 2.º

A Junta de Freguesia exercerá permanentemente superintendência sobre os serviços, garantindo, mediante a adopção das medidas que se tornarem necessárias, a correcta actuação daqueles, para o que promoverá o desempenho e o aperfeiçoamento das estruturas e dos métodos de trabalho.

Artigo 3.º

1 — A Junta de Freguesia dispõe dos seguintes serviços:

- a) Presidência;
- b) Serviços administrativos;
- c) Serviços gerais.

2 — Os serviços referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 dependem hierarquicamente do presidente da Junta de Freguesia ou dos membros em que forem delegadas essas competências.

3 — A representação gráfica da estrutura dos serviços consta do anexo I.

Artigo 4.º

Atribuições comuns dos diversos serviços

Constituem atribuições comuns dos diversos serviços:

- a) Colaborar na elaboração do plano de actividades, orçamento, relatório e conta de gerência;
- b) Coordenar a actividade de cada um dos serviços e assegurar a correcta execução das tarefas dentro dos prazos superiormente determinados;
- c) Assistir, quando for ordenado, às sessões da Assembleia e às reuniões da Junta de Freguesia;
- d) Zelar pelo cumprimento do dever de assiduidade e participar as ausências à Junta de Freguesia, em conformidade com o que se encontra regulado relativamente a faltas e licenças;
- e) Preparar as minutas dos assuntos que careçam de deliberação da Junta ou Assembleia de Freguesia;
- f) Assegurar a execução das deliberações da Junta ou da Assembleia de Freguesia;
- g) Assegurar a informação necessária entre os serviços, com vista ao seu bom funcionamento.

Artigo 5.º

Atribuições dos serviços administrativos

Os serviços administrativos têm como atribuições o apoio técnico-administrativo às actividades desenvolvidas pelos órgãos e restantes serviços da autarquia, competindo-lhe, designadamente:

- a) Assegurar a execução de todas as tarefas que se insiram no âmbito da gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais, de acordo com o legalmente estabelecido e mediante critérios de boa gestão;
- b) Garantir o apoio administrativo aos órgãos da autarquia, fazendo o encaminhamento das decisões e deliberações para os serviços responsáveis pela execução;
- c) Emitir, nos termos legais e com base em informações concretas e precisas dos diversos serviços, as certidões e atestados que sejam solicitados à Junta de Freguesia e sejam da sua competência;
- d) Organizar a conta de gerência e participar na elaboração do relatório e contas, orçamento e plano de actividades;
- e) Assegurar o expediente de arquivo geral dos serviços e dos órgãos da autarquia;
- f) Colaborar nas tarefas relativas ao recenseamento e actos eleitorais;
- g) Controlar o registo e o inventário dos bens patrimoniais e a gestão do aprovisionamento;
- h) Registrar a correspondência recebida e expedida;
- i) Executar as acções administrativas relativas ao recrutamento, contratação, provimento, transferência, promoção e cessação de funções de todo o pessoal;
- j) Propor e colaborar na execução de medidas tendentes ao aperfeiçoamento organizacional dos serviços da autarquia;

- k) Coordenar e controlar toda a actividade financeira, designadamente através do cabimento de verbas, arrecadação de receitas e processamento de despesas autorizadas, bem como da escrituração das mesmas,
- l) Assegurar as demais funções que, por lei ou deliberação da Junta ou da Assembleia de Freguesia, lhe sejam cometidas.

Artigo 6.º

Serviços gerais

São atribuições destes serviços, sob directa dependência do executivo da Junta de Freguesia, as seguintes tarefas:

- a) Executar as tarefas que lhe sejam indicadas, no âmbito da limpeza pública, reparações, pequenas construções, etc., bem como outras que se integrem em competências delegadas ou a delegar;
- b) Executar e administrar as tarefas inerentes ao cemitério, jardins, parques e zonas verdes e de mercados e feiras existentes na autarquia;
- c) Informar a Junta de Freguesia sobre situações que tenham implicações na higiene pública e salubridade na área de freguesia;
- d) Informar a Junta de Freguesia das deficiências de electrificação e iluminação pública, de estradas, caminhos e aruamentos, da rede de abastecimento de águas e de esgotos domésticos e pluviais;
- e) Executar as demais tarefas que, no âmbito das suas atribuições, lhe sejam superiormente determinadas.

Artigo 7.º

Quadro de pessoal

A Junta de Freguesia disporá de um quadro de pessoal, conforme anexo II.

Artigo 8.º

Criação e implementação dos serviços

Ficam criados os órgãos e serviços que compõem a presente estrutura, os quais serão implementados de acordo com as necessidades e conveniências da autarquia e no estrito respeito pela legislação em vigor.

Artigo 9.º

Alterações das atribuições

As atribuições dos serviços da presente estrutura orgânica poderão ser alteradas por deliberação da Junta de Freguesia sempre que razões e eficácia o aconselhem, ouvidos os dirigentes ou elementos dos serviços.

Artigo 10.º

As dúvidas e omissões serão resolvidas pela Junta de Freguesia.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

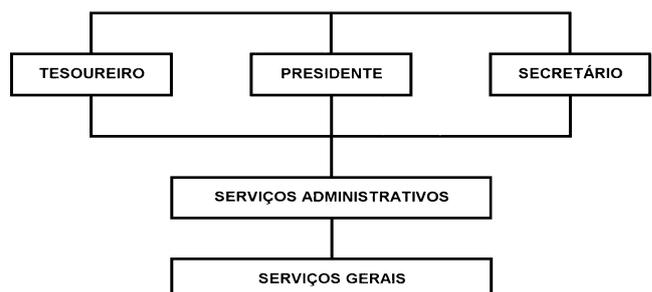
A presente organização dos serviços, a sua estrutura e quadro de pessoal entram em vigor na data da respectiva publicação no *Diário da República*.

1 — O quadro de pessoal será preenchido à medida que as disponibilidades orçamentais o permitam, no estrito respeito pela legislação em vigor e em articulação dos serviços.

19 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Junta, *José Luís Bengala Andrade*.

ANEXO I

JUNTA DE FREGUESIA DE SANTOANTÓNIO DAS AREIAS - MARVÃO



ANEXO II

Quadro do pessoal da Junta de Freguesia de Santo António das Areias

Grupo de pessoal	Carreira		Categoria	Escalões								Dotação actual	Proposta	Lugares do quadro	Lugares ocupados	Lugares vagos
	Designação	Tipo		1	2	3	4	5	6	7	8					
Administrativo	Assistente administrativo											1			1	
		V	Especialista	260	270	285	305	325	-	-	-					
			Principal	215	225	235	245	260	280	-	-					
			Assistente	192	202	211	220	230	240	-	-					
Auxiliar	Auxiliar administrativo	H	Auxiliar administrativo	123	132	141	150	165	177	192	207		1		1	
	Coveiro		Coveiro	150	160	174	187	207	220	-	-		1		1	
	Auxiliar de serviços gerais		Auxiliar de serviços gerais	123	132	141	150	165	177	192	207		1		1	
	Cantoneiros de limpeza		Cantoneiros de limpeza	150	160	174	187	207	220	-	-		1		1	
	Tractorista		Tractorista	137	146	155	169	182	197	211	225		1		1	
Operário qualificado ..	Pedreiro											1		1		
		V	Operário principal	197	207	215	230	245	-	-	-					
	Operário		137	146	155	165	177	192	207	225						
	Jardineiro											1		1		
V		Operário principal	197	207	215	230	245	-	-	-						
	Operário	137	146	155	165	177	192	207	225							

19 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Junta, *José Luís Bengala Andrade*.

JUNTA DE FREGUESIA DA SÉ

Artigo 4.º

Aviso n.º 523/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Para cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que esta Junta de Freguesia contratou, nos termos do artigo 14.º, alínea d), n.º 2, e artigo 18.º, do citado diploma legal, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, por urgente conveniência de serviço, pelo período de um ano, eventualmente renovável por igual período, o trabalhador Alfredo da Costa Vitória, categoria de auxiliar de serviços gerais escalão 1, índice 121, com início a 12 de Dezembro de 2002. (Processo isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Junta, *Ernesto Pires Gonçalves*.

JUNTA DE FREGUESIA DE TORRES NOVAS (SANTA MARIA)

Aviso n.º 524/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos publica-se o Regulamento de Liquidação e Cobrança das Taxas e Licenças e respectiva Tabela da Junta de Freguesia de Torres Novas (Santa Maria), aprovado em sessão ordinária de 27 de Setembro de 2002 da Assembleia de Freguesia, mediante proposta da Junta de Freguesia, formulada por deliberação tomada em sua reunião de 14 de Agosto de 2002, o qual entrará em vigor no dia imediato à sua publicação.

6 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Junta, *Joaquim Alberto Godinho Pereira da Rosa*.

Regulamento de Liquidação e Cobrança das Taxas e Licenças e respectiva Tabela**CAPÍTULO I****Artigo 1.º****Aprovação**

São aprovados o Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Licenças da Junta de Freguesia de Torres Novas (Santa Maria) do município de Torres Novas e a respectiva Tabela que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º**Actualização**

1 — As taxas e licenças previstas na tabela anexa serão actualizadas anualmente tendo por base o índice de inflação publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

2 — A actualização, nos termos do número anterior, deverá ter lugar no mês de Dezembro de cada ano e será precedida de deliberação da Junta de Freguesia e aprovação da Assembleia de Freguesia, devidamente publicitadas por editais, a afixar nos lugares de estilo, durante 15 dias.

3 — Os valores resultantes da aplicação do índice de actualização serão arredondados, por excesso, para o valor exacto em décimos do euro.

4 — Para além da actualização anual, antes referida, poderá a Junta de Freguesia, sempre que entenda conveniente, propor à Assembleia de Freguesia a actualização extraordinária e ou alteração da tabela.

5 — As taxas da tabela que resultam de quantitativos fixados por disposição legal serão actualizados de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos.

Artigo 3.º**Liquidação**

1 — A liquidação das taxas e licenças será efectuada com base nos indicadores da tabela, tendo em vista os elementos fornecidos pelos interessados ou pelo valor dos serviços prestados.

2 — De todas as taxas cobradas pela freguesia será emitido recibo próprio ou documento equivalente que comprove o respectivo pagamento.

Isenções

1 — Estão isentos de pagamento de taxas pela concessão de licenças e prestação de serviços:

- a) O Estado, seus institutos e organismos autónomos personalizados, bem como as instituições e organismos que beneficiem de isenção por preceito legal especial;
- b) As autarquias locais;
- c) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, os partidos políticos e os sindicatos;
- d) As associações religiosas, culturais, desportivas e ou recreativas, legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem, directamente, à realização dos seus fins;
- e) As instituições de solidariedade social, legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem, directamente, à realização dos seus fins;
- f) As associações e comissões de moradores, legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem directamente à realização dos seus fins;
- g) A pessoas individuais bastante carenciadas, só em casos excepcionais, e sempre que a Junta reconheça absoluta carência de meios do requerente, e que a deliberação da mesma seja lavrada em acta da Junta de Freguesia.

2 — As isenções a que se refere o número anterior não dispensam as respectivas entidades de requererem à Junta de Freguesia as necessárias licenças, quando devidas.

3 — As isenções referidas no n.º 1 serão concedidas por deliberação da Junta de Freguesia, mediante requerimento das partes interessadas e apresentação de prova da qualidade em que requerem e dos requisitos exigidos para a concessão da isenção.

Artigo 5.º

Diversos

1 — Os documentos de interesse particular, nomeadamente os atestados, certidões, declarações, segundas vias, termos de identidade, de justificação administrativa e quaisquer outros, devem ser requeridos previamente ao presidente da Junta de Freguesia, com a indicação precisa da espécie do documento que é pretendido, qual o fim a que se destina e se o pretende com urgência.

2 — Os documentos requeridos, que sejam passados com urgência, a pedido do interessado, pagarão taxas elevadas ao dobro das indicadas na tabela.

Artigo 6.º

Licenciamento de canídeos

1 — As definições das categorias dos canídeos, bem como os prazos para registo e licenciamento, são estabelecidos no Decreto-Lei n.º 91/2001, de 23 de Março, Portaria n.º 1427/2001, de 15 de Dezembro.

2 — Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 91/2001, de 23 de Março, Portaria n.º 1427/2001, de 15 de Dezembro, as taxas devidas pelo registo e licenciamento de animais de espécie canina, têm por referência o valor da taxa de profilaxia médica para esse ano, variando de acordo com as seguintes categorias:

- a) Animais de companhia;
- b) Animais com fins económicos;
- c) Animais para fins militares;
- d) Animais para investigação científica;
- e) Cão de caça;
- f) Cão-guia.

3 — Nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 91/2001, de 23 de Março, Portaria n.º 1427/2001, de 15 de Dezembro, a renovação anual das licenças de detenção, posse e circulação de cães fora do prazo fixado implica o agravamento da respectiva taxa em 30 %.

Artigo 7.º

Regulamento de Liquidação e Cobranças das Taxas e Licenças

Ao abrigo do disposto na alínea j) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de

11 de Janeiro, a Junta irá propor a aprovação do Regulamento de Liquidação de Taxas e Licenças e respectiva Tabela à Assembleia de Freguesia.

Nos termos do disposto no artigo 188.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, a proposta de Regulamento estará em inquérito público durante 30 dias.

CAPÍTULO II

Artigo 8.º

Registo e licenças de cães

- 1 — Registos — 1,00 euros.
- 2 — Averbamentos — 1,00 euros.
- 3 — Licenças:
 - A — Animais de companhia — 2,00 euros.
 - B — Animais com fins económicos — 2,00 euros.
 - C — Animais para fins militares — isentos.
 - D — Animais para investigação científica — isentos.
 - E — Cão de caça — 4,00 euros.
 - F — Cão de guia — isento.

Período normal de licenciamento — Junho e Julho, findo o qual a taxa terá um agravamento de 30 %.

CAPÍTULO III

Artigo 9.º

Prestação de serviços e concessão de documentos

- 1 — Confirmações:
 - a) Confirmações da composição do agregado familiar em impresso próprio do organismo requisitante — 1,00 euros.
 - b) Confirmações diversas — 2,00 euros.
- 2 — Atestados:
 - a) Atestados para obtenção de licença de uso e porte de arma — 12,50 euros.
 - b) Atestado fiscalização económica (venda de produtos próprios) — 5,00 euros.
 - c) Atestado isenção de horário de trabalho, transporte de pessoal e legalização de viaturas — 5,00 euros.
 - d) Atestado para fins de legalização de habitação — 5,00 euros.
 - e) Atestado para os restantes fins — 2,50 euros.

3 — Termos de identidade e ou justificação administrativa — 10,00 euros.

4 — Autenticação, conferência e certificação de fotocópias:

- a) Até 4 laudas — 5,00 euros.
- b) Por cada lauda a mais — 1,00 euros.

CAPÍTULO IV

Artigo 10.º

Cemitério

- 1 — Exumação — por cada ossada, incluindo limpeza e transporte dentro do cemitério — 50,00 euros.
- 2 — Inumação — 100,00 euros.
- 3 — Inumação, exumação, trasladação e limpeza de ossadas para jazigo ou para fora do cemitério — 150,00 euros.
- 4 — Concessão de terrenos:
 - 4.1 — Sepultura perpétua — 300,00 euros.
 - 4.2 — Jazigos:
 - a) Os primeiros 5 m² — 1500,00 euros.
 - b) Cada metro ou fracção a mais — 500,00 euros.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DE COIMBRA

Aviso n.º 525/2003 (2.ª série) — AP. — Para cumprimento da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Junho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se publica que o conselho de administração destes Serviços Municipalizados, em sua reunião de 22 de Outubro de 2002, deliberou renovar os contratos a termo certo, por mais seis meses, com os seguintes funcionários:

Técnico profissional de laboratório de 2.ª classe:

Sandra Isabel Matias Mendes.

Limpa-colectores:

António Armando Sêco Marques.

Franquelim Alves Acúrcio.

Nuno Filipe A. Pereira.

Etelvino Fernandes Santos.

Ricardo José Marques Seiça.

(Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

8 de Novembro de 2002. — O Presidente do Conselho de Administração, *Horácio Augusto Pina Prata*.

APÊNDICES À 2.^A SÉRIE DO *DIÁRIO DA REPÚBLICA* PUBLICADOS NO ANO DE 2003

- N.º 1 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 1, de 2-1-2003.
 N.º 2 — Educação — Ao *DR*, n.º 2, de 3-1-2003.
 N.º 3 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 4, de 6-1-2003.
 N.º 4 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 5, de 7-1-2003.
 N.º 5 — Saúde — Ao *DR*, n.º 7, de 9-1-2003.
 N.º 6 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 10, de 13-1-2003.
 N.º 7 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 12, de 15-1-2003.
 N.º 8 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 13, de 16-1-2003.
 N.º 9 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 14, de 17-1-2003.
 N.º 10 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 17, de 21-1-2003.
 N.º 11 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 19, de 23-1-2003.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 4,19



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64